ISSN 1677-7042

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CXLVII Nº 151

Brasília - DF, segunda-feira, 9 de agosto de 2010

## Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo ..... 1
Atos do Congresso Nacional ..... 4
Atos do Senado Federal ..... 5
Presidência da República ..... 8
Ministério da Ciência e Tecnologia ..... 12
Ministério da Cultura ..... 12
Ministério da Defesa ..... 14
Ministério da Educação ..... 15
Ministério da Fazenda ..... 21
Ministério da Integração Nacional ..... 47
Ministério da Justiça ..... 49
Ministério da Previdência Social ..... 52
Ministério da Saúde ..... 53
Ministério das Comunicações ..... 64
Ministério de Minas e Energia ..... 66
Ministério do Desenvolvimento Agrário ..... 76
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ..... 78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 81
Ministério do Esporte ..... 81
Ministério do Meio Ambiente ..... 81
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ..... 82
Ministério do Trabalho e Emprego ..... 83
Ministério do Turismo ..... 87
Ministério dos Transportes ..... 87
Conselho Nacional do Ministério Público ..... 88
Ministério Público da União ..... 88
Tribunal de Contas da União ..... 89
Poder Judiciário ..... 93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 93
Formato Final

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 12.306, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 484, de 2010, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|---|---|---|
| de 02 a 28 | R$ 0,30 | R$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R$ 0,50 | R$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R$ 1,10 | R$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R$ 1,50 | R$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R$ 3,00 | R$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Art. 1º Fica a União obrigada a transferir aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2010, a título de apoio financeiro, o valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), de acordo com os critérios e prazos estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

§ 1º O valor referido no **caput** será entregue aos Estados e ao Distrito Federal mediante a aplicação dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados, conforme Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o quinto dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º Para a entrega dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal, serão obrigatoriamente deduzidos os valores das suas dívidas vencidas e não pagas junto à União.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, com a finalidade de prestar assistência financeira ao ensino médio estadual, excepcionalmente no exercício de 2010, no montante de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio atenderá aos Estados das regiões Norte e Nordeste cujo valor anual por aluno do ensino médio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em 2010, seja inferior à média dessas regiões, conforme cálculo efetuado na forma do art. 4º.

Art. 3º O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio tem como objetivos contribuir para:

I - incentivar a melhoria dos indicadores de qualidade do ensino médio;

II - suprir recursos financeiros de forma a equalizar oportunidades educacionais no nível do ensino médio; e

III - atender à ampliação das matrículas no ensino médio público.

Art. 4º O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio será executado por meio de transferência direta aos Estados considerados prioritários pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme os seguintes parâmetros:

I - o número de matrículas no ensino médio público;

II - os indicadores disponíveis para aferir o desenvolvimento da educação básica, conforme calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e

III - o valor anual por aluno a ser praticado em 2010, em cada fundo estadual, no âmbito do FUNDEB.

§ 1º A transferência de recursos financeiros será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios de distribuição dos recursos e os demais procedimentos operacionais para a execução e prestação de contas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada pelos Estados até 30 de novembro de 2010.

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os Estados beneficiários deverão disponibilizar, sempre que solicitados, a documentação do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 6º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio serão exercidos em âmbito estadual pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 7º As despesas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio correrão à conta de dotação específica consignada ao FNDE no ano de 2010.

Art. 8º Os valores transferidos à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio não poderão ser considerados pelos Estados para os fins do art. 212 da Constituição.

Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### LEI Nº 12.307, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 1.600.000.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 485, de 2010, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO**
**UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**

ANEXO — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1061** | | **BRASIL ESCOLARIZADO** | | | | | | | **800.000.000** |
| | | OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | |
| **12 362** | **1061 00DY** | **APOIO AO FORTALECIMENTO DO ENSINO MEDIO** | | | | | | | **800.000.000** |
| 12 362 | 1061 00DY 0101 | APOIO AO FORTALECIMENTO DO ENSINO MEDIO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 800.000.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 30 | 0 | 329 | 800.000.000 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 800.000.000 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 800.000.000 |

**ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS**
**UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA**

ANEXO — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0903** | | **OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA** | | | | | | | **800.000.000** |
| | | OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | |
| **28 845** | **0903 00DV** | **APOIO FINANCEIRO EMERGENCIAL AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL** | | | | | | | **800.000.000** |
| 28 845 | 0903 00DV 0101 | APOIO FINANCEIRO EMERGENCIAL AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 800.000.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 30 | 0 | 329 | 800.000.000 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 800.000.000 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 800.000.000 |

## LEI Nº 12.308, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 1.429.428.268,00, para os fins que especifica.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 486, de 2010, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 1.429.428.268,00 (um bilhão, quatrocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem parcialmente de anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA**
**UNIDADE : 20128 - SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS**

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1459** | | **VETOR LOGISTICO NORDESTE SETENTRIONAL** | | | | | | | **7.423.130** |
| | | PROJETOS | | | | | | | |
| **26 784** | **1459 12DE** | **RECUPERACAO DO PORTO DE SANTO ANTONIO (PE)** | | | | | | | **7.423.130** |
| 26 784 | 1459 12DE 0101 | RECUPERACAO DO PORTO DE SANTO ANTONIO (PE) - EM FERNANDO DE NORONHA (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 7.423.130 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 300 | 7.423.130 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 7.423.130 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 7.423.130 |

**ORGAO : 35000 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES**
**UNIDADE : 35101 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES**

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010080900002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**1264 RELACOES E NEGOCIACOES DO BRASIL NO EXTERIOR E ATENDIMENTO CONSULAR** **95.000.000**

| | | ATIVIDADES | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **07 212** | **1264 2D28** | **OPERACOES DE ASSISTENCIA ESPECIAL NO EXTERIOR** | | | | | | | | **95.000.000** |
| 07 212 | 1264 2D28 0103 | OPERACOES DE ASSISTENCIA ESPECIAL NO EXTERIOR - NO EXTERIOR (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | | 95.000.000 |
| | | | F | 3 | 2 | 80 | 0 | 100 | | 300.000 |
| | | | F | 3 | 2 | 80 | 0 | 300 | | 94.700.000 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 95.000.000 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | | 95.000.000 |

**ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE**
**UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE**

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1444 VIGILANCIA, PREVENCAO E CONTROLE DE DOENCAS E AGRAVOS** | | | | | | | | | **450.000.000** |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| **10 305** | **1444 20BA** | **PREVENCAO, PREPARACAO E ENFRENTAMENTO PARA A PANDEMIA DE INFLUENZA** | | | | | | | **300.000.000** |
| 10 305 | 1444 20BA 0111 | PREVENCAO, PREPARACAO E ENFRENTAMENTO PARA A PANDEMIA DE INFLUENZA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 300.000.000 |
| | | | S | 3 | 2 | 90 | 0 | 351 | 300.000.000 |
| **10 305** | **1444 6031** | **IMUNOBIOLOGICOS PARA PREVENCAO E CONTROLE DE DOENCAS** | | | | | | | **150.000.000** |
| 10 305 | 1444 6031 0103 | IMUNOBIOLOGICOS PARA PREVENCAO E CONTROLE DE DOENCAS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 150.000.000 |
| | | | S | 3 | 2 | 90 | 0 | 351 | 150.000.000 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 450.000.000 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 450.000.000 |

**ORGAO : 42000 - MINISTERIO DA CULTURA**
**UNIDADE : 42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL**

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0167 BRASIL PATRIMONIO CULTURAL** | | | | | | | | | **10.000.000** |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| **13 391** | **0167 2636** | **PRESERVACAO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL** | | | | | | | **10.000.000** |
| 13 391 | 0167 2636 0263 | PRESERVACAO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 10.000.000 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 300 | 10.000.000 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 10.000.000 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 10.000.000 |

**ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA**
**UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA**

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **8032 PREPARO E EMPREGO COMBINADO DAS FORCAS ARMADAS** | | | | | | | | | **337.005.138** |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| **05 212** | **8032 2C06** | **PARTICIPACAO BRASILEIRA EM MISSOES DE PAZ** | | | | | | | **337.005.138** |
| 05 212 | 8032 2C06 0101 | PARTICIPACAO BRASILEIRA EM MISSOES DE PAZ - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 337.005.138 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 300 | 91.726.720 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 300 | 245.278.418 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 337.005.138 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 337.005.138 |

**ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL**
**UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL**

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1027 PREVENCAO E PREPARACAO PARA DESASTRES** | | | | | | | | | **60.000.000** |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| **06 182** | **1027 8348** | **APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES** | | | | | | | **60.000.000** |
| 06 182 | 1027 8348 4003 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 60.000.000 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 300 | 60.000.000 |
| **1029 RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUCAO** | | | | | | | | | **470.000.000** |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| **06 182** | **1029 4564** | **SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES** | | | | | | | **80.000.000** |
| 06 182 | 1029 4564 0103 | SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) | | | | | | | 80.000.000 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 300 | 64.000.000 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 300 | 16.000.000 |
| **06 182** | **1029 4570** | **RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES** | | | | | | | **390.000.000** |
| 06 182 | 1029 4570 0103 | RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL | | | | | | | 390.000.000 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 300 | 78.000.000 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 300 | 312.000.000 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 530.000.000 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 530.000.000 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**ORGAO : 01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS**
**UNIDADE : 01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS**

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0553 ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS** | | | | | | | | | **300.000** |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| **01 031** | **0553 4061** | **PROCESSO LEGISLATIVO** | | | | | | | **300.000** |
| 01 031 | 0553 4061 0001 | PROCESSO LEGISLATIVO - NACIONAL | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 300.000 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 300.000 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 300.000 |

# Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 559, DE 2010(*)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no DSF de 27.06.2009

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 560, DE 2010(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 02.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 561, DE 2010(*)

Aprova o texto da Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotado em Bruxelas, em 30 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotado em Bruxelas, em 30 de junho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Emenda à Convenção acima citado está publicado no DSF de 2.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 562, DE 2010(*)

Aprova os textos das Resoluções MSC.201(81); MSC.202(81); MSC. 204(81); MSC.216(82); MSC.227(82), com as emendas aos Capítulos II-1, II-2, III, IV, V e XII do Anexo da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar - SOLAS e ao Protocolo de 1988 à mesma Convenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Resoluções MSC.201(81); MSC.202(81); MSC.204(81); MSC.216(82); MSC. 227(82), com as emendas aos Capítulos II-1, II-2, III, IV, V e XII do Anexo da Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar - SOLAS e ao Protocolo de 1988 à mesma Convenção.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Resoluções, bem como quaisquer ajustes complementares, na Convenção ou nas Resoluções, que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto das Resoluções acima citado está publicado no DSF de 2.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 563, DE 2010(*)

Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seu Anexo A, mediante o exercício do direito de reserva, em conformidade com o disposto no artigo 18 do Anexo A e do artigo 29 da Convenção, e seus Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seus Anexos A, B.1, B.2, B.5 e B.6.

§ 1º A adesão da República Federativa do Brasil ao Anexo A da Convenção referida no art. 1º dar-se-á mediante o exercício do direito de formular reserva referente à possibilidade de recusa de aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, em conformidade com o disposto no artigo 18 do Anexo A e no artigo 29 da Convenção.

§ 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou de seus Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no DSF de 2.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 564, DE 2010(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 02.03.2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 565, DE 2010(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 02.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 566, DE 2010(*)

Aprova o texto da Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude - OIJ, adotada pelos Estados-Membros em 1996, com vistas na autorização para o ingresso do Brasil na OIJ, por meio de depósito da Carta de Adesão junto ao Secretário-Executivo da mencionada Organização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude - OIJ, adotada pelos Estados-Membros em 1996, com vistas na autorização para o ingresso do Brasil na OIJ, por meio de depósito da Carta de Adesão junto ao Secretário-Executivo da mencionada Organização.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Ata, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Ata acima citado está publicado no DSF de 02.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 567, DE 2010(*)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no DSF de 20.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 568, DE 2010(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 22.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 569, DE 2010(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 27.03.2010

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 570, DE 2010(*)

Aprova o texto de modificação do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de modificação do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto acima citado está publicado no DSF de 13.04.2010

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 32, DE 2010

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa de Acesso ao Município - Proacesso II".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de Minas Gerais;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na **Libor**;

VI - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VII - amortização: parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas em 14 de maio e 14 de novembro de cada ano, vencendo a primeira após transcorridos 4 (quatro) anos, e a última, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambos os períodos contados da data de assinatura do contrato;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor, mais uma margem (spread) para empréstimos do capital ordinário;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que, em hipótese alguma, excederá ao percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

X - despesas com inspeção e supervisão gerais: o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na **Libor**, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no contrato de empréstimo.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Minas Gerais na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionado a que o Estado de Minas Gerais celebre contrato com a União para o oferecimento de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências dos recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Minas Gerais quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 33, DE 2010

Autoriza o Município de Catanduva - SP a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 8.439.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Catanduva - SP autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 8.439.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado de Catanduva - SP".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de Catanduva - SP;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na **Libor**;

V - valor: até US$ 8.439.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares norte-americanos);

VI - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado a partir da data de vigência do contrato;

VII - amortização do saldo devedor em dólares norte-americanos: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, a serem pagas em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo a primeira após transcorridos 5 (cinco) anos da data de assinatura do contrato, e a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos da data de assinatura do contrato;

VIII - amortização do saldo devedor em reais: será fixada para cada desembolso convertido para reais, sendo que as condições oferecidas pelo BID ao mutuário constarão da "Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário" e da "Carta de Notificação da Conversão de Desembolso";

IX - juros aplicáveis para o saldo devedor em dólares norte-americanos: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento das amortizações e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólares norte-americanos, acrescida de mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

X - juros aplicáveis para o saldo devedor em reais: no caso de conversão de moeda, o BID indicará, por meio das Cartas de Notificação, a taxa de juros base, que significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma da taxa USD **Libor** para 3 (três) meses mais 10 (dez) pontos-base e que será determinada para cada conversão em função da taxa fixa de juros aplicada a um montante nominal corrigido pela inflação, do cronograma de pagamentos, da data de conversão e do montante nominal de cada conversão;

XI - opção de fixação de taxa de juros: respeitados os termos e condições do contrato de empréstimo e considerando que cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do empréstimo ou a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos), o que for maior, o mutuário poderá solicitar ao credor:

a) conversão, para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**; e

b) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na **Libor**;

XII - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sem que, em caso algum, possa exceder ao percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

XIII - despesas com inspeção e supervisão geral: por revisão periódica de suas políticas, o BID notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Catanduva - SP na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Município de Catanduva - SP:

I - celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, em conformidade com o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município; e

II - comprove junto ao Ministério da Fazenda, previamente à celebração do contrato de contragarantia referido no inciso I deste parágrafo, o atendimento da condição especial prévia para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Município perante a União e suas entidades controladas, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 2009, ambas do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 34, DE 2010

Autoriza o Município do Rio de Janeiro - RJ a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 1.045.000.000,00 (um bilhão e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro - RJ, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 1.045.000.000,00 (um bilhão e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Projeto de Política de Desenvolvimento do Município do Rio de Janeiro".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município do Rio de Janeiro - RJ;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 1.045.000.000,00 (um bilhão e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável;

VI - prazo de desembolso: até 30 de junho de 2013;

VII - amortização: 359 (trezentas e cinquenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, pagas nos dias 15 de cada mês, com amortização customizada, conforme consta no Anexo II do contrato de empréstimo;

VIII - juros: exigidos mensalmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa composta pela taxa de juros **Libor** mensal para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (spread) a ser determinada pelo Bird a cada semestre;

IX - juros de mora: até 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), em adição aos juros pactuados e ainda não pagos em até 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento, conforme o disposto na Seção 3.02(d) das Normas Gerais do Bird;

X - taxa de transação: 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano), cobrada mensalmente para realizar a troca da taxa **Libor** semestral para Libor mensal;

XI - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º A data limite de desembolso prevista poderá ser alterada em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º O mutuário poderá solicitar ao credor a alteração da contratação de margem variável para margem fixa, a qual permite a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

I - conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;

II - estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III - alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e para o montante a desembolsar.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo Bird na realização da opção e de uma taxa de transação sobre os valores afetados.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionado a que o Município do Rio de Janeiro:

I - celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências dos recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município do Rio de Janeiro ou das transferências federais;

II - comprove junto ao Ministério da Fazenda, previamente à celebração do contrato de contragarantia referido no inciso I deste parágrafo, a adimplência quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 35, DE 2010

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e oito milhões de ienes), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e a Japan International Cooperation Agency (Jica), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e oito milhões de ienes), a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e a Japan International Cooperation Agency (Jica).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o "Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);

II - credor: Japan International Cooperation Agency (Jica);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e oito milhões de ienes), sendo que o montante de ¥ 5.362.000.000,00 (cinco bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões de ienes) será destinado às obras civis, acrescido de contingências e da comissão de compromisso, e ¥ 846.000.000,00 (oitocentos e quarenta e seis milhões de ienes), aos serviços de consultoria;

V - prazo de desembolso: até 7 (sete) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VI - amortização do saldo devedor: em 37 (trinta e sete) parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível de valores iguais, pagas sempre no dia 20, vencendo a primeira parcela 7 (sete) anos após a assinatura do contrato, e a última, 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do contrato;

VII - juros: exigidos semestralmente e sempre pagos no dia 20, às taxas de 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) sobre o montante destinado às obras civis e de 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano) sobre o destinado aos serviços de consultoria, sendo que, durante o período de desembolsos, o primeiro pagamento já poderá ser feito 1 (um) mês após a data de assinatura do contrato de empréstimo, coincidindo, a partir do encerramento do período de desembolsos, com as datas de pagamento das amortizações;

VIII - juros de mora: em caso de mora, até 2% a.a. (dois por cento ao ano) acima dos juros devidos;

IX - comissão de compromisso: até 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o caput do art. 1º é condicionado a que:

I - a Sabesp celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II - o Estado de São Paulo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências dos recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal;

III - previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência da Sabesp quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 36, DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (Profisco)".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (Profisco)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos), de principal;

V - modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na **Libor**;

VI - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado da vigência do contrato;

VII - amortização: parcelas semestrais, consecutivas e, sempre que possível, iguais, vencendo a primeira 5 (cinco) anos após a data de vigência do contrato, e a última, até 20 (vinte) anos após essa data, a serem pagas nos dias 6 ou 24 dos meses de maio e de novembro de cada ano;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão gerais: o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na **Libor**, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no contrato de empréstimo.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências dos recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo e de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, ambas do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 37, DE 2010

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Transportes e de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Mato Grosso do Sul".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de Mato Grosso do Sul;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável;

VI - prazo de desembolso: até 30 de junho de 2015;

VII - amortização do saldo devedor: parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, vencendo a primeira em 15 de setembro de 2020, e a última, em 15 de março de 2035, sendo que cada uma das 27 (vinte e sete) parcelas corresponderá a 3,57% (três inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor total do empréstimo, e a última corresponderá a 3,61% (três inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do valor total do empréstimo, ressaltando-se que não haverá pagamento no ano de 2024, conforme acordado entre as partes;

VIII - juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa composta pela taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX - juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituirá o mutuário em mora, aplicando-se o disposto na Seção 3.2(d) das Normas Gerais;

X - comissão à vista (**front-end fee**): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

XI - opção de alteração de modalidade de empréstimo: a contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para contratação em margem fixa mediante solicitação formal ao credor (cláusula 2.07 do contrato de empréstimo).

§ 1º A margem fixa permite ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

I - conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;

II - alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;

III - alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

§ 2º O exercício das opções referidas no § 1º implica a cobrança dos encargos incorridos pelo Bird na realização das opções e de uma comissão de transação (**transaction fee**).

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento às seguintes exigências:

I - entrada em vigor do Convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul);

II - abrangência da Ação Cautelar nº 2.655, de 1º de julho de 2010;

III - adimplência da administração direta do Estado para com a União e suas entidades controladas, inclusive no que tange ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal; e

IV - formalização do contrato de contragarantia.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 38, DE 2010

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** deste artigo destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Nacional do Desenvolvimento do Turismo - Prodetur Nacional - Ceará".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Ceará;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na **Libor**;

VI - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo a primeira 5 (cinco) anos após a data de assinatura do contrato, e a última, até 25 (vinte e cinco) anos após essa data, a serem pagas em 30 de março e 30 de setembro de cada ano;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão gerais: por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender a despesas com inspeção e supervisão gerais, sendo que, conforme revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

XI - opção de fixação de taxa de juros: é facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na **Libor**, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no contrato de empréstimo, sendo os custos decorrentes da opção de conversão repassados pelo BID ao mutuário.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Para o exercício da opção referida no inciso XI deste artigo, é autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionada a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Ceará ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Estado do Ceará comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Estado e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 39, DE 2010

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública (Prosis)".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito referida no art. 1º são as seguintes:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - valor total: até US$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos);

IV - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado a partir da data de vigência do contrato;

V - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagas em 15 de setembro e 15 de março de cada ano, vencendo a primeira na próxima data de pagamento, após 4 (quatro) anos da data de assinatura do contrato, e a última, até 20 (vinte) anos após essa data;

VI - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual para cada trimestre composta pela **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VII - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), calculada sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo e exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

VIII - despesas com inspeção e supervisão gerais: por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender a despesas com inspeção e supervisão gerais, sendo que, conforme revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, assim como dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

§ 2º O mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, solicitar ao BID a conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na Libor, sendo que cada conversão poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do empréstimo ou a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos), o que for maior.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 40, DE 2010

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Programa Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Mato Grosso do Sul (Profisco - MS)".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Mato Grosso do Sul (Profisco - MS)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de Mato Grosso do Sul;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares norte-americanos), de principal;

V - modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na **Libor**;

VI - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado da vigência do contrato;

VII - amortização: parcelas semestrais, consecutivas e, sempre que possível, iguais, vencendo a primeira 4 (quatro) anos após a data de vigência do contrato, e a última, até 20 (vinte) anos após essa data, a serem pagas em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, e exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão gerais: o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na **Libor**, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no contrato de empréstimo.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionado a que o Estado de Mato Grosso do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências dos recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará:

I - a adimplência do Estado de Mato Grosso do Sul e de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, ambas do Senado Federal;

II - a abrangência da Ação Cautelar nº 2.659, de 1º de julho de 2010;

III - o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 41, DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 326.775.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 326.775.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 326.775.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável;

VI - prazo de desembolso: até 30 de junho de 2014;

VII - amortização: 50 (cinquenta) parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, vencendo a primeira em 15 de dezembro de 2015, e a última, em 15 de junho de 2040, sendo que cada uma das parcelas corresponderá a 2,0% (dois por cento) do valor total do empréstimo;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa composta pela taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX - juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos em até 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

X - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, mediante solicitação formal ao credor, exercer a opção de conversão da modalidade margem variável para margem fixa, a qual permitirá a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

I - conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;

II - alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado ou a ser desembolsado.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird para a sua realização e de uma comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências dos recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

# Presidência da República

## CASA CIVIL
## INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 4 de agosto de 2010

Entidade: AR ASTHOR
CNPJ: 05.757.441/0001-56
Processo Nº: 00100.000209/2010-25

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 45/49), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ASTHOR, operacionalmente vinculada a SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 da Resolução CG ICP Brasil, nº 47 de 03 de dezembro de 2007. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ASTHOR
CNPJ: 05.757.441/0001-56
Processo Nº: 00100.000220/2010-95

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 44/48), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ASTHOR, operacionalmente vinculada a AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 da Resolução CG ICP Brasil, nº 47 de 03 de dezembro de 2007. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
## PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### PORTARIA Nº 619, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Compete à Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal exercer a coordenação e orientação das atividades relacionadas a procedimentos de caráter disciplinar no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados pelas comissões de natureza disciplinar iniciam-se com a remessa dos autos do processo administrativo ao Presidente da Comissão Permanente Processante - CPP da respectiva região, acompanhado do Parecer aprovado pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 3º Recebidos os autos pelo Presidente da CPP, incumbe-lhe indicar os membros da comissão a serem designados pelo Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 4º da Portaria PGF nº 1.072, de 22 de outubro de 2008.

§ 1º A indicação dos membros de que trata o **caput** deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento dos autos, por intermédio de correio eletrônico, em formulário próprio (Anexo I), devendo recair, preferencialmente, sobre procuradores federais e servidores em exercício na localidade da apuração dos fatos.

§ 2º O correio eletrônico de que trata o parágrafo anterior deverá ser remetido para a Adjuntoria de Consultoria da PGF, no endereço *listapadconsul.pgf@agu.gov.br*, com cópia para todos os membros da comissão, bem como para as suas respectivas chefias imediatas;

§ 3º A minuta da Portaria de designação dos membros da comissão deverá ser elaborada pela Gerência de Assuntos Disciplinares da Adjuntoria de Consultoria da PGF, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e encaminhada, por meio eletrônico, ao Presidente da CPP, com cópia para todos os membros da comissão.

§ 4º A chefia imediata, quando necessário, deverá adequar o volume e horário laborais dos procuradores federais indicados pelo Presidente da CPP, possibilitando a eficiente condução dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de natureza disciplinar.

Art. 4º Recebida a minuta da portaria pelo Presidente da CPP, incumbe-lhe encaminhar os autos do processo ao presidente da comissão designado.

Art. 5º Publicada a portaria de designação dos membros da comissão, esta será encaminhada pela Adjuntoria de Consultoria da PGF, por meio eletrônico, para todos os membros da comissão, com cópia para o Presidente da CPP.

§ 1º Recebido o correio eletrônico contendo cópia da publicação, o presidente da comissão promoverá sua juntada aos autos do processo, providenciando, de imediato, o início dos trabalhos de apuração.

§ 2º Os trabalhos deverão ser desenvolvidos necessariamente nos mesmos autos, dando-se continuidade à numeração de folhas já existente, permitida a abertura de novo volume, mas vedada, contudo, a criação de novos autos com Numeração Única de Processo - NUP distinto.

§ 3º O procurador federal que, injustificadamente, deixar de dar andamento aos trabalhos da comissão será responsabilizado, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º Iniciados os trabalhos, a comissão apresentará, em 5 (cinco) dias úteis, à Adjuntoria de Consultoria da PGF, com cópia ao Presidente da CPP respectiva, Cronograma de Planejamento das Atividades a serem desenvolvidas no prazo estipulado na portaria, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º Cumpre ao presidente da comissão, quinzenalmente, a contar da data de publicação da portaria, enviar Relatório, em formulário próprio (Anexo II), à Adjuntoria de Consultoria da PGF, com cópia ao Presidente da CPP respectiva, contendo as atividades efetivamente executadas, conforme o cronograma apresentado.

§ 2º Um novo Cronograma deverá acompanhar o Relatório Quinzenal caso a programação não tenha sido cumprida conforme o previsto inicialmente, declinando os motivos que impossibilitaram a execução de acordo com o proposto.

§ 3º Sempre que houver alteração dos números de telefone e endereço eletrônico de algum dos membros da comissão, deverá ser informada imediatamente à Adjuntoria de Consultoria da PGF, para fins de atualização cadastral.

Art. 7º A emissão de passagens e o pagamento de diárias deverão ser solicitados pelo presidente da comissão, por intermédio do Presidente da CPP da região a que esteja circunscrita a apuração, ao Procurador Regional Federal, a quem compete autorizar o pedido.

§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deverá ser dirigida, em formulário próprio, exclusivamente por correio eletrônico, respeitado o prazo determinado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A responsabilidade pela decisão de solicitar diárias e passagens para o deslocamento dos membros da comissão caberá, exclusivamente, ao presidente da comissão, que deverá discriminar e justificar os atos a serem praticados e o prazo para as respectivas realizações.

§ 3º Cumpre ao Presidente da CPP da respectiva Região certificar ao Procurador Regional Federal que os trabalhos de apuração encontram-se em curso, indicando a Portaria em vigor.

§ 4º As diárias solicitadas deverão observar o prazo estritamente necessário para a realização dos atos constantes do Cronograma apresentado, com o imediato retorno dos membros à sede na qual se encontram em exercício, após a sua conclusão.
§ 5º Sempre que possível, com a finalidade de evitar custos desnecessários, o presidente da comissão designará servidor *ad hoc* no local da apuração dos fatos, cuja indicação ficará a cargo do respectivo Procurador Regional Federal, para a prática de atos que não requeiram a presença da comissão, tais como o recebimento e a entrega de documentos, a extração de cópias, o cumprimento de intimações, notificações, citações, e diligências diversas.

§ 6º Tratando-se de comissão instalada por portaria conjunta, a solicitação de que trata o **caput** deverá ser dirigida ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal.

Art. 8º Cumpre ao respectivo Procurador Regional Federal providenciar o apoio logístico necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da comissão, devendo haver colaboração de todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao presidente da comissão solicitar o apoio necessário constante do **caput**, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 9º Os pedidos de confecção de portaria visando à prorrogação ou recondução da comissão, substituição de membro, e outras providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, deverão ser encaminhados à Adjuntoria de Consultoria da PGF, exclusivamente por correio eletrônico, em formulário próprio (Anexo III).

§ 1º Compete ao presidente da comissão solicitar à autoridade instauradora, fundamentadamente, a substituição de qualquer membro da comissão, indicando o respectivo substituto, com manifestação prévia do Presidente da CPP a respeito da solicitação.

§ 2º Os trabalhos de apuração não serão paralisados em razão do pedido de substituição até que haja decisão da autoridade instauradora, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Após sua publicação, a Portaria de que trata o **caput** será encaminhada pela Adjuntoria de Consultoria da PGF aos membros da comissão, por meio eletrônico, com cópia para o Presidente da CPP.

Art. 10 A comissão poderá realizar diligência fora do local de sua instalação, por intermédio de carta precatória administrativa.

§ 1º O presidente da comissão encaminhará, por meio de correio eletrônico, requerimento ao Procurador Regional Federal correspondente ao local da realização do ato, para designar, no prazo máximo de 5 dias, Procurador Federal com a finalidade de dar cumprimento à precatória.

§ 2º Tratando-se de oitiva de pessoas, a comissão deverá formular suas perguntas, notificando o acusado e oferecendo-lhe prazo para apresentação de suas indagações, caso não possa presenciar o ato.

Art. 11 O Presidente da CPP ou a comissão somente poderão reconhecer a prescrição da ação disciplinar se houver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data de publicação da portaria de instauração da apuração e aquela relativa ao que preceitua o art. 143 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Excetuando-se o disposto no **caput**, a comissão não poderá deixar de prosseguir com as investigações, devendo apresentar resultado conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade de servidor, sem prejuízo da menção, no Relatório Final, quanto ao entendimento relativo à incidência da prescrição.

Art. 12 Esgotadas todas as tentativas de localização do indiciado, a comissão deverá encaminhar edital ao Procurador Regional Federal correspondente ao local do último domicílio conhecido do servidor, com vistas à publicação em jornal de grande circulação.

§ 1º Para publicação no Diário Oficial da União, o edital deverá ser encaminhado à Adjuntoria de Consultoria da PGF, que tomará as providências para divulgação do ato.

§ 2º O edital deverá conter os nomes dos integrantes da comissão, do servidor envolvido e os motivos de sua citação, devendo-se, ainda, juntar aos autos uma de suas vias e os recortes da publicação.

§ 3° Aplica-se ao acusado o disposto no **caput** se também esgotadas todas as tentativas de sua localização, diante do que dispõe o art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13 A nomeação de defensor dativo só se dará quando declarada a revelia do indiciado.

§ 1º O pedido de designação do defensor dativo deverá ser encaminhado pelo presidente da comissão ao respectivo Procurador Regional Federal.

§ 2º A indicação do nome pelo Procurador Regional Federal se dará no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhada à Adjuntoria de Consultoria da PGF para elaboração da pertinente portaria.

Art. 14 O Procurador Regional Federal poderá delegar, em ato próprio, as atribuições que lhes são conferidas nesta portaria ao Presidente da respectiva CPP, exceto quanto ao disposto no caput do art.7º.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Adjunto de Consultoria da PGF.

Art. 16 Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

ANEXO I

| FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS E INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PAD | |
|---|---|
| Processo nº | |

| TIPO DE PROCESSO | | | |
|---|---|---|---|
| Sindicância | | PAD | |

| | |
|---|---|
| Órgão Conjunto | |
| End. /Cidade/UF/CEP de Instalação da Comissão | |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| PRESIDENTE DA CPP | | | |
|---|---|---|---|
| Nome | | Mat. SIAPE | |
| E-mail | | Telefone | |
| Região | | | |

| PRESIDENTE DA CPAD | | | |
|---|---|---|---|
| Nome | | Mat. SIAPE | |
| E-mail | | Telefone | |

| MEMBRO | | | |
|---|---|---|---|
| Nome | | Mat. SIAPE | |
| E-mail | | Telefone | |

| MEMBRO | | | |
|---|---|---|---|
| Nome | | Mat. SIAPE | |
| E-mail | | Telefone | |

ANEXO II

| FORMULÁRIO DE PROGRAMAÇÃO DE ATIVIDADES | |
|---|---|
| Processo nº | |

| TIPO DE PROCESSO | | | |
|---|---|---|---|
| Sindicância | | PAD | |
| Órgão Conjunto | | | |

| PRESIDENTE DA CPAD | | | |
|---|---|---|---|
| Nome | | Mat. SIAPE | |
| E-mail | | Telefone | |
| Região | | | |

| CRONOGRAMA DE ATIVIDADES | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Fases | Previsão | | Principais Atividades | |
| | Início | Término | Previstas | Realizadas |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

ANEXO III

| FORMULÁRIO PARA PRORROGAÇÃO, RECONDUÇÃO DA COMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS | |
|---|---|
| Processo nº | |

| TIPO DE PROCESSO | | | |
|---|---|---|---|
| Sindicância | | PAD | |
| Órgão Conjunto | | | |

| SOLICITANTE | | | |
|---|---|---|---|
| Nome | | Mat. SIAPE | |
| E-mail | | Telefone | |
| Região | | | |

| PORTARIA(S) PUBLICADA(S) | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Portaria nº | Data | Objeto da Portaria | Periódico da Publicação | Data |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

| NATUREZA DO PEDIDO |
|---|
| |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## CONSELHO DE GOVERNO
## CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 53, de 5 de agosto de 2010, publicada no DOU de 6 subsequente, Seção 1, na página 20, 1ª coluna, **onde se lê:**

| | | |
|---|---|---|
| CÓDIGO | EX | DESCRIÇÃO |
| 8419.89.99 | 844 | 1 aparelho para o controle de temperatura da carcaça da extrusora por meio de água superaquecida em circuito fechado |
| 8438.80.90 | 712 | 1 extrusora de rosca dupla com diâmetro de rosca de 62mm, preparada para realizar reações químicas em processo contínuo, com alta pressão, adaptada para trabalhar com alto índice de gorduras, canhão com bicos de saída de produto a alta pressão sob a forma de spray, com motor principal de 110kW, com armário de força e comando com controlador lógico programável (CLP) para controle integrado de processo de 1 painel de comando "touchscreen" |
| 8479.89.12 | 799 | 1 aparelho dosador gravimétrico |
| 8479.89.12 | 800 | 1 sistema de injeção de gordura a alta temperatura e contra pressão na extrusora, com bomba e instrumentação de regulagem e controle; |
| 9032.89.89 | 702 | 1 conjunto de instrumentação para adição de água |

**Leia-se:**

| (SI-794) : Sistema integrado de extrusão para a produção de emulsificantes e gordura em pó, com capacidade de 500kg/h, constituído por: | | |
|---|---|---|
| CÓDIGO | EX | DESCRIÇÃO |
| 8419.89.99 | 844 | 1 aparelho para o controle de temperatura da carcaça da extrusora por meio de água superaquecida em circuito fechado |
| 8438.80.90 | 712 | 1 extrusora de rosca dupla com diâmetro de rosca de 62mm, preparada para realizar reações químicas em processo contínuo, com alta pressão, adaptada para trabalhar com alto índice de gorduras, canhão com bicos de saída de produto a alta pressão sob a forma de spray, com motor principal de 110kW, com armário de força e comando com controlador lógico programável (CLP) para controle integrado de processo de 1 painel de comando "touchscreen" |
| 8479.89.12 | 799 | 1 aparelho dosador gravimétrico |
| 8479.89.12 | 800 | 1 sistema de injeção de gordura a alta temperatura e contra pressão na extrusora, com bomba e instrumentação de regulagem e controle; |
| 9032.89.89 | 702 | 1 conjunto de instrumentação para adição de água |

## SECRETARIA DE PORTOS
## COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

### RESOLUÇÃO Nº 236, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

**O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o que consta no Acórdão nº 3133/2010-TCU-1ª Câmara, que apreciou e julgou a prestação de contas desta Companhia, exercício de 2007, resolve: I - determinar que seja observado pelas áreas envolvidas, DIRPRE, DIRAFI e DIRGEP o cumprimento nos seguintes procedimentos: a) no momento da celebração de aditamento que envolva alterações quantitativas e qualitativas, os requisitos contidos na Decisão 215/99-TCU-Plenário, no que tange a aplicação do art.65, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, em particular, no que diz respeito a demonstrar que a extrapolação dos limites legais que as conseqüências de outra alternativa importa sacrifício insuportável ao interesse publico a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à urgência e emergência; b) na concessão de patrocínio de projetos com base na Lei nº. 7.850/97, do Município de Belém/PA, o ajuste será celebrado através de contrato administrativo, devidamente formalizado em processo, baseado a justificativa na inexigibilidade de licitação, evidenciando a razão da escolha do patrocinado, justificativa de preço, ratificação da inexigibilidade pela Presidência e publicado no Diário Oficial da União, conforme disposto nos artigos 26 e 38 da Lei nº. 8.666/93, além da elaboração de relatório analítico referente ao acompanhamento da execução do instrumento; c) a juntada no processo nº. 2398/2010 da documentação comprobatória do ressarcimento feito pela empresa Norte Turismo Ltda. a CDP, em razão da redução na base de cálculo do desconto de 4% na aquisição de passagem área do Contrato nº. 35/2007, anexado na prestação de contas do exercício de 2008. II- que a SECGER providencie a remessa de expediente aos responsáveis referidos no subitem 9.2 do Acórdão nº. 3133/2010-TCU -1ª Câmara, comunicando do julgamento regular de suas contas e que lhes foi dado plena quitação, devendo ser anexando cópia do citado Acórdão; III- que esta Resolução entre em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

# Ministério da Ciência e Tecnologia

## CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

**DESPACHO DO DIRETOR**
Em 6 de agosto de 2010

164ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004.

| Nº REGISTRO | CPF | NOME | VENCIMENTO |
|---|---|---|---|
| 920.004367/2010 | 389.894.250-34 | DIRCEU LUIS SEVERO | 28/07/2015 |
| 920.004368/2010 | 894.447.010-34 | ROSVITA SCHREINER | 28/07/2015 |
| 920.004369/2010 | 375.870.215-15 | GENEBALDO SALES NUNES | 30/07/2015 |
| 920.004370/2010 | 513.007.885-34 | LETICIA ALONSO BERNARDEZ | 30/07/2015 |
| 920.004371/2010 | 627.578.060-68 | MARTIN STEPPE | 30/07/2015 |
| 920.004372/2010 | 761.841.451-34 | LAURO JUNE QUEIROZ MAIA | 30/07/2015 |
| 920.004373/2010 | 010.987.296-76 | CARLOS HENRIQUE DE CASTRO | 03/08/2015 |
| 920.004374/2010 | 052.830.862-91 | NELITON MARQUES DA SILVA | 04/08/2015 |
| 920.004375/2010 | 535.888.196-49 | ANA MARIA DE PAULA | 06/08/2015 |
| 920.004376/2010 | 606.552.831-53 | ANDRIS FIGUEIROA BAKUZIS | 06/08/2015 |

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDAO HORTA BARBOSA
Substituto

## FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 6 de agosto de 2010

Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 77/2010.

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

| BENEFICIÁRIO | NUMERO CONVENIO | NUMERO EMPENHO PTRES | VALOR EMPENHO | VIGENCIA CONVENIO |
|---|---|---|---|---|
| Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF | 5124/06 593445 | 2010ne003643 4892 | 13.760,00 | 18/12/2010 |
| Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Alagoas | 4302/05 563228 | 2010ne003632 4886 | 60.253,00 | 19/12/2010 |

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

# Ministério da Cultura

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

**RETIFICAÇÃO**

Na ATA DA SESSÃO REALIZADA PARA AFERIÇÃO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA - 2010, publicada no D.O.U. de 06 de agosto de 2010, Seção 1, páginas 25 a 26, retifica-se:
ONDE SE LÊ:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01 | TOTAL ENTERTAINMENT | RJ | SE EU FOSSE VOCÊ 2 | **R$383.150,58** |

LEIA-SE:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01 | TOTAL ENTERTAINMENT LTDA. | RJ | SE EU FOSSE VOCÊ 2 | **R$383.150,58** |

ONDE SE LÊ:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 03 | TOTAL ENTERTAINMENT | RJ | DIVÃ | **R$343.263,94** |

LEIA-SE:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01 | TOTAL ENTERTAINMENT LTDA. | RJ | DIVÃ | **R$343.263,94** |

ONDE SE LÊ:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 08 | START DESENHOS ANIMADOS | SP | O GRILO FELIZ E OS INSETOS GIGANTES | **R$222.085,68** |
| 09 | O2 PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA | SP | À DERIVA | **R$115.160,10** |
| 10 | NEXUS CINEMA E VÍDEO | SP | BUDAPESTE | **R$116.335,92** |

LEIA-SE:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 08 | START DESENHOS ANIMADOS LTDA. | SP | O GRILO FELIZ E OS INSETOS GIGANTES | **R$222.085,68** |
| 09 | O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRÁFICAS LTDA | SP | À DERIVA | **R$115.160,10** |
| 10 | NEXUS CINEMA E VÍDEO LTDA. | SP | BUDAPESTE | **R$116.335,92** |

ONDE SE LÊ:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 07 | RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA | SP | SE NADA MAIS DER CERTO; A ILHA DA MORTE; ALÔ, ALÔ, TEREZINHA; A FESTA DA MENINA MORTA; CIDADÃO BOILENSEN | **R$ 216.704,90** |

LEIA-SE:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 07 | RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA. | SP | SE NADA MAIS DER CERTO; A ILHA DA MORTE; ALÔ, ALÔ, TEREZINHA; A FESTA DA MENINA MORTA; CIDADÃO BOILENSEN | **R$ 216.704,90** |

ONDE SE LÊ:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 40 | CINE DUNAS LTDA. | RS | CINEMA DUNAS | **R$9.579,58** |
| 41 | CINE DUNAS LTDA. | RS | CINEMA DUNAS | **R$ 9.340,09** |

LEIA-SE:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 40 | CINEMA DUNAS LTDA. | RS | CINEMA DUNAS | **R$9.579,58** |
| 41 | CINEMA DUNAS LTDA. | RS | CINEMA DUNAS | **R$ 9.340,09** |

Onde se lê:
AKIO ASSUNÇÃO NAKAMURA
Suplente
ANNA CAROLINA A. MONTEIRO DE BARROS
Suplente
ELAINE JOSÉ DA SILVA
Suplente
Leia-se:
AKIO ASSUNÇÃO NAKAMURA
ANNA CAROLINA A. MONTEIRO DE BARROS
ELAINE JOSÉ DA SILVA

## INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

**PORTARIA Nº 20, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DEPAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

IV -Expedir RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

V -Expedir PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

VI -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VIII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo IPHAN nº 01425.000172/2010-35
Projeto: Diagnóstico Arqueológico LT Cuiabá - Nobres - Nova Mutum
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Hirooka
Apoio Institucional: Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais
Área de Abrangência: Municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Acorizal, Rosário Oeste, Diamantino, Nobres, Nova Mutum, no Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02 - Processo IPHAN nº 01492.000181/2010-22
Projeto: Avaliação e Levantamento do Potencial Arqueológico do Projeto Jacaré.
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Área de Abrangência: Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Prazo de Validade: 03 (três) meses

03 - Processo IPHAN nº 01506.001310/2010-01

Projeto: Plano de Arqueologia Preventiva da Recapacitação da Infra-estrutura Ferroviária e Sistemas do Trecho de Itapevi - KM 36+000 a Amador Bueno - KM 42+34 da Linha 8 - Diamante da CPTM, Município de Itapevi/SP

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano

Área de Abrangência: Município de Itapevi, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

04 - Processo IPHAN nº 01506.001345/2010-32

Projeto: Programa de Gestão dos Recursos Arqueológicos - Nardini Agroindustrial Ltda. - Subprograma de Resgate Arqueológico.

Arqueólogos Coordenadores: Camila Azevedo de Moraes e Paulo Eduardo Zanettini

Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria

Área de Abrangência: Municípios de Ariranha, Bebedouro, Cândido Rodrigues, Catanduva, Fernando Prestes, Itápolis, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Palmares Paulista, Pirangi, Taiúva, Taiaçú, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

05 - Processo IPHAN nº 01500.002948/2010-10

Projeto: Projeto de Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas na Área de Exploração Mineral da Empresa C&M Material de Construção - Porto das Caixas, no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro

Arqueóloga Coordenadora: Nanci Vieira de Oliveira

Apoio Institucional: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.

06 - Processo IPHAN nº 01496.000890/2010-78

Projeto: Projeto de Prospecção e Resgate Arqueológicos da Área de Influência da Usina Eólico- Elétrica Taíba - Andorinha - Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar

Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

07 - Processo IPHAN nº 01496.000855/2010-59

Projeto: Projeto de Prospecção e Resgate Arqueológicos da Área de Influência da Usina Eólico- Elétrica Icaraí I - Município de Amontada, no Estado do Ceará.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar

Área de Abrangência: Município de Amontada, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

08 - Processo IPHAN nº 01496.000854/2010-78

Projeto: Projeto de Prospecção e Resgate Arqueológicos da Área de Influência da Usina Eólico- Elétrica Icaraí II - Município de Amontada, no Estado do Ceará.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar

Área de Abrangência: Município de Amontada, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

09 - Processo IPHAN nº 01496.000856/2010-01

Projeto: Projeto de Prospecção e Resgate Arqueológicos da Área de Influência da Usina Eólico- Elétrica Colônia - Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar

Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

10 - Processo IPHAN nº 01496.000858/2010-92

Projeto: Projeto de Prospecção e Resgate Arqueológicos da Área de Influência da Usina Eólico- Elétrica Taíba Águia - Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar

Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

11 - Processo IPHAN nº 01492.000235/2010-50

Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico - Projeto Jaguar, no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini

Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá

Área de Abrangência: Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Prazo de Validade: 03 (três) meses

12 - Processo IPHAN nº 01492.000257/2010-10

Projeto: Resgate Arqueológico na Área de Intervenção da Linha de Distribuição 138kV Derivação Onça Puma

Arqueólogo Coordenador: Daniel Gabriel Cruz

Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá

Área de Abrangência: Município de Ourilândia do Norte e Tucumã, no Estado do Pará.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

13 - Processo IPHAN nº 01510.000895/2010-75

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva para as Obras de Ampliação do Sistema de Saneamento no Município de Joinville, norte do estado de Santa Catarina

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense

Área de Abrangência: Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

14 - Processo IPHAN nº 01510.000637/2010-99

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva da Rodovia SC 407 Sub Trecho São Martinho - São Luiz

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense

Área de Abrangência: Município de São Martinho, no Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

15 - Processo IPHAN nº 01506.001394/2010-75

Projeto: Monitoramento Arqueológico das Frentes de Implantação do Projeto Multivias II Pólo Industrial e Logístico

Arqueóloga Coordenadora: Daisy de Morais

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental / Projeto Paranapanema

Área de Abrangência: Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

16 - Processo IPHAN nº 01506.001403/2010-28

Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico - Gasoduto Guaiçara - Lins (Rede Secundária), Estado de São Paulo

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini

Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião

Área de Abrangência: Municípios de Guaiçara e Lins, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

17 - Processo IPHAN nº 01506.001430/2010-09

Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Expansão de Plantio da Agroindústria Sucro - Alcooleira Vale do Paraná: Levantamento Prospectivo, Avaliação e Inclusão Social de Trabalhadores

Arqueólogos Coordenadores: Daisy de Morais e José Luiz de Morais

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental / Projeto Paranapanema

Área de Abrangência: Município de Suzanópolis, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

18 - Processo IPHAN nº 01506.001418/2010-96

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva do Empreendimento Urbanístico Jundiaí da Alphaville Urbanismo Ltda.

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano

Área de Abrangência: Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

19 - Processo IPHAN nº 01506.000191/2010-61

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica para a PCH Mangaba, no Município de Jaciara, no Estado do Mato Grosso.

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz

Área de Abrangência: Município de Jaciara, no Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

20 - Processo IPHAN nº 01425.000188/2010-48

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica para a CGH Glória, Santo Antônio do Leverger, Mato Grosso

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz

Área de Abrangência: Município de Santo Antônio do Leverger, no Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

21 - Processo IPHAN nº 01490.000168/2008-79

Projeto: Projeto Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Levantamento Prospectivo de Subsuperfície nas Áreas Direta e Indiretamente Impactadas pela Construção da Avenida das Torres (Etapa1), no Município de Manaus, no Estado do Amazonas

Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira.

Apoio Institucional: Museu da Amazônia - MUSA

Área de Abrangência: Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22 - Processo IPHAN nº 01425.000190/2010-17

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica para a CGH Araguaia, Alto Araguaia, Mato Grosso

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz

Área de Abrangência: Município de Alto Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23 - Processo IPHAN nº 01425.000192/2010-14

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica para a CGH Alto Garças, Alto Araguaia, Mato Grosso

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz

Área de Abrangência: Município de Alto Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24 - Processo IPHAN nº 01425.000189/2010-92

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica para a CGH Araguainha, Alto Araguaia, Mato Grosso

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz

Área de Abrangência: Município de Alto Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01 - Processo IPHAN nº 01514.002473/2010-02

Projeto: Projeto de Intervenção no Sítio Vereda III

Instituição Executora: Museu de História Natural e Jardim Botânico - Universidade Federal de Minas Gerais

Arqueólogo Coordenador: André Pierre Prous Poirier

Área de Abrangência: Município de Matozinhos, no Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02 - Processo IPHAN nº 01496.000807/2010-61

Projeto: Os Grupos Ceramistas da Praia de Sabiaguaba, Fortaleza/CE - Pesquisa Acadêmica

Instituição Executora: Programa de Pós-Graduação em Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco

Arqueólogas Coordenadoras: Verônica Pontes Viana e Cláudia Alves de Oliveira

Área de Abrangência: Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03 - Processo IPHAN nº 01512.001074/2010-36

Projeto: Pesquisa e Monitoramento Arqueológico das obras de Pavimentação da Rodovia RS 330 entre a Cidade de Derrubadas e a Localidade de Pinhalzinho Município de Tenente Portela

Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Arqueólogo Coordenador: José Otávio Catafesto de Souza

Área de Abrangência: Município de Tenente Portela, no Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

04 - Processo IPHAN nº 01498.000583/2010-77

Projeto: Resgate e Monitoramento Arqueológico na Vila dos Remédios, Fernando de Noronha, Pernambuco

Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco

Arqueólogo Coordenador: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque

Área de Abrangência: Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01 - Processo IPHAN nº 01450.009700/2008-90

Projeto: Programa de Prospecção, Monitoramento e Salvamento Arqueológico do Gasoduto Pilar (AL) / Ipojuca (PE)

Arqueólogo Coordenador: Luiz Augusto Viva do Nascimento

Apoio Institucional: Cento de Referência em Patrimônio e Pesquisa

Área de Abrangência: Municípios de Ipojuca, Sirinhaém, Gameleira, Rio Formoso e Água Preta, no Estado de Pernambuco e Municípios de Jacuípe, Campestre, Jundiá, Matriz de Camaragibe, Joaquim Gomes, Flexeiras, São Luiz do Quitundes, Messias, Rio Largo e Pilar, no Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 03 (três) meses

02 - Processo IPHAN nº 01500.001294/2009-65

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas para o Traçado de Construção da LT da SE de Furnas para o Complexo Portuário do Açu, Municípios de Campos e São João da Barra/RJ

Arqueóloga Coordenadora: Nanci Vieira de Oliveira

Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Municípios de Campos dos Goytacazes e São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03 - Processo IPHAN nº 01516.000316/2008-10

Projeto: Levantamento, Monitoramento e Resgate do Patrimônio Arqueológico da Área Diretamente Afetada pela Construção da Ferrovia Norte-Sul no Estado de Goiás - Trecho Rianápolis - Córrego Enseada

Arqueólogo Coordenador: Paulo Jobim Campos Mello

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia da Universidade Católica de Goiás

Área de Abrangência: Município de Rianápolis, no Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

04 - Processo IPHAN nº 01516.000179/2001-47

Projeto: Projeto de Resgate do Patrimônio Arqueológico da Área Diretamente Afetada pela Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho 1 - Anápolis a Rianápolis - Sub-trecho 1 - Km 0 ao Km 53, no Estado de Goiás

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Arqueólogo Coordenador: Paulo Jobim de Campos Mello
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia
Área de Abrangência: Do Município de Anápolis ao Município de Rianápolis, no Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
ANEXO IV
01 - Processo IPHAN nº 01504.000544/2010-43
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da área de Construção da Ponte sobre o Rio Vaza Barris (Aracaju e Itaporanga D'Ajuda - SE)
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos, Universidade Federal de Sergipe, Campus de Laranjeiras
Arqueólogo Coordenador: Gilson Rambelli
Área de Abrangência: Municípios de Aracaju e Itaporanga D'Ajuda, no Estado de Sergipe.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
02 - Processo IPHAN nº 01500.000259/2007-67
Projeto: Projeto de Acompanhamento e Prospecção Arqueológica para a Construção e Montagem do Porto de Açu - São João da Barra - RJ
Instituição Executora: Laboratório de Antropologia Biológica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Arqueóloga Coordenadora: Nanci Vieira de Oliveira
Área de Abrangência: Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
ANEXO V
01 - Processo IPHAN nº 01506.002012/2009-97
Projeto: Programa de Resgate, Monitoramento e Resgate Arqueológico - Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos (CENTRES), Município de Mogi da Cruzes, Estado de São Paulo
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zaneettini e Paulo Fernando Bava de Camargo
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu
Área de Abrangência: Município de Mogi da Cruzes, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02 - Processo IPHAN nº 01506.000063/2010-18
Projeto: Programa de Prospecções e Resgate Arqueológico Central de Gerenciamento Ambiental de Araçariguama - Município de Araçariguama/SP
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Paulo Fernando Bava de Camargo
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu
Área de Abrangência: Município de Araçariguama, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 382, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 5730 - HOMEM OBJETO
Companhia de Teatro Mambembe
CNPJ/CPF: 10.570.205/0001-66
Processo: 01400.024057/20-09
PA - Santa Luzia do Pará
Valor do Apoio R$: 106.800,00
Prazo de Captação: 09/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Será realizada uma temporada de viagens pelo estado do Pará, com o espetáculo Homem Objeto, visitando 10 município do interior do estado realizando um total de 30 apresetnações.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 6345 - UM Mostra de Grupos Monoinstrumentais (Brasília)
Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89
Processo: 01400.024982/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 306.581,00
Prazo de Captação: 09/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
"UM; Mostra de Grupos Monoinstrumentais" apresentará em 4 espetáculos alguns dos principais grupos do Brasil com formações de um único instrumento. Os grupos convidados exploram a diversidade dentro da unidade que caracteriza este tipo de conjunto.1º dia: Sujeito a Guinho; formado apenas por clarinetas;2º dia: Orquestra Filarmônica de Violas; violas caipiras;3º dia: Quarteto Maogani; violões;4º dia: Orquestra de Contrabaixos Tropical; contrabaixos
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 1731 - Vicente do Rego Monteiro. Olhar sobre a década de 60.
Ranulpho Galeria de Arte Ltda
CNPJ/CPF: 09.830.795/0001-30
Processo: 01400.005224/20-10
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 67.352,00
Prazo de Captação: 09/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O projeto Vicente do Rego Monteiro. Olhar sobre a década de 60 prevê a edição bilíngue de um livro de arte ilustrado com tiragem de 2 mil exemplares sobre a obra desse artista plástico, contendo reproduções de telas exclusivamente criadas na década de 1960, resenhas e comentários de Jacob Klintowitz e Leonardo Dantas, além de depoimentos de personalidades ilustres ligadas à arte brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
09 6826 - Ampliação do Arquivo Histórico de Blumenau
Associação dos Amigos do Arquivo Histórico José Ferreira da Silva - AAAJFS
CNPJ/CPF: 09.470.624/0001-47
Processo: 01400.025577/20-09
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 3.524.685,64
Prazo de Captação: 09/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Nosso objetivo é ampliar o espaço físico do Arquivo Histórico José Ferreira da Silva, da cidade de Blumenau, por ser este o responsável pelo acervo documental sobre a história da região do Vale do Itajaí. Atualmente o local não comporta mais a documentação recebida e nem mesmo condições de preservação adequada da memória da região.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 3155 - Reserva Cultural
Lazuli Editora LTDA
CNPJ/CPF: 02.504.584/0001-68
Processo: 01400.007899/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 853.446,00
Prazo de Captação: 09/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Trata-se de uma revista bimestral sobre cinema de qualidade, brasileiro e internacional, com a idéia de informação e formação de platéias. Através de entrevistas, reportagens, artigos e ensaios, o leitor é introduzido ao universo cinematográfico, tanto contemporâneo quanto histórico. Material editorial capaz de oferecer, ainda, ao leitor, conhecimento sobre as diferentes escolas cinematográficas, inclusive suas relações com as novas tecnologias.

### PORTARIA Nº 383, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 5219 - Um Violinista no Telhado
Conteúdo Participações e Serviços Teatrais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.945.247/0001-02
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 205.200,00
10 0769 - Simplesmente Eu, Clarice Lispector
Self Produções Artisticas
CNPJ/CPF: 65.083.719/0002-60
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 49.520,00
09 6803 - Wilson Simonal o Musical
Ventura Music Produções Ltda-EPP
CNPJ/CPF: 11.186.131/0001-21
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 562.900,00

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 1398 - ALMA LÍRICA BRASILEIRA - Monica Salmaso
Turnê Nacional
TURMALINA PRODUCOES ARTSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.086.606/0001-66
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 171.550,00

### PORTARIA Nº 384, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 5313 - IRRIGANTES
Portte Turismo e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.133.601/0001-23
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2010 a 31/12/2010

### PORTARIA Nº 385, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 1388 - O Auto da Catingueira
DUO Informação e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 03.368.455/0001-52
MG - Belo Horizonte
Valor reduzido em R$: 1.618,20
09 3936 - Zorro, O Musical
MP Brasil Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 1.907.715,00

# Ministério da Defesa

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
## GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

### PORTARIA Nº 1.270, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Revoga o CHETA de Empresas de Táxi Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo art. 1º, I, da Portaria nº 1184/SSO, de 23 de julho de 2010, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119 - Certificação: Operadores Regulares e Não Regulares, e, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Revogar o CHETA 2003-05-0CFY-04-01 da empresa AEROCOR TÁXI AÉREO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 97.402.812/0001-03, datado de 13 de junho de 2006, pela caducidade de suas operações, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 2º Revogar o CHETA 2002-04-4CGH-4-01 da empresa DUMON TÁXI AÉREO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.013.882/0001-80, datado de 30 de março de 2007, pela caducidade de suas operações, conforme estabelecido na legislação em vigor.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

# Ministério da Educação

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS SANTA TERESA

### PORTARIA Nº 225, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS SANTA TERESA, no uso de suas atribuições legais, e o que consta no Processo nº. 23000.074398/2009-62, resolve:

Prorrogar, a partir de 07 agosto de 2010, por 1 (um) ano, o prazo de validade do Concurso Público, homologado pelo Edital nº. 12, de 06/08/2009, publicado no D.O.U. de 07/08/2009, à seção 3, página 39, de acordo com o Edital de Concurso nº. 008/2009, de 14/05/2009, publicado no DOU de 15/05/2009, Seção 3, pág. 28 e 29.

LUIZ MARCARI JUNIOR

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

### PORTARIA Nº 310, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação pedagógica das obras inscritas para o
Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE, conforme EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE OBRAS DE LITERATURA NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PARA O PROGRAMA NACIONAL
BIBLIOTECA DA ESCOLA - PNBE 2011.
Art. 2º As obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, serão
distribuídas às escolas públicas federais e das redes de ensino municipais, estaduais e
do Distrito Federal que ofereçam os anos finais do ensino fundamental e/ou ensino
médio.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

ANEXO

**PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA DA ESCOLA - 2011**

| Título | Editora | Código |
|---|---|---|
| AS NAMORADAS DO MEU PAI | A GIRAFA EDITORA LTDA | 27154L0000 |
| COMPANHIA TRÊS MARIAS | A GIRAFA EDITORA LTDA | 27339L0000 |
| MARIETA TEM UM DILEMA | A GIRAFA EDITORA LTDA | 27901L0000 |
| NUM REINO COR DE BURRO QUANDO FOGE | A GIRAFA EDITORA LTDA | 28048L0000 |
| O REI QUE VIROU LENDA | A GIRAFA EDITORA LTDA | 28285L0000 |
| CÉU DE ORIGAMIS | A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27296L0000 |
| CONTOS E LENDAS DE CIDADES E MUNDOS DESAPARECIDOS | A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27379L0000 |
| CORAÇÃO DE TINTA | A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27404L0000 |
| DIAS E DIAS | A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27496L0000 |
| ESTIVE EM LISBOA E LEMBREI DE VOCÊ | A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27597L0000 |
| MÃOS DE CAVALO | A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27895L0000 |
| O QUE É ISSO, COMPANHEIRO? | A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 28277L0000 |
| A VIDA QUE NINGUÉM VÊ | ARQUIPELAGO EDITORIAL LTDA | 27020L0000 |
| DO CORAÇÃO DE TELMAH | ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA | 27509L0000 |
| PEDRO MALAZARTE E A ARARA GIGANTE | ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA | 28462L0000 |
| WHATEVER | ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA | 28840L0000 |
| PEQUENOS MILAGRES | AUTÊNTICA EDITORA LTDA | 28468L0000 |
| TEXTOS DE RUA | AUTÊNTICA EDITORA LTDA | 28707L0000 |
| UM HOMEM É UM HOMEM | AUTÊNTICA EDITORA LTDA | 28758L0000 |
| UM VERSO A CADA PASSO - A POESIA NA ESTRADA REAL | AUTÊNTICA EDITORA LTDA | 28767L0000 |
| A MULHER QUE SUBIU AO CÉU | AYMARÁ EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA | 26956L0000 |
| AS QUATRO ESTAÇÕES E OUTROS HAICAIS | AYMARÁ EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA | 27159L0000 |
| O COBRADOR QUE LIA HEIDEGGER | AYMARÁ EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA | 28105L0000 |
| ILÍADA | BERLENDIS EDITORES LTDA | 27750L0000 |
| NAVIO DAS CORES | BERLENDIS EDITORES LTDA | 28014L0000 |
| A BIBLIOTECA MÁGICA DE BIBBI BOKKEN | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 26813L0000 |
| A CIDADE ILHADA | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 26839L0000 |
| A MAJESTADE DO XINGU | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 26934L0000 |
| BICHO DE SETE CABEÇAS E OUTROS SERES FANTÁSTICOS | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27220L0000 |
| CARTA AO PAI | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27274L0000 |
| HISTÓRIAS EXTRAORDINÁRIAS | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27729L0000 |
| MINHA VIDA DE MENINA | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27971L0000 |
| RETALHOS | BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 28573L0000 |
| A TOALHA VERMELHA | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS | 27001L0000 |
| AS 14 PÉROLAS DA ÍNDIA | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS | 27163L0000 |
| COMO VIVER PARA SEMPRE | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS | 27338L0000 |
| DIOMIRA E O CORONEL CARRERÃO | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS | 27504L0000 |
| ZOOM | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS | 28856L0000 |
| BERNARDO E A PRINCESA DE CRISTAL | CALLIS EDITORA LTDA | 27216L0000 |
| A PRINCESA VAMPIRA | COLEGIO CLARETIANO ASSOC. BENEF. ED | 26976L0000 |
| POESIA DE CADA DIA | COLEGIO CLARETIANO ASSOC. BENEF. ED | 28494L0000 |
| 7 CONTOS CRÚS | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 28877L0000 |
| BEOWULF | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 27213L0000 |
| LEITURAS DE ESCRITOR - ANA MARIA MACHADO | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 27823L0000 |
| LEITURAS DE ESCRITOR - LUIS RUFFATO | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 27824L0000 |
| LEITURAS DE ESCRITOR - MOACYR SCLIAR | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 27825L0000 |
| NAVIOS NEGREIROS | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 28015L0000 |
| O ARMINHO DORME | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 28064L0000 |
| O MISTÉRIO DO FUNDO DO POTE | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 28232L0000 |
| TANTÃ | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA | 28682L0000 |
| AS AVENTURAS DE HUCKLEBERRY FINN | COMPANHIA EDITORA NACIONAL | 27126L0000 |
| OS BRASILEIROS | CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA | 28368L0000 |
| AVENTURAS DE PEDRO MALASARTES | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA | 27186L0000 |
| CRISÂNTEMO AMARELO | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA | 27426L0000 |
| O GUARANI | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA | 28174L0000 |
| PALMARES A LUTA PELA LIBERDADE | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA | 28438L0000 |
| ALICE NO PAÍS DAS MARAVILHAS | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA | 27059L0000 |
| APRESENTAÇÃO DA POESIA BRASILEIRA | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA | 27110L0000 |
| AV. PAULISTA | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA | 27180L0000 |
| MARCELINO PEDREGULHO | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA | 27897L0000 |
| SINAIS DO MAR | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA | 28652L0000 |
| MESTRE LISBOA. O ALEIJADINHO | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA | 27946L0000 |
| O MERCADOR DE VENEZA | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA | 28229L0000 |
| O PRÍNCIPE TRISTE | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA | 28274L0000 |
| VIAGENS DE GULLIVER | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA | 28804L0000 |
| BR.COM.SACI | DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 27235L0000 |
| O MÃO DE VELUDO | DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA | 28210L0000 |
| O FABRICANTE DE ILUSÕES | DISTR. RECORD DE SERV.DE IMPRENSA S.A | 28147L0000 |
| O GATO SOU EU | DISTR. RECORD DE SERV.DE IMPRENSA S.A | 28168L0000 |
| ORÁCULOS DE MAIO | DISTR. RECORD DE SERV.DE IMPRENSA S.A. | 28361L0000 |
| O INVESTIGADOR DE SÓTÃOS | DUNA DUETO EDITORA LTDA | 28190L0000 |
| DEU NO JORNAL | EDELBRA GRAFICA LTDA | 27478L0000 |
| MINHAS ASSOMBRAÇÕES | EDELBRA GRAFICA LTDA | 27972L0000 |
| GAUGUIN E AS CORES DOS TRÓPICOS | EDIÇOES SM LTDA | 27676L0000 |
| MZUNGU | EDIÇOES SM LTDA | 27999L0000 |
| O CONTADOR DE HISTÓRIAS | EDIÇOES SM LTDA | 28110L0000 |
| O DOM | EDIÇOES SM LTDA | 28134L0000 |
| ROBIN HOOD - A LENDA DE UM FORAGIDO | EDIÇOES SM LTDA | 28586L0000 |
| CONTOS DE BELAZARTE | EDIOURO GRAFICA E EDITORA SA | 27361L0000 |
| UMA HISTÓRIA DE AMOR SEM PALAVRAS | EDIOURO GRAFICA E EDITORA SA | 28773L0000 |
| O CAVALINHO AZUL E OUTRAS PEÇAS | EDIOURO PARTICIPACOES SA | 28098L0000 |
| O CURIOSO CASO DE BENJAMIN BUTTON | EDIOURO PARTICIPACOES SA | 28120L0000 |
| A MENINA E O VENTO E OUTRAS PEÇAS | EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA | 26945L0000 |
| AVE, PALAVRA | EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA | 27183L0000 |
| A BRUXINHA QUE ERA BOA E OUTRAS PEÇAS | EDIOURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA | 26816L0000 |
| ESTAS ESTÓRIAS | EDIOURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA | 27596L0000 |
| O SELVAGEM DA ÓPERA | EDIOURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA | 28303L0000 |
| OS MELHORES CONTOS BRASILEIROS DE TODOS OS TEMPOS | EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA | 28394L0000 |
| TUTAMEIA ( TERCEIRAS ESTÓRIAS ) | EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA | 28743L0000 |
| A BOTIJA | EDITORA 34 LTDA | 26815L0000 |
| A DIVINA COMÉDIA | EDITORA 34 LTDA | 26849L0000 |
| DUAS NARRATIVAS FANTÁSTICAS: A DÓCIL E O SONHO DE UM HOMEM RIDÍCULO | EDITORA 34 LTDA | 27541L0000 |
| FELICIDADE CONJUGAL | EDITORA 34 LTDA | 27635L0000 |
| JAMES E O PÊSSEGO GIGANTE | EDITORA 34 LTDA | 27773L0000 |
| O DIÁRIO DE SUSIE | EDITORA 34 LTDA | 28129L0000 |
| UMA NOITE EM CINCO ATOS | EDITORA 34 LTDA | 28781L0000 |
| MÃE D'ÁGUA | EDITORA ABRIL SA | 27884L0000 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | |
|---|---|---|
| VENDEM-SE UNICÓRNIOS | EDITORA ABRIL SA | 28794L0000 |
| A PRINCESA QUE ENGANOU A MORTE | EDITORA AQUARIANA LTDA | 26975L0000 |
| ALÉM DO PONTO E OUTROS CONTOS | EDITORA ATICA S/A | 27054L0000 |
| ALMA DE FOGO | EDITORA ATICA S/A | 27063L0000 |
| CONTOS AFRICANOS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA | EDITORA ATICA S/A | 27351L0000 |
| O CORTIÇO | EDITORA ATICA S/A | 28117L0000 |
| O GUARANI | EDITORA ATICA S/A | 28175L0000 |
| OS 13 PORQUÊS | EDITORA ATICA S/A | 28419L0000 |
| TE DOU A LUA AMANHÃ | EDITORA ATICA S/A | 28686L0000 |
| EU, CHRISTIANE F., 13 ANOS, DROGADA, PROSTITUÍDA... | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA | 27602L0000 |
| FEIA - A HISTÓRIA REAL DE UMA INFÂNCIA SEM AMOR | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA | 27631L0000 |
| 50 CRÔNICAS ESCOLHIDAS | EDITORA BEST SELLER LTDA | 28876L0000 |
| CONTOS PLAÚSÍVEIS | EDITORA BEST SELLER LTDA | 27386L0000 |
| NOVAS LENDAS ORIENTAIS | EDITORA BEST SELLER LTDA | 28047L0000 |
| OS MELHORES CONTOS | EDITORA BEST SELLER LTDA | 28392L0000 |
| QUEM MATOU O LIVRO POLICIAL? | EDITORA BEST SELLER LTDA | 28546L0000 |
| QUILOMBO ORUM AIÊ | EDITORA BEST SELLER LTDA | 28557L0000 |
| A BAILARINA FANTASMA | EDITORA BIRUTA LTDA | 26806L0000 |
| A VIDA SEM GRAÇA DE CHARLLYNHO PERUCA | EDITORA BIRUTA LTDA | 27022L0000 |
| INVENTÁRIO DE SEGREDOS | EDITORA BIRUTA LTDA | 27761L0000 |
| DONA FEIA | EDITORA CASA AMARELA LTDA | 27527L0000 |
| QUERIDA | EDITORA CASA LYGIA BOJUNGA | 28552L0000 |
| 1984 | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA | 28868L0000 |
| CAMINHOS CRUZADOS | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA | 27253L0000 |
| LIVRO DE SONETOS | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA | 27857L0000 |
| O GATO MALHADO E A ANDORINHA SINHÁ | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA | 28164L0000 |
| PARA UMA MENINA COM UMA FLOR | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA | 28444L0000 |
| TENDA DOS MILAGRES | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA | 28700L0000 |
| NUNCA SEREI UM SUPER HERÓI | EDITORA DIMENSAO LTDA | 28050L0000 |
| O MUNDO DE BUSTER | EDITORA DIMENSAO LTDA | 28239L0000 |
| O MOÇO DO CORREIO E A MOÇA DA CASA DE TIJOLINHO | EDITORA DO BRASIL SA | 28234L0000 |
| A MARAVILHOSA SEMENTE DE PERA & OUTRAS FÁBULAS POPULARES DE TODO O MUNDO | EDITORA DUBOLSINHO LTDA | 26941L0000 |
| O ESPALHADOR DE PASSARINHOS & OUTRAS CRÔNICAS | EDITORA DUBOLSINHO LTDA | 28143L0000 |
| VOCÊ JÁ ESCUTOU O SILÊNCIO? | EDITORA DUBOLSINHO LTDA | 28827L0000 |
| CRÔNICAS PARA LER NA ESCOLA | EDITORA FONTANAR LTDA | 27435L0000 |
| IGNÁCIO DE LOYOLA BRANDÃO - CRÔNICAS PARA LER NA ESCOLA | EDITORA FONTANAR LTDA | 27746L0000 |
| A MEGERA DOMADA | EDITORA FTD SA | 26942L0000 |
| COPO VAZIO | EDITORA FTD SA | 27400L0000 |
| EROS E PSIQUÊ | EDITORA FTD SA | 27585L0000 |
| O FANTASMA DA ÓPERA | EDITORA FTD SA | 28150L0000 |
| ALICE NO PAÍS DA POESIA | EDITORA FUNDAÇÃO PEIRÓPOLIS LTDA | 27058L0000 |
| CRIANÇAS DO BRASIL | EDITORA FUNDAÇÃO PEIRÓPOLIS LTDA | 27420L0000 |
| DO SEU CORAÇÃO PARTIDO | EDITORA GAIA LTDA | 27514L0000 |
| LENDAS BRASILEIRAS | EDITORA GAIA LTDA | 27827L0000 |
| VAQUEIROS E CANTADORES PARA JOVENS | EDITORA GAIA LTDA | 28790L0000 |
| 25 ANOS DO MENINO MALUQUINHO | EDITORA GLOBO LIVROS LTDA | 28871L0000 |
| DIÁRIO DA JULIETA: AS HISTÓRIAS MAIS SECRETAS DA MENINA MALUQUINHA | EDITORA GLOBO LIVROS LTDA | 27488L0000 |
| HISTÓRIAS DE TIA NASTÁCIA | EDITORA GLOBO LIVROS LTDA | 27721L0000 |
| MALUQUINHO POR FUTEBOL: AS HISTÓRIAS MAIS MALUCAS SOBRE A MAIOR PAIXÃO DO BRASIL | EDITORA GLOBO LIVROS LTDA | 27890L0000 |
| FAHRENHEIT 451 | EDITORA GLOBO SA | 27620L0000 |
| HISTÓRIAS PARA LER SEM PRESSA | EDITORA GLOBO SA | 27734L0000 |
| A LENDA DO CAVALEIRO SEM CABEÇA E RIP VAN WINKLE | EDITORA ILUMINURAS LTDA | 26927L0000 |
| DOIS EM UM | EDITORA ILUMINURAS LTDA | 27517L0000 |
| O CORSÁRIO NEGRO | EDITORA ILUMINURAS LTDA | 28116L0000 |
| O FLAUTISTA DO MANTO MALHADO EM HAMELIN | EDITORA ILUMINURAS LTDA | 28157L0000 |
| O LADRÃO DE RAIOS (THE LIGHTNING THIEF) | EDITORA INTRINSECA LTDA | 28200L0000 |
| PARA SEMPRE (EVERMORE) | EDITORA INTRINSECA LTDA | 28443L0000 |
| COM O PÉ NA ESTRADA | EDITORA LÊ LTDA | 27331L0000 |
| PARTILHA DE SOMBRA | EDITORA LEITURA LTDA | 28448L0000 |
| PRA PEGAR BAGRE DE DIA É PRECISO SUJAR A AGUA (HISTORIAS DE PESCARIA) | EDITORA LEITURA LTDA | 28510L0000 |
| O CAMPEONATO | EDITORA LENDO E APRENDENDO LTDA | 28088L0000 |
| O HOMEM DA AREIA | EDITORA LENDO E APRENDENDO LTDA | 28181L0000 |
| ESCONDENDO EDITH UMA HISTÓRIA REAL | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA | 27588L0000 |
| O JOVEM LÊ E FAZ TEATRO | EDITORA MERCURYO LTDA | 28194L0000 |
| MACHADO DE ASSIS FOTOGRAFO DO INVISÍVEL O ESCRITOR, SUA VIDA E SUA ÉPOCA EM CRÔNICAS E IMAGENS | EDITORA MODERNA LTDA | 27880L0000 |
| O ALBATROZ AZUL | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA | 28055L0000 |
| CONTOS E LENDAS DE UM VALE ENCANTADO | EDITORA NOVO CONTINENTE SA | 27380L0000 |
| ESMERALDA | EDITORA NOVO CONTINENTE SA | 27590L0000 |
| HISTÓRIAS DE CARNAVAL | EDITORA NOVO CONTINENTE SA | 27717L0000 |
| HISTÓRIAS PARA NÃO DORMIR | EDITORA NOVO CONTINENTE SA | 27735L0000 |
| MEMÓRIAS DE UM SARGENTO DE MILÍCIAS | EDITORA NOVO CONTINENTE SA | 27932L0000 |
| TRÊS HISTÓRIAS FANTÁSTICAS | EDITORA NOVO CONTINENTE SA | 28730L0000 |
| A ESCOLA DAS FACAS E AUTO DO FRADE | EDITORA OBJETIVA LTDA | 26855L0000 |
| A GUERRA DO FIM DO MUNDO | EDITORA OBJETIVA LTDA | 26895L0000 |
| JOÃO CABRAL DE MELO NETO - POEMAS PARA LER NA ESCOLA | EDITORA OBJETIVA LTDA | 27780L0000 |
| JOÃO UBALDO RIBEIRO - CONTOS E CRÔNICAS PARA LER NA ESCOLA | EDITORA OBJETIVA LTDA | 27784L0000 |
| OS ESPIÕES | EDITORA OBJETIVA LTDA | 28381L0000 |
| PRIMAVERA NUM ESPELHO PARTIDO | EDITORA OBJETIVA LTDA | 28515L0000 |
| VIDA E PAIXÃO DE PANDONAR, O CRUEL | EDITORA OBJETIVA LTDA | 28810L0000 |
| NOSSA PÁTRIA, NOSSA LÍNGUA | EDITORA ORIGINAL LTDA | 28043L0000 |
| O MUNDO | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA | 28237L0000 |
| A HISTÓRIA DE CLARICE | EDITORA PROJETO LTDA | 26901L0000 |
| VIAGEM AO REDOR DE FELIPE | EDITORA PROJETO LTDA | 28803L0000 |
| A ROSA DO POVO | EDITORA RECORD LTDA | 26986L0000 |
| BÁRBARA DEBAIXO DA CHUVA | EDITORA RECORD LTDA | 27197L0000 |
| DIÁRIO ABSOLUTAMENTE VERDADEIRO DE UM ÍNDIO DE MEIO EXPEDIENTE | EDITORA RECORD LTDA | 27486L0000 |
| O ANIVERSÁRIO DE ASTERIX E OBELIX - O LIVRO DE OURO | EDITORA RECORD LTDA | 28061L0000 |
| SÃO BERNARDO | EDITORA RECORD LTDA | 28619L0000 |
| A GRANDE HISTÓRIA DE ALEXANDRE | EDITORA ROCCO LTDA | 26888L0000 |
| A SOLIDÃO DOS NÚMEROS PRIMOS | EDITORA ROCCO LTDA | 26995L0000 |
| BARTLEBY, O ESCRITURÁRIO | EDITORA ROCCO LTDA | 27201L0000 |
| A BUSCA | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 26817L0000 |
| ANTES DO BAILE VERDE | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 27091L0000 |
| AS CIDADES INVISÍVEIS | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 27139L0000 |
| FERNANDO PESSOA, O MENINO DA SUA MÃE | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 27638L0000 |
| LEITE DERRAMADO | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 27822L0000 |
| O BARÃO NAS ÁRVORES | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 28071L0000 |
| O PIROTÉCNICO ZACARIAS | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 28262L0000 |
| O PRÍNCIPE MEDROSO E OUTROS CONTOS AFRICANOS | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 28272L0000 |
| PERSÉPOLIS | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 28472L0000 |
| SEMINÁRIO DOS RATOS | EDITORA SCHWARCZ LTDA | 28634L0000 |
| BABEL HOTEL | EDITORA SCIPIONE S/A | 27189L0000 |
| CHUVA DE LETRAS | EDITORA SCIPIONE S/A | 27309L0000 |
| GRAFIAS URBANAS - ANTOLOGIA DE CONTOS CONTEMPORÂNEOS | EDITORA SCIPIONE S/A | 27692L0000 |
| NOEL | EDITORA SCIPIONE S/A | 28035L0000 |
| NYANGARA CHENA - A COBRA CURANDEIRA | EDITORA SCIPIONE S/A | 28051L0000 |
| TRAÇADOS DIVERSOS - UMA ANTOLOGIA DE POESIA CONTEMPORÂNEA | EDITORA SCIPIONE S/A | 28720L0000 |
| MASTERPIECE | EDITORA TECMEDD LTDA | 27907L0000 |
| MEMÓRIAS DE UM CORSÁRIO | EDITORA UDP LTDA | 27929L0000 |
| OS HERDEIROS DO LOBO | EDITORA UDP LTDA | 28388L0000 |
| A METAMORFOSE DO LÍVIO | ELEMENTAR PUBLICAÇÕES E EDITORA LTDA | 26950L0000 |
| AS AVENTURAS EXTRAORDINÁRIAS DE JÚLIO | ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA | 27133L0000 |
| EU E OS OUTROS PIONEIROS DA AVIAÇÃO | ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA | 27603L0000 |
| LETRAS PERDIDAS | ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA | 27841L0000 |
| OUVINDO PEDRAS | ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA | 28428L0000 |
| A MÁQUINA DO TEMPO | FAROL LITERARIO LTDA | 26939L0000 |
| MOBY DICK | FAROL LITERARIO LTDA | 27982L0000 |
| OPERAÇÃO BURACO DE MINHOCA | FAROL LITERARIO LTDA | 28357L0000 |
| ROBINSON CRUSOE | FAROL LITERARIO LTDA | 28587L0000 |
| CAUSOS DE ASSOMBRAMENTO EM QUADRINHOS | FRASE EFEITO ESTUDIO EDITORIAL LTDA | 27290L0000 |
| O REI DO MANACÁ | FRASE EFEITO ESTUDIO EDITORIAL LTDA | 28284L0000 |
| KAFKA E A MARCA DO CORVO | GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA | 27805L0000 |
| A VOLTA DO FRADIM | GERACAO EDITORIAL LTDA | 27024L0000 |
| PAPISA JOANA | GERACAO EDITORIAL LTDA | 28440L0000 |
| HISTÓRIAS DE ARREPIAR | GIZ EDITORIAL E LIVRARIA LTDA | 27715L0000 |
| CONTOS TRADICIONAIS DO BRASIL PARA JOVENS | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA | 27392L0000 |
| COMPARSAS DO RISO | GRAPHIA PROJETOS DE COMUNICAÇÃO LTDA | 27340L0000 |
| NECRONAUTA - VOLUME 1: O SOLDADO ASSOMBRADO E OUTRAS HISTÓRIAS | HQ MANIACS EDITORA LTDA ME | 28016L0000 |
| ZOO | HQ MANIACS EDITORA LTDA ME | 28854L0000 |
| ODISSÉIA | IBEP GRAFICA LTDA | 28341L0000 |
| CANINOS BRANCOS | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA | 27262L0000 |
| JACALA, O CROCODILO | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA | 27769L0000 |
| OS NATOS EM DEU A LOUCA NO MUNDO | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA | 28398L0000 |
| TIQUE-TIQUE NERVOSO | IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA | 28713L0000 |
| TURMAS DO PRÉDIO DA RUA E DO BAIRRO | IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA | 28742L0000 |
| RETRATO DE PORTINARI | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA | 28574L0000 |
| A ESTRELA SOBE | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA | 26866L0000 |
| A FARSA DA BOA PREGUIÇA | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA | 26875L0000 |
| A MORTE DA PORTA ESTANDARTE | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA | 26953L0000 |
| ASA-DE-PRATA | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA | 27165L0000 |
| CHAPADÃO DO BUGRE | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA | 27300L0000 |
| FOGO MORTO | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA | 27651L0000 |
| UM ALPENDRE, UMA REDE, UM AÇUDE | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA | 28747L0000 |
| LENORA | JPA LTDA | 27834L0000 |
| O UNITÁRIO - A HISTÓRIA DE UM MÉDICO PERSEGUIDO PELA INQUISIÇÃO | JPA LTDA | 28322L0000 |
| HISTÓRIAS DE (IN)TOLERÂNCIA | LAROUSSE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA | 27718L0000 |
| PALAVRAS MÁGICAS | LIVROS STUDIO NOBEL LTDA | 28437L0000 |
| O DIÁRIO DE MARY BERG | MANOLE LTDA | 28128L0000 |
| O PÊNDULO DO RELÓGIO | MANOLE LTDA | 28256L0000 |
| O BILHETE PREMIADO | MARCELO DUARTE COMUNICAÇÕES EPP | 28078L0000 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | |
|---|---|---|
| MEUS CONTOS AFRICANOS | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA | 27963L0000 |
| OMO-OBA: HISTÓRIAS DE PRINCESAS | MAZZA EDIÇÕES LTDA | 28353L0000 |
| CONTOS DOS MENINOS ÍNDIOS | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA | 27378L0000 |
| ENTRE A ESPADA E A ROSA | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA | 27578L0000 |
| GOTHAM SAMPA CITY | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA | 27690L0000 |
| O MÉDICO E O MONSTRO | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA | 28215L0000 |
| CARTAS AO CÃO | MILFOLHAS PRODUÇÃO EDITORIAL LTDA | 27276L0000 |
| A SÉTIMA NOITE DE VERÃO | MR BENS EDITORA E GRAFICA LTDA | 26992L0000 |
| CONTOS MAIS QUE MÍNIMOS | MR BENS EDITORA E GRAFICA LTDA | 27383L0000 |
| TENHO UM ABRAÇO PARA TE DAR | MR CORNACCHIA LIVRARIA E EDITORA LTDA | 28701L0000 |
| VIAGEM À LUA DE CANOA | NANQUIN EDITORIAL LTDA | 28801L0000 |
| PEANUTS COMPLETO - 1950 A 1952 | NEWTEC EDITORES LTDA | 28460L0000 |
| LIMÃO ROSA | NOVO SECULO LIVRARIA EDITORA LTDA | 27847L0000 |
| EINSTEIN: O REFORMULADOR DO UNIVERSO | ODYSSEUS EDITORA | 27558L0000 |
| ERINLÉ, O CAÇADOR | PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA | 27584L0000 |
| BIDU 50 ANOS | PANINI BRASIL LTDA | 27221L0000 |
| DEMOLIDOR O HOMEM SEM MEDO | PANINI BRASIL LTDA | 27467L0000 |
| MSP 50 MAURICIO DE SOUSA POR 50 ARTISTAS | PANINI BRASIL LTDA | 27995L0000 |
| A FILHA DA VENDEDORA DE CRISÂNTEMOS | PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO | 26879L0000 |
| HISTÓRIAS DO AVÔ - HISTÓRIAS DE DEUSES E HEROIS DE VÁRIAS CULTURAS | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO | 27723L0000 |
| ROMEU E JULIETA | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO | 28597L0000 |
| UM DOCE AROMA DE MORTE | PINTO E ZINCONE EDITORA LTDA | 28753L0000 |
| POR PARTE DE PAI | RHJ LIVROS LTDA | 28505L0000 |
| AS LOUCAS AVENTURAS DO BARÃO DE MUNCHAUSEN | RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA | 27143L0000 |
| O BARBEIRO E O JUDEU DA PRESTAÇÃO CONTRA O SARGENTO DA MOTOCICLETA | RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA | 28072L0000 |
| O MENINO QUE DESEJAVA SE TORNAR UM SER HUMANO | RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA | 28225L0000 |
| O VENTO NOS SALGUEIROS | RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA | 28332L0000 |
| DUAS VIDAS, DOIS DESTINOS | SALAMANDRA EDITORIAL LTDA | 27542L0000 |
| FRANKENSTEIN | SALAMANDRA EDITORIAL LTDA | 27663L0000 |
| PONTE PARA TERABÍTIA | SALAMANDRA EDITORIAL LTDA | 28502L0000 |
| ROBINSON CRUSOÉ | SALAMANDRA EDITORIAL LTDA | 28589L0000 |
| SABE DE UMA COISA? | SARAIVA E SICILIANO S/A | 28604L0000 |
| DESENHO MUDO | SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES | 27472L0000 |
| O COLECIONADOR DE MANHÃS | SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES | 28107L0000 |
| O TRISTE FIM DE POLICARPO QUARESMA (GRAPHIC NOVEL) | SINGULAR EDITORA E GRAFICA | 28320L0000 |
| ORGULHO E PRECONCEITO | SINGULAR EDITORA E GRAFICA | 28362L0000 |
| POESIA MATEMÁTICA | SINGULAR EDITORA E GRAFICA | 28497L0000 |
| A BELA E A FERA | SOCIEDADE LITERARIA EDICOES E EMPREENDIMENTOS LTDA | 26812L0000 |
| MONTE VERITÀ | SOCIEDADE LITERARIA EDICOES E EMPREENDIMENTOS LTDA | 27988L0000 |
| O CLUBE DOS SUICIDAS | SOCIEDADE LITERARIA EDICOES E EMPREENDIMENTOS LTDA | 28104L0000 |
| NO PRESENTE | SUMMUS EDITORIAL LTDA | 28032L0000 |
| O MORRO DOS VENTOS UIVANTES | TEXTO EDITORES LTDA | 28236L0000 |
| O PLANALTO E A ESTEPE | TEXTO EDITORES LTDA | 28263L0000 |
| SANGUE DE LOBO | UNIVERSO LIVROS LTDA | 28615L0000 |
| BEIJO NA BOCA | UNO EDUCAÇÃO LTDA | 27208L0000 |
| JOGO DUPLO | UNO EDUCAÇÃO LTDA | 27791L0000 |
| LUZ DA LUA | UNO EDUCAÇÃO LTDA | 27872L0000 |
| O COLAPSO DOS BIBELÔS | UNO EDUCAÇÃO LTDA | 28106L0000 |
| VIDA E OBRA DE ALETRÍCIA DEPOIS DE ZOROASTRO | UNO EDUCAÇÃO LTDA | 28809L0000 |
| HISTÓRIAS QUE OS JORNAIS NAO CONTAM | VIDA MELHOR EDITORA SA | 27737L0000 |
| O PAGADOR DE PROMESSAS | VIDA MELHOR EDITORA SA | 28252L0000 |
| POESIAS COMPLETAS | VIDA MELHOR EDITORA SA | 28498L0000 |
| MONODRAMA | VIVEIROS DE CASTRO EDITORA LTDA | 27985L0000 |

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

### PORTARIA Nº 107, DE 20 DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200815399, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1o- Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia em Hotelaria, Gastronomia e Turismo de São Paulo - HOTEC, estabelecida à Rua das Palmeiras, nº 184, Santa Cecília, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Pinto e Menezes Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2o- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

### PORTARIA Nº 116, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE EDUCACÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto n° 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto n° 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa n° 40, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho n° 34/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, conforme instrução do Processo nº 23000.010143/2010-13, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Aditar, nos termos do art. 10, § 4°, do referido Decreto n° 5.773/2006, e do art. 61 da Portaria Normativa citada, exclusivamente no que tange o endereço de funcionamento, do ato autorizativo dos cursos abaixo relacionado, ofertado pelo Instituto Superior Tupy, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, conforme quadro abaixo:

| Ato autorizativo em aditamento | Curso Superior de Tecnologia | Endereço de funcionamento anterior do curso | Endereço de funcionamento atual |
|---|---|---|---|
| Portaria MEC nº 303, de 10/12/2009, DOU de 15/12/2009 | Gestão Financeira | Rua Albano Schmidt, nº 3.333, Bairro Boa Vista, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina | Rua Gothard Kaesemodel, nº 833, Bairro Anita Garibaldi, Município de Joinville |
| Portaria MEC nº 303, de 10/12/2009, DOU de 15/12/2009 | Gestão de Recursos Humanos | Rua Albano Schmidt, nº 3.333, Bairro Boa Vista, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina | Rua Gothard Kaesemodel, nº 833, Bairro Anita Garibaldi, Município de Joinville |
| Portaria MEC nº 303, de 10/12/2009, DOU de 15/12/2009 | Gestão Comercial | Rua Albano Schmidt, nº 3.333, Bairro Boa Vista, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina | Rua Gothard Kaesemodel, nº 833, Bairro Anita Garibaldi, Município de Joinville |
| Portaria MEC nº 303, de 10/12/2009, DOU de 15/12/2009 | Marketing | Rua Albano Schmidt, nº 3.333, Bairro Boa Vista, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina | Rua Gothard Kaesemodel, nº 833, Bairro Anita Garibaldi, Município de Joinville |

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

### RETFICAÇÃO

No artigo 1° da Portaria nº 110, de 23/07/2010, publicada no Diário Oficial da União de 26/07/2010 Seção 1, página 5, onde se lê: "cinqüenta vagas totais anuais", leia-se: "cem vagas totais anuais".

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 337, DE 5 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, e os Relatórios GAB/REMEC/RJ nºs 001, 002, 003/2010, da REMEC/RJ, conforme constam dos Processos nºs 23000.0001393/2009-11, 23000.010415/2009-33 e 23000.014405/2009-77, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas instituições de ensino superior nos endereços discriminados, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo quantitativo de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

| Nº | Processo | Mantenedora/Mantida | Curso/modalidade/habilitação | Novo local de funcionamento |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 23000.001393/2009-11 | Magister Empreendimentos Educacionais e Culturais Ltda. - Instituto Superior Mendes de Almeida. | Administração,bacharelado, habilitação em Varejo e Serviços; Direito,bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado. | Rua Renascer da Terceira Idade, s/n, Jardim Campomar, Rio das Ostras/RJ. |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 02 | 23000.010415/2009-33 | Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing - AESPM<br>Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM - | Administração, bacharelado; Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda; Design, bacharelado, habilitação em Comunicação Visual; Relações Internacionais, bacharelado. | Rua do Rosário, nº 90, Centro, Rio de Janeiro/RJ |
| 03 | 23000.014405/2009-77 | União Brasileira de Cultura e Educação - UBRACE<br>Faculdade Flama | Serviço Social, bacharelado;<br>(Administração, Enfermagem e Sistemas de I*nformação - Em Processo de Autorização no sistema E-mec).* | Rua Pedro Corrêa, nºs 318/330/370. Vila Meriti, Duque de Caxias/RJ |

**PORTARIA Nº 1.009, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, e o Relatório SESu/DESUP/CGFP nº 36/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006730/2010-08, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos de credenciamento e dos cursos superiores ministrados pela Faculdade Evolutivo - FACE, mantida pela Organização Educacional Regina Justa Ltda. com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo número de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

| Ordem | Nº de | IES | Ato Autorizativo | Endereço anterior | Novo Endereço |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | | Faculdade Evolutivo | Portaria nº 1773 de 16.12.1999<br>DOU de 17.12.1999 - Credenciamento | Avenida Heráclito Graça, nº 826, Bairro Aldeota - Fortaleza- Ceará - CEP 60.140-061 | Rua 24 de Maio, nº 1.345 - Centro - Fortaleza- Ceará - CEP 60 020 -000 |

| Ordem | Nº de | Ato Autorizativo | Curso / Habilitação | Endereço Autorizado Anteriormente | Endereços autorizados neste ato de aditamento |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | | **Autorização:** Portaria nº 1773<br>DOU de 17.12.1999<br>**Reconhecimento** Portaria nº 1.827/2005 de 30 de maio de 2005<br>DOU - 31.05.2005 | Curso de Administração | Avenida Heráclito Graça, nº 826, Bairro Aldeota - Fortaleza- Ceará - CEP 60.140-061 | Rua 24 de Maio, nº 1.345 - Centro - Fortaleza- Ceará - CEP 60 020 -000 |
| 02 | | **Autorização** Portaria nº 67, de 13 de janeiro de 2000<br>DOU de 14.01.2000<br>**Reconhecimento**: Portaria nº 1.824/2005 de 30.05.2005<br>DOU 31.05.2005 | Curso de Turismo | | |
| 03 | | **Autorização** : Portaria nº 378, de 22 de marco de 2000<br>DOU de 24.03.2000<br>**Reconhecimento**: Portaria nº 490/2006 de 09.06.2006<br>DOU - 10.02.2006 | Curso de Comunicação Social, Habilitação em Publicidade e Propaganda | | |

**PORTARIA Nº 1.010, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, e o Relatório SESu/DESUP/CGFP nº 29/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004343/2009-95, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Faculdades Integradas Teresa Martin mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo número de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

| Nº de ordem | IES | Ato Autorizativo | Endereço anterior | Endereço Atual |
|---|---|---|---|---|
| 01 | Credenciamento - Faculdades Integradas Teresa Martin. | Portaria nº 549 de 22/03/1999, DOU de 26/03/1999. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | Rua Conselheiro Crispiniano, 116/120, Centro, São Paulo-SP. |

| Nº de ordem | Cursos | Ato Autorizativo | Endereço Anterior | Endereço Atual |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 20402 - Geografia - Licenciatura Plena | Autorização -Portaria nº 1.329 de 03/09/1999, DOU de 06/09/1999.<br>Reconhecimento - Portaria nº 3.776 de 16/11/2004, DOU de 17/11/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | Rua Conselheiro Crispiniano, 116/120, Centro, São Paulo-SP. |
| 02 | 20403 -História Licenciatura Plena | Autorização - Portaria nº 1.329 de 03/09/1999, DOU de 06/09/1999.<br>Reconhecimento - Portaria nº 3.777 de 16/11/2004, DOU de 17/11/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 03 | 8557 Letras - Licenciatura Plena | Autorização - Dec. 68.282 de 25/02/1971, DOU de 26/02/1974. Reconhecimento - Decreto 73.673 de 18/02/1974, DOU de 20/02/1974. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 04 | 55862 - Matemática Licenciatura Plena | Autorização - Portaria nº 1.863 de 26/06/2002, DOU de 27/06/2002. Reconhecimento - Portaria nº 577 de 23/02/2006, DOU de 01/03/2006. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 05 | 7454 - Pedagogia -Licenciatura Plena | Autorização - Dec. 74.676 de 10/10/1974, DOU de 11/10/1974. Reconhecimento - Decreto 81299 de 02/02/1978, DOU de 03/02/1978. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 06 | 19617 - Administração - Bacharelado | Autorização - Portaria nº 1.461 de 23/12/1998, DOU de 24/12/1998. Reconhecimento - Portaria nº 3.052 de 29/10/2003, DOU de 29/10/2003. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | Rua Álvares Penteado, nºs 216,184,180, Centro, - CEP: 01012-000 - São Paulo/SP. Rua Álvares Penteado, nºs 216,184,180, Centro, - CEP: 01012-000 - São Paulo/SP. |
| 07 | 18210 - Ciências Contábeis - Bacharelado | Autorização - Portaria nº 118 de 12/02/1998, DOU de 16/02/1998. Reconhecimento - Portaria nº 3.118 de 31/10/2003, DOU de 04/11/2003. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 08 | 74542 - Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior (Área Profissional: Comércio) | Autorização - Portaria nº 3.090 de 01/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 09 | 74538 - Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento para Web e Comércio Eletrônico (Área Profissional: Informática) | Autorização - Portaria nº 3.088 de 01/10/2004, DOU de 04/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 10 | 74536 - Curso Superior de Tecnologia em Marketing (Área Profissional: Comércio) | Autorização - Portaria nº 3.087 de 01/10/2004, DOU de 04/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 11 | 74540 - Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Área Profissional: Informática) | Autorização - Portaria nº 3.089 de 01/10/2004, DOU de 04/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 12 | 56320 - Direito | Autorização - Portaria nº 2.368 de 22/08/2002, DOU de 26/08/2002. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |

**PORTARIA Nº 1.011, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, e o Relatório SESu/DESUP/CGFP nº 29/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004343/2009-95, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Faculdades Integradas Teresa Martin mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo número de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

| Nº de ordem | IES | Ato Autorizativo | Endereço anterior | Endereço Atual |
|---|---|---|---|---|
| 01 | Credenciamento - Faculdades Integradas Teresa Martin. | Portaria nº 549 de 22/03/1999, DOU de 26/03/1999. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | Rua Conselheiro Crispiniano, 116/120, Centro, São Paulo-SP. |

| Nº de ordem | Cursos | Ato Autorizativo | Endereço Anterior | Endereço Atual |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 20402 - Geografia - Licenciatura Plena | Autorização -Portaria nº 1.329 de 03/09/1999, DOU de 06/09/1999. Reconhecimento - Portaria nº 3.776 de 16/11/2004, DOU de 17/11/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | Rua Conselheiro Crispiniano, 116/120, Centro, São Paulo-SP. |
| 02 | 20403 -História Licenciatura Plena | Autorização - Portaria nº 1.329 de 03/09/1999, DOU de 06/09/1999. Reconhecimento - Portaria nº 3.777 de 16/11/2004, DOU de 17/11/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 03 | 8557 Letras - Licenciatura Plena | Autorização - Dec. 68.282 de 25/02/1971, DOU de 26/02/1974. Reconhecimento - Decreto 73.673 de 18/02/1974, DOU de 20/02/1974. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 04 | 55862 - Matemática Licenciatura Plena | Autorização - Portaria nº 1.863 de 26/06/2002, DOU de 27/06/2002. Reconhecimento - Portaria nº 577 de 23/02/2006, DOU de 01/03/2006. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 05 | 7454 - Pedagogia -Licenciatura Plena | Autorização - Dec. 74.676 de 10/10/1974, DOU de 11/10/1974. Reconhecimento - Decreto 81299 de 02/02/1978, DOU de 03/02/1978. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 06 | 19617 - Administração - Bacharelado | Autorização - Portaria nº 1.461 de 23/12/1998, DOU de 24/12/1998. Reconhecimento - Portaria nº 3.052 de 29/10/2003, DOU de 29/10/2003. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | Rua Álvares Penteado, nºs 216,184,180, Centro, - CEP: 01012-000 - São Paulo/SP. Rua Álvares Penteado, nºs 216,184,180, Centro, - CEP: 01012-000 - São Paulo/SP. |
| 07 | 18210 - Ciências Contábeis - Bacharelado | Autorização - Portaria nº 118 de 12/02/1998, DOU de 16/02/1998. Reconhecimento - Portaria nº 3.118 de 31/10/2003, DOU de 04/11/2003. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 08 | 74542 - Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior (Área Profissional: Comércio) | Autorização - Portaria nº 3.090 de 01/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 09 | 74538 - Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento para Web e Comércio Eletrônico (Área Profissional: Informática) | Autorização - Portaria nº 3.088 de 01/10/2004, DOU de 04/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 10 | 74536 - Curso Superior de Tecnologia em Marketing (Área Profissional: Comércio) | Autorização - Portaria nº 3.087 de 01/10/2004, DOU de 04/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 11 | 74540 - Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Área Profissional: Informática) | Autorização - Portaria nº 3.089 de 01/10/2004, DOU de 04/10/2004. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |
| 12 | 56320 - Direito | Autorização - Portaria nº 2.368 de 22/08/2002, DOU de 26/08/2002. | Rua Antonieta Leitão, nº 129, Bairro Freguesia do "O" - CEP: 02925-160 - São Paulo/SP. | |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

**RETIFICAÇÃO**

Na publicação no Diário Oficial da União nº 146, de 02 de agosto de 2010, seção 1, página 08, no ato que trata da descentralização por destaque, crédito orçamentário da ação 4005,

Onde se lê Portaria nº 968, leia-se Portaria nº 966.

## UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

### PORTARIA Nº 769, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Reitor em exercício da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria UFERSA/GAB nº 461/2008, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2008, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 12 de agosto de 2010, o prazo de validade do Concurso Público para Professor Efetivo realizado nos termos do Edital nº 007/2009 de 26 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 39 de 27 de fevereiro de 2009; reaberto através do Edital 026/2009 de 29 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 102 de 01 de junho de 2009, e Decisão Consuni/UFERSA nº 049/2009, de 04 de agosto de 2009, e homologado através do Edital nº 033, de 11 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União, de 12 de agosto de 2009.

MARCOS ANTONIO FILGUEIRA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 446, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1º /07/2010, Seção 1, pág. 67 e 68.

Onde se lê:

Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA
Departamento: FÍSICA DO ESTADO SÓLIDO
Área de conhecimento: PROPRIEDADES ÓPTICAS E TÉCNICAS DE MATERIAISVagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.032335/10-09
1º LUGAR: RICARDO DOS REIS TEIXEIRA MARINHO

Leia-se:

Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA
Departamento: FÌSICA DO ESTADO SÓLIDO
Área de conhecimento: ESPECTROSCOPIA MOLECULARVagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.032335/10-09
1º LUGAR: RICARDO DOS REIS TEIXEIRA MARINHO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

### PORTARIA Nº 1.094, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso XXI, do art. 21, do Estatuto da Universidade Federal de Alfenas, aprovada pelo Conselho Universitário, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre delegação de competência do Reitor da Universidade Federal de Alfenas aos Diretores das Unidades Acadêmicas e aos seus substitutos legais em suas ausências e impedimentos, para praticarem atos administrativos no âmbito da Autarquia, conforme abaixo elencados:

Art. 2º É delegada competência aos DIRETORES DAS UNIDADES ACADÊMICAS, no âmbito de cada Unidade, para praticar o seguinte ato:

- autorizar o afastamento dos docentes e dos técnico-administrativos em educação para fins de participação em congressos, eventos científicos e/ou culturais, participação em bancas de concursos públicos, ou outros eventos, no país, "com ônus limitado" para a Unifal-MG, por um período máximo de 30 dias.

Parágrafo único - Para efeitos desta Portaria, entende-se por "ônus limitado", quando for assegurado ao servidor o vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, durante a ausência, sem direito a passagens e/ou diárias concedidas pela Unifal-MG.

Art. 3º - Os pedidos de afastamentos com previsão de ônus limitado para a Unifal-MG deverão ser encaminhados pelos interessados diretamente aos titulares das unidades acadêmicas, conforme os anexos I e II. Os demais afastamentos deverão ser pedidos via SCDP por meio dos formulários próprios.

Art. 4º Os atos e decisões adotados por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 5º Os poderes delegados nesta Portaria não podem ser objeto de subdelegação.

Art. 6º Sempre que julgar necessário o Reitor poderá praticar os atos previstos nesta Portaria, avocando os processos, sem prejuízo da delegação de competência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Esta Portaria anula a Portaria nº 512, de 26-04-2010.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

ANEXO I

| |
|---|
| FORMULÁRIO 4- SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DE DOCENTE COM ÔNUS LIMITADO |
| Ao(à) Diretor(a) da Unidade de lotação do(a) docente: |
| 1. DADOS DO SOLICITANTE |
| Nome: |
| CPF Cargo: Lotação: |
| 2. DADOS DO AFASTAMENTO: |
| Data de saída: às Data de retorno Às |
| Cidade UF |
| 3.MOTIVO DO AFASTAMENTO |
| Tipo de Evento Para outros, especificar: |
| Nome do evento: |
| Justificativa |
| 4. PROPOSTA DE REPOSIÇÃO DE AULAS (SE HOUVER NECESSIDADE): |
| CÓD. DISCIPLINA DATA HORÁRIO DATA REPOSIÇÃO HORÁRIO REPOSIÇÃO |
| |
| |
| |
| |
| Assinatura do(a) docente: Data: |
| Deliberação do(a) diretor(a) da unidade: |
| Assinatura do(a) diretor(a): Data: |

ANEXO II

| |
|---|
| FORMULÁRIO 4- SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TAE COM ÔNUS LIMITADO |
| Ao(à) Diretor(a) da Unidade Acadêmica ou Administrativa de lotação do(a) servidor(a): |
| 1. DADOS DO SOLICITANTE |
| Nome: |
| CPF Cargo: Lotação: |
| 2. DADOS DO AFASTAMENTO: |
| Data de saída: Às Data de retorno Às |
| Cidade UF |
| 3.MOTIVO DO AFASTAMENTO |
| Tipo de Evento Para outros, especificar: |
| Nome do evento: |
| Justificativa |
| Assinatura do(a) servidor(a): Data: |
| Deliberação do diretor da unidade acadêmica ou do órgão administrativo de lotação do(a) servidor(a): |
| Assinatura do(a) diretor(a): Data: |

# Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 449, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar a programação de pagamento de que trata o Anexo I e II da Portaria MF nº 339, de 31 de maio de 2010, na forma do Anexo I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 339, DE 31 DE MAIO DE 2010

REDUÇÃO
R$ MIL

| ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS | Até Ago | Até Set | Até Out | Até Nov | Até Dez |
|---|---|---|---|---|---|
| 52000 Ministério da Defesa | 3.408 | 6.816 | 10.225 | 13.633 | - |
| TOTAL | 3.408 | 6.816 | 10.225 | 13.633 | - |

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 339, DE 31 DE MAIO DE 2010

ACRÉSCIMO
R$ MIL

| ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS | Até Ago | Até Set | Até Out | Até Nov | Até Dez |
|---|---|---|---|---|---|
| 52000 Ministério da Defesa | 3.408 | 6.816 | 10.225 | 13.633 | - |
| TOTAL | 3.408 | 6.816 | 10.225 | 13.633 | - |

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 186, 188, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

### DESPACHOS DO MINISTRO
Em 27 de julho de 2010

Processos nºs: 10951.000118/2006-46 e 10951.000764/2010-90.
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Assunto: Operação de derivativo relativa à operação de emissão de títulos da dívida externa, no mercado internacional de capitais, mediante reabertura do título Global 2021, com vencimento em janeiro de 2021, tendo por base o 2002 Master Agreement da International Swaps and Derivatives Association, Inc (2002 Contrato Máster da Associação Internacional de Trocas de Pagamentos a Derivativos) celebrado com o Deutsche Bank Ag, em 22 de março de 2006, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Considerando os Pareceres e Notas da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com suas alterações, e considerando, ainda, a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

Em 5 de agosto de 2010

Processo: 23080.055247/2007-09
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Assunto: Requerimento administrativo de servidora federal. Inclusão de dependente homoafetiva para efeitos fiscais.

Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 1503/2010, de 19 de julho de 2010, que versa sobre requerimento de servidora pública federal, visando a inclusão cadastral de companheira homoafetiva como sua dependente para efeito de imposto de renda.

GUIDO MANTEGA

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

### ATO COTEPE/MVA Nº 9, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Altera as Tabelas I e II anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de agosto de 2010, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação as Tabelas I e II, de que tratam os incisos I e II do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

| UF | Gasolina Automotiva e Álcool Anidro | | Álcool Hidratado | | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Internas | Interesta-duais | Internas | Interestaduais | | Internas | Interesta-duais | Internas | Interesta-duais |
| | | | | Alíquota 7% | Alíquota 12% | | | | |
| AC | 39,21% | 83,97% | 41,58% | 73,45% | 64,60% | 9,93% | 36,81% | - | - |
| AL | 33,41% | 82,75% | 74,72% | 122,59% | 110,62% | 24,46% | 49,96% | - | - |
| AM | 13,56% | 51,41% | 19,44% | 68,26% | 59,26% | - | - | - | - |
| AP | 22,54% | 63,38% | 18,76% | 47,26% | 39,34% | 28,21% | 54,46% | - | - |
| BA | 29,66% | 77,62% | 31,69% | 63,30% | 54,53% | 10,30% | 37,27% | - | - |
| CE | 23,41% | 69,05% | 34,17% | 66,37% | 57,43% | 9,62% | 36,42% | - | - |
| DF | 15,78% | 54,37% | 36,28% | 68,98% | 59,90% | 9,94% | 46,59% | - | - |
| ES | 36,69% | 87,24% | 25,20% | 59,50% | 50,92% | - | - | - | - |
| GO | 21,41% | 64,06% | 13,76% | 42,97% | 35,28% | 54,78% | 86,48% | - | - |
| MA | 26,18% | 68,24% | 14,95% | 42,54% | 34,87% | 9,62% | 36,42% | - | - |
| MG | 42,64% | 90,19% | 30,45% | 61,76% | 53,06% | 29,01% | 57,33% | - | - |
| MS | 41,38% | 88,50% | 94,57% | 141,26% | 128,29% | 59,96% | 92,72% | - | - |
| MT | 69,67% | 124,93% | 114,64% | 184,10% | 184,10% | 138,36% | 184,70% | - | - |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PA | 21,09% | 72,98% | 20,44% | 60,01% | 51,41% | 9,62% | 36,42% | - | - |
| PB | 18,09% | 57,45% | 15,45% | 43,15% | 35,46% | 22,29% | 47,33% | 137,98% | - |
| PE | 38,23% | 84,30% | 36,37% | 69,09% | 60,00% | 16,28% | 40,10% | - | - |
| PI | 14,50% | 52,66% | 23,45% | 53,08% | 44,85% | 11,89% | 34,81% | - | - |
| PR | 63,31% | 126,82% | 38,41% | 56,98% | 48,54% | 20,23% | 46,67% | - | - |
| RJ | 31,92% | 88,46% | 34,36% | 81,09% | 71,35% | 11,35% | 23,46% | 100,00% | - |
| RN | 23,86% | 65,15% | 16,93% | 44,99% | 37,19% | 13,22% | 36,41% | - | - |
| *RO | 23,34% | 64,46% | 85,71% | 130,29% | 117,90% | 29,00% | 57,82% | - | - |
| RR | 17,80% | 47,25% | 20,00% | 48,81% | 40,81% | 9,97% | 36,86% | - | - |
| RS | 21,41% | 61,88% | 27,09% | 57,59% | 49,12% | 9,96% | 32,48% | - | - |
| SC | 20,49% | 60,66% | 27,00% | - | 47,55% | 9,93% | 36,81% | 90,71 | - |
| SE | 18,46% | 62,27% | 9,73% | 39,80% | 32,28% | - | - | - | - |
| SP | 56,35% | 108,46% | 25,00% | - | 46,67% | 10,48% | 34,73% | - | - |
| TO | 25,72% | 67,62% | 32,84% | 64,72% | 55,86% | 9,94% | 46,59% | - | - |

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Internas | Interesta-duais | Internas | Interesta-duais | Internas | Interesta-duais | Internas | Interesta-duais | Internas | Interesta-duais |
| AC | 101,12% | 166,51% | 41,13% | 84,29% | 136,32% | 180,65% | 41,45% | 76,22% | 30% | - |
| AL | 83,73% | 151,68% | 18,52% | 42,80% | 100,53% | 141,60% | 24,46% | 49,95% | 131,71 | - |
| AM | 63,93% | 118,57% | 22,24% | 47,28% | 86,48% | 124,67% | - | - | 30% | - |
| AP | 68,68% | 124,91% | 19,25% | 43,68% | 72,80% | 96,36% | 50,14% | 80,90% | 30% | - |
| BA | 78,60% | 144,66% | 31,79% | 55,05% | 98,32% | 138,97% | 31,46% | 58,38% | 203,53% | - |
| CE | 69,94% | 132,80% | 19,16% | 43,56% | 95,61% | 135,68% | 29,76% | 56,34% | 160,63% | 176,33% |
| DF | 59,19% | 112,25% | 12,23% | 27,54% | 73,88% | 97,59% | 9,94% | 46,59% | 30% | - |
| ES | 89,02% | 158,93% | 23,13% | 39,92% | 54,75% | 86,45% | - | - | 151,58% | - |
| GO | 56,46% | 111,43% | 17,54% | 33,56% | 106,72% | 134,91% | 28,47% | 54,78% | 30% | - |
| MA | 75,19% | 133,59% | 26,76% | 52,72% | 68,25% | 102,72% | - | - | 30% | - |
| MG | 67,81% | 123,74% | 26,18% | 43,38% | 99,26% | 143,00% | 31,37% | 60,21% | 207,40% | - |
| MS | 96,03% | 161,38% | 45,36% | 75,13% | 138,39% | 170,90% | 81,47% | 118,64% | 243,30% | - |
| MT | 133,85% | 189,97% | 148,92% | 172,91% | 159,50% | 180,32% | 148,92% | 178,91% | 223,41% | - |
| PA | 68,00% | 140,00% | 37,92% | 66,17% | 97,38% | 137,81% | 29,76% | 56,34% | 30% | - |
| PB | 63,90% | 118,53% | 20,97% | 45,75% | 74,69% | 110,47% | 19,52% | 44,00% | 182,13% | 201,26% |
| PE | 84,30% | 145,74% | 19,34% | 45,54% | 92,76% | 119,05% | 30,31% | 57,00% | 168,96% | - |
| PI | 57,28% | 109,71% | 15,32% | 38,94% | 89,07% | 127,80% | - | - | 30% | - |
| PR | 63,31% | 126,82% | 35,04% | 53,45% | 98,82% | 125,93% | - | 68,69% | 30,00% | - |
| RJ | 83,08% | 161,54% | 42,83% | 64,17% | 48,30% | 68,53% | 49,45% | 84,50% | - | - |
| RN | 70,63% | 127,51% | 32,62% | 59,78% | 84,20% | 121,92% | - | - | 112,95% | 117,00% |
| *RO | 69,77% | 126,35% | 20,13% | 44,74% | 85,15% | 110,40% | 46,40% | 76,39% | 31,30% | 58,25% |
| RR | 107,72% | 159,65% | 45,81% | 75,67% | 118,16% | 162,84% | - | - | - | - |
| RS | 67,07% | 122,76% | 35,21% | 53,64% | 143,34% | 176,53% | 30,70% | 57,47% | - | - |
| SC | 65,84% | 121,12% | 18,12% | 34,23% | 134,96% | 167,00% | 40,80% | 69,64% | - | - |
| SE | 52,96% | 109,54% | 17,94% | 42,10% | 95,99% | 136,14% | 4,97% | 26,47% | 131,71% | - |
| SP | 56,35% | 108,46% | 27,67% | 45,09% | 81,99% | 106,80% | - | - | - | - |
| TO | 72,85% | 130,47% | 16,38% | 32,25% | 74,75% | 98,58% | 21,67% | 46,59% | 30% | - |

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**ATO COTEPE/PMPF Nº 15, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de agosto de 2010, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

| **PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **UNIDADE FEDERADA** | **GASOLINA C** (R$/ litro) | **DIESEL** (R$/ litro) | **GLP** (R$/ kg) | **QAV** (R$/ litro) | **AEHC** (R$/ litro) | **GNV** (R$/ m³) | **GNI** (R$/ m³) |
| AC | 2,9751 | 2,3824 | 2,9936 | 2,0000 | 2,4426 | - | - |
| AL | 2,6620 | 2,0050 | 2,7730 | 1,8321 | 1,8740 | - | - |
| AM | 2,5519 | 2,1950 | 3,0118 | - | 1,9548 | - | - |
| AP | 2,8500 | 2,2030 | 3,0830 | - | 2,2500 | - | - |
| BA | - | - | - | - | 2,0000 | - | - |
| CE | - | - | - | - | 1,8000 | - | - |
| *DF | 2,6670 | 1,9500 | 3,2630 | - | 1,8600 | 1,9900 | - |
| ES | 2,6403 | 2,0352 | 2,6897 | 1,7845 | 1,9680 | 1,8446 | - |
| GO | 2,7751 | 2,0542 | 3,0250 | - | 1,4930 | - | - |
| MA | 2,6500 | 1,9780 | 3,0323 | 1,9000 | 1,8020 | - | - |
| MT | 2,8685 | 2,2382 | 3,6051 | 2,0340 | 1,7083 | 1,5000 | 1,5000 |
| MS | 2,8314 | 2,1021 | 2,8718 | 3,1681 | 1,8760 | 1,5990 | - |
| *MG | 2,6624 | 1,9980 | 2,8485 | 2,3000 | 1,7981 | - | - |
| PA | 2,7716 | 2,0803 | 2,4401 | - | 2,1066 | - | - |
| *PB | 2,5597 | 1,9850 | 2,6385 | 2,0591 | 1,8916 | 1,8485 | - |
| PE | 2,6650 | 2,0310 | 2,9269 | - | 1,9250 | 1,7000 | - |
| PI | 2,5078 | 2,0371 | 2,9067 | 1,9419 | 1,9608 | - | - |
| *RJ | 2,6967 | 2,0303 | 2,9593 | 1,5960 | 1,8015 | 1,6874 | - |
| RN | - | - | - | - | 1,8550 | - | - |
| RO | 2,7000 | 2,2100 | 2,9123 | - | 2,0830 | - | - |
| RR | 2,8480 | 2,3960 | 2,9100 | 4,6908 | 2,1550 | - | - |
| SC | 2,4600 | 2,0600 | 3,2400 | - | 1,7500 | 1,7000 | - |
| SE | 2,6000 | 2,0195 | 2,7490 | 1,5890 | 1,9340 | 1,8690 | - |
| TO | 2,8600 | 2,0680 | 3,4000 | 3,7300 | 1,8200 | - | - |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**
Em 6 de agosto de 2010

Nº 431 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 151ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 6 de agosto de 2010, foi celebrado o seguinte Convênio ICMS:

CONVÊNIO ICMS 125, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a implementar, na forma a ser estabelecida em sua legislação interna, a disposição que especifica contida no Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF no dia 06 de agosto de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a implementar o disposto no inciso IV do "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS 51/07, de 18 de abril de 2007, na forma a ser estabelecida em sua legislação interna.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas -Maurício Acioli Toledo; Amapá -Arnaldo Santos Filho; Amazonas -Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - João Marcos Maia; Distrito Federal -André Clemente Lara de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris; Goiás - Célio Campos de Freitas Júnior; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Edmilson José dos Santos ; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini de Lima; Pará -Vando Vidal de Oliveira Rego; Paraíba - Nailton Rodrigues Ramalho; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antonio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte -João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Cleverson Siewert; São Paulo -Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins -Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

### PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Pauta de Julgamento de Recursos da 317ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Brasília (DF).

DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, QUARTA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 8550 - 14/01 - Recorrentes: Banco Boavista Interatlântico S/A, Carlos Alberto Villafuerte Oyola, Danton de Magalhães Galvão. Recorrido: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridos: Ângelo Romano, Antônio Borges Leal Castello Branco, Banco Boavista Interatlântico S/A., Boavista S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, BES Securities do Brasil Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários ( sucessora da Boavista S/A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Carlos Alberto Villafuerte Oyola, Danton de Magalhães Galvão, Fernando Mendes Pedroso, José Alfredo Lamy, Mário Hilário Goettems, Nelson Passaroff, Marcos Jacobina Borges. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 10853 - 05/0371 - Recorrentes: Ágora Sênior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., Ricardo Miguel Stabile. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridos: Ágora Sênior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., Ricardo Miguel Stabile. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 10887 - 01/0209 - Recorrentes: Cláudia Aparecida Menezes Escobar de Oliveira, Murilo Gonçalves de Oliveira. Recorrida: CVM. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 10912-MI - 0601330935 - Recorrente: Bacen. Recorrida: OUP - Oxford University Press do Brasil Publicações Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11107 - 09/04 - Recorrente: Indusval S/A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Recorrida: CVM. Recorrente: CVM. Recorridos: Bernardo Clemente da Fonseca Neto, Carlos Ciampolini, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes, Sérgio de Almeida Lamunier. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 11208 - 03/95 - Recorrentes: Indusval S/A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Luiz Masagão Ribeiro. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridos: Aristeu Zanúncio, Banco Montreal S/A. - MONTREALBANK, Bank S/A. - Banco de Investimento, Banco Indusval S/A., Carlos Ciampolini, Cezar Maurício Cossenza Júnior, Indusval S/A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, José Renato Ribeiro Mendes, Luiz Masagão Ribeiro, Montrealbank S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Pedro Henrique Tinoco Duarte. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 11222 - 0401242764 - Recorrente: Ango Brasil Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 11231 - 0401265801 - Recorrente: Renalac Comercial Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 11264 - 0401242750 - Recorrente: Lawton Madeiras da Amazônia Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 11317 - 0201158193 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecção de Itabira Ltda. - ITACOOP - Em Liquidação Ordinária, José Carlos de Oliveira. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11319-CS - 0301233597 - Recorrente: Consórcio Nacional Autorede Ltda. - Em Falência. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11360 - 0401253995 - Recorrentes: Banco Cruzeiro do Sul S/A., Luís Felippe Índio da Costa, Luís Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa. Recorrido: Bacen. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 11374 - 0401246790 - Recorrente: Swets Serviços para Bibliotecas Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11381 - 0401242456 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Porto Mar Empreendimentos e Participações S/C Ltda. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11559-MI - 0601334107 - Recorrente: Antex Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11569-MI - 0601332004 - Recorrente: Nutrasweet do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11574-MI - 0601333060 - Recorrente: Fenix Internacional Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11580-MI - 0601332600 - Recorrente: Moeller Electric Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11594-MI - 0601334154 - Recorrente: Ocean Trading Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11605 - 0301190368 - Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural Barra do Choça Ltda. - Credibarra. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11720 - 0201133806 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Paracouros Comércio e Indústria Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 11949-MI - 0601332260 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Lamedid Comercial e Serviços Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11962-CS - 0501294711 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Graziela & Borges Ltda. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 11997-MI - 0601332692 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Scolle Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12071-CS - 0501295062 - Recorrente: Objetiva Administradora de Consórcios S/C Ltda. - Massa Falida (sucedida por Consórcio Nacional Objetiva Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12162-MI - 0601332556 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Avibras Divisão Aérea e Naval S/A. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12165-MI - 0601332575 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Sersia Brasil Inseminação Artificial Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12175-MI - 0601332704 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Estrutural Blocos e Telhas Ltda. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12223-MI - 0601332037 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Ikro Componentes Automotivos Ltda. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 12315-MI - 0601340623 - Recorrente: Biotronik Comercial Médica Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12327-MI - 0601333769 - Recorrente: OMR Componentes Automotivos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12367 - 0401250333 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Madeiras Compensadas da Amazônia Cia. Agro Industrial - "Compensa". Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 12390-MI - 0601331945 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12393-MI - 0601332136 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12400-MI - 0601332677 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12419-MI - 0601333325 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Telemar Norte Leste S/A. (incorporadora da Telecomunicações do Amazonas S/A.). Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12422-MI - 0601333258 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Atlas Táxi Aéreo Ltda. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12426-MI - 0601333514 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Esmaltec S/A. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12428-MI - 0601333758 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Raimundo Cesar Dias Coelho. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12432-MI - 0601334121 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Amazônia Publicidade Ltda. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12438-MI - 0601339754 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Danka do Brasil Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12492-MI - 0601333459 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dusa Dupont Sabancini Brasil S/A. (incorporada pela Kordsa Brasil S/A.). Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12508 - 2008-10181 - Recorrente: Gerson Silveira Rohenkohl. Recorrida: CVM. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12513-MI - 0601332588 - Recorrente: Remy Holdings do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12526-MI - 0601333569 - Recorrente: Distribuidora de Tecidos Recife Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12530-MI - 0601333642 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12543-MI - 0901441033 - Recorrente: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12607-MI - 0901441085 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Refinaria de Petróleos Manguinhos S/A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12621-MI - 0901441678 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Sika S/A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12624-MI - 0901441794 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Associação das Pioneiras Sociais. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12629-MI - 0601341073 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sadia S/A - Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12637-MI - 0901440645 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Macrofertil Ind. e Comércio de Fertilizantes Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12642-MI - 0901440998 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerante do Rio de Janeiro S/A. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12643-MI - 0901441031 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Hispamar Satélites S/A. - Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12645-MI - 0901441114 - I - Recorrente: Trop Comércio Exterior Ltda. Recorrido: Bacen. II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Trop Comércio Exterior Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12671-MI - 0901440794 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sinon do Brasil Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12676-MI - 0901440639 - Recorrente: Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12692-MI - 0901440703 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Bunge Alimentos S/A. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12717 - 0601338556 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Importadora e Exportadora Santa de la Cruz Ltda. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12875-MI - 0901441156 - Recorrente: Amplimatic S/A. Indústria e Comércio. Recorrido: Bacen. Recorrente: Bacen. Recorrida: Amplimatic S/A. Indústria e Comércio. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12932-MI - 0901440928 - Recorrente: Siemens Eletroeletrônica Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12934-MI - 0601333111 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12935-MI - 0901441247 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12936-MI - 0601332605 - Recorrente: Hi Lex do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12937-MI - 0901441208 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cahiva Madeiras Ltda. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12940-MI - 0901441209 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Camargo Correa Cimentos S/A. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12944-MI - 0901441657 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Santos Brasil S/A. - Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 12951-MI - 0901440692 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Agrofertil S/A. Indústria e Comércio de Fertilizantes. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12952-MI - 0901441333 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Euro-Matic Globalpack Ltda. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 12958-MI - 0901440544 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Megaware Industrial Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12974-MI - 0901440719 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12980-MI - 0901441230 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Ciba Especialidades Químicas Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Total de Recursos: 72 (setenta e dois).

Brasília, 6 de agosto de 2010.
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
## PROCURADORIAS REGIONAIS
## 3ª REGIÃO
## DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

### ATOS DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA 3ª REGIÃO, com endereço na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-001, mencionando o número do processo administrativo respectivo (19839.001804/2010-81).

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), por motivo de inadimplência de três parcelas consecutivas, ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº. 10.684/2003, com base no número do CPF/CNPJ:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| CPF/CNPJ | CPF/CNPJ |
|---|---|
| 00.015.361/0001-01 | 007.113.148-53 |
| 00.245.468/0001-46 | 010.442.768-00 |
| 00.584.849/0001-50 | 013.126.868-63 |
| 43.496.157/0001-62 | 015.117.938-72 |
| 44.112.332/0001-33 | 034.623.138-86 |
| 50.398.882/0001-63 | 047.518.178-68 |
| 54.978.192/0001-34 | 053.348.798-62 |
| 55.850.804/0001-71 | 056.518.528-40 |
| 58.593.534/0001-59 | 064.858.478-04 |
| 58.833.187/0001-94 | 067.571.978-04 |
| 59.218.339/0001-01 | 082.686.398-14 |
| 59.463.984/0001-90 | 108.346.058-72 |
| 60.485.224/0001-62 | 128.299.438-72 |
| 60.792.017/0001-50 | 285.727.428-91 |
| 61.265.195/0001-96 | 417.567.978-20 |
| 65.915.019/0001-03 | 499.921.718-04 |
| 65.965.626/0001-88 | 536.357.448-91 |
| 66.146.622/0001-30 | 645.139.718-00 |
| 68.484.278/0001-15 | 800.768.078-00 |
| 74.458.571/0001-00 | 872.965.868-34 |
| 78.644.614/0001-01 | 896.025.958-68 |
| 002.867.538-04 | 901.915.018-91 |
| 006.573.368-15 | |

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.062, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2010, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.4.2 ou superior, instalada.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.058, de 26 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2010 (ITR2010), para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.4.2 ou superior, instalada.

Art. 2º O programa ITR2010 possui:

I - 3 (três) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e Mac OS X;

II - 1 (uma) versão com instalador de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º; e

III - 1 (uma) versão sem instalador para qualquer sistema operacional, destinada aos usuários ou administradores de sistemas que necessitam exercer maior controle sobre a instalação.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 2010, o programa ITR2010, de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º Para a apresentação pela Internet das declarações geradas pelo programa ITR2010, deverá ser utilizado o programa de transmissão Receitanet Java, disponível no endereço mencionado no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, poderá ser utilizada assinatura digital mediante certificado digital válido.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

## SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
## 1ª REGIÃO FISCAL
## ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193, DE 3 DE AGOSTO DE 2010

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000626/2010-01 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Nisssan, modelo X-Trail, ano 2006, cor prata, chassi JN1TBNT30Z0105608, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 06/0879788-4, de 27/07/2006, pela Alfândega no Porto de Itaguaí/RJ, de propriedade de Ralph Holger Klitzing, CPF 748.951.251-49.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 324, DE 5 DE JULHO DE 2010

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

.O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDRAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria DRF-Cuiabá nº 295/2009, considerando o disposto nos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo administrativo nº 10183.003291/2010-21, declara:

Art. 1º. Co-Habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) a pessoa jurídica MA-VI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 08.712.460/0001-54, para utilização da suspensão PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquina, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, desde que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infra-estrutura relativa à linha de transmissão Jauru - Cuiabá, circuito simples, em 500 KV, com aproximadamente 348 km de extensão, e Subestação Jauru, em 500/230 KV - 750 MVA, localizada no Estado de Mato Grosso, aprovada pela Portaria do ministério de Minas e Energia sob nº 69, de 1º de março de 2010, publicada no DOU, de 02 de março de 2010 e que deverão ser destinadas ao ativo imobilizado, projeto este que tem por titular a empresa TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A, CNPJ Nº 10.994.254/0001-26 e que foi habilitada ao REIDI mediante o Ato Declaratório Executivo nº 268 de 14 de maio de 2010.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deverá fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144/2007:

I - o número da portaria que aprovou o projeto, isto é: Portaria MME nº 69, de 1º de março de 2010, e;

II - o número do ato declaratório que concedeu a habilitação a empresa adquirente: Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 324, de 05 de julho de 2010, e conforme o caso a expressão;

A - " Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ", ART. 3º DA Lei nº 11.4488, de 15 de junho de 2007;ou

B - " Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASE e da COFINS ", art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 ( cinco ) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato Declaratório.

Art. 4º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º A ausência da solicitação de que trata o art. 4º sujeita a pessoa jurídica à multa de R$ 5.000,00 ( cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único doa rt. 9º do Decreto nº 6.144 /2007.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

## 2ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI e VII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art 1º. CANCELADO o Registro UP-02502/00001, publicado no Ato Declaratório Executivo nº 0001/2002 de 30/04/2002, do estabelecimento da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA POPULAR LTDA. ME, inscrito no CNPJ sob o número 03.718.553/0001-72, localizado na rua Antônio de Paula Nunes, 1412, Centro, Cacoal RO.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Concede a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI e VII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. CONCEDIDO o Registro Especial de GRÁFICA para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número GP-02502/008 do estabelecimento da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA POPULAR LTDA. ME, inscrito no CNPJ sob o número 03.718.553/0001-72, localizado na rua Antônio de Paula Nunes, 1412, Centro, Cacoal RO, de acordo com os autos do processo nº 11159.000332/2010-97.

Art 2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ
## SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2010

Declara ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída por delegação de competência, tendo em vista o disposto no artigo 280, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009 de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1° ANULADA a inscrição no CNPJ/MF nº 11.794.538/0001-31, em nome de DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E REPOSIÇÕES LTDA, por motivo de multiplicidade de inscrição, virtude de vícios, por ocasião da inscrição, apurados através do processo nº 10235.001064/2010-16.

Art. 2° Os efeitos da anulação obedecem ao disposto no § 2º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010.

PAULO SÉRGIO ABREU MENDES

## 3ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Declara excluída da sistemática do SIMPLES NACIONAL a empresa que menciona.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil de Teresina/PI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 160 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n º 95, de 30/04/2007, publicada no DOU de 02/05/2007, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 23/12/2006, de acordo com o que disciplina a Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007, e considerando o que foi apurado no processo administrativo nº 10384.008209/2008-73, declara:

Art. 1o Excluída a empresa PREMOLDADOS TERESINA LTDA, CNPJ nº 03.155.725/0001-47, da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n° 123/2006, denominada Simples Nacional, pelo motivo de ter-se constatado em fiscalização que a empresa auferiu, no decorrer do ano-calendário de 2006, receita bruta excedente ao limite para permanecer no regime, estabelecido no inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007.

§ 1° A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007, obedecendo ao disposto no art. 6º da Resolução CGSN nº 15/2007;

§ 2° Fica resguardado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ato, apresentar manifestação de inconformidade com a exclusão, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07/03/1972, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa;

§ 3º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCONI DE OLIVEIRA HOLANDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## 7ª REGIÃO FISCAL
## DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 195, de 30 de julho de 2010, publicado no DOU, de 02 de agosto de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|---|---|---|---|---|
| Processos nº [1] 10768.018338/00-19 [4] 10768.006369/2009-54 | | [2] 10768.002137/2009-27 [5] 10768.006430/2009-63 | [3] 10768.100116/2009-76 [6] 10768.003608/2009-14 | |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campos em Exploração Bacia Sedimentar do Barreirinhas BM BAR 1 | [1] 2050.0023954.06-2 ROV | 15.02.2011 |
| | | | [1] 2050.0023960.06-2 ROV | 16.05.2011 |
| | | Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-23 :ES-M-525 BM-ES-31 :ES-M-592 | [1] 2050.0033110.07-2 ROV | 14.12.2010 |
| | | | [1] 2050.0033112.07-2 ROV | 16.10.2012 |
| | | Bacia Sedimentar de Campos BC-400 | [1] 2050.0038551.07-2 ROV | 18.03.2013 |
| | | Bacia Sedimentar de Santos BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS | [1] 2050.0041148.08-2 ROV | 12.08.2013 |
| | | BM-S-9: 1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS | [1] 2050.0044565.08-2 ROV | 27.12.2013 |
| | | BM-S-10: 1-BRSA-329D-RJS BM-S-11: 1-BRSA-369A-RJS e 1-BRSA-618-RJS. | [2] 2050.0021957.06-2 ROV | 22.06.2009 |
| | | Campos em Produção | [3] 2050.0044567.08-2 ROV | 28.02.2014 |
| | | Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar: Guajá e Siri. | [4] 2050.0023973.06.2 ROV | 26.06.2011 |
| | | Bacia Sedimentar do Espírito Santo: Cachalote, Camarupim e Jubarte. | [5] 2050.0052095.09.2 ROV | 11.08.2013 |
| | | Bacia Sedimentar de Campos: Catuá, Caxaréu, Mangangá, Maromba, Papa Terra e Pirambú. Bacia Sedimentar de Santos: Cavalo-Marinho, Mexilhão, Carapiá, Pirapitanga, Tambaú, Tambuatá e Uruguá | [6] 2300.0016526.05-2 ROV (FPSO Seillean) | 18.03.2010 |
| | Chevron Brasil Ltda. | Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: Frade | [1] IMA/132 10055-OK OK 10055-A ROV | 28.11.2010 |
| | Anadarko Petróleo Ltda. | Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-30 | [1] C-08-APL-BMC-30-0006 ROV (Transocean Deepwater Millennium) | 20.03.2010 |
| | Devon Energy do Brasil Ltda. | Campos em Exploração: Bacias Sedimentares de: Barreirinhas: BAR-3 Espírito Santo: BM-ES-30 Campos: BM-C-32 e 34 | [1] WO-08-DWD03 ROV [1] A2117444-01-2008 (serv.) A2117444-02-2008 (afret.) ROV (West Polaris) | 31.12.2010 29.09.2011 |
| | Esso Exploração Santos Brasileira Ltda. | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-22 | | |

| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|---|---|---|---|---|
| Processo nº 10768.000819/2009-03 | | | | |
| 01.950.374/0001-30 | BG E&P Brasil Ltda | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: Bloco BM-S-52 | 106724CNT | 01/11/2010 |

| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|---|---|---|---|---|
| Processo nº 10768.009351/2009-12 | | | | |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Eni Oil do Brasil SA | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-4 Poço Belmonte III | 0285MAR09 ROV | 31.12.2009 |

Processo nº. 10768.003169/2009-40

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A | Bacia Sedimentar de Santos BM-S-11 | 2050.0050106.09.2 | 08/04/2015 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Processo nº. 10768.008287/2009-44 | | | | |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A | Bacia Sedimentar de Santos BM-S-11 | 2050.0053819.09.2 | 01/10/2015 |
| Processo nº 10768.009130/2009-36 | | | | |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-10 | 2050.0054706.09.2 ROV | 30.11.2014 |
| Processo nº 10768.006504/2009-61 | | | | |
| 01.950.374/0001-30 | Shell Brasil LTDA | Campo em Exploração: BS-4 e BC-10 Campos em produção: Bijupirá e Salema | SBEP-UC-1-16.02/09 ROV | 01.08.2011 |
| Processo nº 10768.009381/2009-11 | | | | |
| 01.950.374/0001-30 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Exploração: SS-72 Bloco BM-ES-22 Espírito Santo e BM-S-44 (Bacia de Santos) | 2050.0053701.09.2 ROV | 27/06/2010 |
| Processo nº 10768.000287/2010-30 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Suporte à Unidade Gold Star | 2050.0055253.09.2 ROV | 15/12/2014 |
| Processo nº 10768.000029/2010-53 | | | | |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-9 | 2050.0055264.09.2 ROV | 14/12/2016 |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |

Processo nº. 10768.003520/2009-01 -Processo 10768.001359/2010-66-Processo 10768.004240/2010-45

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | OGX-Petróleo e Gás Ltda | Bacia Sedimentar de Santos BLOCOS BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43, BMC56, BMC57, BMS58, BMS59, PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16, PAMA 17 | OGXLT/2009/019A Aditivo n.01 OGXLT/2009/019A Aditivo n.03 | 30/07/2012 ROV-Ocean Ambassador 16/08/2011 ROV-Ocean Quest 15/01/2011 ROV-Ocean STAR 15/09/2011 ROV-Pride Venezuela |
| Processo nº 10768.100308/2009-82 | | | | |
| 01.950.374/0003-00 | Repsol Brasil S.A. | Campo em Exploração: BM-C-33 | Contrato de adesão de 30/09/2009 referente ao contrato de serviço Master 46741A ROV Millenium 45 | 05/12/2011 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Processo nº 10768.008906/2009-09 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Plataforma Continental Brasileira | 2050.0033109.07.2 ROV | 09/11/2011 |
| Processo nº 10768.003585/2010-81 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Plataforma Continental Brasileira | 2050.0058487.10.2 ROV | 19/05/2016 |
| Processo nº 10768.002927/2010-46 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Plataforma Continental Brasileira | 2050.0056630.10.2 ROV | 16/03/2013 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Processo nº 10768.003230/2010-92 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Bacia Sedimentar de Santos Área de Concessão do Consórcio BM-S-9 | 2050.0057603.10.2 ROV | 03/05/2016 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| Processo nº 10768.003963/2010-27 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Exploração<br>Área de Concessão do<br>Consórcio BM-S-44 e BM-ES-22 | 2050.0053701.09.2<br>ROV | 03/01/2011 |

| Processo nº 10768.003586/2010-26 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Plataforma Continental Brasileira | 2050.0058585.10.2<br>ROV<br>2050.0058485.10.2<br>(serviços) | 18/05/2011 |

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa a empresa SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 196, de 30 de julho de 2010, publicado no DOU, em 02 de agosto de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

| Proc. 10768.012104/2002-19 e * Proc. 10768.000469/2010-19**Proc 10768..004249/2010-56 ***Proc.10768.004250/2010-81 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.954.351/0001-92<br>04.954.351/0003-54 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campos em Exploração:<br>Amazonas: BA-1 e 3<br>Ceará-Potiguar: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100<br>Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2<br>Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1<br>Espírito Santo: BES-100, BC-60, BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35, BM-ES-26, 27, 31 e 38.<br>Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6<br>Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53.<br><br>Campos em Produção:<br>Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Caravela, Cavalo Marinho, Chachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim , Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema, Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu. | 2050.0019479.06-2<br>Centurion DX-6<br>ROV | **23/02/2012 |
| | | | 2050.0019483.06-2<br>Diablo 7<br>ROV | 23.05.2010 |
| | | | *<br>2050.0019484.06-2<br>ROV | 23.06.2011 |
| | | | 2050.0022530.06-2<br>ROV | 20.01.2009 |
| | | | 2050.0023961.06-2<br>ROV | ***13/01/2012 |
| | | | 2050.0023970.06-2<br>ROV | 15.04.2011 |
| | | | 2050.0027554.06-2<br>ROV | 04.03.2011 |
| | | | 2050.0026033.06-2<br>2050.0026034.06-2<br>PLSV Kommandor 3000 | 11.02.2013 |
| | | | 2050.0033113.07-2<br>Diablo 3<br>ROV | 15.02.2012 |
| | | | 2050.0038550.07-2<br>ROV | 11.12.2012 |
| | | | 2050.0041150.08-2<br>ROV | 14.05.2013 |
| | | | 2050.0041152.08-2<br>ROV | 22.07.2013 |
| | | | 2050.0041154.08-2<br>ROV | 27.02.2013 |
| | | | 0801.0040694.08-2<br>Seven Navica<br>(novo nome embarcação - Skanki Navica)<br>Seven Oceans<br>Sealion Amazonia | 14.06.2013 |
| | | | Seisranger | |
| | | Campos em Produção:<br>Marlim Sul e Roncador | 184.2.014.04-0<br>184.2.015.04-3<br>Seven Navica<br>(novo nome embarcação - Skanki Navica)<br>LOCHNAGAR | 10.10.2010 |

| Processo nºº 10768.012104/2002-19 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.954.351/0001-92<br>04.954.351/0003-54 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Desenvolvimento:<br>Roncador | 2200.0011801.05-02<br>2200.0011802.05-02<br>PLSV Normand 7<br>(Kommandor-3000)<br>Skandi Neptune | 31.07.2009 |
| | | Campos em Exploração:<br>Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6.<br><br>Campos em Produção:<br>Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Caravela, Caratinga, Caraúna, Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola e Voador. | 2050.0033108.07-2<br>Diablo 5<br>ROV | 14.12.2010 |
| | | | 2050.0019482.06-2<br>Warrior 01<br>ROV | 22.02.2010 |
| | | | 2050.0033857.07-2<br>Centurion 25<br>ROV | 22.07.2010 |
| | Alfanave Transportes Marítimos Ltda. (Petróleo Brasileiro S.A.) | | CT-065-2006-S7BR<br>ROV<br>Hercules 19<br>ROV<br>AHTS Mr. Chaffic | 30.09.2010 |
| | Shell Brasil Ltda. | Campo em Exploração:<br>Bacia Sed. de Campos:<br>BC-10<br>Campos em Produção:<br>Bijupirá e Salema | SBEP-UC-01-16/20/07<br>ROV<br>Centurion QX304 | 13.07.2010 |
| | Shell Brasil Ltda.<br>(Tambá B.V.) | Campo em Exploração:<br>BC-10<br>Campos em Produção:<br>Argonautas, Ostra e Abalone (A-Oeste, B- Oeste e O-Norte). | SBL-112006-INS<br>TAM-CO6003-INS<br>SBL-112006-CHA<br>TAM-CO6002-CHA<br>Seisranger<br>Seven Oceans<br>Seven Seas | 31.12.2009 |

| Processo nºº 10768.006760/2009-59 e apenso 10768.004487/2009-28 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATOS | TERMO FINAL |
| | | Campo em desenvolvimento - Bacia de Santos - Tambaú e Uruguá | 0801.0049100.09.2 | |
| 04.954.351/0001-92 | Petróleo Brasileiro S.A | Campo de Produção Campos - Marlim Sul | Seven Ocean, Seisranger e Amazonia | 05.12.2010 |

| Processo nº 10768.007.223/2009-26 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.954.351/0001-92 | Petróleo Brasileiro S.A | Campo em Exploração :<br>Bacia Sed. do Amazonas:<br>Bacia Sed. do Pará-Maranhão<br>Bacia Sed. do Barreirinhas<br>Bacia Sed. do Ceará-Potiguar<br>Bacia Sed.do Pernambuco-Paraíba<br>Bacia Sed.de Segipe-Alagoas<br><br>Bacia Sed. do Jequitinhonha<br>Bacia Sed.de Camamu-Almada<br>Bacia Sed. de Campos<br>Bacia Sed. de Santos<br>Bacia Sed. do Espírito Santo<br>Bacia Sed. de Pelotas | 2050.0052000.09.2<br>NORMAND SEVEN<br>Tipo PLSV | 09.05.2011 |

| Processo nºº 10768.100084/2010-42 e anexo 10768.005964/2009-72 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.954.351/0001-92 | OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA | BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43, BMS56, BMS57, BMS58, BMS59, PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16, PAMA17. | OGXLT/2009/024<br>ROV<br>Centurion DX3 | 31.07.2011 |

# 8ª REGIÃO FISCAL

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 20 DE JULHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência definida no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, nos termos e condições dessa mesma norma, especialmente seus artigos 5º a 7º, e à vista do que consta do processo nº 12782.000003/2009-19, declara:

1. Fica a empresa PETRO-SANTOS LTDA., com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Jardim Santanense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.891.196/0001-75, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução dos contratos abaixo relacionados, conforme segue:

A) Contrato E&P nº 2050.0054166.09.02, firmado com a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, relativo ao afretamento da embarcação "JESSE-0" para executar serviços de apoio às unidades marítimas de produção e perfuração nas áreas sob concessão à Petrobrás, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, contados a partir de 24 de fevereiro de 2010, conforme item 2.2 da cláusula segunda do citado contrato c/c itens 1 e 2 do seu Anexo I, a vencer-se em 22 de fevereiro de 2012;

B) Contrato E&P nº 2050.0055895.09.2, firmado com a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, relativo ao afretamento da embarcação "MAR LIMPO I" para executar serviços de apoio às unidades marítimas de produção e perfuração nas áreas sob concessão à Petrobrás, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, contados a partir de 29 de maio de 2010, conforme item 2.2 da cláusula segunda do citado contrato c/c itens 1 e 2 do seu Anexo I, a vencer-se em 27 de maio de 2012;

C) Contrato E&P nº 2050.0054167.09.2, firmado com a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, relativo ao afretamento da embarcação "RED FOX" para executar serviços de apoio às unidades marítimas de produção e perfuração nas áreas sob concessão à Petrobrás, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, contados a partir de 24 de fevereiro de 2010, conforme item 2.2 da cláusula segunda do citado contrato c/c itens 1 e 2 do seu Anexo I, a vencer-se em 22 de fevereiro de 2012; e,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

D) Contrato Uniforme de Afretamento por Tempo para Embarcação de Serviço "Offshore", e seu 1º Termo Aditivo - alínea "c" - relativo à embarcação "EL HAUGESUND", firmado com a empresa REPSOL BRASIL S/A, concessionária do Bloco C-M-539 na Bacia Sedimentar de Campos, com vigência até 01 de setembro de 2010.

2. Esta habilitação compreende também o estabelecimento de CNPJ nº 05.891.196/0002-56.

3. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, esta habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

4. Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

5. Ficam revogados, sem interrupção de sua força normativa, os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 nº 23, de 10 de março de 2010, e nº 41, de 30 de abril de 2010.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 21 DE JULHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência estabelecida pelo art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 12782.000043/2010-02, declara:

1. Fica a empresa PETRO-SANTOS LTDA., com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Jardim Santanense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.891.196/0001-75, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

| CNPJ Nº | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|---|---|---|---|---|
| 05.891.196/0001-75 05.891.196/0002-56 | PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS | Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração. | E&P Nº 2050. 0057767.10.2 "VIKING SURF" tipo PSV OSRV-750 | 04/08/2014 |

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 21 DE JULHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência estabelecida pelo art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 12782.000045/2010-93, declara:

1. Fica a empresa PETRO-SANTOS LTDA., com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Jardim Santanense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.891.196/0001-75, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

| CNPJ Nº | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|---|---|---|---|---|
| 05.891.196/0001-75 05.891.196/0002-56 | PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS | Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração. | E&P Nº 2050. 0057425.10.2 "SEA OTTER" tipo AHTS-7000 | 19/06/2013 |

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Torna sem efeitos o Ato Declaratório Executivo DRF/BAURU nº 48, de 30 de junho de 2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, com fulcro nas disposições dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, e do art.2.º da Instrução Normativa RFB n.º 976, de 07 de dezembro de 2009, declara:

Art.1.º - Fica sem efeitos o Ato Declaratório Executivo DRF/BAURU n.º 48, de 30 de junho de 2010, publicado no DOU em 02 de julho de 2010, que concede Registros Especiais para o Papel Imune à EMPRESA COMÉRCIO DO JAÚ LTDA., CNPJ 50.755.909/0001-28, em face da incorreção do número do registro referente à atividade de GRÁFICA publicado.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Concede o Registro Especial que especifica, para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, com fulcro nas disposições dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, e do art. 2.º da Instrução Normativa RFB n.º 976, de 07 de dezembro de 2009, e de acordo com o processo administrativo n.º 13827.001110/2009-63, declara:

Art.1.º - Fica concedida, com fundamento no arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa RFB n.º 976, de 07 de dezembro de 2009, a renovação dos Registros Especiais para o Papel Imune, à pessoa jurídica EMPRESA COMÉRCIO DO JAÚ LTDA., CNPJ 50.755.909/0001-28, situada na Rua Marechal Bitencourt, 935, Jaú, São Paulo, para realização de operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas condições de USUÁRIO, sob o n.º UP-08103/007, e GRÁFICA, sob n.º GP-08103/072.

Art.2.º - O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nas hipóteses previstas na legislação que rege a matéria.

Art.3.º- Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Declara nula a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 6 de março de 2009, declara:

Art. 1º NULA, de ofício, a inscrição no CPF de nº 793.319.558-04, por inexistência da pessoa física, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 11444.000228/2007-81, em observância ao disposto nos artigos 29, 30 e 31 da Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008 e Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008.

Tendo em vista a atribuição para a edição e publicação dos atos de enquadramento/ reenquadramento de bebidas, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista a análise das solicitações da empresa DIALCOOL EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ 01.686.637/0001-46 - desta jurisdição fiscal, geradas pela utilização do Sistema IPI - Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI- Enquad).

Tendo em vista que a empresa realizou solicitações de enquadramento de novos produtos e reenquadramento por alteração de preço de venda.

Destaque-se que o sakê FUJI está agora enquadrado corretamente no TIPI 2206.00.90-00, pois seu teor alcoólico é de 14% e não superior a 14%.

Tipi anterior - incorreto

| | |
|---|---|
| 2206.00.90-EX01 | OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS COM TEOR ALCOOLICO SUPERIOR A 14% |

Tipi atual correto

| | |
|---|---|
| 2206.00.90-00 | OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO) teor alcoólico Maximo 14% |

Tendo em vista que já havia sido emitido Ato Declaratório Executivo nº 30 de 08/07/2009 publicado em DOU em 13/07/2009, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 30/2009 de 08/07/2009 publicado no DOU em 13/07/2009 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|---|---|---|---|---|
| 01.686.637/0001-46 | CANA BRAZIL | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | L |
| 01.686.637/0001-46 | STOLISKOFF ICE | De 181ml até 375ml | 2208.90.00 Ex 02 | E |
| 01.686.637/0001-46 | STOLISKOFF - VODKA | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00 | Q |
| 01.686.637/0001-46 | STOLISKOFF BLACK | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00 | S |
| 01.686.637/0001-46 | STOLISKOFF - COQUETEL DE CHOCOLATE | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00 | R |
| 01.686.637/0001-46 | JUJU (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA) | De 181ml até 375ml | 2204.21.00 | C |
| 01.686.637/0001-46 | JUJU (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 01.686.637/0001-46 | FUJI | De 376ml até 670ml | 2206.00.90 | G |
| 01.686.637/0001-46 | FUJI | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | J |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, bem como na competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos. 209 e 210 do decreto nº Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

I - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme o determinado no inciso II do artigo I do Decreto nº 6.588, de 01 de outubro de 2008.

II - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE) tem permissão de comercialização a partir da data do envio da solicitação de enquadramento, nos termos do art. 2º da IN nº 866, de 06/08/2008, desde que haja cumprimento das normas relativas à comercialização e à fiscalização dos mesmos, especialmente quanto ao:

i. registro especial e ao selo de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005, se for o caso;

ii. enquadramento provisório de que trata o § 8º do art. 210 do Ripi; e

iii. registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de agosto de 2010.

HAILTON DE PAULA

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

Observações:

a) com exceção do primeiro item, todos os demais correspondem a "RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL".

b) As letras correspondentes ao enquadramento encontram-se na coluna ENQ.

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQ |
|---|---|---|---|---|
| 05.979.233/0001-00 | CACHAÇA DO PIMBA (RECIPIENTE RETORNAVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | M |
| 05.979.233/0001-00 | CACHAÇA DO PIMBA | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | L |
| 05.979.233/0001-00 | CACHAÇA DO PIMBA | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | I |
| 05.979.233/0001-00 | CACHAÇA DO PIMBA | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 07.011.445/0001-16 | CACHAÇA RUI DO CARRINHO | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | M |
| 07.011.445/0001-16 | CACHAÇA RUI DO CARRINHO | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | O |
| 07.011.445/0001-16 | RUI DO CARRINHO | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 07.048.490/0001-45 | CACHAÇA RESGATINHO | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | M |
| 07.048.490/0001-45 | CACHAÇA RESGATINHO | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 07.048.490/0001-45 | CACHAÇA RESGATINHO | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | P |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA TONEL DE JEQUITIBÁ | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | K |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA TONEL DE JEQUITIBÁ | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | J |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPORIO RENZI - CACHAÇA TONEL DE JEQUITIBÁ | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA TONEL DE JEQUITIBÁ | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE ARAUCÁRIA | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | K |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE ARAUCÁRIA | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE ARAUCÁRIA | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE AMBURANA | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | K |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE AMBURANA | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE AMBURANA | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE CARVALHO | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | K |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE CARVALHO | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | J |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE CARVALHO | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE BÁLSAMO | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | K |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE CARVALHO | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA ENVELHECIDA TONEL DE BÁLSAMO | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 08.858.705/0001-56 | ALAMBIQUE EMPÓRIO RENZI - CACHAÇA EMVELHECIDA TONEL DE BÁLSAMO | Até 180ml | 2208.40.00 | G |

## 9ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e no artigo 42, § 2º da IN RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, com efeitos previstos nos artigos 44 e 45 da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inaptas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, conforme constatado nos respectivos Processos Administrativos Fiscais, caracterizando as empresas, por Práticas Irregulares em Operações de Comércio Exterior.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por estas empresas, a partir da data informada.

| CONTRIBUINTE | CNPJ | PROCESSO | DATA DE INAPTIDÃO |
|---|---|---|---|
| N TRADE IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA | 09.549.376/0001-24 | 10945.001055/2009-77 | 26/06/2008 |
| TARSO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA | 03.483.444/0001-13 | 10945.000184/2009-48 | 04/03/2008 |

GILBERTO TRAGANCIN

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 41, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, com efeitos previstos nos artigos 44 e 45 da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inaptas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, conforme constatado nos respectivos Processos Administrativos Fiscais, caracterizando as empresas como inexistentes de fato.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por estas empresas, a partir da data informada.

| CONTRIBUINTE | CNPJ | PROCESSO | DATA DE INAPTIDÃO |
|---|---|---|---|
| SHOP KIT ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA | 10.187.704/0001-79 | 12457.009812/2009-88 | 13/04/2009 |
| GOMES E BONSERVIZI LTDA | 08.657.031/0001-21 | 12457.012158/2009-90 | 30/04/2007 |
| A J DA SILVA CONFECÇÕES | 09.104.827/0001-10 | 10945.001589/2009-01 | 01/10/2008 |
| MEGA INFORMÁTICA LTDA | 03.206.047/0001-02 | 10935.004383/2009-44 | 08/01/2009 |

GILBERTO TRAGANCIN

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

| Nº | NOME | CPF |
|---|---|---|
| 9 A.04.051 | ANDRE ROBERTO SEVERO DIAS | 885.857.519-91 |
| 9 A.02.205 | IVANILDE LAZARA DE OLIVEIRA | 703.273.439-15 |
| 9 A.05.683 | JULIANO HERMY DE ALBUQUERQUE | 007.685.049-88 |
| 9 A.06.308 | JULIEN EDUARDO MADEIRA | 056.167.579-18 |
| 9 A.05.949 | MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA | 549.919.359-20 |
| 9 A.06.381 | RENANN GONZALEZ | 058.518.249-30 |
| 9 A.05.279 | VERA MARIA MENDES | 259.888.400-00 |

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

| Nº | NOME | CPF |
|---|---|---|
| 9 D.03.324 | ANDRE ROBERTO SEVERO DIAS | 885.857.519-91 |
| 9 D.03.325 | IVANILDE LAZARA DE OLIVEIRA | 703.273.439-15 |
| 9 D.03.326 | JULIANO HERMY DE ALBUQUERQUE | 007.685.049-88 |
| 9 D.03.327 | JULIEN EDUARDO MADEIRA | 056.167.579-18 |
| 9 D.03.328 | MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA | 549.919.359-20 |
| 9 D.03.329 | RENANN GONZALEZ | 058.518.249-30 |
| 9 D.03.330 | VERA MARIA MENDES | 259.888.400-00 |

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| Nº | NOME | CPF |
|---|---|---|
| 9 A.07.652 | CAROLINE GABRIELA DE SOUZA | 007.890.249-50 |
| 9A. 07.653 | CLAUDETE FATIMA CISZEWSKI | 027.121.539-95 |
| 9 A.07.654 | EDIVALDO ARAGAO DA CONCEICAO | 942.898.169-91 |
| 9 A. 07.655 | FABIO DE CASTRO MADALOZZO | 067.754.259-37 |
| 9 A.07. 656 | FABRIZIO JARDIM ZENI | 044.033.919-74 |
| 9 A.07.657 | JAIRO CARDOSO DE SOUZA | 008.466.469-00 |
| 9 A. 07.658 | JEFFERSON DAMKE LOPES | 969.390.289-00 |
| 9 A. 07.659 | KARINA ZETTEL PINO | 036.377.539-01 |
| 9 A. 07. 660 | LIANDRO PINNOW | 037.076.789-62 |
| 9 A. 07.661 | MARINETE APARECIDA DE CRISTO PINNOW | 007.894.179-28 |
| 9 A. 07.662 | PORFIRIO LARRUCEA FORTES | 003.938.039-45 |
| 9 A.07.663 | RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA | 055.944.909-73 |
| 9 A.07.664 | RALPHE LOPES FARAH | 068.800.259-51 |
| 9 A .07.665 | RODRIGO SERAFIN | 061.942.079-06 |
| 9 A .07.666 | THAIS FRANCIELLE CUBILLA | 037.155.149-81 |

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

I - CONCEDIDO o Registro Especial de Operação com Papel Imune, GP-09106/00026, da Empresa EDITORA O PRESENTE LTDA, CNPJ nº 84.812.049/0001-39, situada na Rua Sete de Setembro, nº 1233, bairro Centro, em Marechal Cândido Rondon - PR, conforme tratado no processo n° 13941.000126/2001-95.

GILBERTO TRAGANCIN

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 3 DE AGOSTO DE 2010**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| Nº | NOME | CPF |
|---|---|---|
| 9A.07.706 | ELISANGELA PEREIRA DE LIMA | 050.862.399-58 |
| 9A.07.707 | MILENE TERESA DE ARAGAO | 908.183.699-49 |
| 9A.07.708 | MARCOS FILIPI DA SILVA | 076.526.529-01 |
| 9A.07.709 | EDINEIA DA SILVA | 021.799.989-10 |
| 9A.07.710 | LUIZ HENRIQUE NUNES | 065.626.239-79 |
| 9A.07.711 | HENRIQUE AGUILERA PITELLA | 041.138.999-83 |
| 9A.07.712 | FELIPE RUCK DE ANDRADE | 008.608.049-09 |
| 9A.07.713 | ANA PAULA RAMALHO SABALLA | 008.311.640-00 |
| 9A.07.714 | RENAN GARRIDO PANTOJA | 061.834.679-10 |
| 9A.07.715 | KARINA DE MIRANDA FELLER LACH | 038.871.079-93 |
| 9A.07.716 | MARCIO PAULO PEREIRA JUNIOR | 080.489.199-07 |
| 9A.07.717 | LOURIVAL GONCALVES | 030.435.409-05 |
| 9A.07.718 | PHILLIP RICHTER PENA | 067.782.359-26 |
| 9A.07.719 | JEFERSON KUPKA PULUCENO | 022.253.839-28 |
| 9A.07.720 | LUISA PINHEIRO DE MACEDO | 061.141.889-42 |
| 9A.07.721 | FELIPE STEFANO CHIARELLI | 071.738.079-30 |
| 9A.07.722 | MARILDO DE SOUZA | 953.380.989-20 |
| 9A.07.723 | JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR | 056.944.549-36 |
| 9A.07.724 | EDUARDO FRANZEN GODOI | 062.448.839-00 |
| 9A.07.725 | GUILHERME DE MENDONCA DA CUNHA | 070.484.869-45 |
| 9A.07.726 | LEONARDO DRESCH MARESCH | 010.908.169-28 |
| 9A.07.727 | JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO | 067.992.419-17 |
| 9A.07.728 | ANA CAROLINA BRANDL | 055.564.799-41 |
| 9A.07.729 | FELIPE ANDRIANI MULLER | 061.926.939-19 |

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| Nº | NOME | CPF |
|---|---|---|
| 9A.07.730 | JOYCE DE AZEVEDO | 056.473.219-25 |
| 9A.07.731 | THAMIRES CUBILA | 055.925.449-01 |
| 9A.07.732 | FAUSTO ANDRE CONZATTI | 009.584.749-90 |
| 9A.07.733 | LEVERSON SOUZA | 062.252.209-41 |
| 9A.07.734 | DANIELE SOUZA VIRGILIO DE PAULA | 343.714.188-05 |
| 9A.07.735 | MARCOS VINICIOS DE LIMA | 380.483.258-02 |
| 9A.07.736 | JOAO LUIS OLIVEIRA CORREA | 945.828.660-34 |
| 9A.07.737 | EVERTON ROBERTO MENDES | 054.903.689-00 |
| 9A.07.738 | RONALDO PORCIUNCULA RAYMUNDO | 061.869.959-76 |
| 9A.07.739 | KAUEY DOS SANTOS | 047.037.299-03 |
| 9A.07.740 | FABRICIO ANTONIO CORDEIRO LANA | 009.121.269-30 |
| 9A.07.741 | JAQUELINE REGINA DE ALMEIDA | 040.272.299-08 |
| 9A.07.742 | ANDREZA GOMES | 049.823.459-29 |
| 9A.07.743 | JAIR JOAO DE SOUZA FILHO | 064.653.299-56 |
| 9A.07.744 | DANILO LUIZ COPPI | 067.111.249-01 |
| 9A.07.745 | VALMIR POLICENA | 057.898.309-51 |
| 9A.07.746 | GUILHERME AUGUSTO BORGES | 054.644.669-83 |
| 9A.07.747 | GUILHERME LUIZ SILVEIRA | 061.765.829-38 |
| 9A.07.748 | ANDREA VANESSA SCHAEFER | 049.041.969-02 |
| 9A.07.749 | MARCOS ANTONIO PEIXER | 007.982.469-28 |
| 9A.07.750 | RODRIGO DE ANDRADE VIEIRA | 028.613.599-00 |
| 9A.07.751 | EDUARDO DA SILVA | 037.462.559-02 |
| 9A.07.752 | VILTON JOSE PEREIRA JUNIOR | 042.209.819-18 |
| 9A.07.753 | GABRIELA BAGGIO | 006.842.420-52 |

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| Nº | NOME | CPF |
|---|---|---|
| 9A.07.754 | ANDREA CRISTIANE COTIENSCHI | 037.775.089-18 |
| 9A.07.755 | DIEGO NARDINI | 074.411.029-79 |
| 9A.07.756 | PAULO HENRIQUE DE AVILA | 063.426.449-42 |
| 9A.07.757 | RAFAEL CRISANTO DA SILVA | 059.736.629-26 |
| 9A.07.758 | ANDERSON CERUTI MACHADO | 048.583.069-84 |
| 9A.07.759 | DEISE REGINA PONTIOLLI | 039.235.279-69 |
| 9A.07.760 | ALEXANDRE DA SILVA | 007.365.129-00 |
| 9A.07.761 | MARCIA DA SILVA BRESOLIN | 974.385.370-72 |
| 9A.07.762 | BRUNO RICARDO DE FREITAS | 072.884.139-85 |
| 9A.07.763 | MARIA HELENA CORREA DE SOUZA | 947.720.960-00 |
| 9A.07.764 | GUILHERME ZABEL ZIMMERMANN | 051.149.169-71 |
| 9A.07.765 | FABIO ALVES DA SILVEIRA | 047.659.229-10 |
| 9A.07.766 | MARCOS IRAN DE AQUINO SCHLOGL | 050.483.929-22 |
| 9A.07.767 | LUIZ ANTONIO MADEIRA | 076.238.871-49 |
| 9A.07.768 | DIEGO VINICIUS RUCKHABER NEVES | 017.058.160-88 |
| 9A.07.769 | ANDRE FELIPE DA LUZ | 071.223.479-90 |
| 9A.07.770 | MARCIO ROGERIO DA SILVA | 255.638.298-80 |
| 9A.07.771 | JEFERSON RAITZ | 052.522.219-79 |
| 9A.07.772 | CASSIANO JORGE PAIVA | 993.553.450-20 |
| 9A.07.773 | JULIA HOLTHAUSEN MUGHRABI | 013.539.760-09 |
| 9A.07.774 | MAYKON OTAVIO LAURENCO | 020.195.689-69 |
| 9A.07.775 | ROSANE VERONEZ | 076.408.199-38 |
| 9A.07.776 | RAMON SANTANA RIBEIRO | 081.497.629-81 |
| 9A.07.777 | TIAGO ADORNO GONCALVES GIL | 308.870.218-16 |

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 5 DE AGOSTO DE 2010**

Habilitação ao Procedimento Simplificado de Admissão Temporária - IN RFB 747, de 14/06/2007.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso da competência que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista o processo nº 11633.001275/2010-11, declara:

Art. 1º - Fica concedido à empresa MERIDIONAL TCS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS S/A, , inscrita no CNPJ sob o nº 01.459.630/0001-91 e estabelecida na Rua Rangel Pestana, 623, Jardim Alvorada- Londrina - Paraná, a habilitação para utilização dos procedimentos simplificados previsto na IN SRF nº 747, para o regime aduaneiro especial de admissão temporária do produto "FLEXITANK", classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - sob o código 3923.21.10, destinado a acondicionar produtos líquidos, de sua exportação.

Art. 2º - A autorização para operar no referido procedimento simplificado é concedida a título precário, e poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aduaneira.

SÉRGIO GOMES NUNES

## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

**PORTARIA Nº 57, DE 5 DE AGOSTO DE 2010**

Fixa procedimentos relativos à movimentação de granéis sólidos , destinados à exportação dentro da Jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá/PR, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Portaria MF n ° 125, de 04 de março de 2009, e alterações posteriores, e;

Considerando o disposto na Portaria SRF nº 001 de 02 de janeiro de 2001;

Considerando o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 17, no artigo 28 e no artigo 29 do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro);

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, e o Ato Declaratório nº 04 da Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, de 16 de dezembro de 1992, estes demarcando a zona primária e a zona de vigilância aduaneira;

Considerando o disposto no artigo 434 do Decreto nº 4.544 de 26 de dezembro de 2002-RIPI, no artigo 910 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999-RIR, no artigo 24, incisos I e II do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009-Regulamento Aduaneiro e no artigo 36, parágrafo 2º da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993-Lei dos Portos;

Considerando a necessidade de coibir fraudes, uniformizar procedimentos e controlar a movimentação granéis sólidos destinados à exportação dentro da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá; resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta portaria definem-se os seguintes termos:

I. Armazém: empresa especializada na movimentação e armazenagem de granéis sólidos, podendo ser composta de silos verticais e/ou horizontais, com destino à exportação;

II. Recinto Alfandegado: a empresa que, além de atender ao inciso I deste artigo, foi declarada alfandegada em ato declaratório executivo devidamente publicado no DOU;

III. Corredor de Exportação: infraestrutura física existente no Porto de Paranaguá composta de esteiras móveis de cada Armazém, 6 (seis) esteiras fixas e "ship loaders", compartilhada entre os Armazéns e Recintos Alfandegados interligados, formando um sistema que permite embarque de carga de vários armazéns em um mesmo navio sem a necessidade de novas atracações ou desatracações;

IV.Controladoras: empresas que verificam a qualidade e quantidade de mercadoria embarcada, representantes dos interesses de exportadores e importadores, bem como outros interessados que comprovem relação com a operação de embarque e exportação.

Art. 2º Todos os Armazéns e Recintos Alfandegados que estiverem interligados à Zona Primária do Porto de Paranaguá e Antonina, por meio de esteiras, devem cumprir as disposições relativas à Legislação Estadual e aos Convênios ICMS Confaz nºs 83/2006 e/ou 84/2009, com alterações posteriores ou legislação que venha a substituí-los, e o previsto nesta portaria.

§ 1º Os Armazéns mencionados no caput que possuírem a condição de embarcar mercadoria através de esteiras utilizando ou não a estrutura conhecida como Corredor de Exportação deverão estar alfandegados na forma prevista pela Portaria RFB 1.022/2009 ou legislação que venha a substituí-la para poderem receber e embarcar cargas de exportação.

§ 2º O Armazém, ainda não alfandegado, interligado ao Porto por meio de esteiras, utilizando ou não o Corredor de Exportação, poderá excepcionalmente ser autorizado a receber e embarcar granéis sólidos de exportação condicionado a:

a) Solicitação perante à RFB, que poderá estabelecer termos limites e condições para as operações, sendo a autorização, caso deferida, por período determinado não superior a 4 (quatro) meses e prorrogável a critério da RFB;

b) Que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na condição de Recinto Alfandegado, assuma inteira responsabilidade pelo Armazém e pelas informações prestadas, integrando o mesmo aos seus sistemas de controle de estoque, de entrada e saída de veículos e pessoas e de monitoramento por câmeras.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º, havendo impossibilidade técnica ou operacional por parte da APPA, o Armazém ficará proibido de receber e embarcar cargas até que a situação do alfandegamento seja regularizada.

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA

Art. 3º A administradora do Recinto Alfandegado deve disponibilizar sem custos para a RFB durante todo o período de vigência do alfandegamento os seguintes aparelhos e instrumentos para quantificação de mercadorias (Portaria RFB nº 1.022/2009, artigo 9º, inciso III, ):

I. Balanças rodoviárias, para os locais ou Recintos Alfandegados que movimentem veículos desse modal;

II. Balanças ferroviárias, no caso de local ou Recintos Alfandegados que opere neste modal;

III. Balanças de fluxo estáticas na hipótese de cargas a granel sólido movimentadas por esteiras.

Parágrafo Único: A quantidade de cada dispositivo deve ser compatível com volume de movimentação de carga de cada Recinto Alfandegado.

Art. 4º A pesagem de caminhões e carretas se dará por meio de sistema composto de:

I. Balanças rodoviárias de entrada e saída;

II. Cancelas no fluxo do veículo transportador da carga na saída de cada balança;

III. Sistema informatizado de controle que registre horários, pesagens, informações do veículo, informações do condutor e dados da documentação que acompanha a carga.

§ 1º As balanças rodoviárias deverão incorporar tecnologia digital e estar integradas ao sistema informatizado de controle, de forma que os registros de peso sejam automáticos, prescindindo da digitação dos dados decorrentes de cada pesagem com possibilidade de transmissão ou consulta à distância por parte da Autoridade Aduaneira jurisdicionante do local ou Recinto Alfandegado (Portaria RFB nº1.022/2009, artigo 9º, parágrafo 1º).

§ 2º Cada cancela instalada ao final das balanças de entrada e saída será automatizada e integrada ao sistema informatizado e só abrirá após a pesagem e seu devido registro, sendo expressamente proibido o ingresso ou saída de veículo de carga sem o registro de seu peso.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º A cancela deverá estar provida de dispositivo de segurança (lacre) que impeça a sua abertura manual, devendo a mesma permanecer lacrada em operações normais. Em casos de problemas operacionais ou situações excepcionais devidamente comprovadas, o dispositivo de lacração poderá ser violado mediante anotação da ocorrência, de seus motivos, com a assinatura do responsável em cada evento. O administrador do Recinto Alfandegado manterá livro de ocorrências para controlar a lacração das cancelas.

§4º A RFB poderá determinar aos Recintos Alfandegados ou aos Armazéns a construção, por cercas, muros ou outros dispositivos semelhantes, de um circuito de circulação dos caminhões desde a entrada até a saída do Recinto Alfandegado de forma a impedir que haja circulação diversa da balança de entrada ao tombador/moega e à balança de saída, podendo ser instalados portões para situações excepcionais desde que sejam lacrados de forma análoga ao descrito no parágrafo 3º, inclusive com o registro no mesmo livro de ocorrências.

DAS BALANÇAS DE FLUXO DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO

Art. 5º Independentemente das balanças já existentes nos Armazéns ou Recintos Alfandegados, os Recintos Alfandegados interligados ao Corredor de Exportação deverão instalar balanças de fluxo estáticas nas linhas de embarque públicas do Corredor de Exportação que dão acesso aos "ship loaders" e aos berços de atracação.

§ 1º As balanças deverão ser instaladas obrigatoriamente após as correias transportadoras móveis de cada terminal, de modo a impedir quaisquer formas de desvios de carga após a pesagem.

§ 2º Será providenciado sistema informatizado de controle do Corredor de Exportação que deverá registrar a quantidade de carga de cada linha discriminado para cada movimentação de carga embarcada:

a) O navio em operação, berço de atracação e porão;

b) Qual Armazém interligado enviou o lote de carga;

c) A identificação da linha de embarque;

d) Horário de início e de fim da operação por lote;

e) A quantificação do lote e suas pesagens parciais.

§ 3º Cada balança terá impressora matricial e emitirá registro a cada pesagem, que conterá: seqüência, data, hora, minuto, tara, peso bruto, subtotal acumulado.

§ 4º Sem prejuízo da utilização de outros métodos de medição previstos na legislação, as quantidades registradas por estes dispositivos poderão ser utilizadas pela Receita Federal para determinar a quantidade embarcada para exportação.

§ 5º Deverá ser construída, juntamente com as balanças, área de inspeção das próprias balanças e da mercadoria em operação de embarque com fácil acesso a cada esteira para retirada de amostras com espaço e instalações para os trabalhos de preparação das mesmas.

§ 6º As despesas para instalação dos dispositivos previstos no caput, áreas de inspeção e sistemas citados neste artigo, bem como as despesas de manutenção dos equipamentos e sistemas poderão ser rateadas pelos Recintos Alfandegados que compartilham as linhas de embarque públicas (artigo 16 da Portaria RFB nº 1.022/2009).

DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO, VIGILÂNCIA E CONTROLE

Art. 6º Cada Recinto Alfandegado deverá dispor de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, mediante a instalação de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, em especial nas áreas de movimentação e armazenagem de mercadorias (Portaria RFB nº 1.022/2009, artigo 13, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.838/2009).

§ 1º As câmeras deverão ser instaladas, no mínimo, nos seguintes locais:

I. Em suas balanças rodoviária e ferroviária de entrada e saída, de forma que a placa do veículo e o motorista bem como a identificação do vagão fiquem registrados;

II. Nos tombadores e nas moegas rodoviárias e ferroviárias de modo a registrar as operações de descarga;

III. Em suas balanças de fluxo de embarque, na sala de controle das balanças de fluxo, nos módulos das balanças de fluxo e em suas células de carga de forma a registrar acessos ou manipulações indevidas;

IV. Em seus pesos de aferição e terminais de elevação dos mesmos;

V. Em suas esteiras móveis, quando o Recinto Alfandegado embarcar pelo Corredor de Exportação, de forma a identificar a qual linha do Corredor de Exportação sua esteira está conectada;

VI. Embaixo de suas esteiras móveis:

a) De forma que seja possível registrar quaisquer desvios de cargas por meio das bicas de limpeza;

b) De forma que possibilite o registro das movimentações de pessoas e veículos, bem como as quedas de mercadoria nas áreas abaixo do Corredor de Exportação.

VII. Em seus bifurcadores, desvios ou "dumpers" instalados após as balanças de fluxo de embarque, de forma que se possa registrar utilizações indevidas;

VIII. Na esteira após suas balanças de fluxo de modo a registrar cada saída de mercadoria após a pesagem;

IX. Que permitam captar imagens de todos os portões de acesso e saída existentes nos Armazéns, de modo que os registros possibilitem a identificação com nitidez de toda movimentação de máquinas, equipamentos e pessoas que adentrem ou saiam do Armazém ou Recinto Alfandegado.

§ 2º A administradora do Recinto Alfandegado deverá transmitir, em tempo real, para a unidade da RFB jurisdicionante as imagens e dados do sistema referido no caput, devendo, ainda, manter esses arquivos de imagens e dados pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, disponibilizando-os à RFB quando solicitados (Portaria RFB nº 1.022/2009, artigo 13, parágrafo 1º).

§ 3º As câmeras deverão ser mantidas constantemente limpas e livres de resíduos que possam prejudicar a captação de imagens com nitidez.

§ 4º Os Recintos Alfandegados ficam proibidos de embarcar ou receber carga sem autorização expressa e específica da Receita Federal caso as câmeras previstas no parágrafo 1º não estejam em perfeito funcionamento.

§ 5º A autorização de que trata o parágrafo 4º será concedida por um período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período para que seja providenciada a manutenção; não sendo possível sanar o problema neste prazo, deverá ser comunicado o Chefe da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG, que decidirá sobre as condições para operação do Recinto Alfandegado.

§ 6º O descumprimento ao disposto no parágrafo 4º, poderá sujeitar o infrator à sanção de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (artigo 735, inciso I alínea "a" do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009-Regulamento Aduaneiro), bem como à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 (artigo 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009-Regulamento Aduaneiro) com nova redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 7º Em caso de reincidência da conduta já sancionada com advertência, o infrator poderá sujeitar-se à pena de suspensão ou cancelamento do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, de que tratam os artigo 76, incisos II e III da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (artigo 735, incisos II e III do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009-Regulamento Aduaneiro).

Art. 7º O local ou Recinto Alfandegado deve dispor de sistema informatizado que controle o acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e estocagem de mercadorias (Portaria RFB nº 1.022/2009, artigo 14).

Art. 8º Os sistemas referidos do artigo 3º ao artigo 7º deverão funcionar ininterruptamente, com acesso a RFB via Internet, em tempo real, realizado por conexão direta através de cabo UTP, fibra óptica ou qualquer outro meio, a critério do chefe da unidade da RFB jurisdicionante, que garanta qualidade e velocidade da transmissão (Portaria RFB nº 1.022/2009, artigo 15, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.838/2009).

DO RECEBIMENTO DE CARGAS

Art. 9º Os Recintos Alfandegados somente poderão receber cargas e dar entrada em seu controle de estoques se cumpridas as seguintes exigências:

a) Que a mercadoria seja destinada à exportação;

b) Que haja a apresentação, por parte do responsável pelo veículo transportador, de documentação fiscal idônea regulamentada pela Legislação Federal e Estadual que indique a finalidade de exportação;

c) Que o veículo transportador tenha cumprido as normas estabelecidas pela Autoridade Portuária para controle de movimentação de cargas.

§ 1º A documentação atenderá especialmente as determinações dos Convênios ICMS Confaz nºs 83/2006 e/ou 84/2009, ou legislação que venha a substituí-los.

§ 2º A documentação deverá ter informações suficientes para a perfeita rastreabilidade da carga, informando a origem da mercadoria, propriedade e destinatário.

§ 3º Caso a documentação que amparou a descarga do veículo no Recinto Alfandegado não seja específica para formação de lote para exportação, deverá o Recinto Alfandegado solicitar ao exportador Nota Fiscal totalizadora citando a respectiva documentação de entrada.

§ 4º A Nota Fiscal totalizadora citada no parágrafo anterior deverá ser apresentada e arquivada no Recinto Alfandegado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do veículo, sendo que o saldo no controle de estoque sobre a mercadoria recebida será atribuído ao exportador proprietário.

Art. 10º No caso de recebimento de mercadoria em vagões ferroviários em complemento ao transporte rodoviário em que as Notas Fiscais da origem forem emitidas para cada caminhão, será exigida do transportador ferroviário documentação que trate de todo o lote transportado nos seguintes termos:

a) Cada vagão será acompanhado de conhecimento de transporte ou documento equivalente, que contenha: a identificação do vagão, peso bruto e peso líquido da carga do vagão; peso total do lote; número parcial do vagão no lote; o número, série e data de todas as Notas Fiscais dos caminhões que formaram o lote; identificação de remetente e destinatário e emissor das NFs;

b) Será providenciada documentação global para todo o lote composta de:

I. Relatório global do lote onde conste: peso total; peso individual recebido por caminhão com sua identificação; peso individual distribuído a cada vagão e sua identificação; numeração seqüencial de cada vagão no lote;

II. Jogo de todas as Notas Fiscais de transporte rodoviário de cada caminhão que formou o lote.

a) A documentação global do lote, citada na alínea anterior, acompanhará o primeiro vagão do lote que chegar ao Recinto Alfandegado, e servirá de referência na recepção dos demais;

b) As documentações, tanto Notas Fiscais, relatórios e conhecimento de transporte, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo Único: O Recinto Alfandegado não receberá mercadoria em vagão ferroviário sem a devida documentação nos termos deste artigo.

Art. 11º No caso de transporte no modal ferroviário que seja complementado por transporte rodoviário deverá o transportador ferroviário seguir os termos de acordo firmado com o fisco estadual e os termos seguintes:

a) Cada caminhão, no transporte de complemento, será acompanhado de documento previsto no Termo de Acordo nº 1464/1997 firmado com o Estado do Paraná (publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná Nº5090 em 17/09/1997, página 02) ou outro documento regulamentado que venha a substituí-lo, ou ainda documento que contenha as mesmas informações;

b) Será providenciada documentação global para todo o lote composta de:

I. Relatório global do lote onde conste peso total, peso individual recebido por vagão com sua identificação;

II. Jogo de todas as Notas Fiscais de transporte de cada vagão que formou o lote.

c) O primeiro caminhão, no transporte de complemento, estará acompanhado da documentação global do lote citada na alínea anterior;

d) As documentações citadas neste artigo, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo Único: O Recinto Alfandegado não receberá mercadoria de caminhão em complemento de transporte ferroviário sem a documentação nos termos deste artigo.

Art. 12 Havendo diferença a menor entre o informado na Nota Fiscal e o peso de suas balanças de entrada, para a composição do saldo disponível a exportar, deverá o Recinto Alfandegado exigir do exportador a Nota Fiscal de "retorno simbólico por quebra de transporte", citando em dados complementares todas as Notas Fiscais que formaram o lote e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.

§ 1º Sendo o campo destinado às "Informações Complementares" insuficiente, o exportador deverá relacioná-las em relação anexa à Nota Fiscal de retorno simbólico a que se refere o caput.

§ 2º Caso haja diferença a maior entre a Nota Fiscal e o peso das balanças de entrada, o Recinto Alfandegado deverá exigir Nota Fiscal complementar relativa à parcela excedente.

§ 3º No recebimento de mercadorias após uma mudança de modal entre ferroviário e rodoviário, o controle de recebimentos, faltas e excessos deve ser feito para o total do lote enviado nos termos dos artigos 10 e 11, devendo também ser emitidas as Notas Fiscais de ajuste conforme descrito neste artigo.

DO CONTROLE DE ESTOQUES

Art. 13 O controle de estoques dos granéis deverá ser individualizado para cada estabelecimento exportador, inclusive para matriz e filial (CNPJ completo).

§ 1º Tratando-se de embarques de estabelecimentos de mesma empresa (matriz e filiais), o exportador deverá providenciar a documentação para a transferência de propriedade de que trata o artigo 15.

§ 2º O controle de estoques informatizado manterá registrada a movimentação física da carga e todo o histórico de documentos que amparam as movimentações físicas e trocas de propriedade.

§ 3º Cada registro de saída dos estoques fará referência aos registros e documentos de entrada da mercadoria no estoque, citando no mínimo identificação do veículo e modal, data e hora da entrada, documentos fiscais e quantidades individuais.

§4º Para o disposto no parágrafo terceiro a referência aos documentos de entrada será feita de forma seqüencial no sentido da data de entrada no estoque na modalidade PEPS (o Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai).

Art. 14 Para embarque, o saldo disponível ao exportador deverá ser o efetivamente registrado pelas balanças de entrada do Recinto Alfandegado.

§ 1º Caso o Recinto Alfandegado opte por realizar a retenção técnica, para cobrir eventuais quebras técnicas ou operacionais de armazenamento ou de embarque, o saldo previsto no caput será o valor líquido de suas balanças de entrada menos a retenção técnica.

§ 2º Ao fim do exercício, após a realização do inventário de estoques previsto no artigo 24, o depositário deverá:

I. Caso o total da retenção técnica contábil exista fisicamente, devolvê-la ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;

II. Caso a retenção técnica contábil não exista fisicamente devido a quebras técnicas de estoque ou de embarque, deverá exigir do exportador a emissão de Nota Fiscal de "retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque";

III. Caso a retenção técnica contábil exista parcialmente, deverá:

a) Devolver ao exportador a quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;

b) Exigir do exportador a emissão de Nota Fiscal de "retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque" relativa à quantidade proporcional faltante.

IV. Caso haja sobra além da retenção técnica deverá:

a) Devolver a retenção técnica ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;

b) Atribuir ao exportador a sobra em quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;

c) Exigir do exportador a emissão de Nota Fiscal complementar relativa à quantidade proporcional adicionada ao seu saldo.

§ 3º Por "quebra técnica" entende-se quaisquer faltas de mercadorias em função da sua forma de acondicionamento, transporte ou manuseio, bem como em função de variação da umidade ou de perdas no processo de embarque.

§ 4º Caso o exportador opte por não mais exportar a quantidade devolvida referente à retenção técnica ou sobra, o depositário somente poderá liberar a saída física da carga mediante a apresentação dos seguintes documentos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I. Autorização expressa da RFB;

II. Nota Fiscal de entrada referente ao retorno da remessa para formação de lote;

III. Comprovante de Recolhimento do ICMS, ou do IPI se for o caso.

§ 5º Todos os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em boa guarda e ordem em arquivo pelo depositário (Lei nº 10.833/2003, artigo 71).

Art. 15 Havendo a necessidade de transferência de propriedade de cargas depositadas no Recinto Alfandegado, seja por venda com o fim específico de exportação, empréstimo para suprimento de embarque, o Recinto Alfandegado somente poderá alterar o saldo de estoques após a apresentação pelo novo titular dos seguintes documentos:

I. Nos casos de venda com o fim específico de exportação:

a) Da Nota Fiscal de "venda com o fim específico de exportação" emitida pelo proprietário em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao Recinto Alfandegado, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo "Informações Complementares";

b) Da Nota Fiscal de "remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação" emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83/2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às "Informações Complementares".

II. Nos casos de empréstimo para suprimento de embarque:

b) Da Nota Fiscal de "empréstimo para suprimento de embarque" emitida pelo proprietário em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao Recinto Alfandegado, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo "Informações Complementares";

b) Da Nota Fiscal de "remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação" emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83/2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às "Informações Complementares";

c) Quando da devolução do empréstimo deverá ser apresentada a documentação correspondente prevista neste inciso adequando-se ao caso de "devolução de empréstimo para suprimento de embarque".

§ 1º Nos casos previstos no caput, o Recinto Alfandegado somente poderá transferir a propriedade da carga mediante a apresentação prévia da documentação exigida e o registro correspondente em seus sistemas de controle de estoques.

§ 2º A falta de indicações relativas às Notas Fiscais de formação de lote anterior, bem como da Nota Fiscal de venda ou empréstimo quando for o caso, de forma que a rastreabilidade da operação fique prejudicada, importará em considerar os documentos sem valor para a operação pretendida, ficando o Recinto Alfandegado proibido de proceder às alterações de estoques e aos embarques para o novo titular antes da regularização.

§ 3º Na hipótese dos incisos I e II do caput, o exportador (proprietário original) deverá previamente à emissão da Nota Fiscal de transmissão de propriedade (venda ou empréstimo), providenciar a emissão da Nota Fiscal de Entrada em seu próprio nome, referente ao "retorno simbólico de mercadoria remetida para formação de lote e posterior exportação", discriminando no campo destinado às "Informações Complementares" o número de todas as Notas Fiscais correspondentes às saídas para formação do lote, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.

DO EMBARQUE PARA EXPORTAÇÃO

Art. 16 Os recintos alfandegados providenciarão conjunto de pesos de aferição certificados pelo Inmetro e dispositivo de elevação pneumático ou hidráulico que permita aferição rápida das balanças de fluxo estático de embarque.

§1º: Durante o uso das balanças de fluxo na operação de embarque, os pesos de aferição deverão estar desatrelados das mesmas de modo que não possam ser elevados por dispositivos pneumáticos ou hidráulicos de maneira concomitante ao procedimento de embarque.

§2º Os pesos de aferição mencionados no caput deverão possuir marcação em seu corpo de modo a identificá-lo com seu respectivo certificado.

Art. 17 Somente poderão ser embarcadas as cargas e quantidades que efetivamente estejam disponíveis para o exportador.

Parágrafo Único. Por carga disponível para o exportador entende-se aquela que o Recinto Alfandegado possui fisicamente e para a qual tenha havido entrada de veículos transportadores em nome do exportador ou aquela que o exportador tenha adquirido conforme as disposições do artigo 15 desta portaria referentes à transferência de propriedade.

Art. 18 O exportador deverá providenciar um (01) Registro de Exportação - RE para cada Recinto Alfandegado em que tiver carga depositada.

§ 1º O Pedido de Embarque - PE eletrônico, com a informação do RE, deverá ser individualizado para cada Recinto Alfandegado de depósito.

§ 2º Um (01) Pedido de Embarque - PE eletrônico não poderá contemplar produtos depositados em mais de um Recinto Alfandegado, sendo expressamente proibido a solicitação de um (01) pedido de embarque acobertando vários locais ou Recintos Alfandegados de embarque distintos.

Art. 19 A informação da presença de carga deverá ser feita pelo Recinto Alfandegado, depositário da carga, com base nos registros de seu controle de estoque e de acordo com a respectiva Declaração de Exportação - DE.

§ 1º O registro da presença de carga atesta que o exportador realmente depositou suas mercadorias no Recinto Alfandegado e que toda sua carga está amparada por entradas de veículos transportadores que formaram o lote para exportação.

§ 2º No caso de transferências de propriedade, a documentação prevista no artigo 15 e as informações de rastreabilidade ali previstas atestam a efetiva entrada dos veículos transportadores.

§ 3º Fica expressamente proibido ao Recinto Alfandegado informar presença de carga para carga que estiver em outro Recinto Alfandegado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Após a entrada nos Recintos Alfandegados as cargas somente poderão retornar ao mercado interno com autorização expressa da Autoridade Aduaneira com jurisdição sobre o local e mediante a apresentação de documentação comprobatória da regularidade da operação, conforme dispõe o Convênio ICMS Confaz nº 83/2006 e/ou o Convênio ICMS Confaz nº 84/2009, conforme o caso, e legislação superveniente.

§ 1º A transferência física de mercadoria entre Recintos Alfandegados por motivos operacionais deverá ser solicitada à RFB e a Autoridade Aduaneira que analisar a solicitação fará as exigências que entender necessárias ao perfeito controle da rastreabilidade da mercadoria.

§ 2º No caso do parágrafo anterior os Recintos Alfandegados envolvidos exigirão dos exportadores depositantes a documentação fiscal que acompanhe a transferência física, de forma a manter atualizados os registros de propriedade em seus estoques, tais como Notas Fiscais de retorno simbólico e Notas Fiscais simbólicas de formação de lote para exportação.

Art. 21 Sempre que necessário, a critério da Autoridade Aduaneira e mediante justificativa, os representantes do vendedor/exportador, do comprador no exterior, ou qualquer outra pessoa que comprove interesse na operação de exportação, poderão solicitar à RFB acesso aos Recintos Alfandegados ou Armazéns para controle dos embarques e aferições de balanças e equipamentos.

§ 1º De posse da autorização da RFB, os interessados mencionados no caput terão livre acesso às dependências do Recinto Alfandegado ou Armazém, sendo dispensada qualquer forma de comunicação prévia ao Recinto Alfandegado ou Armazém para isto.

§ 2º Havendo negativa de acesso por parte do Recinto Alfandegado ou Armazém, o fato deve ser imediatamente comunicado à RFB para providências de sua alçada.

Art. 22 Mesmo que instalados dispositivos periféricos ou outros para o registro informatizado de pesos das balanças de fluxo, fica obrigatória a utilização de fitas de balanças com a assinatura dos responsáveis pela pesagem.

Art. 23 Os bifurcadores, desvios ou "dumpers" existentes após as balanças de fluxo de saída deverão possuir pontos de observação para verificação interna das "chapas de vedação".

Parágrafo Único: O Chefe da seção responsável pela Vigilância e Controle Aduaneiro da RFB poderá determinar a desmontagem completa de bifurcadores, desvios ou "dumpers" que ofereçam risco ao controle do fluxo de mercadoria no interior dos Recintos Alfandegados.

Art. 24 Anualmente, para fins de apuração de quebras de estoque ou de embarque, os Recintos Alfandegados deverão realizar um inventário físico de seus armazéns e de seus silos.

§ 1º O inventário previsto no caput será realizado através de pesagens em suas balanças, sejam elas rodoviárias ou de fluxo estático.

§ 2º Para o batimento entre o físico e o contábil, deverá ser estabelecido o "marco zero" de forma que os novos recebimentos fiquem segregados dos recebimentos anteriores.

§ 3º Antes do início do inventário físico, o Recinto Alfandegado deverá solicitar a presença da Fiscalização Aduaneira informando o cronograma planejado para o inventário.

§ 4º A Autoridade Aduaneira decidirá sobre a conveniência e oportunidade de acompanhar o inventário.

Art. 25 A documentação prevista nesta portaria deverá ser arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de entrada da carga no terminal.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe da Seção Responsável pelo Controle Aduaneiro.

Art. 27 O cumprimento das disposições desta Portaria não exime o exportador, o depositário, o transportador e o operador portuário da observância das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis a cada caso.

DOS PRAZOS

Art. 28 Para o cumprimento do disposto no artigo 5º deverá ser apresentado pré-projeto em 60 (sessenta) dias, projeto em 6 (seis) meses para aprovação da RFB, devendo a conclusão da obra ocorrer em até 24 meses (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo Único: O pré-projeto mencionado no caput deverá conter no mínimo:

I- Estimativa de custos.

II- Indicação da área que será destinada às instalações e adaptações.

III- Conjunto de equipamentos e adaptações na planta atual, necessárias para implementação do projeto.

Art. 29 Os Recintos Alfandegados e Armazéns deverão estar operando com suas instalações, sistemas informatizados e infraestrutura em conformidade com todos os requisitos previstos nesta Portaria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação, exceto o disposto no caput do artigo anterior.

Parágrafo Único. O descumprimento das exigências e requisitos desta portaria, bem como de seus prazos, além das penalidades previstas em lei, ensejará a lacração de suas esteiras e balanças e a proibição de recebimentos e embarques pelo Recinto Alfandegado ou Armazém até que as pendências sejam sanadas.

Art. 30 O disposto no artigos 9º,12,15,17,20, 21e 22 terá aplicação imediata.

Art. 31 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### ATO Nº 1.169, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no artigo 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista a decretação da falência da empresa por sentença de 16 de abril de 2010 da Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com a nomeação do administrador judicial Raimundo Paulo dos Santos, CI nº 32081-4 CRC/RJ (Processo nº 2008.001.27776-8), resolve:

I - declarar cessada a liquidação extrajudicial a que a CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO (CNPJ 03.136.334/0001-85), com sede no Rio de Janeiro (RJ) foi submetida pelo Ato Presi nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2007;

II - dispensar OSMAR BRASIL DE ALMEIDA, carteira de identidade RG 2.221.898 - IFP/RJ e CPF 011.459.676-04, do encargo de liquidante.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

### ATO Nº 1.170, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no artigo 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista a decretação da falência da empresa por sentença de 16 de abril de 2010 da Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com a nomeação do administrador judicial Raimundo Paulo dos Santos, CI nº 32081-4 CRC/RJ (Processo nº 2008.001.292700-9), resolve:

I - declarar cessada a liquidação extrajudicial a que a CARAVELLO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ 33.767.039/0001-98), com sede no Rio de Janeiro (RJ), foi submetida pelo Ato Presi nº 1.126, de 7 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2007;

II - dispensar OSMAR BRASIL DE ALMEIDA, carteira de identidade RG 2.221.898 - IFP/RJ e CPF 011.459.676-04, do encargo de liquidante.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

## DIRETORIA COLEGIADA

### CIRCULAR Nº 3.504, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a designação de diretor responsável pelo fornecimento de informações por instituições financeiras e pelas demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de agosto de 2010, tendo em conta a Resolução nº 3.883, de 22 de julho de 2010, decidiu:

Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem designar diretor responsável pelo fornecimento de informações previstas em normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput:

I - não elide a responsabilidade dos diretores a que estão subordinadas as áreas em que são produzidas as informações;

II - não impede que o diretor responsável desempenhe outras funções na instituição, salvo as relativas à administração de recursos de terceiros.

Art. 2º Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar específica, a documentação que tiver dado origem às informações de que trata esta circular deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil, para fins de supervisão, pelo prazo de cinco anos, contados da data estabelecida para seu fornecimento.

Art. 3º O disposto nesta circular não se aplica às administradoras de consórcios.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 6º da Circular n° 2.132, de 6 de fevereiro de 1992;

II - o art. 2º da Circular n° 2.286, de 10 de março de 1993;

III - o art. 5º da Circular n° 2.367, de 23 de setembro de 1993;

IV - o § 4º do art. 1º da Circular n° 2.649, de 27 de dezembro de 1995;

V - o § 3º do art. 1º da Circular n° 2.912, de 21 de julho de 1999;

VI - o art. 14 da Circular n° 2.981, de 28 de abril de 2000;

VII - o art. 5º da Circular n° 2.990, de 28 de junho de 2000;

VIII - o art. 2º da Circular n° 3.047, de 13 de julho de 2001;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IX - o art. 3º da Circular n° 3.165, de 4 de dezembro de 2002;

X - o parágrafo único do art. 2º da Circular n° 3.239, de 27 de maio de 2004;

XI - o art. 3º da Circular n° 3.240, de 9 de junho de 2004; e

XII - o art. 8º da Circular n° 3.347, de 11 de abril de 2007.

ALVIR ALBERTO HOFFMANN
Diretor de Fiscalização

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO
Diretor de Política Econômica

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
Diretor de Liquidações e Controle de Operações do Crédito Rural

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DELIBERAÇÃO Nº 636, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 41 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da determinação e apresentação do resultado por ação.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 03.08.2010, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 41, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata dos princípios para determinação e apresentação do resultado por ação;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41

Resultado por Ação

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 33

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para a determinação e a apresentação do resultado por ação, a fim de melhorar as comparações de desempenho entre diferentes companhias (sociedades por ações) no mesmo período, bem como para a mesma companhia em períodos diferentes. Mesmo que os dados do resultado por ação tenham limitações por causa das diferentes políticas contábeis que podem ser usadas para determinar resultados, um denominador determinado consistentemente melhora os relatórios financeiros. O foco deste Pronunciamento está no denominador do cálculo do resultado por ação.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:

(a) às demonstrações contábeis separadas e individuais:

(i) de companhias cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais sejam publicamente negociadas (bolsas de valores nacionais ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados local e regional); ou

(ii) de companhias que estejam registradas, ou no processo de registro, na Comissão de Valores Mobiliários ou em outro órgão regulador, com o propósito de distribuir ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em mercados organizados; e

(b) às demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico cuja controladora atenda a um dos requisitos (i) e (ii).

3. A companhia que divulgar resultado por ação deve calcular e divulgar esse resultado por ação em conformidade com este Pronunciamento.

3A. Tudo o que neste Pronunciamento se aplicar ao cálculo e à divulgação do resultado por ação ordinária básico e diluído aplica-se, no que couber, ao cálculo e à divulgação do resultado por ação preferencial básico e diluído, por classe, independentemente de sua classificação como instrumento patrimonial ou de dívida, se essas ações estiverem em negociação ou em processo de virem a ser negociadas em mercados organizados.

4. Quando a companhia apresentar, além de suas demonstrações contábeis individuais, demonstrações consolidadas, o resultado por ação pode ser apresentado apenas na informação individual se o resultado líquido e o resultado das operações continuadas forem os mesmos nos dois conjuntos de demonstrações contábeis apresentados.

No caso de apresentação de demonstrações separadas, o resultado por ação deve ser apresentado nessas demonstrações e nas individuais e, não, nas demonstrações consolidadas.

4A. Como a companhia apresenta, conforme os itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração do resultado em separado, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração do resultado do período.

Definições

5. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com os significados específicos que se seguem:

Antidiluição é o aumento no lucro por ação ou a redução no prejuízo por ação, em decorrência do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações quando da satisfação das condições especificadas.

Contrato de emissão contingente de ações (ou acordo de ações contingente) é um acordo para emitir ações que esteja dependente da satisfação de condições especificadas.

Ações emissíveis sob condição (ou ações de emissão contingente) são ações ordinárias emissíveis por pouco ou nenhum dinheiro ou qualquer outra contrapartida após a satisfação das condições especificadas em contrato de emissão contingente de ações.

Diluição é a redução no lucro por ação ou o aumento no prejuízo por ação resultante do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações após satisfação das condições especificadas.

Opção, bônus de subscrição e seus equivalentes são instrumentos financeiros que dão ao titular o direito de adquirir ações.

Ação ordinária é o instrumento patrimonial que está subordinado a todas as outras classes de instrumentos patrimoniais. Para as sociedades com sede no Brasil, deve ser considerada a definição de ação ordinária dada pela Lei das Sociedades por Ações.

Ação ordinária potencial é o instrumento financeiro ou outro contrato que dá ao seu titular o direito a ações ordinárias.

Opções put sobre ações ordinárias são contratos que dão ao seu titular o direito de vender ações ordinárias a um preço especificado durante determinado período.

6. As ações ordinárias participam no lucro do período apenas após outros tipos de ações, tais como ações preferenciais com dividendo mínimo ou fixo. A companhia, em certas circunstâncias, pode ter mais de uma classe de ações ordinárias. As ações ordinárias da mesma classe têm os mesmos direitos de receber dividendos.

7. São exemplos de ações ordinárias potenciais:

(a) passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais, incluindo ações preferenciais ou debêntures conversíveis em ações ordinárias;

(b) opções e bônus de subscrição de ações ordinárias;

(c) ações ordinárias que sejam emissíveis após o cumprimento de condições resultantes de instrumentos contratuais, tais como a aquisição de empresa ou de outros ativos.

8. Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento com os significados especificados no seu item 11, exceto quando indicado de forma diferente. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro, instrumento patrimonial e valor justo e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições.

Mensuração

Resultado básico por ação

9. A companhia deve calcular o valor do resultado básico por ação para o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (ou capital próprio ordinário) da companhia e, se apresentado, o lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas atribuível a esses titulares de ações ordinárias.

10. O resultado básico por ação deve ser calculado dividindo-se o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia (o numerador) pelo número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas (excluídas as mantidas em tesouraria) (o denominador) durante o período.

11. O objetivo da informação relativa ao resultado básico por ação é proporcionar a mensuração da participação de cada ação da companhia no desempenho da entidade durante o período.

Resultado

12. Para efeito de cálculo do resultado básico por ação, os valores atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia com respeito a:

(a) lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas da companhia (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas); e

(b) lucro ou prejuízo atribuível à companhia

devem ser os valores correspondentes às alíneas (a) e (b) ajustados para os valores após tributos (se existir) dos dividendos preferenciais, diferenças resultantes da liquidação de ações preferenciais e outros efeitos semelhantes de ações preferenciais classificadas como patrimônio líquido.

No caso de balanço consolidado, o lucro ou prejuízo atribuível à companhia se refere à parcela da companhia controladora. Portanto, devem ser excluídas as participações dos não controladores.

13. Todos os itens de receitas e despesas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia que forem reconhecidos no período, incluindo despesas com tributos e dividendos de ações preferenciais classificadas como passivos, devem ser incluídos na determinação de lucro ou prejuízo para o período atribuível aos titulares de ações ordinárias (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

14. O valor, após tributos dos dividendos preferenciais, que é deduzido dos resultados corresponde:

(a) à quantia, após tributos, de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais não cumulativas declaradas relativas ao período; e

(b) à quantia, após tributos, dos dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas exigidas para o período, quer os dividendos tenham, ou não, sido declarados. O valor de dividendos preferenciais do período não inclui a quantia de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas pagas ou declaradas durante o período corrente relativo a períodos anteriores.

15. As ações preferenciais que (se isso for aceito legalmente) pagam dividendo inicial baixo para compensar a companhia pela venda das ações preferenciais com desconto ou dividendo acima do preço do mercado em períodos posteriores, para compensar os investidores pela aquisição de ações preferenciais acima do preço de mercado, são, por vezes, referidas como ações preferenciais de taxa crescente. Qualquer desconto ou prêmio na emissão original de ações preferenciais de taxa crescente deve ser amortizado em lucros ou prejuízos acumulados usando o método da taxa efetiva de juros e deve ser tratado como dividendo preferencial para calcular o resultado por ação.

16. As ações preferenciais podem ser readquiridas dos titulares dessas ações, inclusive em oferta pública da companhia. O excedente do valor justo da retribuição paga aos acionistas preferenciais sobre o valor contábil das ações preferenciais representa um retorno para os titulares das ações preferenciais e um débito nos lucros ou prejuízos acumulados para a companhia. Esse valor deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia.

17. A conversão antecipada (antes do prazo pactuado) de ações preferenciais conversíveis pode ser induzida por companhia por meio de alterações favoráveis nos termos de conversão originais ou do pagamento da retribuição adicional. O excedente (se houver) de valor justo das ações ordinárias ou de outras retribuições pagas em relação ao valor justo das ações ordinárias emissíveis, segundo os termos de conversão originais, é um retorno para os titulares de ações preferenciais e deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

18. Qualquer excedente do valor contábil de ações preferenciais sobre o valor justo da retribuição paga para liquidá-las deve ser adicionado no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

Ações

19. Para a finalidade de calcular o resultado básico por ação, o número de ações ordinárias deve corresponder ao número médio ponderado de ações ordinárias totais em circulação (exceto as em tesouraria) durante o período.

20. O uso do número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas durante o período reflete a possibilidade de a quantia de capital dos acionistas poder ter variado durante o período como resultado do maior ou menor número de ações totais com os acionistas em qualquer momento. O número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas (em circulação) durante o período é o número de ações ordinárias totais com os acionistas no início do período, ajustado pelo número de ações ordinárias readquiridas ou emitidas durante o período multiplicado por fator ponderador de tempo. O fator ponderador de tempo é o número de dias que as ações totais, exceto as em tesouraria, estão com os acionistas como proporção do número total de dias do período; uma aproximação razoável da média ponderada é adequada em muitas circunstâncias.

21. As ações são normalmente incluídas no número médio ponderado de ações desde a data em que a retribuição é recebível (que é geralmente a data da sua emissão), por exemplo:

(a) as ações ordinárias emitidas em troca de caixa (dinheiro) são incluídas quando o dinheiro é recebível;

(b) as ações ordinárias emitidas por reinvestimento voluntário de dividendos em ações ordinárias ou preferenciais são incluídas quando os dividendos são reinvestidos;

(c) as ações ordinárias emitidas como resultado da conversão de instrumento de dívida em ações ordinárias são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;

(d) as ações ordinárias emitidas em lugar de juros ou de capital de outros instrumentos financeiros são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;

(e) as ações ordinárias emitidas em troca da liquidação de passivo da companhia são incluídas desde a data da liquidação;

(f) as ações ordinárias emitidas como compensação pela aquisição de ativo que não seja dinheiro, são incluídas na data em que a aquisição seja reconhecida; e

(g) as ações ordinárias emitidas em troca da prestação de serviços à companhia, quando permitido legalmente, são incluídas logo que os serviços sejam prestados.

A tempestividade da inclusão de ações ordinárias deve ser determinada pelos termos e condições associados à sua emissão. Deve ser dada a devida importância à essência de qualquer contrato associado à emissão.

22. As ações ordinárias emitidas como parte do custo de combinação de negócios devem ser incluídas no número médio ponderado de ações a partir da data de aquisição. Isso se deve ao fato de a adquirente incorporar na sua demonstração de resultado os resultados da adquirida a partir dessa data.

23. As ações ordinárias que sejam emitidas quando da conversão de instrumento obrigatoriamente conversível devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação a partir da data de celebração do contrato.

24. As ações emissíveis sob condição (ações de emissão contingente) são tratadas como parte das ações totais com os acionistas e devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação somente a partir da data em que todas as condições necessárias estejam satisfeitas, ou seja, em que os eventos tenham ocorrido. As ações que apenas sejam emissíveis depois de decorrido certo tempo não são ações emissíveis sob condição, dado que o decorrer do tempo é uma certeza. Ações ordinárias que são retornáveis sob condição (contingencialmente retornáveis), ou seja, sujeitas a recompra, não são tratadas como parte das ações totais em circulação (em poder dos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

acionistas) e devem ser excluídas do cálculo do resultado básico por ação até a data em que as ações não mais estão sujeitas à recompra.

25. (Eliminado)

26. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas durante o período, e para todos os períodos apresentados, deve ser ajustado aos eventos, exceto a conversão de ações ordinárias potenciais quando essa conversão tenha alterado o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem a correspondente alteração nos recursos.

27. As ações ordinárias podem ser emitidas ou o número de ações ordinárias totais com os acionistas pode ser reduzido sem a correspondente alteração nos recursos. Os exemplos incluem:

(a) emissão de capitalização ou de bônus (por vezes referida como "dividendo em ações");

(b) elemento de bônus em qualquer outra emissão, por exemplo, elemento de bônus na emissão de direitos aos acionistas existentes;

(c) desdobramento de ações; e

(d) agrupamento de ações.

28. Na capitalização de reservas, bonificações em ações ou no desdobramento de ações, são emitidas ações ordinárias para os acionistas existentes sem qualquer contrapartida adicional. Por isso, o número de ações ordinárias totais com os acionistas é aumentado sem aumento nos recursos. O número de ações ordinárias totais com os acionistas antes do evento é ajustado quanto à alteração proporcional na quantidade de ações ordinárias totais com os acionistas como se o evento tivesse ocorrido no começo do período mais antigo apresentado. Por exemplo, na emissão de bonificações de duas para uma, o número de ações ordinárias totais com os acionistas anteriores à emissão é multiplicado por três, para obter a nova quantidade total de ações ordinárias, ou por dois, para obter o número de ações ordinárias adicionais.

29. Um grupamento de ações ordinárias normalmente reduz o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem uma redução correspondente nos recursos. Contudo, quando o efeito global é uma recompra de ações a valor justo, a redução no número de ações ordinárias totais com os acionistas é o resultado da redução correspondente nos recursos. Um exemplo é um grupamento de ações combinado com dividendo especial. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas para o período em que a operação combinada tem lugar deve ser ajustado para a redução no número de ações ordinárias a partir da data em que o dividendo especial é reconhecido.

Resultado diluído por ação

30. A companhia deve calcular as quantias relativas ao resultado diluído por ação para o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, se apresentado, o lucro ou o prejuízo resultante das operações continuadas (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas) atribuível a esses titulares do capital próprio ordinário.

31. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (capital próprio ordinário) da companhia, bem como o número médio ponderado de ações totais em poder dos acionistas (em circulação), para refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

32. O objetivo do resultado diluído por ação é consistente com o do resultado básico por ação - fornecer uma medida da participação de cada ação ordinária no desempenho da companhia - e, ao mesmo tempo, refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em circulação durante o período. Como resultado:

(a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser aumentado pelo valor após tributos sobre dividendos e participação (se houver) reconhecidos no período em relação às ações ordinárias potenciais diluidoras, e deve ser ajustado por quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras; e

(b) o número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas deve ser aumentado pelo número médio ponderado de outras ações ordinárias que teriam estado em poder dos acionistas, assumindo a conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

Resultado

33. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12, pelo efeito após tributos de:

(a) quaisquer dividendos ou outros itens relacionados com ações ordinárias potenciais diluidoras que tenham sido deduzidas para apurar o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12;

(b) qualquer participação reconhecida no período relacionada com as ações ordinárias potenciais diluidoras; e

(c) quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras.

34. Após as ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, bem como o Pronunciamento Técnico CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários).

35. A conversão de ações ordinárias potenciais pode acarretar alterações nas receitas ou despesas. Por exemplo, a redução de despesas de juros relacionadas com as ações ordinárias potenciais e o resultante aumento no lucro ou redução no prejuízo pode conduzir ao aumento nas despesas relacionadas com plano não discricionário de participação nos lucros para empregados. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado em relação a qualquer eventual mudança consequente nas receitas ou despesas.

Ações

36. Para calcular o resultado diluído por ação, o número de ações ordinárias deve ser o número médio ponderado de ações ordinárias, calculado de acordo com os itens 19 e 26, mais o número médio ponderado de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em ações ordinárias. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser consideradas como tendo sido convertidas em ações ordinárias no início do período ou, se mais tarde, na data de emissão das ações ordinárias potenciais.

37. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser determinadas de maneira independente para cada período apresentado. O número de ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas no período do início do ano até a data em questão não deve ser uma média ponderada das ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas em cada intervalo de tempo computado.

38. As ações ordinárias potenciais devem ser ponderadas no período em que estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que forem canceladas ou vencerem (se for o caso) durante o período somente devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação para a parte do período durante o qual estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que são convertidas em ações ordinárias durante o período devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, desde o começo do período até a data da conversão; a partir da data da conversão, as ações ordinárias resultantes devem ser incluídas tanto no resultado básico por ação como no resultado diluído por ação.

39. O número de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de ações ordinárias potenciais diluidoras deve ser determinado a partir dos termos das ações ordinárias potenciais. Quando existir mais de uma base de conversão, o cálculo presume a taxa de conversão mais vantajosa ou o preço de exercício do ponto de vista do titular das ações ordinárias potenciais.

40. Uma controlada, um empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou uma coligada pode, se admitido legalmente, emitir, para outras partes que não sejam nem a controladora, nem o empreendedor e nem o investidor, ações ordinárias potenciais que sejam conversíveis em ações ordinárias da controlada ou em ações do empreendimento controlado em conjunto ou em ações da coligada, ou em ações ordinárias da controladora, do empreendedor ou do investidor (a companhia que reporta). Se essas ações ordinárias potenciais da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada tiverem efeito diluidor no resultado básico por ação da companhia que reporta, elas devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ações ordinárias potenciais diluidoras

41. As ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações ordinárias possa diminuir o lucro por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.

42. A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras. O lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia deve ser ajustado de acordo com o item 12 e excluir itens relacionados com as operações descontinuadas.

43. As ações ordinárias potenciais são antidiluidoras quando sua conversão em ações ordinárias aumentaria o lucro por ação, ou diminuiria o prejuízo por ação das operações continuadas. O cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações ordinárias potenciais que teria efeito antidiluidor sobre o resultado por ação.

44. Ao determinar se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada separadamente e, não, em conjunto. A sequência em que as ações ordinárias potenciais são consideradas pode afetar a qualificação como sendo diluidoras. Desse modo, para maximizar a diluição do resultado básico por ação, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada em sequência desde a mais diluidora à menos diluidora, ou seja, as ações ordinárias potenciais diluidoras com menos "resultado por ação incremental" devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação antes daquelas que tenham mais resultado por ação incremental. As opções e os bônus de subscrição são normalmente incluídos primeiro porque não afetam o numerador do cálculo.

Opções, bônus de subscrição e seus equivalentes

45. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve presumir o exercício de opções, bônus de subscrição e semelhantes diluidores da companhia. Os valores presumidos provenientes desses instrumentos devem ser considerados como tendo sido recebidos da emissão de ações ordinárias ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. A diferença entre o número de ações ordinárias emitidas e o número de ações ordinárias que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período deve ser tratada como emissão de ações ordinárias sem qualquer contrapartida.

46. As opções e os bônus de subscrição são diluidores quando podem resultar na emissão de ações ordinárias por menos do que o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. O valor da diluição é o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período menos o preço de emissão. Desse modo, para calcular o resultado diluído por ação, as ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como consistindo nas duas situações seguintes:

(a) um contrato para emitir certo número de ações ordinárias pelo seu preço médio de mercado durante o período. Pressupõe-se que essas ações ordinárias têm preço justo e não são diluidoras nem antidiluidoras. Devem ser ignoradas no cálculo de resultado diluído por ação;

(b) um contrato para emitir ações ordinárias remanescentes sem qualquer contrapartida. Tais ações ordinárias não geram ingressos e não têm efeitos no lucro ou prejuízo atribuível às ações ordinárias totais com os investidores. Por isso, tais ações são diluidoras e devem ser adicionadas ao número de ações ordinárias totais com os acionistas no cálculo do resultado diluído por ação.

47. Opções e bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus (ou seja, estão "dentro do dinheiro" ou do preço). O resultado por ação anteriormente apresentado não deve ser ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações ordinárias.

47A. Relativamente a opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, o preço de emissão referido no item 46 e o preço de exercício referido no item 47 devem incluir o valor justo de quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos à companhia no futuro no âmbito da opção sobre ações ou outro contrato de pagamento baseado em ações.

48. As opções de ações de empregados com termos fixados ou determináveis e as ações ordinárias com direito de aquisição em andamento (non-vested) devem ser tratadas como opções no cálculo do resultado diluído por ação, mesmo que possam ser contingentes na aquisição. Devem ser tratadas como estando com os acionistas na data da concessão. As opções de ações de empregados baseadas no desempenho devem ser tratadas como ações emissíveis sob condição porque a sua emissão está sujeita à satisfação das condições especificadas, além do decorrer do tempo.

Instrumentos conversíveis

49. O efeito diluidor dos instrumentos conversíveis deve ser refletido no resultado diluído por ação, de acordo com os itens 33 e 36.

50. As ações preferenciais conversíveis são antidiluíveis sempre que a quantia do dividendo dessas ações, declarada ou acumulada para o corrente período por ação ordinária obtida na conversão, exceder o resultado básico por ação. Da mesma forma, a dívida conversível é antidiluível sempre que o seu juro (líquido de tributos e de outras alterações nas receitas ou despesas) por ação ordinária obtida na conversão exceder o resultado básico por ação.

51. O resgate ou a conversão induzida das ações preferenciais conversíveis pode afetar apenas uma parte das ações preferenciais conversíveis anteriormente com os acionistas. Nesses casos, qualquer retribuição em excesso referida no item 17 deve ser atribuída às ações que foram resgatadas ou convertidas para a finalidade de determinar se as restantes ações preferenciais com os acionistas são diluidoras. As ações resgatadas ou convertidas devem ser consideradas separadamente das ações que não foram resgatadas ou convertidas.

Ações emissíveis sob condição

52. Tal como no cálculo do resultado básico por ação, as ações emissíveis sob condição devem ser tratadas como estando com os acionistas e incluídas no cálculo do resultado diluído por ação se as condições forem satisfeitas (ou seja, os eventos tiverem ocorrido). As ações emissíveis sob condição devem ser incluídas desde o início do período (ou desde a data do acordo de emissão contingente de ações, se for posterior). Se as condições não forem satisfeitas, o número de ações emissíveis sob condição (contingentes) incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações que seriam emissíveis se o fim do período fosse o final do período de contingência. A revisão não é permitida se as condições não forem satisfeitas quando se extinguir o período de contingência.

53. Se o fato de alcançar ou manter uma quantia especificada de resultados para um período for a condição para a emissão contingente, e se essa quantia tiver sido alcançada no final do período reportado, mas tiver de ser mantida por período adicional, além da data das demonstrações contábeis, então as ações ordinárias adicionais devem ser tratadas como estando em poder dos acionistas (ou seja, em circulação), se o efeito for diluível ao calcular o resultado diluído por ação. Nesse caso, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que seria emitido se o valor do resultado no final do período contábil fosse o valor do resultado no final do período de contingência. Uma vez que os resultados podem mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

54. O número de ações emissíveis sob condição pode depender do futuro preço de mercado das ações ordinárias. Nesse caso, se o efeito for diluidor, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que teriam sido emitidas se o preço de mercado no final do período reportado fosse o preço de mercado no final do período de contingência. Se a condição se basear na média de preços de mercado, além do período reportado, deve ser usada a média para esse período de tempo decorrido. Uma vez que o preço de mercado pode mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

55. O número de ações emissíveis sob condição pode depender de resultados futuros e de preços futuros das ações ordinárias. Nesses casos, o número de ações ordinárias incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se em ambas as condições, ou seja, resultado até a data e o preço de mercado corrente no final do período reportado. As ações emissíveis sob condição não devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, a não ser que ambas as condições sejam cumpridas.

56. Em outros casos, o número de ações emissíveis sob condição depende de uma condição diferente dos resultados ou do preço de mercado (por exemplo, a abertura de um número específico de lojas de varejo). Nesses casos, assumindo que o presente estado da condição se mantém inalterado até o final do período de contingência, as ações emissíveis sob condição devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação de acordo com o status no final do período reportado.

57. As ações ordinárias potenciais emissíveis sob condição (diferentes daquelas cobertas por contrato de emissão de ações sob condição, tais como os instrumentos conversíveis emissíveis sob condição) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação como se indica a seguir:

(a) a companhia deve determinar se as ações ordinárias potenciais podem ser assumidas como emissíveis, com base nas condições especificadas para a sua emissão, em conformidade com as disposições relativas às ações ordinárias contingentes nos itens 52 a 56; e

(b) se essas ações ordinárias potenciais devam ser refletidas no resultado diluído por ação, a companhia deve determinar o seu impacto no cálculo do resultado diluído por ação, seguindo as disposições para opções e bônus de subscrição nos itens 45 a 48; as disposições para instrumentos conversíveis nos itens 49 a 51; as disposições para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro nos itens 58 a 61; ou outras disposições, conforme se julgar apropriado.

Contudo, o exercício ou a conversão não deve ser presumido para fins de cálculo do resultado diluído por ação, a menos que seja assumido o exercício ou a conversão de ações ordinárias potenciais totais similares que não sejam emissíveis sob condição.

Contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro

58. Uma vez que a companhia tenha emitido um contrato que possa ser liquidado em ações ordinárias ou em dinheiro por opção da companhia, a companhia deve presumir que o contrato será liquidado em ações ordinárias, e as ações ordinárias potenciais resultantes devem ser incluídas no resultado diluído por ação se o efeito for diluidor.

59. Quando tal contrato for apresentado para fins contábeis como ativo ou passivo, ou tiver componente de capital próprio e componente de passivo, a companhia deve ajustar o numerador para quaisquer alterações no lucro ou prejuízo que tivessem surgido durante o período se o contrato tivesse sido classificado totalmente como instrumento patrimonial. Esse ajuste é semelhante aos ajustes exigidos no item 33.

60. Para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou caixa por opção do titular, o mais diluidor entre liquidação em caixa e liquidação em ações será usado no cálculo do resultado diluído por ação.

61. Um exemplo de contrato que pode ser liquidado em ações ordinárias ou caixa é um instrumento de dívida que, no vencimento, concede à companhia o direito irrestrito de liquidar o principal em caixa ou nas suas próprias ações ordinárias. Outro exemplo é uma opção put subscrita que permite ao titular escolher entre liquidação em ações ordinárias e liquidação em caixa.

Opções compradas

62. Os contratos como opções put compradas e opções call compradas (ou seja, opções da companhia sobre as suas próprias ações ordinárias) não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação porque a sua inclusão seria antidiluidora. A opção put seria exercida apenas se o preço de exercício fosse superior ao preço de mercado e a opção call seria exercida apenas se o preço de exercício fosse inferior ao preço de mercado.

Opções put subscritas

63. Os contratos que exijam que a companhia readquira as suas próprias ações, tais como as opções put subscritas e os contratos de compra forward, devem ser refletidos no cálculo do resultado diluído por ação se o efeito for diluidor. Se esses contratos estiverem "dentro do dinheiro" durante o período (ou seja, o preço de exercício ou de liquidação for superior ao preço médio de mercado para esse período), o potencial efeito diluidor sobre o resultado por ação deve ser calculado da seguinte forma:

(a) deve-se presumir que, no início do período, suficientes ações ordinárias serão emitidas (ao preço médio do mercado durante o período) para gerar ingressos que satisfaçam o contrato;

(b) deve-se presumir que os ingressos resultantes da emissão serão usados para satisfazer o contrato (ou seja, para recomprar as ações ordinárias); e

(c) as ações ordinárias incrementais (a diferença entre o número de ações ordinárias presumivelmente emitidas e o número de ações ordinárias recebidas como resultado do cumprimento do contrato) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ajuste retrospectivo

64. Se o número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais totais aumentar como resultado de capitalização de reservas, bonificações em ações ou de desdobramento de ações ou diminuir como resultado de grupamento de ações, o cálculo do resultado básico e diluído por ação para todos os períodos apresentados deve ser ajustado retrospectivamente. Se essas alterações ocorrerem após a data do balanço, mas antes da autorização para a emissão das demonstrações contábeis, os cálculos por ação daquelas e de quaisquer demonstrações contábeis de períodos anteriores apresentadas devem ser baseados no novo número de ações. Deve ser divulgado o fato de os cálculos por ação refletirem tais alterações no número de ações. Além disso, os resultados por ação básicos e diluídos para todos os períodos apresentados devem ser ajustados quanto aos efeitos de erros e ajustes resultantes de alterações nas políticas contábeis reconhecidos retrospectivamente.

65. A companhia não deve revisar os resultados por ação diluídos de qualquer período anterior apresentado devido a alterações nas premissas usadas no cálculo dos resultados por ação ou para a conversão de ações ordinárias potenciais em ações ordinárias.

Apresentação

66. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído na demonstração do resultado para o lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, relativamente, ao lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia durante o período para cada classe de ações ordinárias que tenha direito diferente de participação no lucro durante o período. A companhia deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos com igual destaque para todos os períodos apresentados.

67. Os resultados por ação devem ser apresentados para cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado. Se os resultados diluídos por ação forem reportados para pelo menos um período, devem ser reportados para todos os períodos apresentados, mesmo que sejam iguais aos resultados básicos por ação. Se os resultados básicos e diluídos por ação forem iguais, pode ser feita apresentação dupla em uma única linha da demonstração do resultado.

67A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar resultados por ação básicos e diluídos, como requerido nos itens 66 e 67 naquela demonstração separada.

68. A companhia que reportar operação descontinuada deve divulgar os resultados por ação básicos e diluídos relativamente à operação descontinuada, seja na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.

68A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos para a operação descontinuada, como requerido no item 68, naquela demonstração separada ou em notas explicativas.

69. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído, mesmo que os valores divulgados sejam negativos (por exemplo, prejuízo por ação).

Divulgação

70. A companhia deve divulgar o seguinte:

(a) os valores usados como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos, além da conciliação desses valores com o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia para o período em questão. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

(b) o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e a conciliação desses denominadores uns com os outros. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta o resultado por ação;

(c) instrumentos (incluindo ações emissíveis sob condição) que poderiam potencialmente diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo do resultado por ação diluído, porque são antidiluidores para os períodos apresentados;

(d) descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de ações ordinárias potenciais, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o item 64; que ocorram após a data do balanço; e que tenham alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais no final do período caso essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.

71. Exemplos de transações referidas no item 70(d) incluem:

(a) emissão de ações para integralização em dinheiro;

(b) emissão de ações quando os ingressos são usados para pagar dívidas ou ações preferenciais com os acionistas na data do balanço;

(c) resgate de ações ordinárias dos acionistas;

(d) conversão ou exercício de ações ordinárias potenciais com os acionistas na data do balanço em ações ordinárias;

(e) emissão de opções, bônus de subscrição ou instrumentos conversíveis; e

(f) implemento de condições que resultariam na emissão de ações emissíveis sob condição.

Os valores dos resultados por ação não devem ser ajustados por tais transações que ocorrem após a data do balanço porque tais transações não afetam a quantidade de capital usada para produzir o resultado do período.

72. Os instrumentos financeiros e outros contratos que geram ações ordinárias potenciais podem incorporar termos e condições que afetam a mensuração de resultados por ação básicos e diluídos. Esses termos e condições podem determinar se quaisquer ações ordinárias potenciais são diluidoras e, em caso afirmativo, o efeito sobre o número médio ponderado de ações com os acionistas, bem como quaisquer consequentes ajustes no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário. A divulgação dos termos e condições desses instrumentos financeiros e outros contratos é encorajada, se não for exigida (ver Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação).

73. Se a companhia divulgar, além dos resultados por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente relatado na demonstração do resultado diferente do exigido por este Pronunciamento, tais valores devem ser calculados usando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com este Pronunciamento. Os valores básico e diluído por ação relativamente a esse componente devem ser divulgados com igual destaque e apresentados em notas explicativas. A companhia deve indicar a base segundo a qual o numerador é determinado, incluindo se os valores por ação são antes ou depois dos tributos. Se um componente da demonstração do resultado for usado e esse não for apresentado como item de linha na demonstração do resultado, deve ser fornecida conciliação entre o componente usado e o item de linha que esteja constando da demonstração do resultado.

73A. O item 73 também se aplica a companhias que divulgam, além do resultado por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente apresentado na demonstração do resultado (como descrito nos itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), que não o requerido por este Pronunciamento.

Apêndice A1 - Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Lucro ou prejuízo atribuível à companhia

A1. Para calcular os resultados por ação com base nas demonstrações contábeis consolidadas, o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia controladora refere-se ao lucro ou ao prejuízo da companhia consolidada depois dos ajustes devidos a participações de não controladores.

Emissão de direitos

A2. A emissão de ações ordinárias no momento do exercício ou da conversão de ações ordinárias potenciais não origina normalmente um elemento de bônus. Isso se deve ao fato de as ações ordinárias potenciais serem normalmente emitidas pelo seu valor total, resultando na alteração proporcional nos recursos disponíveis da companhia. Na emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é muitas vezes menor do que o valor justo das ações. Desse modo, conforme indicado no item 27(b), tal emissão de direitos inclui um elemento de bônus. Se a emissão de direitos for oferecida a todos os acionistas existentes, o número de ações ordinárias a serem usadas no cálculo de resultados por ação básico e diluído para todos os períodos antes da emissão de direitos é o número de ações ordinárias total, excluídas as em tesouraria, antes da emissão, multiplicado pelo seguinte fator: valor justo por ação imediatamente antes do exercício dos direitos dividido pelo valor justo teórico por ação após o exercício de direitos.

O valor justo teórico por ação, após exercício de direitos, deve ser calculado pela adição do valor de mercado agregado das ações (imediatamente anterior ao exercício dos direitos) aos ingressos obtidos pelo exercício dos direitos. O resultado dessa soma deve ser dividido pelo número de ações total em poder dos acionistas após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem publicamente negociados separadamente das ações antes da data do exercício, o valor justo para a finalidade deste cálculo deve ser estabelecido no encerramento do último dia em que as ações são negociadas juntamente com os direitos.

Número de controle

A3. Para ilustrar a aplicação da noção de número de controle descrita nos itens 42 e 43, assume-se que uma companhia tem lucro resultante de operações continuadas atribuível à companhia no valor de $ 4.800, prejuízo resultante de operações descontinuadas atribuível à companhia de $ 7.200, prejuízo atribuível à companhia de $ 2.400, 2.000 ações ordinárias e 400 ações ordinárias potenciais em poder de investidores. Os resultados por ação básicos da companhia são: lucro de $ 2,40 para as operações continuadas; prejuízo de $ 3,60 para as operações descontinuadas; e $ 1,20 para o prejuízo durante o período. As 400 ações ordinárias potenciais são incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos porque o valor resultante de $ 2,00 por ação para as operações continuadas é diluidor, assumindo que não há impacto dessas 400 ações ordinárias potenciais no lucro ou prejuízo. Dado que o lucro das operações continuadas atribuível à companhia é o número de controle, a companhia também inclui essas 400 ações ordinárias potenciais no cálculo dos valores dos outros resultados por ação, mesmo que os valores dos resultados por ação resultantes sejam antidiluidores para os seus valores comparáveis dos resultados por ação básicos, ou seja, o prejuízo por ação é menor [$ 3,00 por ação para o prejuízo decorrente das operações descontinuadas, e $ 1,00 por ação para o prejuízo durante o período].

Preço médio de mercado das ações ordinárias

A4. Para calcular os resultados por ação diluídos, o preço médio de mercado das ações ordinárias presumivelmente a serem emitidas deve ser calculado com base no preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. Teoricamente, cada transação de mercado relativa às ações ordinárias da companhia poderia ser incluída na determinação do preço médio de mercado. Como medida prática, contudo, é geralmente adequada a média simples dos preços semanais ou mensais.

A5. Em geral, as cotações de encerramento são adequadas para calcular o preço médio do mercado. Porém, quando ocorre uma grande flutuação nos preços, a média dos preços mais altos e mais baixos costuma produzir um preço mais representativo. O método usado para calcular o preço médio de mercado deve ser usado de forma consistente, a menos que deixe de ser representativo devido a alterações nas condições. Por exemplo, a companhia que usa as cotações de encerramento para calcular o preço médio do mercado durante vários anos de preços relativamente estáveis pode mudar para a média dos preços mais altos e mais baixos se os preços começarem a ter grande flutuação e as cotações de encerramento deixarem de produzir um preço médio representativo.

Opção, bônus de subscrição e equivalentes

A6. As opções ou bônus para compra de instrumentos conversíveis presumivelmente serão exercidos para compra do instrumento conversível sempre que o preço médio, tanto do instrumento conversível como das ações ordinárias passíveis de obtenção por conversão, estiver acima do preço de exercício das opções ou bônus. Contudo, o exercício não é presumido a menos que a conversão de instrumentos conversíveis semelhantes em poder de investidores, caso existam, também seja presumida.

A7. As opções ou bônus podem permitir ou exigir a oferta de aquisição da dívida ou de outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou controlada) como pagamento da totalidade ou de parte do preço de exercício. No cálculo dos resultados por ação diluídos, essas opções ou bônus têm efeito diluidor se:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(a) o preço médio de mercado das ações ordinárias relacionadas para o período exceder o preço de exercício; ou

(b) o preço de venda do instrumento a ser oferecido para aquisição for inferior ao preço pelo qual o instrumento possa ser oferecido para aquisição (segundo o acordo de opção ou bônus), e o desconto resultante estabelecer o preço de exercício efetivo abaixo do preço de mercado das ações ordinárias passíveis de obtenção mediante o seu exercício.

No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que aquelas opções ou bônus de subscrição foram exercidos, e assume-se também que foram oferecidos outros instrumentos ou a assunção de dívida. Se a oferta de dinheiro na aquisição for mais vantajosa para o titular da opção ou do bônus de subscrição, e o contrato permitir oferta de dinheiro na aquisição, assume-se a oferta de dinheiro na aquisição. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida assumida na aquisição devem ser adicionados como ajuste no numerador.

A8. Recebem tratamento semelhante as ações preferenciais que tenham disposições semelhantes, bem como outros instrumentos que tenham opções de conversão que permitam ao investidor pagar em dinheiro para obter uma taxa de conversão mais favorável.

A9. Os termos subjacentes a certas opções ou bônus de subscrição podem exigir que os ingressos recebidos no exercício desses instrumentos sejam aplicados para resgatar dívidas ou outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou de controlada). No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que essas opções ou bônus são exercidos e que os ingressos são aplicados para compra da dívida ao seu preço médio de mercado em vez da compra de ações ordinárias. Contudo, o excesso de ingressos recebidos do exercício assumido sobre o valor usado para a compra da dívida assumida deve ser considerado (ou seja, presumido como usado para recomprar ações ordinárias) no cálculo dos resultados por ação diluídos. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida presumida como comprada devem ser adicionados como ajuste no numerador.

Opção put subscrita

A10. Para ilustrar a aplicação do item 63, assume-se que a companhia tenha 120 opções put subscritas em poder de investidores sobre a suas ações ordinárias, com preço de exercício de $ 35. O preço médio de mercado das suas ações ordinárias durante o período é $ 28. Ao calcular os resultados por ação diluídos, assume-se que companhia emitiu 150 ações a $ 28 por ação no início do período para satisfazer a sua obrigação put de $ 4.200. A diferença entre as 150 ações ordinárias emitidas e as 120 ações ordinárias recebidas como resultado da satisfação da opção put (30 ações ordinárias incrementais) deve ser adicionada ao denominador no cálculo dos resultados por ação diluídos.

Instrumentos de controladas, empreendimentos controlados em conjunto ou coligadas

A11. As ações ordinárias potenciais de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada conversíveis ou em ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada, ou em ações ordinárias da companhia, do empreendedor ou do investidor (a companhia que reporta) devem ser incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos da seguinte forma:

(a) os instrumentos emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que permitam aos seus titulares a obtenção de ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada são incluídos no cálculo dos dados relativos aos resultados por ação diluídos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada. Esses resultados por ação são então incluídos no cálculo do resultado por ação da companhia que reporta, com base na titularidade (por parte da companhia que reporta), dos instrumentos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada;

(b) os instrumentos de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que sejam conversíveis em ações ordinárias da companhia que reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta, para fins de cálculo dos resultados por ação diluídos. Do mesmo modo, as opções ou bônus de subscrição emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada para a compra de ações ordinárias da companhia que reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta no cálculo dos resultados por ação diluídos consolidados.

A12. Para determinar o efeito dos resultados por ação dos instrumentos emitidos por companhia que reporta e que sejam conversíveis em ações ordinárias de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada, os instrumentos são presumidos como convertidos e o numerador (lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia) deve ser ajustado conforme necessário de acordo com o item 33. Além desses ajustes, o numerador deve ser ajustado para qualquer alteração no lucro ou prejuízo registrado pela companhia que reporta (tal como receita de dividendos ou receita de equivalência patrimonial) que seja atribuível ao aumento no número de ações ordinárias total com os acionistas, da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada como resultado da conversão presumida. O denominador do cálculo dos resultados por ação diluídos não é afetado porque o número de ações ordinárias totais da companhia que reporta com os acionistas não se alteraria com a conversão presumida.

Instrumentos de capital próprio e ações ordinárias de dupla classe

A13. O capital próprio de algumas companhias inclui:

(a) instrumentos que participam nos dividendos com ações ordinárias, de acordo com uma fórmula predeterminada (por exemplo, duas para uma), com, por vezes, um limite superior na extensão da participação (por exemplo, até o máximo de uma quantia especificada por ação);

(b) uma classe de ações ordinárias com uma taxa de dividendo diferente da de outra classe de ações ordinárias, mas sem direitos de antiguidade ou senioridade.

A14. Para calcular o resultado por ação diluído, a conversão é presumida para aqueles instrumentos descritos no item A13, que são conversíveis em ações ordinárias se o efeito for diluidor. Para aqueles instrumentos que não sejam conversíveis em uma classe de ações ordinárias, o lucro ou o prejuízo para o período é atribuído às diferentes classes de ações e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, de acordo com os seus direitos a dividendos ou outros direitos e participação nos resultados não distribuídos. Para calcular o resultado por ação básico e diluído:

(a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado (lucro reduzido e prejuízo aumentado) pela quantia de dividendos declarada no período para cada classe de ações e pela quantia contratual de dividendos (ou participações de debêntures), que devem ser pagas relativamente ao período em questão (por exemplo, dividendos cumulativos não pagos);

(b) o lucro ou o prejuízo restante deve ser atribuído às ações ordinárias e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, na medida em que cada instrumento participe nos resultados, como se todo o lucro ou prejuízo do período tivesse sido distribuído. O total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumento de capital próprio deve ser determinado, adicionando o valor atribuído para dividendos ao valor atribuído para uma característica de participação;

(c) o valor total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumentos de capital próprio deve ser dividido pelo número de instrumentos total com os acionistas aos quais os resultados são atribuídos para determinar os resultados por ação do instrumento.

Para o cálculo dos resultados por ação diluídos, todas as ações ordinárias potenciais presumivelmente emitidas devem ser incluídas nas ações ordinárias totais com os acionistas.

Ações parcialmente integralizadas

A15. Quando sejam emitidas ações ordinárias, mas não totalmente integralizadas, essas ações devem ser tratadas no cálculo do resultado por ação básico como uma fração de uma ação ordinária até o ponto em que tenham o direito de participar nos dividendos durante o período relativo a uma ação ordinária totalmente integralizada.

A16. Na medida em que as ações parcialmente integralizadas não tenham o direito de participar nos dividendos durante o período, essas ações devem ser tratadas como equivalentes a bônus de subscrição ou opções no cálculo dos resultados por ação diluídos. Presume-se que a diferença não integralizada represente ingressos usados para a compra de ações ordinárias. O número de ações incluídas nos resultados por ação diluídos é a diferença entre o número de ações subscritas e o número de ações presumivelmente compradas.

Apêndice A2 - Orientações específicas e guia de implementação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento.

Introdução

IN1 Considerando-se as particularidades societárias inerentes à forma de constituição do capital social e a natureza dos instrumentos de dívida existentes no contexto brasileiro, o CPC entendeu ser necessária a publicação de orientações específicas e de guia de implementação, em conjunto com o Pronunciamento Técnico CPC 41 que trata da mensuração do Resultado por Ação.

IN2 O Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação retrata a norma do International Accounting Standard Board (IASB) (IAS 33 - Earnings per Share) e, por isso, são mencionadas situações prevalecentes em outras jurisdições, algumas das quais não ocorrem na atual legislação e situação brasileiras.

IN3 Destaca-se que a ação preferencial emitida em alguns países normalmente tem característica de passivo (no qual são efetivamente classificadas), podendo ter prazo e valor determinados de liquidação (como pode ser o caso da ação resgatável existente no Brasil), com dividendo fixo e sem participação nos resultados remanescentes, mesmo que na forma de reservas. No Brasil, as ações preferenciais têm normalmente direito a dividendo mínimo (ou mesmo fixo); participam dos resultados remanescentes; e são classificadas no Patrimônio Líquido, inclusive porque participam do rateio do acervo final da entidade quando de sua liquidação. Assim, as ações preferenciais no Brasil devem ser consideradas, com raras exceções, como ações ordinárias que não têm direito a voto para fins de cálculo do resultado por ação a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 41.

Destaca-se que algumas entidades que realizam captação de recursos em outros mercados que exigem a apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB, ou similares, já incluem no cálculo do resultado por ação as ações preferenciais de sua emissão.

IN4 O guia de implementação apresentado neste Apêndice exemplifica situações comuns a quase todas as entidades brasileiras na apuração e divulgação do resultado por ação. Os exemplos são complementares àqueles existentes no Pronunciamento Técnico CPC 41 e buscam retratar a realidade societária brasileira. No entanto, cada entidade deve observar as características peculiares das classes e espécies de ações que compõem o seu capital social, bem como as especificidades estabelecidas em seus estatutos sociais.

IN5 O CPC também esclarece que o presente Apêndice não tem por objetivo eliminar, restringir ou dirigir o necessário exercício de julgamento que os preparadores das demonstrações contábeis devem ter ao aplicar as práticas contábeis vigentes; tal exercício de julgamento é aqui ratificado como prerrogativa e obrigação dos preparadores.

Objetivo

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis edita o presente Apêndice com a finalidade de esclarecer alguns aspectos da implementação do Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação quanto à determinação e à apresentação dos resultados básico e diluído por ação, levando em consideração as práticas societárias adotadas no contexto brasileiro.

Alcance

2. As práticas indicadas no Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação devem ser adotadas por todas as companhias cujas ações (ações ordinárias ou preferenciais e instrumentos de dívida conversíveis) sejam publicamente negociadas ou que tenham registro (ativo ou em abertura) na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro regulador (item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

3. Recomenda-se que as companhias não enquadradas nos requisitos mencionados no item anterior, inclusive as sociedades de propósito específico (quando aplicável), também adotem os procedimentos indicados no Pronunciamento Técnico CPC 41 e neste Apêndice quando optarem por apresentar tal indicador.

Definições

4. Os termos a seguir são usados neste Apêndice com os seguintes significados: (definições complementares àquelas apresentadas no item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 41e tipicamente aplicáveis ao mercado brasileiro).

Ações são valores mobiliários representativos de unidade de capital social de sociedade anônima que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos e deveres. As ações dividem-se em classes de acordo com os direitos ou restrições que, nos termos da Lei e dos estatutos, forem conferidos aos seus titulares. As ações ordinárias das companhias abertas, segundo a legislação brasileira atual, não podem ser divididas em classes (art. 15, § 1º, da Lei 6.404/76).

Ações ordinárias são ações de emissão obrigatória que conferem aos seus acionistas titulares os direitos que a lei reserva ao acionista comum. Os titulares de ações ordinárias deliberam (em assembleia dos acionistas), por exemplo, sobre a atividade da companhia, votam na aprovação das contas patrimoniais, na destinação dos lucros, na eleição dos administradores e nas alterações estatutárias de interesse da companhia.

Ações preferenciais são ações que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos diferenciados, como a prioridade na distribuição de dividendos (fixo ou mínimo) ou no reembolso do capital (com ou sem prêmio), etc. As ações preferenciais podem, ou não, conferir direito de voto a seus titulares. Ações nominativas circulam mediante registro no livro próprio da sociedade.

Valores mobiliários são instrumentos financeiros que a sociedade anônima emite para obtenção dos recursos de que necessita. Além de ações, a companhia pode emitir: (a) debêntures; (b) partes beneficiárias; (c) bônus de subscrição; e (d) notas promissórias.

Debêntures são instrumentos financeiros representativos de contrato de mútuo. Os titulares têm direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas por instrumento elaborado por esta, que se chama "escritura de emissão". Tal instrumento estabelece ou pode estabelecer se o crédito é monetariamente corrigido; se sim, qual o indexador, a participação no resultado, a conversibilidade em ações, as garantias desfrutadas pelos debenturistas, as épocas de vencimento da obrigação e os demais requisitos determinados ou autorizados por lei.

Partes beneficiárias são instrumentos financeiros negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, que conferem a seus titulares direito de crédito eventual, consistente na participação nos lucros da companhia emissora.

Bônus de subscrição conferem a seus titulares o direito de subscrever ações da companhia emissora, quando de futuro aumento de capital social desta.

Notas promissórias, para fins do Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação e deste Apêndice, são aquelas na forma de valores mobiliários destinados à captação de recursos para restituição usualmente em curto prazo.

Instrumentos conversíveis em ações são valores mobiliários de qualquer natureza que conferem a seus titulares o direito de conversão do direito de crédito em ações da companhia conforme condições definidas contratualmente.

Divulgação

5. É facultada a divulgação do resultado por ação apenas como componente da Demonstração do Resultado (sem necessidade de nota explicativa sobre a matéria) para os casos simples em que não exista necessidade de ajuste do resultado líquido do exercício (numerador); a entidade apresente apenas ações de uma única natureza (classe e espécie); e não tenha ocorrido alteração na quantidade de ações no período (denominador).

6. Nesses casos, recomenda-se divulgar, na face da Demonstração do Resultado, na linha anterior ao resultado por ação, a quantidade de ações utilizada no cálculo do resultado por ação, mesmo para as entidades que divulguem tal informação em nota explicativa relativa ao Capital Social (ou Patrimônio Líquido). Nos demais casos, deve ser divulgada nota explicativa específica, contendo, pelo menos, as informações exigidas a partir do item 70 (Divulgação) do Pronunciamento Técnico CPC 41.

7. Na face da Demonstração do Resultado, deve ser divulgado o resultado por ação para todos os períodos indicados nas demonstrações contábeis e para cada classe e espécie de ação (ação ordinária e preferencial e instrumentos conversíveis, entre outros, quando utilizados no cálculo do resultado por ação) com características específicas, mesmo que essas informações estejam divulgadas em nota explicativa própria. Observa-se que é incorreta a não apresentação pela entidade de tal detalhamento na face da Demonstração do Resultado.

8. Se os resultados básico e diluído por ação forem iguais, pode ser feita a apresentação em apenas uma linha na face da Demonstração do Resultado, desde que claramente indicado, como: "Resultados básico e diluído por ação".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Nas notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser divulgadas todas as informações relevantes para o cálculo dos resultados básico e diluído por ação, incluindo:

(a) o resultado líquido do exercício atribuído a cada classe e espécie de ações (numerador), bem como a remuneração específica (máxima e mínima, quando aplicável), para cada categoria de instrumento (especialmente os benefícios específicos das ações preferenciais e de instrumentos de dívida);

(b) as informações sobre as alterações na quantidade de ações quanto: (a) à natureza do evento (emissão, recompra, desdobramento, ou cancelamento); (b) à data do evento; (c) à quantidade de ações envolvida no evento, bem como as quantidades de início e fim do período necessárias para a apuração do número médio de ações no período (denominador). Recomenda-se, ainda, divulgar a movimentação da quantidade de ações no período agrupando-se os eventos de mesma natureza por data e por classe e espécie de ações. É facultada sua divulgação em nota explicativa específica para o Capital Social (ou Patrimônio Líquido);

(c) instrumentos (incluindo ações contingentes emissíveis) que podem diluir o resultado básico por ação no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo dos resultados por ação diluídos porque são antidiluidores para os períodos apresentados;

(d) as condições de conversibilidade aplicáveis aos instrumentos com cláusula de conversão em ações, computados, ou não, no cálculo do resultado diluído por ação.

10. Se a entidade divulgar resultados das operações descontinuadas (em notas explicativas, por exemplo), deve divulgar o efeito sobre o resultado básico e diluído por ação.

Mensuração (forma de cálculo do resultado por ação)

Resultado básico por ação

11. O resultado básico por ação deve ser calculado para cada classe e espécie de ação, dividindo-se o resultado atribuível aos titulares de capital próprio (ações ordinárias e preferenciais) da companhia pelo número médio ponderado de ações em poder dos acionistas durante o período.

12. O resultado por ação deve ser computado tanto nos casos de apuração de lucro quanto nos casos em que a companhia apresente prejuízo no período.

13. Devem ser excluídos do resultado líquido do exercício: (a) os resultados (positivos ou negativos) resultantes das operações descontinuadas; (b) o resultado das participações dos acionistas não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas (item 12 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

14. Devem ser excluídas do resultado do exercício todas as receitas e despesas (líquidas dos efeitos tributários, quando aplicável) atribuíveis aos detentores de capital próprio da entidade eventualmente registrados dessa forma. Esse montante é computado no numerador do cálculo do resultado por ação. Por exemplo: dividendos fixos de ações preferenciais ou juros de debêntures conversíveis em ações.

15. No caso de desdobramento no número de ações, em transação sem ingresso de novos recursos, deve-se ajustar a média ponderada de ações como se o evento tivesse ocorrido no início do período. Adicionalmente, todos os períodos apresentados devem ser ajustados por tal evento.

16. É vedada a evidenciação do resultado por ação com base na quantidade de ações em circulação no final do período para as entidades que apresentarem alterações nas quantidades de ações ao longo do período de cálculo.

Resultado diluído por ação

17. O resultado diluído por ação refere-se ao resultado por ação ajustado por todos os efeitos de todas as potenciais conversões de instrumentos (debêntures ou outros instrumentos de dívida) ou direitos (opções de ações emitidas para empregados como parte de sua remuneração) em ações que possam alterar a remuneração por ação dos detentores de capital próprio da companhia.

18. Para o cálculo do resultado diluído por ação, devem ser ajustadas todas as receitas ou despesas (dividendos, juros e outros - líquidos dos efeitos tributários) computadas no resultado atribuível ao acionista (numerador), bem como a quantidade de instrumentos decorrentes da conversão computados na média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o período (denominador).

19. O cômputo das potenciais ações na apuração do resultado por ação pode ter efeito diluidor (quando a potencial conversão em ações diminuir o resultado por ação ou aumentar a perda por ação) ou antidiluidor (quando a sua conversão em ações aumentar o resultado por ação ou diminuir a perda por ação). A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações potenciais são diluidoras ou antidiluidoras (item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

20. Destaca-se que o cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações potenciais que tenha efeito antidiluidor sobre o resultado por ação (item 43 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

21. Quando existirem diferentes taxas de conversão de instrumentos em ações, devem ser utilizadas as taxas de conversão mais favoráveis para os titulares dos instrumentos ou direitos potencialmente conversíveis.

22. Os contratos de opções detidos pela companhia sobre as suas próprias ações não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação.

Disposições transitórias

23. Todas as companhias que já divulgavam o resultado por ação em períodos anteriores devem adequar seus cálculos aos procedimentos fixados no Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação, bem como apresentar informações complementares, em notas explicativas, sobre as principais modificações implementadas nos cálculos em função do referido Pronunciamento, quando da divulgação das primeiras demonstrações contábeis que incluírem as modificações introduzidas pelo referido Pronunciamento.

Apêndice B - Exemplos ilustrativos

Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.


| | |
|---|---|
| Exemplo 1 | Ação preferencial com taxa crescente |
| Exemplo 2 | Número médio ponderado de ações ordinárias |
| Exemplo 3 | Emissão de bônus |
| Exemplo 4 | Emissão de direitos |
| Exemplo 5 | Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído |
| Exemplo 5A | Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados |
| Exemplo 6 | Bônus conversível |
| Exemplo 7 | Ação de emissão contingencial |
| Exemplo 8 | Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor |
| Exemplo 9 | Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos |
| Exemplo 10 | Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído |
| Exemplo 11 | Instrumentos patrimoniais que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes |
| Exemplo 12 | Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente) |


Exemplo 1 - Ação preferencial com taxa crescente

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12 e 15

A Entidade D emitiu ações preferenciais cumulativas classe A, não conversíveis, não resgatáveis, com valor nominal de $ 100 em 1º de janeiro de 20X1. As ações preferenciais cumulativas classe A têm direito a dividendo anual cumulativo de $ 7 por ação a partir de 20X4.

Na época da emissão, o rendimento do dividendo pela taxa de mercado das ações preferenciais classe A era de 7% ao ano. Portanto, a Entidade D poderia ter esperado receber recursos de aproximadamente $ 100 para cada ação preferencial classe A, caso a taxa de dividendo de $ 7 por ação estivesse em vigor na data da emissão.

Entretanto, em contrapartida dos termos de pagamento do dividendo, as ações preferenciais classe A foram emitidas por $ 81,63 por ação, isto é, com um desconto de $ 18,37 por ação. O preço de emissão pode ser calculado pelo valor presente de $ 100, descontado a 7% ao longo do período de três anos.

Em razão de as ações serem classificadas como patrimônio líquido, o desconto original da emissão deve ser amortizado contra lucros acumulados, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, sendo tratado como dividendo preferencial para os propósitos de lucro por ação. Para se calcular o lucro por ação básico, o dividendo imputado por ação preferencial classe A é deduzido de modo a se determinar o lucro líquido atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora:

| Ano | Valor contábil das ações preferenciais classe A em 1º de janeiro | Dividendo imputado[1] | Valor contábil das ações preferenciais classe A em 31 de dezembro[2] | Dividendo pago |
|---|---|---|---|---|
| | $ | $ | $ | $ |
| 20X1 | 81,63 | 5,71 | 87,34 | - |
| 20X2 | 87,34 | 6,12 | 93,46 | - |
| 20X3 | 93,46 | 6,54 | 100,00 | - |
| Depois | 100,00 | 7,00 | 107,00 | (7,00) |

Exemplo 2 - Número médio ponderado de ações ordinárias

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21

| | | Ações emitidas | Ações em tesouraria[3] | Ações em poder dos acionistas |
|---|---|---|---|---|
| 1º de janeiro 20X1 | Saldo no início do ano | 2.000 | 300 | 1.700 |
| 31 de maio 20X1 | Emissão de novas ações em dinheiro | 800 | - | 2.500 |
| 1º de dezembro 20X1 | Compra de ações em tesouraria por caixa | - | 250 | 2.250 |
| 31 de dezembro 20X1 | Saldo no final do ano | 2.800 | 550 | 2.250 |

Cálculo da média ponderada

(1.700 x 5/12) + (2.500 x 6/12) + (2.250 x 1/12) = 2.146 ações ou

(1.700 x 12/12) + (800 x 7/12) - (250 x 1/12) = 2.146 ações

Exemplo 3 - Emissão de bônus

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(a) e 28

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora - 20X0: $ 180

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora - 20X1: $ 600

Ações ordinárias em poder dos acionistas até 30 de setembro de 20X1: 200

Emissão de bônus - 1º outubro de 20X1 - 2 ações ordinárias para cada ação ordinária em poder dos acionistas em 30 de setembro de 20X1: 200 × 2 = 400

Lucro por ação básico - 20X1

600/(200 + 400) = $ 1,00

Lucro por ação básico - 20X0

180/(200 + 400) = $ 0,30

Em razão de a emissão de bônus não envolver a entrada de recursos adicionais, ela é tratada como se tivesse ocorrido antes do início de 20X0, o período mais antigo apresentado.

Exemplo 4 - Emissão de direitos

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(b) e A2

| | 20X0 | 20X1 | 20X2 |
|---|---|---|---|
| Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora | $ 1.100 | $ 1.500 | $ 1.800 |

Ações em poder dos acionistas antes da emissão dos direitos: 500 ações

Emissão de direitos

Uma nova ação para cada cinco ações em poder dos acionistas (total de 100 novas ações)

Preço de exercício: $ 5,00

Data da emissão dos direitos: 1º de janeiro de 20X1

Último dia para exercer os direitos: 1º de março de 20X1

Valor de mercado da ação ordinária imediatamente antes do exercício em 1º de março de 20X1: $ 11,00

Data de encerramento do exercício: 31 de dezembro

Cálculo do valor teórico dos direitos ex por ação

(Valor justo de todas as ações em poder dos acionistas antes do exercício dos direitos + valor total recebido pelo exercício dos direitos) / (Número de ações em poder dos acionistas antes do exercício + número de ações emitidas no exercício)

($ 11,00 × 500 ações) + ($ 5,00 × 100 ações) / (500 ações + 100 ações)

Valor teórico dos direitos ex por ação = $ 10,00

Cálculo do fator de ajuste

Valor justo por ação antes do exercício dos direitos / valor teórico dos direitos por ação

$ 11,00 / $ 10,00 = 1,10

Cálculo do lucro por ação básico

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico conforme originalmente divulgado:

$ 1.100 ÷ 500 ações = $ 2,20

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico ajustado pela emissão dos direitos:

$ 1.100 ÷ (500 ações × 1,1) = $ 2,00

20X1 - Lucro por ação (LPA) básico incluindo os efeitos da emissão dos direitos:

$ 1.500 ÷ (500 × 1,1 × 2/12) + (600 × 10/12) = $ 2,54

20X2 - Lucro por ação (LPA) básico:

$ 1.800 ÷ 600 ações = $ 3,00

Exemplo 5 - Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 45 a 47

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: $ 1.200.000

Número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000 ações

Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano de 20X1: $ 20,00

Número médio ponderado de ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: 100.000 ações

Preço de exercício para as ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: $ 15,00

Cálculo do lucro por ação

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: $ 1.200.000

Média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000

Lucro por ação básico: $ 2,40

Número médio ponderado de ações sob opção: 100.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado: (100.000 × $ 15,00 ) ÷ $ 20,00 = (75.000)[4]

Lucro por ação diluído:

Lucro: $ 1.200.000

Ações: 525.000

Lucro por ação: $ 2,29

Exemplo 5A Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados

Número médio ponderado de opções de ações não adquiridas por empregado: 1.000

Valor médio ponderado por empregado a ser reconhecido ao longo do período de aquisição remanescente para os serviços de empregados a serem prestados como contrapartida pelas opções de ações, determinado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações: $ 1.200

Preço de exercício em dinheiro das opções de ações não adquiridas: $ 15

Cálculo do preço de exercício ajustado

Valor justo dos serviços a serem prestados por empregado: $ 1.200

Valor justo dos serviços a serem prestados por opção: ($ 1.200 ÷ 1.000) = $ 1,20

Preço de exercício total das opções de ações: (15,00 + 1,20) = $ 16,20

Exemplo 6 - Bônus conversível[5]

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 33, 34, 36 e 49

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: $ 1.004

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000

Lucro por ação básico: $ 1,00

Bônus conversíveis: 100

Cada bloco de 10 bônus é conversível em três ações ordinárias

Despesa de juros para o ano corrente relacionada ao componente passivo dos bônus conversíveis: $ 10

Imposto corrente e diferido relacionado à despesa de juros: $ 4

Observação: a despesa de juros inclui a amortização do desconto proveniente do reconhecimento inicial do componente passivo (ver o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação).

Resultado ajustado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $ 1.004 + $ 10 - $ 4 = $ 1.010

Número de ações ordinárias provenientes da conversão dos bônus: 30

Número de ações ordinárias utilizadas para calcular o lucro por ação diluído: 1.000 + 30 = 1.030

Lucro por ação diluído: $ 1.010 / 1.030 = $ 0,98

Exemplo 7 - Ações de emissão contingencial

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19, 24, 36, 37, 41 a 43 e 52

Ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 1.000.000 (não existiam opções, warrants ou instrumentos conversíveis em poder dos acionistas durante o período).

Um contrato (acordo) relacionado a uma recente combinação de negócios estabelece a emissão de ações ordinárias adicionais com base nas seguintes condições:

5.000 ações ordinárias adicionais para cada nova loja de varejo aberta durante o ano de 20X1

1.000 ações ordinárias adicionais para cada $ 1.000 de lucro consolidado acima de $ 2.000.000 para o ano findo em 31 de dezembro de 20X1

Lojas de varejo abertas durante o ano:

uma em 1º de maio de 20X1

uma em 1º de setembro de 20X1

Resultado consolidado acumulado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora:

$ 1.100.000 em 31 de março de 20X1

$ 2.300.000 em 30 de junho de 20X1

$ 1.900.000 em 30 de setembro de 20X1 (incluindo o prejuízo de $ 450.000 de operação descontinuada)

$ 2.900.000 em 31 de dezembro de 20X1

Lucro por ação básico

| | Primeiro trimestre | Segundo trimestre | Terceiro trimestre | Quarto trimestre | Anual |
|---|---|---|---|---|---|
| Numerador ($) | 1.100.000 | 1.200.000 | (400.000) | 1.000.000 | 2.900.000 |
| Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas | 1.000.000 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1.000.000 |
| Contingência lojas de varejo | - | 3.333[6] | 6.667[7] | 10.000 | 5.000[8] |
| Contingência - lucros[9] | - | - | - | - | - |
| Total de ações | 1.000.000 | 1.003.333 | 1.006.667 | 1.010.000 | 1.005.000 |
| Lucro por ação básico ($) | 1,10 | 1,20 | (0,40) | 0,99 | 2,89 |

Lucro por ação diluído

| | Primeiro trimestre | Segundo trimestre | Terceiro trimestre | Quarto trimestre | Anual |
|---|---|---|---|---|---|
| Numerador ($) | 1.100.000 | 1.200.000 | (400.000) | 1.000.000 | 2.900.000 |
| Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas | 1.000.000 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1.000.000 |
| Contingência - lojas de varejo | - | 5.000 | 10.000 | 10.000 | 10.000 |
| Contingência - lucros[9] | - [10] | 300.0001[11] | - [12] | 900.000[13] | 900.000 [14] |
| Total de ações | 1.000.000 | 1.305.000 | 1.010.000 | 1.910.000 | 1.910.000 |
| Lucro por ação diluído ($) | 1,10 | 0,92 | (0,40)[15] | 0,52 | 1,52 |

Exemplo 8 - Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 31 a 33, 36, 58 e 59

Uma entidade emite 2.000 bônus conversíveis no início do Ano 1. Os bônus possuem prazo de três anos e são emitidos ao par com valor de face de $ 1.000 por bônus, gerando o valor total de $ 2.000.000. Os juros são pagos anualmente, no início do período, à taxa de juros anual nominal de 6%. Cada bônus é conversível, a qualquer momento até o vencimento, em 250 ações ordinárias. A entidade tem a opção de liquidar o valor do principal dos bônus conversíveis em ações ordinárias ou em dinheiro.

No momento de emissão dos bônus, a taxa de juros de mercado predominante para dívida similar sem a opção de conversão é de 9%. No momento da emissão, o valor de mercado da ação ordinária é de $ 3. Os tributos sobre o lucro são desconsiderados.

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora - Ano 1: $ 1.000.000

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.200.000

Bônus conversíveis em poder dos acionistas: 2.000

Alocação dos recebimentos da emissão do bônus:

Componente de dívida (passivo) $ 1.848.122[16]

Componente de patrimônio líquido $ 151.878

$ 2.000.000

Os componentes de dívida e de patrimônio líquido são determinados em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação. Esses montantes são reconhecidos como os valores contábeis iniciais dos componentes de dívida e de patrimônio líquido. O valor atribuído ao elemento de conversão da opção de patrimônio líquido da emissão é uma adição ao patrimônio líquido e não é ajustado.

Lucro por ação básico - Ano 1:

$ 1.000.000 / 1.200.000 = $ 0,83 por ação ordinária

Lucro por ação diluído - Ano 1:

Presume-se que o emissor liquidará o contrato pela emissão de ações ordinárias. O efeito diluível é, portanto, calculado de acordo com o inciso 59 do Pronunciamento.

($ 1.000.000 + $ 166.331)[17] / (1.200.000 + 500.000)[18] = $ 0,69 por ação ordinária

Exemplo 9 - Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos[19]

Referência principal: Pronunciamento Técnico CPC 41, item 44

Referência secundária: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 10, 12, 19, 31 a 33, 36, 41 a 47, 49 e 50

| Lucros | $ |
|---|---|
| Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora | 16.400.000 |
| Menos dividendos de ações preferenciais | (6.400.000) |
| Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora | 10.000.000 |
| Prejuízo das operações descontinuadas atribuível à controladora | (4.000.000) |
| Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora | 6.000.000 |
| Ações ordinárias em poder dos acionistas | 2.000.000 |
| Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano | 75,00 |

Ações ordinárias potenciais

Opções: 100.000 com preço de exercício de $ 60

Ações preferenciais conversíveis: 800.000 ações com valor nominal de $ 100 com direito a dividendo cumulativo de $ 8 por ação. Cada ação preferencial é conversível em duas ações ordinárias.

Bônus conversíveis de 5%: Valor nominal de $ 100.000.000. Cada bônus de $ 1.000 é conversível em 20 ações ordinárias. Não há amortização do prêmio ou desconto que afete a determinação da despesa de juros.

Alíquota de imposto: 40%

Aumento no lucro atribuível aos detentores de ações ordinárias provenientes da conversão de ações ordinárias potenciais

| | Aumento nos lucros $ | Aumento no número de ações ordinárias | Lucro por ação incremental $ |
|---|---|---|---|
| Opções<br>Aumento nos lucros<br>Ações adicionais emitidas sem recebimento<br>100.000 × ($ 75 - $ 60) ÷ $ 75 | Zero | 20.000 | Zero |
| Ações preferenciais conversíveis<br>Aumento no resultado: $ 800.000 × 100 × 0,08<br>Ações adicionais:<br>2 × 800.000 | 6.400.000 | 1.600.000 | 4,00 |
| Bônus conversíveis de 5%<br>Aumento no resultado: $ 100.000.000 × 0,05 × (1 - 0,40)<br>Ações adicionais: 100.000 × 20 | 3.000.000 | 2.000.000 | 1,50 |

Portanto, a ordem para inclusão dos instrumentos diluidores é:

(1) Opções

(2) Bônus conversíveis de 5%

(3) Ações preferenciais conversíveis

Cálculo do lucro por ação diluído

| | Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora (número de controle) - $ | Ações ordinárias | Por ação $ |
|---|---|---|---|
| Conforme divulgado | 10.000.000 | 2.000.000 | 5,00 |
| Opções | - | 20.000 | |
| | 10.000.000 | 2.020.000 | 4,95 diluído |
| Bônus conversíveis de 5% | 3.000.000 | 2.000.000 | |
| | 13.000.000 | 4.020.000 | 3,23 diluído |
| Ações preferenciais conversíveis | 6.400.000 | 1.600.000 | |
| | 19.400.000 | 5.620.000 | 3,45 Antidiluidor |

Em razão de o lucro por ação diluído aumentar ao se levar em consideração as ações preferenciais conversíveis (de $ 3,23 para $ 3,45), as ações preferenciais conversíveis são antidiluidores e são desconsideradas no cálculo do lucro por ação diluído. Portanto, o lucro por ação diluído das operações em continuidade é de $ 3,23:

| | LPA básico ($) | LPA diluído ($) |
|---|---|---|
| Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora | 5,00 | 3,23 |
| Prejuízo das operações descontinuadas atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora | (2,00)[20] | (0,99)[21] |
| Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora | 3,00[22] | 2,24[23] |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exemplo 10 - Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído[24]
Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 40, A11 e A12
Controladora:
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $ 12.000 (excluindo quaisquer lucros da controlada, ou dividendos pagos por ela)
Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000
Instrumentos da controlada possuídos pela controladora:
800 ações ordinárias
30 warrants exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada
300 ações preferenciais conversíveis
Controlada:
Resultado: $ 5.400
Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000
Warrants: 150, exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada
Preço de exercício: $ 10
Preço médio de mercado da ação ordinária: $ 20
Ações preferenciais conversíveis: 400, cada uma conversível em uma ação ordinária
Dividendos de ações preferenciais: $ 1 por ação
Não foi necessária nenhuma eliminação ou ajuste decorrente de transações entre companhias, exceto pelos dividendos.
Para os propósitos deste exemplo, os tributos sobre o lucro foram desconsiderados.
Lucro por ação da controlada
LPA básico - $ 5,00 calculado: ($ 5.400[25] - $ 400[26])/ 1.000[27]
LPA diluído - $ 3,66 calculado: ($ 5.400[28]/(1.000 + 75[29] + 400[30])
Lucro por ação consolidado
LPA básico - $ 1,63 calculado: ($ 12.000[31] + $ 4.300[32])/ 10.000[33]
LPA diluído - $ 1,61 calculado: ($ 12.000 + $ 2.928[34] + $ 55[35] + $ 1.098[36]) / 10.000
Exemplo 11 - Instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes[37]
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens A13 e A14
Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora: $ 100.000
Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000
Ações preferenciais não conversíveis: 6.000
Dividendo anual não cumulativo de ações preferenciais (antes de qualquer dividendo ser pago sobre as ações ordinárias): $ 5,50 por ação
Após o pagamento de dividendos para as ações ordinárias no valor de $ 2,10 por ação, as ações preferenciais participam em dividendos adicionais na razão de 20:80 para com as ações ordinárias (isto é, após o pagamento de dividendos no valor de $ 5,50 e $ 2,10 para as ações preferenciais e ordinárias, respectivamente, as ações preferenciais participam em quaisquer dividendos adicionais a uma razão de 1/4 do valor pago às ações ordinárias em uma base por ação).
Dividendos pagos para as ações preferenciais: $ 33.000 ($ 5,50 por ação)
Dividendos pagos para as ações ordinárias: $ 21.000 ($ 2,10 por ação)
Lucro por ação básico é calculado da seguinte forma:

| | $ |
|---|---|
| Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora | 100.000 |
| Menos dividendos pagos: | |
| Preferenciais | (33.000) |
| Ordinárias | (21.000) |
| Lucros não distribuídos | 46.000 |

Alocação dos lucros não distribuídos:
Alocação por ação ordinária = A
Alocação por ação preferencial = B; B = 1/4 A
(A × 10.000) + (1/4 × A × 6.000) = $ 46.000
A = $ 46.000 ÷ (10.000 + 1.500)
A = $ 4,00
B = 1/4 A
B = $ 1,00
Valores por ação básicos

| | Ações preferenciais | Ações ordinárias |
|---|---|---|
| Lucros distribuídos | $ 5,50 | $ 2,10 |
| Lucros não distribuídos | $ 1,00 | $ 4,00 |
| Totais | $ 6,50 | $ 6,10 |

Exemplo 12 - Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente)[38]

Este exemplo ilustra o cálculo, trimestral e anual, do lucro por ação básico e diluído no ano de 20X1 da Companhia A, que possui estrutura de capital complexa. O número de controle é o resultado do período das operações em continuidade atribuível à entidade controladora. Assume-se que os outros fatos relevantes são os seguintes:
Preço médio de mercado das ações ordinárias: Os preços médios de mercado das ações ordinárias para o ano calendário de 20X1 são os seguintes:
Primeiro trimestre $ 49
Segundo trimestre $ 60
Terceiro trimestre $ 67
Quarto trimestre $ 67
O preço médio de mercado das ações ordinárias entre 1º de julho e 1º de setembro era de $ 65.
Ações ordinárias: O número de ações ordinárias em poder dos acionistas no início de 20X1 era de 5.000.000. Em 1º de março de 20X1, 200.000 ações ordinárias foram emitidas em troca de dinheiro.
Bônus conversíveis: No último trimestre de 20X0, bônus conversíveis de 5% com o valor de principal de $ 12.000.000, vencíveis em 20 anos, foram vendidos em dinheiro por $ 1.000 (par). Os juros são pagos duas vezes ao ano, em 1º de novembro e 1º de maio. Cada bônus de $ 1.000 é conversível em 40 ações ordinárias. Nenhum bônus foi convertido em 20X0. A totalidade da emissão foi convertida em 1º de abril de 20X1 visto que a emissão foi resgatada pela Companhia A.
Ações preferenciais conversíveis: No segundo trimestre de 20X0, ações preferenciais conversíveis no valor de 800.000 foram emitidas em troca de ativos em transação de compra. O dividendo trimestral de cada ação preferencial conversível é de $ 0,05, pagável ao final do trimestre para as ações em poder dos acionistas na data. Cada ação preferencial é conversível em uma ação ordinária. Os detentores de ações preferenciais conversíveis no valor de 600.000 converteram suas ações preferenciais em ações ordinárias em 1º de junho de 20X1.
Warrants: Warrants para comprar 600.000 ações ordinárias no valor de $ 55 por ação, com prazo de cinco anos, foram emitidas em 1º de janeiro de 20X1. Todos os warrants em poder dos acionistas foram exercidos em 1º de setembro de 20X1.
Opções: Opções para comprar 1.500.000 ações ordinárias no valor de $ 75 por ação, com prazo de 10 anos, foram emitidas em 1º de julho de 20X1. Nenhuma opção foi exercida durante o ano de 20X1 porque o preço das opções excedeu o preço de mercado das ações ordinárias.

Alíquota de impostos: A alíquota de impostos era de 40% no ano de 20X1.

| 20X1 | Lucro (prejuízo) das operações em continuidade atribuível à controladora[39] | Lucro (prejuízo) atribuível à controladora |
|---|---|---|
| Primeiro trimestre | 5.000.000 | 5.000.000 |
| Segundo trimestre | 6.500.000 | 6.500.000 |
| Terceiro trimestre | 1.000.000 | (1.000.000)[40] |
| Quarto trimestre | (700.000) | (700.000) |
| Anual | 11.800.000 | 9.800.000 |

Primeiro trimestre de 20X1
Cálculo do LPA básico
Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: $ 5.000.000
Menos: dividendos das ações preferenciais: ($ 40.000 )[41]
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $ 4.960.000

| Datas | Ações em poder dos acionistas | Fração do período | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| 1º de janeiro - 28 de fevereiro | 5.000.000 | 2/3 | 3.333.333 |
| Emissão de ações em 1º de março | 200.000 | | |
| 1º de março - 31 de março | 5.200.000 | 1/3 | 1.733.333 |
| Média ponderada de ações | | | 5.066.666 |
| LPA básico | | | $ 0,98 |

Cálculo do LPA diluído
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: $ 4.960.000
Mais: impacto no lucro das conversões admitidas
Dividendos de ações preferenciais: $ 40.000[42]
Juros dos bônus conversíveis de 5%: $ 90.000[43]
Efeitos das conversões admitidas: $ 130.000
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: $ 5.090.000
Média ponderada de ações: 5.066.666
Mais: ações adicionais de conversões admitidas
Warrants: 0[44]
Ações preferenciais conversíveis 800.000
Bônus conversíveis de 5%: 480.000
Ações ordinárias potenciais diluídas: 1.280.000
Média ponderada de ações ajustada: 6.346.666
LPA diluído: $ 0,80
Segundo trimestre de 20X1
Cálculo do LPA básico
Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: $ 6.500.000
Menos: dividendos das ações preferenciais: ($ 10.000)[45]
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $ 6.490.000

| Datas | Ações em poder dos acionistas | Fração do período | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| 1º de abril | 5.200.000 | | |
| Conversão de bônus de 5% em 1º de abril | 480.000 | | |
| 1º de abril - 31 de maio | 5.680.000 | 2/3 | 3.786.666 |
| Conversão de ações preferenciais em 1º de junho | 600.000 | | |
| 1º de junho - 30 de junho | 6.280.000 | 1/3 | 2.093.333 |
| Média ponderada de ações | | | 5.880.000 |
| LPA básico | | | $ 1,10 |

Cálculo do LPA diluído
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $ 6.490.000
Mais: impacto no lucro das conversões admitidas
Dividendos de ações preferenciais: $ 10.000[46]
Efeitos das conversões admitidas: $ 10.000
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: $ 6.500.000
Média ponderada de ações: 5.880.000
Mais: ações adicionais de conversões admitidas
Warrants: 50.000[47]
Ações preferenciais conversíveis 600.000[48]
Ações ordinárias potenciais diluídas: 650.000
Média ponderada de ações ajustada: 6.530.000
LPA diluído: $ 1,00
Terceiro trimestre de 20X1
Cálculo do LPA básico
Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: $ 1.000.000
Menos: dividendos das ações preferenciais: ($ 10.000 )
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: $ 990.000
Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: ($ 2.000.000)
Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: ($ 1.010.000)

| Datas | Ações em poder dos acionistas | Fração do período | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| 1º de julho - 31 de agosto | 6.280.000 | 2/3 | 4.186.666 |
| Exercício de warrants em 1º de setembro | 600.000 | | |
| 1º de setembro - 31 de setembro | 6.880.000 | 1/3 | 2.293.333 |
| Média ponderada de ações | | | 6.480.000 |

LPA básico
Resultado das operações em continuidade: $ 0,15
Prejuízo das operações descontinuadas: $ 0,31
Prejuízo: $ 0,16
Cálculo do LPA diluído
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: $ 990.000
Mais: impacto no lucro das conversões admitidas
Dividendos de ações preferenciais: $ 10.000
Efeitos das conversões admitidas: $ 10.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: $ 1.000.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: ($ 2.000.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: ($ 1.000.000)

Média ponderada de ações: 6.480.000

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 61.538[49]

Ações preferenciais conversíveis: 200.000

Ações ordinárias potenciais diluídas: 261.538

Média ponderada de ações ajustada: 6.741.538

LPA diluído:

Resultado das operações em continuidade: $ 0,15

Prejuízo das operações descontinuadas: $ 0,30

Prejuízo: $ 0,15

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos para os prejuízos de operações descontinuadas e prejuízos, embora elas sejam antidiluidoras. Isso ocorre, pois o número de controle (resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era positivo (isto é, lucro, em vez de prejuízo).

Quarto trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Prejuízo das operações em continuidade atribuível à controladora: ($ 700.000)

Mais: dividendos das ações preferenciais: ($ 10.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: ($ 710.000)

| Datas | Ações em poder dos acionistas | Fração do período | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| Outubro - 31 de dezembro | 6.880.000 | 3/3 | 6.880.000 |
| Média ponderada de ações | | | 6.880.000 |

LPA básico e diluído

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: ($ 0,10 )

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas não estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos, pois o número de controle (prejuízo das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era negativo (isto é, prejuízo, em vez de lucro).

Anual 2001

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: $ 11.800.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: ($ 70.000)

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: $ 11.730.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível a controladora: ($ 2.000.000)

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $ 9.730.000

| Datas | Ações em poder dos acionistas | Fração do período | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| 1º de janeiro - 28 de fevereiro | 5.000.000 | 2/12 | 833.333 |
| Emissão de ações em 1º de março | 200.000 | | |
| 1º de março - 31 de março | 5.200.000 | 1/12 | 433.333 |
| Conversão de bônus de 5% em 1º de abril | 480.000 | | |
| 1º de abril - 31 de maio | 5.680.000 | 2/12 | 946.667 |
| Conversão de ações preferenciais em 1º de junho | 600.000 | | |
| 1 º de junho - 31 de agosto | 6.280.000 | 3/12 | 1.570.000 |
| Exercício de warrants em 1º de setembro | 600.000 | | |
| 1º de setembro - 31 de dezembro | 6.880.000 | 4/12 | 2.293.333 |
| Média ponderada de ações | | | 6.076.667 |

LPA básico

Resultado das operações em continuidade: $ 1,93

Prejuízo das operações descontinuadas: ($ 0,33)

Resultado: $ 1,60

Cálculo do LPA diluído

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $ 11.730.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: $ 70.000

Juros de bônus conversíveis de 5%: $ 90.000[50]

Efeitos das conversões admitidas: $ 160.000

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora incluindo as conversões admitidas: $ 11.890.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: ($ 2.000.000)

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: ($ 9.890.000)

Média ponderada de ações: 6.076.667

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 14.880[51]

Ações preferenciais conversíveis 450.000[52]

Bônus conversíveis de 5%: 120.000[53]

Ações ordinárias potenciais diluídas: 584.880

Média ponderada de ações ajustada: 6.661.547

LPA diluído:

Resultado das operações em continuidade: $ 1,78

Prejuízo das operações descontinuadas: ($ 0,30)

Prejuízo: ($ 1,48)

A seguir, ilustra-se como a Companhia A pode apresentar seus dados de lucro por ação na sua demonstração do resultado abrangente. Note-se que os valores por ação decorrentes do prejuízo das operações descontinuadas não necessitam ser apresentados na demonstração do resultado abrangente.

Para o exercício findo em 20X1

Lucro por ação ordinária

Resultado das operações em continuidade: $ 1,93

Prejuízo das operações descontinuadas: ($ 0,33)

Resultado: $ 1,60

Lucro por ação ordinária diluído

Resultado das operações em continuidade: $ 1,78

Prejuízo das operações descontinuadas: ($ 0,30)

Resultado: $ 1,48

A tabela a seguir inclui os dados de lucro por ação, por trimestre e anual, para a Companhia A. O objetivo desta tabela é ilustrar que a soma dos quatro lucros por ação trimestrais não é necessariamente igual ao lucro por ação anual. O Pronunciamento não exige a divulgação dessa informação.

| | Primeiro trimestre | Segundo trimestre | Terceiro trimestre | Quarto trimestre | Anual |
|---|---|---|---|---|---|
| LPA básico | $ | $ | $ | $ | $ |
| Lucro (prejuízo) das operações em continuidade | 0,98 | 1,10 | 0,15 | (0,10) | 1,93 |
| Prejuízo das operações descontinuadas | - | - | (0,31) | - | (0,33) |
| Lucro (prejuízo) | 0,98 | 1,10 | (0,16) | (0,10) | 1,60 |
| LPA diluído | | | | | |
| Lucro (prejuízo) das operações em continuidade | 0,80 | 1,00 | 0,15 | (0,10) | 1,78 |
| Prejuízo das operações descontinuadas | - | - | (0,30) | - | (0,30) |
| Lucro (prejuízo) | 0,80 | 1,00 | (0,15) | (0,10) | 1,48 |

Apêndice C - Outros exemplos

Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.

Exemplo 1A - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias (exemplo básico)

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 9 e 10.

Fatos:

O capital social da Companhia Alfa, em 20X1, é representado por 3.194.196 ações ordinárias nominativas, escriturais sem valor nominal. Não houve emissão de ações nos exercícios de 20X1 e 20X0. Os lucros líquidos dos exercícios de 20X1 e 20X0 foram, respectivamente, de $ 7.379 e $ 6.785 (valores em milhares).

Memória de cálculo do resultado por ação:

| Ano | Lucro líquido do exercício | Quantidade de ações ordinárias | Resultado por ação |
|---|---|---|---|
| 20X1 | 7.379 | 3.194 | 2,3101 |
| 20X0 | 6.785 | 3.194 | 2,1242 |

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado Consolidado
Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0
(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

| | 20X1 | 20X0 |
|---|---|---|
| Lucro líquido do exercício | $ 7.379 | $ 6.785 |
| Quantidade de ações ordinárias | 3.194.196 | 3.194.196 |
| Lucro líquido básico e diluído por ação | $ 2,310 | $ 2,124 |

Comentários:

1. É facultada a não elaboração de nota explicativa específica em decorrência da simplicidade de cálculo do resultado por ação. Destaca-se que a companhia possui apenas uma classe de ações e não ocorreu alteração na quantidade de ações nos períodos analisados.

2. A quantidade de ações é divulgada na face da Demonstração do Resultado, bem como em nota explicativa relativa ao capital social da companhia.

Exemplo 1B - Desdobramento de ações sem envolvimento de operação financeira

Utilizando as informações apresentadas no exemplo 1A, considere ainda, para cálculo do resultado por ação, que a companhia tenha efetuado um desdobramento de ações, em 31 de dezembro de 20X1, no qual foram emitidas duas ações para cada ação já existente.

Memória de cálculo do resultado por ação:

| Ano | Lucro líquido do exercício em $ mil | Quant. de ações ordinárias (*) | Resultado por ação |
|---|---|---|---|
| 20X1 | $ 7.379 | 9.582.588 | $ 0,770 |
| 20X0 | $ 6.785 | 9. 582.588 | $ 0,708 |

(*) 3.194.196 x 3 = 9.582.588 ações ordinárias (após desdobramento)

Comentários:

1. O desdobramento das ações, sem alteração do valor do capital social, deve ser considerado no cálculo do resultado por ação do ano de ocorrência do evento, bem como obriga que a companhia refaça os cálculos do exercício imediatamente anterior para fins de comparação.

2. Caso o desdobramento ocorra no início do exercício seguinte (evento subsequente), por exemplo, em 27 de janeiro de 20X2, tal tratamento também deve ser adotado.

3. As emissões de ações que não envolvem o ingresso de novos recursos devem receber tratamento similar ao aplicado no caso de desdobramento de ações, isto é, devem ser computadas como se tivessem sido emitidas no início do período considerado para o cálculo do resultado por ação.

Exemplo 2 - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias com alteração de quantidade de ações no período

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21.

Fatos:

A Companhia Beta apurou lucro líquido de $ 125.935 no exercício de 20X1 e prejuízo líquido de $ 12.701 no exercício de 20X0 (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 79.995.345 (78.921.345, em 31 de dezembro de 20X0) ações ordinárias nominativas e escriturais, sem valor nominal, todas com os mesmos direitos e vantagens (líquido das ações em tesouraria).

Uma Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de $ 1.800.000 com a emissão (em dinheiro) de 6.374.000 ações escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 19 de março de 20X0.

O Conselho de Administração, na reunião realizada em 28 de junho de 20X0, aprovou o programa de aquisição de ações ordinárias de emissão da companhia, para manutenção em tesouraria e posterior cancelamento ou alienação, sem redução do capital.

Durante a sua vigência, a companhia adquiriu 5.300.000 ações ordinárias de sua própria emissão, sendo 2.300.000 ações em 31 de julho de 20X0 e 3.000.000 ações em 25 de marco de 20X1.

O Conselho de Administração aprovou o encerramento do programa em 15 de abril de 20X1. Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2009 foi aprovado o cancelamento dessas referidas ações.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A companhia evidenciou a seguinte movimentação na quantidade de ações para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0:

Nota - Capital Social - Movimentação na quantidade de ações

| | Data | Ações emitidas | Ações em tesouraria | Ações totais com os acionistas |
|---|---|---|---|---|
| Saldo no início do ano | 1/1/20X0 | 78.921.345 | - | 78.921.345 |
| Emissão de novas ações | 19/3/20X0 | 6.374.000 | - | 6.374.000 |
| Compra de ações próprias | 31/7/20X0 | - | (2.300.000) | (2.300.000) |
| Saldo no final do ano | 31/12/20X0 | 85.295.345 | (2.300.000) | 82.995.345 |
| Emissão de novas ações | 25/3/20X1 | - | (3.000.000) | (3.000.000) |
| Saldo no final do ano | 31/12/20X1 | 85.295.345 | (5.300.000) | 79.995.345 |

Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:
Exercício de 20X0:

| Data | Quantidade de ações | Número de dias - % | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| 1/1/20X0 | 78.921.345 | 365 - 100% | 78.921.345 |
| 19/3/20X0 | 6.374.000 | 287 - 78,630% | 5.011.885 |
| 31/7/20X0 | (2.300.000) | 153 - 41,918% | (964.110) |
| | 82.995.345 | | 82.969.120 |

Exercício de 20X1:

| Data | Quantidade de ações | Numero de dias | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| 1/1/20X1 | 82.995.345 | 365 - 100% | 82.995.345 |
| 25/3/20X1 | (3.000.000) | 281 - 76,986% | (2.309.589) |
| | 79.995.345 | | 80.685.756 |

Memória de cálculo do resultado por ação:

| Ano | Lucro (prejuízo) líquido do exercício em $ mil | Quantidade de ações | Resultado por ação |
|---|---|---|---|
| 20X1 | $ 125.935 | 80.685.756 | $ 1,561 |
| 20X0 | $ (12.701) | 82.969.120 | $ (0,153) |

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado
Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0
(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

| | 20X1 | 20X0 |
|---|---|---|
| Lucro (prejuízo) líquido do exercício | $ 125.935 | $ (12.701) |
| Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação | $ 1,561 | $ (0,153) |

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo do lucro (prejuízo) líquido por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

| Numerador | 20X1 | 20X0 |
|---|---|---|
| Lucro (prejuízo) líquido do exercício | $ 125.935 | $ (12.701) |
| Denominador | | |
| Média ponderada do número de ações ordinárias | 80.685.756 | 82.969.120 |
| Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação ordinária | $ 1,561 | $ (0,153) |

Comentários:
1. É fundamental divulgar, em nota explicativa, as informações necessárias para apuração da quantidade média de ações no período.
2. Deve-se considerar, para efeito do cálculo da quantidade média ponderada de ações, o número de dias corridos entre a data efetiva do evento e a data de encerramento do exercício social.
3. O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.
4. O resultado por ação deve ser apurado tanto nas situações de lucro quanto nos casos de prejuízo apurado no exercício.

Exemplo 3 - Cálculo do resultado por ação usando ações ordinárias e preferenciais com direitos diferentes

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 11, 13 e 14.

Fatos:

A Companhia Delta apurou lucro líquido, nos exercícios de 20X1 e 20X0, nos montantes de $ 763.258 e $ 238.839, respectivamente (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia é composto de ações ordinárias e preferenciais nominativas e escriturais sem valor nominal. Para as ações preferenciais é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 10% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia evidenciou as seguintes informações em notas explicativas:

Nota 5 - Patrimônio líquido - Capital social

| | Exercícios findos em 31 de dezembro de | |
|---|---|---|
| Capital total em ações | 20X1 | 20X0 |
| - Ordinárias | 137.232.198 | 137.232.198 |
| - Preferenciais | 269.619.276 | 213.245.276 |
| | 406.851.474 | 350.477.474 |

Em Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de $ 3.340.000 com a emissão (em dinheiro) de 56.374.000 ações preferenciais escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 30 de junho de 20X1. Não ocorreu alteração na quantidade de ações no exercício de 20X0.

Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:
Exercício de 20X1:

| Data | Quantidade de ações preferenciais | Número de dias | Média ponderada de ações |
|---|---|---|---|
| 1/1/20X1 | 213.245.276 | 365 | 213.245.276 |
| 30/6/20X1 | 56.374.000 | 184 | 28.418.674 |
| | 269.619.276 | | 241.663.950 |

Memória de cálculo do número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

| Ano | Quantidade média de ações preferenciais | Fator de ajuste * | Quant. média de ações preferenciais ajustadas |
|---|---|---|---|
| 20X1 | 241.663.950 | 1,10 | 265.830.345 |
| 20X0 | 213.245.276 | 1,10 | 234.569.804 |

* Remuneração 10% acima das ações ordinárias.

Memória de cálculo do resultado por ação:

| Ano | Lucro líquido do exercício (a) em $ mil | Quant. média de ações após ajuste (b) | Resultado por ação ordinária[1] (a/b=c) | Resultado por ação preferencial (c x 1,1) |
|---|---|---|---|---|
| 20X1 | $ 763.258 | 403.062.543 | $ 1,894 | $ 2,083 |
| 20X0 | $ 238.839 | 371.802.002 | $ 0,642 | $ 0,707 |

(1) Em 20X1: 137.232.198 ações ordinárias e 265.830.345 ações preferenciais. Em 20X0: 137.232.198 ações ordinárias e 234.569.804 ações preferenciais.

| Ano | Lucro atribuível aos acionistas em $ mil | | |
|---|---|---|---|
| | Ordinárias | Preferenciais | Total |
| 20X1 | $ 259.869 | $ 503.389 | $ 763.258 |
| 20X0 | $ 88.156 | $ 150.683 | $ 238.839 |

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado
Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0
(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

| | 20X1 | 20X0 |
|---|---|---|
| Lucro (prejuízo) líquido do exercício | $ 763.258 | $ 238.839 |
| Resultado básico e diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia | | |
| por ação preferencial | $ 2,083 | $ 0,707 |
| por ação ordinária | $ 1,894 | $ 0,642 |

Divulgação em notas explicativas: (modelo padrão)

Nota - Resultado por ação
A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

| | Exercícios findos em 31 de dezembro | |
|---|---|---|
| Numerador | 20X1 | 20X0 |
| Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia | | |
| Lucro disponível aos acionistas preferenciais | $ 503.389 | $ 150.683 |
| Lucro disponível aos acionistas ordinários | $ 259.869 | $ 88.156 |
| | $ 763.258 | $ 238.839 |
| Denominador (em milhares de ações) | | |
| Média ponderada de número de ações preferenciais | 241.663.950 | 213.245.276 |
| Média ponderada de número de ações ordinárias | 137.232.198 | 137.232.198 |
| Total | 378.896.148 | 350.477.474 |
| Resultado básico e diluído por ação | | |
| Ação preferencial | $ 2,083 | $ 0,707 |
| Ação ordinária | $ 1,894 | $ 0,642 |

Divulgação em notas explicativas: (modelo alternativo)

Nota - Resultado por ação
A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

| | Exercícios findos em 31 de dezembro | |
|---|---|---|
| Numerador | 20X1 | 20X0 |
| Lucro líquido do exercício disponível aos acionistas | $ 763.258 | $ 238.839 |
| Denominador | | |
| Média ponderada do número de ações ordinárias | 137.232.198 | 137.232.198 |
| Média ponderada do número de ações preferenciais | 241.663.950 | 213.245.276 |
| Remuneração adicional das ações preferenciais (10%) | 1,10 | 1,10 |
| Média ponderada do número de ações preferenciais ajustadas | 265.830.345 | 234.569.804 |
| Denominador para lucros básicos por ação | 403.062.543 | 371.802.002 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | |
|---|---|---|
| Lucro básico e diluído por ação ordinária | $ 1,894 | $ 0,642 |
| 10% - Ações preferenciais | 1,10 | 1,10 |
| Lucro básico e diluído por ação preferencial | $ 2,083 | $ 0,707 |

Comentários:

1. O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias.

2. O exemplo apresenta dois modelos básicos de notas explicativas, sendo recomendada a adoção do primeiro modelo para melhor visualização.

3. O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.

4. Destaca-se que os modelos de notas explicativas apresentadas no guia de implementação são apenas ilustrativos e devem ser ajustados às realidades da entidade, considerando as alternativas de forma de demonstração do cálculo do resultado por ação.

Exemplo 4 - Cálculo do resultado por ação usando instrumentos de divida conversíveis e não conversíveis em ações

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12, 15, 33, 34, 35 e 49 (ajustes no resultado e instrumentos conversíveis).

Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

(valores em milhares)

A Companhia Gamma apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de $ 1.484.763. O lucro do exercício inclui o resultado negativo de operações descontinuadas no montante de $ 150.000.

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 256.262.172 ações ordinárias e 108.649.976 ações preferenciais. Não foi realizada nenhuma emissão ou recompra de ações no exercício.

Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 6% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia também emitiu debêntures conversíveis em ações (sem ágio ou deságio), em 1º de janeiro de 20X1, no montante de $ 200 milhões, com rendimento de 9% ao ano. Foram emitidas 80 milhões de debêntures, sendo cada bloco de 3 (três) debêntures conversíveis em 1 (uma) ação preferencial após dois anos ou em 2 (duas) ações preferenciais após 4 anos (conversão, obrigatória em uma das duas datas, em ações preferenciais com os mesmos benefícios das ações já existentes).

Memória de cálculo do resultado básico por ação:

1º Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

| | 20X1 em $ mil |
|---|---|
| Lucro líquido do exercício | $ 1.484.763 |
| (+) Perdas em operações descontinuadas | $ 150.000 |
| Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia | $ 1.634.763 |

2º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

| Ano | Quantidade média de ações preferenciais | Fator de ajuste * | Quant. média de ações preferenciais ajustadas |
|---|---|---|---|
| 20X1 | 108.649.976 | 1,06 | 115.168.975 |

* Remuneração acima das ações ordinárias.

3º Passo: Calcular o resultado básico por ação:

| Ano | Lucro líquido do exercício (a) | Quant. média de ações após ajuste[1] (b) | Resultado por ação ordinária (a / b = c) | Resultado por ação preferencial (c x 1,06) |
|---|---|---|---|---|
| 20X1 | $ 1.634.763 | 371.431.147 | $ 4,401 | $ 4,665 |

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 115.168.975 ações preferenciais = 371.431.147

| | Lucro atribuível aos acionistas em $ mil | | |
|---|---|---|---|
| Ano | Ordinárias | Preferenciais | Total |
| 20X1 | $ 1.127.875 | $ 506.888 | $ 1.634.763 |

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1º Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

| | 20X1 em $ mil |
|---|---|
| Lucro líquido do exercício | $ 1.484.763 |
| (+) Perdas em operações descontinuadas | $ 150.000 |
| (+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (*) | $ 12.600 |
| Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia | $ 1.647.363 |

(*) Rendimento líquido de imposto de renda (alíquota de 30%, por exemplo) [$ 200 milhões x 9% x 0,7].

2º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

| Ano | Quantidade média de ações preferenciais (**) | Fator de ajuste (*) | Quant. média de ações preferenciais ajustadas |
|---|---|---|---|
| 20X1 | 148.649.976 | 1,06 | 157.568.975 |

(*) Remuneração 6% acima das ações ordinárias.
(**) Inclui 40 milhões de ações decorrentes da diluição pela conversão de debêntures em ações (80 milhões de ações / 2 (proporção de conversão)).

3º Passo: Calcular o resultado diluído por ação:

| Ano | Lucro líquido do exercício ajustado I (a) em $ mil | Quant. média de ações após ajuste (b) | Resultado por ação ordinária[1] (a/b=c) | Resultado por ação preferencial antes da alocação específica (c x 1,06) |
|---|---|---|---|---|
| 20X1 | $ 1.634.763 | 413.831 | $ 3,950 | $ 4,187 |

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 157.568.975 ações preferenciais.

| | Lucro Atribuível aos acionistas em $ mil (exceto resultado por ação) | | |
|---|---|---|---|
| | Ordinárias | Preferenciais | Total |
| Lucro líquido do exercício ajustado I | $ 1.012.316 | $ 622.447 | $ 1.634.763 |
| Juros aos detentores de instrumentos conversíveis | | $ 12.600 | $ 12.600 |
| Lucro líquido do exercício ajustado II | $ 1.012.316 | $ 635.047 | $ 1.647.363 |
| Quantidade de ações | 256.262.172 | 148.649.976 | |
| Resultado diluído por ação | $ 3,950 | $ 4,272 | |

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado
Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1
(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

| | 20X1 |
|---|---|
| Lucro líquido do exercício | $ 1.484.763 |
| Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia | |
| por ação preferencial | $ 4,665 |
| por ação ordinária | $ 4,401 |
| Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia | |
| por ação preferencial | $ 4,272 |
| por ação ordinária | $ 3,950 |

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

Resultado básico por ação

| Exercício findo em 31 de dezembro | |
|---|---|
| Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia | 20X1 |
| Lucro líquido do exercício | $ 1.484.763 |
| (+) Perdas em operações descontinuadas | $ 150.000 |
| Lucro líquido do periodo ajustado | $ 1.634.763 |
| Numerador | |
| Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia | |
| Lucro disponível aos acionistas preferenciais | $ 506.888 |
| Lucro disponível aos acionistas ordinários | $ 1.127.875 |
| | $ 1.634.763 |
| Denominador (em milhares de ações) | |
| Média ponderada de número de ações preferenciais | 108.649.976 |
| Média ponderada de número de ações ordinárias | 256.262.172 |
| Total | 364.912.148 |
| Resultado básico por ação | |
| Ação preferencial | $ 4,665 |
| Ação ordinária | $ 4,401 |

Resultado diluído por ação:

| Exercício findo em 31 de dezembro | |
|---|---|
| Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia | 20X1 |
| Lucro líquido do exercício | $ 1.484.763 |
| (+) Perdas em operações descontinuadas | $ 150.000 |
| (+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (9% ao ano) | $ 12.600 |
| Lucro líquido do período ajustado | $ 1.647.363 |
| Numerador | |
| Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia | |
| Lucro disponível aos acionistas preferenciais | $ 635.047 |
| Lucro disponível aos acionistas ordinários | $ 1.012.316 |
| | $ 1.647.363 |
| Denominador (em milhares de ações) | |
| Média ponderada de número de ações preferenciais | 148.649.976 |
| Média ponderada de número de ações ordinárias | 256.262.172 |
| Total | 404.912.148 |
| Resultado diluído por ação | |
| Ação preferencial | $ 4,272 |
| Ação ordinária | $ 3,950 |

Comentários:

1. Se os resultados básico e diluído por ação forem diferentes, deve-se efetuar a divulgação dos cálculos em notas explicativas de cada um deles separadamente.

2. O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias. Caso as debêntures sejam convertidas em uma classe de debêntures com características específicas (especialmente em se tratando de remuneração), estas devem ser evidenciadas em linha específica na face das demonstrações contábeis e em notas explicativas.

3. Deve-se observar que o resultado do exercício deve ser ajustado em diversas situações específicas, por exemplo: resultado de operações descontinuadas.

4. No resultado por ação, os juros inerentes aos instrumentos utilizados na base de cálculo do resultado por ação são ajustados no resultado líquido do exercício e alocados especificamente ao resultado atribuível aos acionistas que têm direito aos referidos juros, neste caso para as ações preferenciais.

5. No cálculo do resultado diluído por ação, deve-se utilizar a condição de conversão mais favorável para os novos acionistas.

Exemplo 5 - Cálculo do resultado por ação usando opções de ações lançadas pela companhia

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 45 a 47.

Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

A Companhia Mega apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de $ 384.583 (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 57.542.982 ações ordinárias e 9.800.000 ações preferenciais.

Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 5% maior que o pago às ações ordinárias, e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A companhia lançou opções de compra de 5.000.000 ações ordinárias (emissão de novas ações) ao preço de exercício de $ 6 por ação. O preço médio de mercado (valor justo) de uma ação ordinária durante o ano de 20X1 é de $ 8.

Memória de cálculo do resultado básico por ação:

1º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

| Ano | Quantidade média de ações preferenciais | Fator de ajuste * | Quant. média de ações preferenciais ajustadas |
|---|---|---|---|
| 20X1 | 9.800.000 | 1,05 | 10.290.000 |

* Remuneração 5% acima das ações ordinárias.

2º Passo: Calcular o resultado básico por ação:

| Ano | Lucro líquido do exercício (a) em $ mil | Quant. média de ações após ajuste[1] (b) em $ mil | Resultado por ação ordinária (a/b=c) | Resultado por ação preferencial (c x 1,05) |
|---|---|---|---|---|
| 20X1 | $ 384.583 | 67.833 | $ 5,670 | $ 5,953 |

(1) Em 20X1: 57.542.982 ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

| Ano | Lucro atribuível aos acionistas em $ mil | | |
|---|---|---|---|
| | Ordinárias | Preferenciais | Total |
| 20X1 | $ 326.243 | $ 58.340 | $ 384.583 |

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1º Passo: Calcular o número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado:

| Ano | Número médio ponderado de ações sob opções ( a ) | Preço de exercício para as ações sujeitas a opções - $ (b) | Preço médio de mercado de uma ação ordinária durante o ano $ (c) | Número médio ponderado de ações (a - a x b / c) |
|---|---|---|---|---|
| 20X1 | 5.000.000 | $ 6,00 | $ 8,00 | 1.250.000 |

2º Passo: Calcular o resultado diluído por ação:

| Ano | Lucro líquido do exercício (a) em $ mil | Quant. média de ações após ajuste (b) em $ mil | Resultado por ação ordinária[1] (a/b=c) | Resultado por ação preferencial (c x 1,05) |
|---|---|---|---|---|
| 20X1 | $ 384.583 | 69.083 | $ 5,567 | $ 5,845 |

(1) Em 20X1: 58.792.982 (57.542.982 + 1.250.000) ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

| Ano | Lucro atribuível aos acionistas em $ mil | | |
|---|---|---|---|
| | Ordinárias | Preferenciais | Total |
| 20X1 | $ 327.299 | $ 57.284 | $ 384.583 |

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado
Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1
(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

| | 20X1 |
|---|---|
| Lucro líquido do exercício | $ 384.583 |
| Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia | |
| por ação preferencial | $ 5,953 |
| por ação ordinária | $ 5,670 |
| Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia | |
| por ação preferencial | $ 5,567 |
| por ação ordinária | $ 5,845 |

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

Resultado básico por ação

| | Exercício findo em 31 de dezembro 20X1 |
|---|---|
| Numerador | |
| Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia | |
| Lucro disponível aos acionistas preferenciais | $ 58.340 |
| Lucro disponível aos acionistas ordinários | $ 326.243 |
| | $ 384.583 |
| Denominador (em milhares de ações) | |
| Média ponderada de numero de ações preferenciais | 9.800.000 |
| Média ponderada de número de ações ordinárias | 57.542.982 |
| Total | 67.342.982 |
| Resultado básico por ação | |
| Ação preferencial | $ 5,953 |
| Ação ordinária | $ 5,670 |

Resultado diluído por ação

| | Exercício findo em 31 de dezembro 20X1 |
|---|---|
| Numerador | |
| Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia | |
| Lucro disponível aos acionistas preferenciais | $ 57.284 |
| Lucro disponível aos acionistas ordinárias | $ 327.299 |
| | $ 384.583 |
| Denominador (em milhares de ações) | |
| Média ponderada de número de ações preferenciais | $ 9.800.000 |
| Média ponderada de número de ações ordinárias | $ 58.792.982 |
| Total | $ 68.592.982 |
| Resultado diluído por ação | |
| Ação preferencial | $ 5,845 |
| Ação ordinária | $ 5,567 |

Comentários:

1. As ações potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações possa diminuir o resultado por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.

2. As opções e os bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus. O resultado por ação anteriormente apresentado não é ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações.

1. a 7%.
2. Isso ocorreu antes do pagamento de dividendos.
3. Ações em tesouraria são instrumentos patrimoniais readquiridos e mantidos pela própria entidade ou pelas suas controladas.
4. Os lucros não aumentaram porque o número total de ações aumentou apenas pelo número de ações (25.000) que foram consideradas emitidas sem recebimento de recursos (ver o item 46(b) do Pronunciamento).
5. Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.
6. 5.000 ações × 2/3.
7. 5.000 ações + (5.000 ações × 1/3)
8. (5.000 ações × 8/12) + (5.000 ações × 4/12)
9. Os lucros contingentes não têm efeito no lucro por ação básico porque não é certo que as condições sejam satisfeitas até o encerramento do período da contingência. O efeito é desconsiderado nos cálculos do quarto trimestre e anuais porque não é certo que as condições sejam atendidas até o último dia desse período.
10. A Companhia A não possui resultado acumulado que exceda $ 2.000.000 na data de 31 de março de 20X1. O Pronunciamento não permite projetar níveis de lucros e incluir as ações contingentes relacionadas.
11. [($ 2.300.000 - $ 2.000.000) ÷ 1.000] × 1.000 ações = 300.000 ações.
12. O resultado acumulado é inferior a $ 2.000.000.
13. [($ 2.900.000 - $ 2.000.000) ÷ 1.000] × 1.000 ações = 900.000 ações.
14. [($ 2.900.000 - $ 2.000.000) ÷ 1.000] × 1.000 ações = 900.000 ações.
15. Em razão de o prejuízo ao longo do terceiro trimestre ser atribuível a um prejuízo proveniente de operação descontinuada, as regras de antidiluição não se aplicam. O número de controle (isto é, o resultado das operações em continuidade atribuíveis aos detentores de ações ordinárias da controlada) é positivo. Portanto, o efeito das ações ordinárias potenciais é incluído no cálculo do lucro por ação diluído.
16. Isso representa o valor presente do principal e juros descontados a 9% - $ 2.000.000 pagáveis ao final de três anos; $ 120.000 pagáveis anualmente, em atraso de três anos.
17. O resultado é ajustado pela adição de $ 166.331 ($ 1.848.122 × 9%) do passivo em razão da passagem do tempo.
18. 500.000 ações ordinárias = 250 ações ordinárias × 2.000 bônus conversíveis.
19. Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.
20. ($ 4.000.000) ÷ 2.000.000 = ($ 2,00)
21. ($ 4.000.000) ÷ 4.020.000 = ($ 0,99)
22. $ 6.000.000 ÷ 2.000.000 = $ 3,00
23. ($ 6.000.000 ÷ 3.000.000) ÷ 4.020.000 = $ 2.24
24. Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.
25. Resultado da controlada atribuível aos detentores de ações ordinárias.
26. Dividendos pagos pela controlada sobre ações preferenciais conversíveis.
27. Ações ordinárias em circulação da controlada.
28. Resultado da controlada atribuível aos detentores de ações ordinárias ($ 5.000) acrescido pelos dividendos preferenciais de $ 400 para o propósito de cálculo do lucro por ação diluído.
29. Ações adicionais provenientes de warrants, calculadas: [($ 20 - $ 10) ÷ $ 20] × 150.
30. Ações ordinárias da controlada consideradas em circulação pela conversão de ações preferenciais conversíveis, calculadas: 400 ações preferenciais conversíveis × fatos de conversão de 1.
31. Resultado da controladora atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora.
32. Parte dos resultados da controlada a ser incluída nos lucros por ação básico consolidado, calculada: (800 × $ 5.00) + (300 × $ 1,00).
33. Ações ordinárias em circulação da controladora.
34. Participação proporcional da entidade controlada nos lucros da controlada atribuível às ações ordinárias, calculada: (800 ÷ 1.000) × (1.000 ações × 3,66 por ação).
35. Participação proporcional da controladora nos lucros da controlada atribuível aos warrants, calculada: (30 ÷ 150) × (75 ações adicionais × $ 3,66 por ação).
36. Participação proporcional da entidade controladora nos lucros da controlada atribuível às ações preferenciais conversíveis, calculada: (300 ÷ 400) × (400 ações provenientes da conversão × $ 3,66 por ação).
37. Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.
38. Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.
39. Este é o número de controle (antes do ajuste para os dividendos preferenciais).
40. A Companhia A teve o prejuízo de $ 2.000.000 (líquido dos impostos) proveniente das operações descontinuadas no terceiro trimestre.
41. 800.000 ações × $ 0,05
42. 800.000 ações × $ 0,05
43. ($ 12.000.000 × 5%) ÷ 4; menos impostos a uma alíquota de 40%.
44. Assumiu-se que os warrants não foram exercidos porque eles eram antidiluidores no período ($ 55 [preço de exercício] > $ 49 [preço médio]).
45. 200.000 ações × $ 0,05
46. 200.000 ações × $ 0,05
47. $ 55 × 600.000 = $ 33.000.000; $ 33.000.000 ÷ $ 60 = 550.000; 600.000 - 550.000 = 50.000 ações ou [($ 60 - $ 55) ÷ $ 60] × 600.000 ações = 50.000 ações.
48. (800.000 ações × 2/3) + (200.000 ações × 1/3).
49. [($ 65 - $ 55) ÷ 65] × 600.000 = 92.308 ações; 92.308 × 2/3 = 61.538 ações.
50. ($ 12.000.000 × 5%) ÷ 4; menos impostos a uma alíquota de 40%.
51. [($ 57.125* - $ 55) ÷ 57.125] × 600.000 = 22.320 ações × 8/12 = 14.880 ações.
52. (800.000 ações × 5/12) + (200.000 ações × 7/12).
53. 480.000 ações × 3/12.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

**DELIBERAÇÃO Nº 637, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 13 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 03.08.2010, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 13, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 13

Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 5

Referências

. Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

. Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas

. Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas

. Interpretação anexa ao Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas - Entidade de Propósito Específico

. Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada

. Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)

. Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

. Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Contexto

1. A finalidade dos fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental, doravante referidos como "fundos de desativação" ou "fundos", é segregar ativos para custear alguns ou todos os custos de desativação de fábricas (como usina nuclear) ou de determinados equipamentos (como veículos) ou de reabilitação ambiental (como despoluição de águas ou restauração de terreno contaminado), referidos conjuntamente como "desativação".

2. As contribuições a esses fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamento ou lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:

(a) fundos que são estabelecidos por um único contribuinte para custear suas próprias obrigações por desativação, seja para um local específico ou para uma série de locais geograficamente dispersos;

(b) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando os contribuintes tiverem o direito de reembolso por despesas de desativação na extensão de suas contribuições acrescidas de quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições, menos suas parcelas nas despesas de administração do fundo. Os contribuintes podem ter obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte;

(c) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes, para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando o nível exigido de contribuições estiver baseado na atividade atual de um contribuinte e o benefício obtido por esse contribuinte estiver baseado em sua atividade passada. Nesses casos, há um descasamento potencial no valor das contribuições feitas por um contribuinte (com base na atividade atual) e o valor realizável proveniente do fundo (baseado na atividade passada).

3. Esses fundos geralmente têm as seguintes características:

(a) o fundo é administrado, separadamente, por depositários independentes;

(b) as entidades (contribuintes) fazem contribuições ao fundo, que são investidas em uma série de ativos que podem incluir tanto instrumentos de dívida quanto patrimoniais, e estão disponíveis para ajudar a pagar os gastos de desativação dos contribuintes. Os depositários determinam como as contribuições são investidas, dentro das limitações definidas pelos documentos constitutivos do fundo e qualquer legislação aplicável ou outros regulamentos;

(c) os contribuintes mantêm a obrigação de pagar os gastos de desativação. Entretanto, os contribuintes são capazes de obter reembolso dos gastos de desativação do fundo até o valor que for menor no confronto entre os gastos de desativação incorridos e a parcela do contribuinte nos ativos do fundo;

(d) os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de ativos do fundo sobre aqueles usados para cumprir os gastos de desativação elegíveis.

Alcance

4. Esta Interpretação deve ser aplicada à contabilização nas demonstrações contábeis de contribuinte por participações decorrentes de fundos de desativação que possuem ambas as características abaixo:

(a) os ativos são administrados separadamente (por serem mantidos em entidade legal separada ou como ativos segregados dentro de outra entidade); e

(b) o direito do contribuinte de acessar os ativos é restrito.

5. A participação residual no fundo que se estenda além do direito de reembolso, tal como o direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo, pode ser um instrumento patrimonial dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e, nesse caso, não está dentro do alcance desta Interpretação.

Questões

6. As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a) como a entidade (contribuinte) deve contabilizar a sua participação no fundo?

(b) quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte, como essa obrigação deve ser contabilizada?

Consenso

Contabilização de participação em fundo

7. O contribuinte deve reconhecer sua obrigação de pagar gastos de desativação como passivo e deve reconhecer sua participação no fundo separadamente, exceto se o contribuinte não for responsável por pagar os gastos de desativação mesmo se o fundo deixar de pagar.

8. O contribuinte deve determinar se possui controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo por referência aos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 35 - Demonstrações Separadas e à Interpretação anexa ao Pronunciamento Técnico CPC 36. Em caso positivo, o contribuinte deve contabilizar sua participação no fundo de acordo com esses Pronunciamentos e Interpretação.

9. Se o contribuinte não tiver o controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo, deve reconhecer o direito de receber reembolso proveniente do fundo como reembolso, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Esse reembolso deve ser mensurado pelo menor entre:

(a) o valor da obrigação por desativação reconhecida; e

(b) a parcela do contribuinte no valor justo dos ativos líquidos do fundo atribuíveis aos contribuintes.

As mudanças no valor contábil do direito de receber reembolso, exceto as contribuições ao fundo, e pagamentos do fundo, devem ser reconhecidas no resultado no período em que essas mudanças ocorrerem.

Contabilização de obrigação de fazer contribuições adicionais

10. Quando o contribuinte tem obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte ou se o valor dos ativos de investimento mantidos pelo fundo diminuir a um nível que seja insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, essa obrigação é considerada passivo contingente, que está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 25. A entidade (contribuinte) deve reconhecer um passivo somente se for provável que as contribuições adicionais serão feitas.

Divulgação

11. A entidade (contribuinte) deve divulgar a natureza de sua participação no fundo e quaisquer restrições sobre o acesso aos ativos no fundo.

12. Quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais que não sejam reconhecidas como passivo (ver item 10), deve fazer as divulgações requeridas pelo item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25.

13. Quando a entidade (contribuinte) contabilizar sua participação no fundo de acordo com o item 9, ela deve fazer as divulgações requeridas pelo item 85(c) do Pronunciamento Técnico CPC 25.

Vigência

14. Esta Interpretação é aplicável juntamente com a adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 38 e CPC 25.

**DELIBERAÇÃO Nº 638, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de passivos decorrentes de participação em um mercado específico - resíduos de equipamentos eletroeletrônicos.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 03.08.2010, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 15, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de passivos decorrentes de participação em um mercado específico - resíduos de equipamentos eletroeletrônicos; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 15

Passivo Decorrente de Participação em Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 6

Referências

. Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

. Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Introdução

IN1. A Interpretação IFRIC 6 foi emitida pelo International Accounting Standards Board (IASB) para uma situação específica da União Europeia. Ocorre que muitas empresas brasileiras que têm investimentos societários naquela região precisam aplicá-la, e suas investidoras no Brasil precisam reconhecer seus efeitos para fins de equivalência patrimonial e consolidação das demonstrações contábeis. Por isso o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) deliberou emitir a presente Interpretação em total conformidade com sua versão original.

IN2. Além do comentado no item anterior, podem ocorrer situações que se assemelhem a essas discutidas pela Interpretação em outras regiões, inclusive no Brasil. Os princípios básicos contidos nesta Interpretação também servem como fundamento para o registro contábil dessas situações.

Contexto

1. O item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 25 especifica que um evento que cria obrigação é um evento passado que cria uma obrigação presente, para o qual a entidade não tenha alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento.

2. O item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 25 afirma que as provisões devem ser reconhecidas apenas para "obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade".

3. A Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, que regulamenta coleta, tratamento, recuperação e descarte ambientalmente sólido de resíduos de equipamentos naquela região, originou questões sobre quando o passivo pela desativação, segundo aquela Diretiva deve ser reconhecido. A Diretiva distingue entre resíduos "novos" e "históricos" e entre resíduos provenientes de residências privadas e resíduos de fontes diferentes de residências privadas. Resíduos novos estão relacionados a produtos vendidos após uma determinada data (13 de agosto de 2005). Todos os equipamentos residenciais vendidos antes dessa data são considerados como originários de resíduos históricos, para as finalidades da Diretiva.

4. A Diretiva afirma que o custo de gerenciamento de resíduos para equipamentos residenciais históricos deve ser suportado pelos fabricantes desse tipo de equipamento que estiverem no mercado durante um período a ser especificado na legislação aplicável de cada país-membro (o período de mensuração). A Diretiva declara que cada país-membro estabelecerá um mecanismo para que os fabricantes contribuam com os custos de forma proporcional, "ou seja, na proporção de sua respectiva participação de mercado por tipo de equipamento".

5. Diversos termos usados na Interpretação, tais como "participação de mercado" e "período de mensuração", podem ser definidos de forma diferente na legislação de cada país-membro. Por exemplo, a duração do período de mensuração pode ser de um ano ou de apenas um mês. Similarmente, a mensuração da participação de mercado e as fórmulas para calcular a obrigação podem ser diferentes nas legislações de cada país. Entretanto, esses exemplos afetam somente a mensuração do passivo, que não faz parte do alcance da Interpretação.

Alcance

6. Esta Interpretação fornece orientação sobre o reconhecimento, nas demonstrações contábeis de fabricantes, de passivos por gerenciamento de resíduos previstos na Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos em relação às vendas de equipamentos residenciais históricos.

7. A Interpretação não trata de resíduos novos nem de perdas históricas provenientes de fontes que não sejam residências privadas. O passivo por esse gerenciamento de resíduos está adequadamente coberto pelo Pronunciamento Técnico CPC 25. Entretanto, se na legislação local os novos resíduos provenientes de residências privadas forem tratados de forma similar aos resíduos históricos provenientes de residências privadas, os princípios da Interpretação se aplicam por referência à hierarquia nos itens 10 a 12 do Pronunciamento Técnico CPC 23. A hierarquia do Pronunciamento Técnico CPC 23 também é relevante para outros regulamentos que impõem obrigações, de forma que é similar ao modelo de atribuição de custo especificado na referida Diretiva.

Questão

8. A Interpretação foi elaborada para determinar, no contexto da desativação prevista na Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, o que constitui o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) do Pronunciamento Técnico

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CPC 25, para o reconhecimento de provisão para custos de gerenciamento de resíduos:

. a fabricação ou venda de equipamentos domésticos históricos?

. a participação no mercado durante o período de mensuração?

. a não ocorrência de custos na realização de atividades de gerenciamento de resíduos?

Consenso

9. A participação no mercado durante o período de mensuração é o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) do Pronunciamento Técnico CPC 25. Como consequência, o passivo por custos de gerenciamento de resíduos para equipamentos domésticos históricos não surge quando os produtos são fabricados ou vendidos. Como a obrigação por equipamentos domésticos históricos está vinculada à participação no mercado durante o período de mensuração e, não, à produção ou venda dos itens a serem alienados, não há nenhuma obrigação, exceto e até que exista uma participação de mercado durante o período de mensuração. A época do fato gerador também pode ser independente do período específico no qual as atividades para realizar o gerenciamento de resíduos são empreendidas e os custos relacionados incorridos.

Vigência

10. Esta Interpretação deve ser aplicada em conjunto com a adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 25.

## SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
## COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### RETIFICAÇÃO

Na pauta da sessão de julgamento do PAS CVM Nº 14/06, publicado no DOU de 5-8-2010, Seção 1, pág 34, onde se lê:

| | |
|---|---|
| Alexandre Koch Torres de Assis | Francisco Carlos Verzola |
| Banco Pactual S/A (atual Banco UBS Pactual S/A) | Elaine de Paula Palmer e outros |
| Gilberto Sayão da Silva | Francisco Antunes Maciel Müssnich |
| Marcelo Serfaty | Francisco Antunes Maciel Müssnich |
| Merrill Lynch Participações Financeiras e Serviços Ltda. | Francisco Carlos Verzola |
| Merrill Lynch S/A CTVM | Francisco Carlos Verzola |
| Patrick James O'Grady | Francisco Antunes Maciel Müssnich |

Ignorar os nomes dos acusados e seus respectivos advogados por terem celebrado Termos de Compromissos.

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
## SECRETARIA-GERAL
## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

### PORTARIA Nº 1.131, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT n° 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.001274/2010-10, resolve:

Art.1° Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n° 51.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - SP, que, nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 26 de março de 2010, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R$ 586.126.045,92, elevando-o de R$ 893.873.954,08 para R$ 1.480.000.000,00, dividido em 181.570 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - A alteração dos artigos 6°, 7°, 8°, 10 e 13 do Estatuto Social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
## VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDO DE GOVERNO E LOTERIAS

### CIRCULAR Nº 521, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto n º 99.684/90, de 08/11/90, baixa a seguinte Circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores. 1 Nos termos desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, 5.113/04, de 22/06/2004, e 5.860/06, de 26/07/06; Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/2001, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001 e Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, são operacionalizadas na forma adiante indicada. 1.1 Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11/09/2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12/07/2002, convertida na Lei nº 10.555/01, de 13/11/2002, se aplicam as condições gerais elencadas nesta Circular, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica. 2 ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO CÓDIGO DE SAQUE - 01 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou - Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembléia, dos sócios cotistas ou da autoridade competente. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando legalmente exigível; ou - Termo de Audiência da Justiça do Trabalho ou Termo de Conciliação, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de conciliação em reclamação trabalhista; ou - Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem resolvidos no âmbito daquelas Comissões; ou - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; ou - Atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa. CÓDIGO DE SAQUE - 02 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Rescisão do contrato de trabalho, inclusive por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa recíproca ou de força maior. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de TRCT, quando houver; ou - Certidão ou cópia de sentença judicial transitada em julgado, no caso de diretor não empregado. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - CTPS, na hipótese de saque de trabalhador; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa. CÓDIGO DE SAQUE - 03 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; ou - Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - TRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de: a) declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em conseqüência de supressão de parte de suas atividades, ou b) alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou c) certidão de óbito do empregador individual; ou d) decisão judicial transitada em julgado e documento de nomeação do síndico da massa falida pelo juiz, quando a rescisão do contrato for em conseqüência da falência; ou e) documento emitido pela autoridade competente reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ou decisão judicial, transitada em julgado; ou f) atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado em razão da extinção, fechamento ou supressão; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa. CÓDIGO DE SAQUE - 04 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou - Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - TRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de: a) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho com duração de até 90 dias ou três meses, ou b) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº 6.019/74; ou c) CTPS e cópia do instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias ou três meses; ou - Atas das assembléias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando se tratar de diretor não empregado. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa. CÓDIGO DE SAQUE - 05 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou - Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou - Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e: a) TRCT, homologado quando legalmente exigível, para contrato firmado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou b) ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial, no caso de mandato de Diretor não empregado firmado após a aposentadoria. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada. OBSERVAÇÃO - No caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - CTPS na hipótese de saque de trabalhador, e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE - Saldo disponível nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da concessão da aposentadoria; e/ou - Saldo havido na conta vinculada de contrato de trabalho não rescindido por ocasião da concessão de aposentadoria, cujo saque ocorrerá sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral; ou - Saldo havido na conta vinculada do contrato de trabalho firmado após a concessão de aposentadoria, hipótese em que o saque ocorrerá em razão da aposentadoria, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que a pedido ou por justa causa (art. 35, § 1º, do Regulamento do FGTS). CÓDIGO DE SAQUE - 06 BENEFICIÁRIO: Trabalhador avulso MOTIVO - Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO - Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a noventa dias. OBSERVAÇÃO - Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso. CÓDIGO DE SAQUE - 07 BENEFICIÁRIO: Trabalhador avulso portuário MOTIVO - Cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional, e - Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93, de 25/02/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31/12/1998 e apresentação de TRCT, se for o caso. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso portuário. CÓDIGO DE SAQUE - 10 BENEFICIÁRIO: Empregador MOTIVO - Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, tendo havido pagamento de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

indenização. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Rescisão contratual ou TRCT com código de saque 01, homologado na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros, se for o caso; ou - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - identificação do empregador; e - documento de identificação do representante legal do empregador. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante. OBSERVAÇÃO O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque. A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos: - não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores; - estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional. É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS. O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria. Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar: - quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local; - em caso de valores de depósitos a individualizar de até R$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº. 318, de 31/08/1999. CÓDIGO DE SAQUE - 19L BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado residente em áreas atingidas por desastre natural, cuja situação de emergência ou de estado de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecido pelo Governo Federal. MOTIVO - Necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural que tenha atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenha sido reconhecido por meio de decreto do governo do Distrito Federal ou Município e publicado em prazo não superior a 30 dias do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural, se este for assim reconhecido, por meio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. Para fins de saque com fundamento neste Código, considera-se desastre natural: enchentes ou inundações graduais; enxurradas ou inundações bruscas; alagamentos; inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar; granizos; vendavais ou tempestades; vendavais muito intensos ou ciclones extra tropicais; vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; e tornados e trombas d'água. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO (a ser fornecido pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal à CAIXA): - Declaração comprobatória, em consonância com a avaliação realizada pelos órgãos de Defesa Civil municipal ou do Distrito Federal, das áreas atingidas por desastres naturais, que deverá conter a descrição minuciosa da área afetada, evitando-se a generalização de toda a área geográfica do município ou do Distrito Federal, observando o seguinte padrão: a) identificação da unidade residencial/nome do logradouro/bairro ou distrito/cidade/unidade da federação, caso a área atingida se restrinja a determinada(s) unidade(s) residencial(is). Ou b) nome do Logradouro/Bairro ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às unidades residenciais existentes naquele logradouro; ou c) nome do Bairro/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no bairro tenham sido atingidas; ou d) nome do Distrito/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no distrito tenham sido atingidas; A Declaração deverá conter, ainda, a identificação do município atingido pelo desastre natural, informações relativas ao decreto municipal ou do Distrito Federal e à portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública ou a situação de emergência e a Codificação de Desastre, Ameaças e Riscos - CODAR. - Formulário de Avaliação de Danos - AVADAN; - Mapa ou Croqui da(s) área(s) afetada(s) pelo desastre. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO (a ser fornecido pelo Trabalhador): - Comprovante de residência em nome do trabalhador (conta de luz, água, telefone, gás, extratos bancários, carnês de pagamentos, entre outros), emitido nos últimos 120 dias anteriores à decretação da emergência ou calamidade havida em decorrência do desastre natural. - Na falta do comprovante de residência, o titular da conta vinculada poderá apresentar uma declaração emitida pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal, atestando que o trabalhador é residente na área afetada. A declaração deverá ser firmada sobre papel timbrado e a autoridade emissora deverá apor nela data e assinatura. Também deverá ser mencionado na declaração: nome completo, data de nascimento, endereço residencial e número do PIS/PASEP do trabalhador. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP; ou - CTPS ou outro documento que contenha o número de inscrição PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE O valor do saque será o saldo disponível na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R$ 4.650,00 para cada evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre um saque e outro não seja inferior a doze meses. OBSERVAÇÕES - A solicitação ao saque fundamentada nesta hipótese de movimentação poderá ser apresentada até o 90º dia subseqüente ao da publicação da portaria do Ministério da Integração Nacional reconhecendo a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. CÓDIGO DE SAQUE - 23 BENEFICIÁRIO: Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso falecido. MOTIVO - Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo Órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição PIS/PASEP e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento os dependentes habilitados ao recebimento da pensão. OBSERVAÇÕES - Na hipótese de saque por dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A. - Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do solicitante; e - Certidão de óbito; - TRCT homologado quando legalmente exigível, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado; e/ou - CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo total disponível nas contas vinculadas em nome do titular da conta falecido (de cujus), rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados. CÓDIGO DE SAQUE - 26 BENEFICIÁRIO: Empregador MOTIVO - Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização, exclusivamente para o contrato de trabalho que vigeu por período igual ou superior a 01 (um) ano. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Requerimento do empregador, que deve ser acompanhado dos documentos a que alude o Art. 5º da Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002 indicando o Banco, Agência e Conta Bancária, de titularidade do empregador, para crédito do valor do saque; e - Relação das contas cujo saque esteja sendo pleiteado, em caso de autorização de saque de forma coletiva, devidamente datada, assinada e carimbada em todas as folhas pela autoridade competente da DRT, contendo: a) identificação da empresa - razão social, nome de fantasia e CNPJ/CEI; e b) nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados; e c) número da conta vinculada do FGTS, cujo saque está sendo pleiteado; e d) nº. e série da CTPS de cada um dos trabalhadores; e e) número da inscrição PIS/PASEP de cada um dos trabalhadores; e f) datas de admissão, afastamento e nascimento de cada um dos trabalhadores; e g) datas da opção ao regime do FGTS e da retroação, quando houver, de cada um dos trabalhadores. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Identificação do empregador; e - documento de identificação do representante legal do empregador. DA AUTORIZAÇÃO DA DRT/SDT - O empregador deve solicitar a autorização de saque à DRT/SDT, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a rescisão/extinção do contrato e o motivo do não pagamento da indenização, observando os demais procedimentos constantes na Portaria MTE nº 366/02, de 16/09/2002. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome de cada trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante por período igual ou superior a um ano. OBSERVAÇÃO - O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque. A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos: - não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores; - estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional. É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS. O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria. Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar: - quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local; - em caso de valores de depósitos a individualizar de até R$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS No. 318, de 31/08/1999. CÓDIGO DE SAQUE - 27 BENEFICIÁRIO: Empregador MOTIVO - Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização relativa ao tempo de serviço em que permaneceu na condição de não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 6º do Regulamento Consolidado do FGTS; aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990; ou - Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05/10/1988, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 73 do Regulamento Consolidado do FGTS; ou - Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de acordo, com pagamento de indenização. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Declaração de opção pelo regime do FGTS, se esta foi realizada antes de 05/10/1988 e apresentação de: a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou b) GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados ou GRE - Guia de Recolhimento do FGTS ou GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para recolhimento ocorrido a partir de FEV/1999, comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; ou c) Rescisão Contratual ou TRCT, homologado na forma do artigo 477 da CLT, em que conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - identificação do empregador; e - documento de identificação do representante legal do empregador. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante. OBSERVAÇÃO O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque. A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos: - não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores; - estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional. É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS. O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria. Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar: - quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local; - em caso de valores de depósitos a individualizar de até R$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS No. 318, de 31/08/1999. CÓDIGO DE SAQUE - 50 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Ter conta vinculada com o complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC nº 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais). DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - CTPS na hipótese de saque de trabalhador. OBSERVAÇÕES - Nos termos da Lei nº 10.555/2002, de 13/11/2002, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, quando não manifesta em termo próprio, é caracterizada pelo recebimento do valor creditado na conta vinculada, passível de saque por este código até 30/12/2003; - Ao titular que tenha formalizado a adesão no prazo previsto no Decreto nº 3.913/01, é assegurado o direito ao saque nas condições deste código, a qualquer tempo; - A dispensa da comprovação de condição de saque, para o titular que deixou de efetuar o saque e formalizar a adesão, não excederá a data prevista no regulamento para a adesão. VALOR DO SAQUE Saldo disponível na conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da LC nº 110/01, perfaça, em 10 de julho de 2001, importância igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais). CÓDIGO DE SAQUE - 70 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO - Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou - Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular. CÓDIGO DE SAQUE - 80 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso MOTIVO - Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente do titular da conta acometido pela doença. - Laudo ou exame laboratorial específico (vide observações). DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou - Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e - Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T. - Por força de liminar concedida pela 11ª Vara Federal de Porto Alegre - Ação Civil Pública n. 2001.71.00.030578-6, os trabalhadores estão dispensados da apresentação do laudo ou exame laboratorial específico. - Nos casos de reincidência de saque dessa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL É PROIBIDA A VENDA

espécie pelo mesmo titular e ou em relação ao mesmo dependente, admitir-se-á a apresentação de cópia do atestado médico apresentado por ocasião do primeiro saque. VALOR DO SAQUE Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular. CÓDIGO DE SAQUE - 81 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna (câncer). DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Atestado médico com validade não superior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo. Na data da solicitação do saque, se o paciente estiver acometido de neoplasia maligna, no atestado médico deve constar, expressamente: "Paciente sintomático para a patologia classificada sob o CID_____"; ou "Paciente acometido de neoplasia maligna, em razão da patologia classificada sob o CID_____"; ou "Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos da Lei nº. 8.922/94", ou "Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos do Decreto nº. 5.860/2006"; e - laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico; e - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente do titular da conta acometido pela doença. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou - Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e - Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do titular, enquanto estiver acometido pela moléstia. CÓDIGO DE SAQUE - 82 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal de vida, em razão de doença grave. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO Atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize estágio terminal de vida, em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID, que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente, assinatura e carimbo com o nome/CRM do médico que assiste o paciente, indicando expressamente: "Paciente em estagio terminal de vida, em razão da patologia classificada sob o CID_____"; e Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de ser o dependente do titular da conta o paciente. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou - Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T. VALOR Saldo disponível nas contas vinculadas do titular. CÓDIGO DE SAQUE - 86 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Permanência do titular da conta, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14/07/90, inclusive. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou - CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou - Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou - Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou - Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive. OBSERVAÇÕES - cumprido o prazo fora do regime do FGTS, a solicitação de saque poderá ser apresentada a partir do mês de aniversário do titular; - uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar novo contrato de trabalho sob o regime do FGTS. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que tenha cumprido o interstício de três anos fora do regime do FGTS. CÓDIGO DE SAQUE - 87 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Permanência da conta vinculada sem crédito de depósito, por três anos ininterruptos, cujo afastamento do titular tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo objeto de saque; ou - Comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou - Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento até 13/07/90, inclusive. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada;ou - Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, até 13/07/90, inclusive; ou - Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento até 13/07/90, inclusive. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. OBSERVAÇÃO - Código de saque deve ser acrescido da letra N. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos. CÓDIGO DE SAQUE - 88 BENEFICIÁRIO: Pessoa indicada pelo Juiz MOTIVO - Determinação Judicial. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO - Ordem Judicial. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES -Documento de identificação do solicitante; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo disponível na conta vinculada. CÓDIGO DE SAQUE - 91 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel residencial concluído. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; - Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) Financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; ou b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e c) No atual município de residência. - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e - Ser a operação passível de financiamento no SFH. OBSERVAÇÃO - As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou c) De compra e venda. CÓDIGO DE SAQUE - 92 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e - Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; e - Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor. OBSERVAÇÃO - As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento. CÓDIGO DE SAQUE - 93 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e - não pode o mutuário contar com mais de 3 (três) prestações em atraso. OBSERVAÇÃO - As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros. - A solicitação de utilização do FGTS poderá ser formalizada para utilização em 12 (doze) prestações mensais. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado a 80% do valor das prestações a serem abatidas. CÓDIGO DE SAQUE - 94 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização. CONDIÇÕES BÁSICAS - Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CI-FGTS, e - Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação. VALOR DO SAQUE Até cinqüenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP. CÓDIGO DE SAQUE - 95 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de autofinanciamento. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; e - Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) Financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; e/ou b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e c) No atual município de residência. - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e - Ser a operação financiável pelo SFH. OBSERVAÇÃO - As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou c) De compra e venda ou custo total da obra; ou d) Somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.CÓDIGO DE SAQUE - 96 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para liquidação do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e - Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor. OBSERVAÇÃO - As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento. 3 DO FORMULÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL 3.1 O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 1.621, de 14/07/2010, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original. 3.2 No campo "Causa do afastamento" do TRCT o empregador deve consignar por extenso a causa da rescisão do contrato de trabalho e no campo "Cód. afastamento", o código de saque correspondente, quando o motivo da rescisão ensejar direito ao saque em hipótese elencada nesta Circular. 3.2.1 Quando o afastamento for motivado por evento que não permita o saque da conta vinculada do FGTS, o campo "Cód. afastamento" deverá ser grafado com a expressão "NÃO". 3.3 O TRCT deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo empregador/preposto, devidamente identificado(s) no campo "Carimbo e assinatura do empregador ou preposto" do formulário, preferencialmente por meio de carimbo identificador da empresa e do preposto, não sendo permitida a assinatura sobre carbono. 3.4 O TRCT deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo trabalhador no campo "Assinatura do Trabalhador", não sendo permitida a assinatura sobre folha carbono. 3.5 No modelo do TRCT constante do anexo II da Portaria 1.621, de 14/07/2010, a assinatura do empregador ou preposto, assim como do trabalhador constam no Termo de Homologação. 3.5.1 O modelo do TRCT citado e o Termo de Homologação são gerados pelo Homologinet. 3.5 O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação. 4 DA COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO 4.1 Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, utilizando-se de Certificação Eletrônica. 4.2 Compete ao usuário do Conectividade Social, ao se valer do canal, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando o registro da homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador ou Delegacia Regional do Trabalho, se for o caso. 4.2.1 O registro da homologação da rescisão contratual por meio do Conectividade Social não altera ou substitui os procedimentos previstos pela CLT. 4.3 A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente. 4.3.1 Entretanto, para os códigos de saque iguais a 01, 03 ou 04, quando o valor a receber for igual ou menor que R$ 1.000,00 (mil reais), é facultado ao trabalhador dirigir-se aos serviços de auto-atendimento da CAIXA ou em casa lotéricas, desde que este tenha o Cartão do Cidadão e senha válidos. 4.3.2 Para o código de saque igual a 02 de qualquer valor e para os códigos de saque iguais a 01, 03 e 04 de valor a ser recebido maior que R$ 1.000,00, permanece a exigência de ser apresentada a documentação comprobatória do saque ao atendente da CAIXA. 4.4 A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida para uso do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação. 4.5 O empregador, a entidade homologadora ou a autoridade competente é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo. 5 DO USO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO 5.1 Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas em legislação posterior. 5.1.1 Os citados incisos referem-se aos códigos de saque 01, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04 e 06. 5.2 Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento público de procuração, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, no qual conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. 5.2.1 Nos termos do Parecer emitido no Processo-Consulta CFM nº. 752/2003, o relatório de uma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Junta Médica ou o relatório circunstanciado do médico assistente são considerados como documentos médicos equivalentes ao laudo pericial exigido para a outorga de procuração no caso de doença grave que impeça o comparecimento do titular da conta, nos termos estabelecidos pela MP nº. 2.197-43 ou no caso deste titular se encontrar em estágio terminal em razão da doença que o acometeu, consoante o contido no inciso IV do art. 5º do Decreto nº. 3.913/2001. 5.3 Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. 5.3.1 Para que o instrumento de procuração particular seja válido, a assinatura do outorgante deve ser reconhecida em cartório. DO PAGAMENTO DO FGTS NO EXTERIOR - JAPÃO 6.1O titular da conta vinculada residente no Japão que atender aos motivos do código de saque 01, 04, 05, 86 e 87N poderá solicitar a movimentação de sua conta vinculada FGTS em uma representação consular do Brasil naquele país, observadas as condições constantes desta Circular.6.2O trabalhador preenche e assina o formulário ¨Solicitação de Saque FGTS¨ disponível no endereço www.caixa.gov.br ou www.fgts.gov.br e o apresenta junto com a documentação necessária no Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu, Consulado-Geral do Brasil em Nagoya ou Consulado-Geral do Brasil em Tokyo. 6.3 O pagamento será realizado por meio de crédito em conta da Caixa ou de outro banco no Brasil que seja de titularidade do trabalhador. 6.3.1 No caso de não possuir conta bancária no Brasil, o trabalhador pode indicar alguém de sua confiança informando os dados bancários deste para crédito do valor. 6.4 O pagamento deverá ocorrer até 15 dias úteis após a entrega da documentação, condicionada à certificação de que as condições exigidas para movimentação da conta vinculada FGTS foram atendidas. 7 Fica revogada a Circular CAIXA nº 487/2009, de 18 de setembro de 2009. 8 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
Em exercício

# Ministério da Integração Nacional

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 654, DE 23 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Município de Governador Mangabeira - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por alagamentos.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Governador Mangabeira - BA.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para recuperação de 80 unidades habitacionais, reconstrução de 21 unidades habitacionais, recuperação de estradas vicinais e de vias urbanas, no Município de Governador Mangabeira - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000498, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001647/2010-96, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Governador Mangabeira - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO
Ministro de Estado

### PORTARIA Nº 667, DE 29 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.002111/2010-98, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Dias D'Ávila/BA.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas pelo no art. 1° desta Portaria.

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 4.000.000,00(quatro milhões de reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000483, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

### PORTARIA Nº 671, DE 30 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.002079/2010-41, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Santa Cruz da Vitória/BA.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas pelo no art. 1° desta Portaria.

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 940.200,00 (novecentos e quarenta mil e duzentos reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000508, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

### PORTARIA Nº 581, DE 14 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Município de Saubara - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por enxurradas ou inundações bruscas.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Saubara - BA.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para a recuperação de casas, recuperação de estradas vicinais, recuperação de pavimentação, reconstrução de pontilhos e recuperação de encostas com muro de proteção, no Município de Saubara - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000490, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001671/2010-25, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Saubara - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

### PORTARIA Nº 584, DE 15 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Município de Potiraguá - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por enxurradas ou inundações.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Potiraguá - BA.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para recuperação de estradas, pontes, casas e ruas, no Muncípio de Potiraguá - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000491, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.4042, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001649/2010-85, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Potiraguá - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

### PORTARIA Nº 592, DE 15 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Município de São Sebastião do Passé - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por enxurradas e inundações bruscas.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de São Sebastião do Passé - BA

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para reconstrução e recuperação de habitações, recuperação de bueiros, recuperação de estradas vicinais, reconstrução de pavimentação asfáltica, recuperação de coberturas de escolas, posto de saúde e central de abastecimento, no Muncípio de São Sebastião do Passé - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000501, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001670/2010-81, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de São Sebastião do Passé - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

## SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIA Nº 436, DE 1º DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 574, de 23 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2007, Seção 1, página 19 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 (LDO-2010), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PEREIRA BORGES

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

| ANEXO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | REDUÇÃO | | ACRÉSCIMO | |
| Programa de Trabalho | ESF | FTE | Modalidade | Valor | Modalidade | Valor |
| **18.544.0515.1851.0021** - Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Estado do Maranhão. | **F** | | | **190.000** | | **190.000** |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 100 | 4440.00 | 190.000 | 4490.00 | 190.000 |
| **Total** | | | | **190.000** | | **190.000** |

**JUSTIFICATIVA**: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos em Infra-Estrutura Hídrica no Estado do Maranhão.

**PORTARIA Nº 535, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 574, de 23 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2007, Seção 1, página 19 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 (LDO-2010), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, afim de permitir a liberação de recursos por meio de convênios com Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PEREIRA BORGES

53000 - Ministério da Integração Nacional
53101 - Ministério da Integração Nacional

R$ 1,00

**ANEXO**

| Programa de Trabalho | ESF | FTE | REDUÇÃO Modalidade | REDUÇÃO Valor | ACRÉSCIMO Modalidade | ACRÉSCIMO Valor |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **15.244.1025.6409.0052** Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-Regionais - No Estado de Goiás. | **F** | | | **2.000.000** | | **2.000.000** |
| | | 100 | 4499.00 | 2.000.000 | 4440.00 | 2.000.000 |
| **Total** | | | | **2.000.000** | | **2.000.000** |

**JUSTIFICATIVA**: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênios com Municípios do Estado de Goiás.

## SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

**PORTARIA Nº 488, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado da Bahia, afetados por Estiagem.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais de Caetanos, nº 032, de 10 de junho de 2010, Homologação nº 12.182, de 17 de junho de 2010; Candiba, nº 20/2010, de 01 de junho de 2010, Homologação nº 12.179, de 16 de junho de 2010; Cândido Sales, nº 220/010, de 26 de maio de 2010, Homologação nº 12.170, de 09 de junho de 2010; Canudos, nº 31, de 02 de junho de 2010, Homologação nº 12.183, de 17 de junho de 2010; Casa Nova, nº 24/2010, de 25 de maio de 2010, Homologação nº 12.188, de 21 de junho de 2010; Itiúba, nº 158/10, de 11 de junho de 2010, Homologação nº 12.196, de 22 de junho de 2010; Muquém do São Francisco, nº 016, de 30 de abril de 2010, Homologação nº 12.159, de 02 de junho de 2010; Planalto, nº 0042/2010, de 25 de maio de 2010, Homologação nº 12.178, de 16 de junho de 2010 e Poções, nº 155/2010, de 31 de maio de 2010, Homologação nº 12.173, de 09 de junho de 2010, do Estado da Bahia.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos a seguir citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Caetanos, nº 59050.002415/2010-55; Candiba, nº 59050.002410/2010-22; Cândido Sales, nº 59050.002416/2010-08; Canudos, nº 59050.002409/2010-06; Casa Nova, nº 59050.002412/2010-11; Itiúba, nº 59050.002414/2010-19; Muquém do São Francisco, nº 59050.002337/2010-99; Planalto, nº 59050.002408/2010-53 e Poções, nº 59050.002418/2010-99, conforme respectivos Formulários de Avaliação de Danos, constantes dos referidos Processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

**PORTARIA Nº 489, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado da Bahia, afetados por Estiagem.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais de Campo Alegre de Lourdes, nº 11, de 10 de maio de 2010, Homologação nº 12.166, de 08 de junho de 2010; Guanambi, nº 312, de 09 de junho de 2010, Homologação nº 12.223, de 30 de junho de 2010; Maetinga, nº 024/2010, de 26 de maio de 2010, Homologação nº 12.187, de 21 de junho de 2010; Sebastião Laranjeiras, nº 005/2010, de 11 de maio de 2010, Homologação nº 12.155, de 28 de maio de 2010 e Senhor do Bonfim, nº 067/2010, de 01 de junho de 2010, Homologação nº 12.189, de 21 de junho de 2010, do Estado da Bahia.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos a seguir citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Campo Alegre de Lourdes, nº 59050.002417/2010-44; Guanambi, nº 59050.002541/2010-18; Maetinga, nº 59050.002413/2010-66; Sebastião Laranjeiras, nº 59050.002369/2010-94 e Senhor do Bonfim, nº 59050.002411/2010-77, conforme respectivos Formulários de Avaliação de Danos, constantes dos referidos Processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

**PORTARIA Nº 490, DE 06 DE AGOSTO DE 2010**

Reconhece situação de emergência no Município de Belo Horizonte-MG.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010 e o Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando o Decreto Municipal nº 14.040, de 16 de julho de 2010, de Belo Horizonte, devidamente homologado pelo Decreto de 20 de julho de 2010, do Estado de Minas Gerais.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no processo nº 59050.002538/2010-96, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de escorregamentos ou deslizamentos, a situação de emergência no Município de Belo Horizonte, nas áreas afetadas, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

**PORTARIA Nº 491, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Seca.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais nº 008, de 16 de junho de 2010, de Indaiabira e nº 007, de 21 de junho de 2010, de Vargem Grande do Rio Pardo, devidamente homologados pelo Decreto de 05 de julho de 2010, do Estado de Minas Gerais.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de seca, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Indaiabira, nº 59050.002531/2010-74 e Vargem Grande do Rio Pardo, nº 59050.002530/2010-20, conforme respectivos Formulários de Avaliação de Danos, constantes dos referidos Processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

**PORTARIA Nº 492, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Seca.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais nº 019/2010, de 21 de junho de 2010, de Grão Mogol e nº 014, de 21 de junho de 2010, de São Francisco, devidamente homologados pelo Decreto de 12 de julho de 2010, do Estado de Minas Gerais.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de seca, a situação de emergência, nos municípios referentes aos processos a seguir: Grão Mogol, nº 59050.002537/2010-41 e São Francisco, nº 59050.002536/2010-05, conforme respectivos Formulários de Avaliação de Danos, constantes dos referidos Processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

**PORTARIA Nº 493, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Paraná, afetados por Enxurradas.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais de General Carneiro, nº 18/2010, de 28 de abril de 2010, Homologação nº 7.086, de 12 de maio de 2010; Imbituva, nº 3627/2010, de 29 de abril de 2010, Homologação nº 7.245, de 25 de maio de 2010; Porto Amazonas, nº 12, de 01 de maio de 2010, Homologação nº 7.245, de 25 de maio de 2010; Rio Negro, nº 029/2010, de 30 de abril de 2010, Homologação nº 7.151, de 19 de maio de 2010 e Santa Tereza do Oeste, nº 053/10, de 27 de abril de 2010, Homologação nº 7.093, de 13 de maio de 2010, do Estado do Paraná.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos a seguir citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, nos municípios referentes aos processos a seguir: General Carneiro, nº 59050.002434/2010-81; Imbituva, nº 59050.002338/2010-33; Porto Amazonas, nº 59050.002539/2010-31; Rio Negro, nº 59050.002339/2010-88 e Santa Tereza do Oeste, nº 59050.002540/2010-65, conforme respectivos Formulários de Avaliação de Danos, constantes dos referidos Processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

**PORTARIA Nº 494, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Reconhece situação de emergência no Município de Rodeio Bonito-RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010 e o Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2291/2010, de 26 de janeiro de 2010, de Rodeio Bonito, devidamente homologado pelo Decreto nº 47.020, de 25 de fevereiro de 2010, do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no processo nº 59050.001766/2010-49, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de granizos, a situação de emergência, no Município de Rodeio Bonito, zona rural, Localidades de Linha Peixeiro e Linha Salto Velho, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

# Ministério da Justiça

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIAS DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 2.052 - Art. 1º Indeferir os pedidos do título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ABRIGO AO IDOSO SOL NASCENTE, com sede na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 05.512.326/0001-11 (Processo MJ nº 08071.000907/2010-27);

II - ASSOCIAÇÃO AMIGAS DA PASTORAL SOCIAL DE "SANTA CECÍLIA", com sede na cidade de Salvador, Estado de Assis, registrada no CNPJ nº 03.022.780/0001-69 (Processo MJ nº 08071.008640/2010-16);

III - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FILADELFIA, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 03.243.725/0001-07 (Processo MJ nº 08071.008592/2010-66);

IV - ASSOCIAÇÃO CAMINHOS PARA A VIDA, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 07.423.150/0001-57 (Processo MJ nº 08071.001727/2010-62);

V - ASSOCIAÇÃO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE IRANI, com sede na cidade de Irani, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 02.544.444/0001-13 (Processo MJ nº 08071.014818/2009-24);

VI - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PAULA CÂNDIDO, com sede na cidade de Paula Candido, Estado de Minas Gerias, registrada no CNPJ nº 08.886.447/0001-11 (Processo MJ nº 08071.000544/2010-20);

VII - ASSOCIAÇÃO ESTAÇÃO DA LUZ, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 06.139.069/0001-87 (Processo MJ nº 08071.000999/2010-45);

VIII - ASSOCIAÇÃO MUSICAL UNIÃO LIRA PAULISTANA, com sede na cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ nº 97.456.727/0001-10 (Processo MJ nº 08071.001683/2010-71);

IX - ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL DE OURINHOS, com sede na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 10.356.929/0001-01 (Processo MJ nº 08071.008597/2010-99);

X - ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA "UNIDOS POR ARRAIAS" - ASUPA, com sede na cidade de Arraias, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ nº 01.491.471/0001-02 (Processo MJ nº 08071.008611/2010-54);

XI - COMUNIDADE FAROL, com sede na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 08.402.589/0001-66 (Processo MJ nº 08071.000210/2010-56);

XII - HOSIPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, com sede na cidade de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ nº 98.673.882/0001-50 (Processo MJ nº 08071.003868/2010-10).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Nº 2.053 - Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal as seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO BOM PASTOR, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 07.668.736/0001-81 (Processo MJ nº 08071.003266/2009-29);

II - ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA ZORÓ/PANGYJEJ - APIZ, com sede na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ nº 00.959.687/0001-97 (Processo MJ nº 08071.027347/2008-33);

III - CENTRO DE AMPARO E ASSISTÊNCIA À DIGNIDADE HUMANA - CAADH, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 05.098.529/0001-03 (Processo MJ nº 08071.014791/2009-70);

IV - CENTRO PROFISSIONALIZANTE ÁGAPE SMITH - CEPAS, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, registrado no CNPJ nº 72.431.133/0001-23 (Processo MJ nº 08071.014533/2009-93);

V - CRECHE "MARIA JOÃO DE DEUS", com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 07.748.977/0001-30 (Processo MJ nº 08026.000191/2006-27);

VI - FUNDAÇÃO EMBARÉ, com sede na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 05.142.721/0001-50 (Processo MJ nº 08071.012192/2007-50);

VII - GRUPO VOLUNTÁRIO VIDA E CIDADANIA, com sede na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ nº 04.721.725/0001-20 (Processo MJ nº 08071.020676/2009-34);

VIII - MITRA DIOCESANA DE PASSO FUNDO, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 92.027.192/0001-48 (Processo MJ nº 08071.014401/2009-61).

Art. 2º As entidades de que trata esta Portaria ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

### DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de agosto de 2010

Nº 145 - Ref.: Processo nº 08500.027265/2010-14. Interessado: Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.. Assunto: Recurso hierárquico.

Não Conheço do recurso interposto, com fundamento no inciso IV, do art. 63 da Lei nº 9784/99, nos termos da Nota CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 138/2010, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 146 - Ref.: Processo nº 08500.027272/2010-16. Interessado: Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.. Assunto: Recurso hierárquico.

Não Conheço do recurso interposto, com fundamento no inciso IV, do art. 63 da Lei nº 9784/99, nos termos da Nota CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 139/2010, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 147 - Ref.: Processo nº 08500.027268/2010-40. Interessado: Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.. Assunto: Recurso hierárquico.

Não Conheço do recurso interposto, com fundamento no inciso IV, do art. 63 da Lei nº 9784/99, nos termos da Nota CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 140/2010, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 148 - Ref.: Processo nº 08500.027278/2010-85. Interessado: Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.. Assunto: Recurso hierárquico.

Não Conheço do recurso interposto, com fundamento no inciso IV, do art. 63 da Lei nº 9784/99, nos termos da Nota CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 141/2010, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 149 - Ref.: Processo nº 08500.027275/2010-41. Interessado: Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.. Assunto: Recurso hierárquico.

Não Conheço do recurso interposto, com fundamento no inciso IV, do art. 63 da Lei nº 9784/99, nos termos da Nota CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 142/2010, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

LUIZ PAULO BARRETO

## SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIAS DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 1.208 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADELAIDE MARIA FERREIRA TAVARES - W489706-R, natural de Portugal, nascida em 10 de março de 1944, filha de José Alpoim Ferreira e de Maria Julieta Estrela Dias, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.005041/2009-01);

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA - V581765-F, natural de Portugal, nascido em 26 de julho de 1969, filho de Antonio Gomes Pereira e de Maria Ludovina Brito da Silva, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08018.005967/2010-81);

ANTONIO RUI AFONSO DA SILVA - V580539-T, natural de Portugal, nascido em 21 de outubro de 1951, filho de Joaquim Emidio da Silva e de Odete da Silva Afonso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005698/2010-52);

BRUNO MIGUEL CALDEIRA TELES PEREIRA - V444172-L, natural da República da África do Sul, nascido em 5 de abril de 1977, filho de Luis Filipe Gomes da Cunha Teles Pereira e de Micaela Tadeana Torrinha Caldeira, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000564/2010-73);

CARLA ALEXANDRA FERNANDES PISSARRA - W584997-8, natural de Portugal, nascida em 2 de janeiro de 1975, filha de Mario Bernardo Pissarra e de Ana Rosaria Pereira Fernandes Pissarra, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.097994/2009-46);

LUIS MIGUEL GOMES ABEGÃO - V464674-M, natural de Portugal, nascido em 28 de maio de 1975, filho de José Carlos Mateus Abegão e de Maria Adelaide Gomes, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08018.001205/2010-13);

MANUEL DE OLIVEIRA - W063391-M, natural de Portugal, nascido em 26 de junho de 1937 , filho de Ana de Oliveira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.035962/2009-11) e

NUNO FILIPE RAMOS DOS SANTOS CARVALHO - V361420-1, natural de Portugal, nascido em 11 de fevereiro de 1974, filho de Américo Manuel dos Santos Carvalho e de Deolinda Fernandes Ramos Carvalho, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08490.000869/2010-71).

Nº 1.209 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTONIO JOAQUIM FERREIRA - W627035-6, natural de Portugal, nascido em 19 de setembro de 1944, filho de Antonio Joaquim e de Amelia de Jesus Ferreira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.006018/2009-12);

ANTONIO JOSE TRIGO RELVAS - V495018-X, natural de Portugal, nascido em 22 de agosto de 1969, filho de Bernardo Craveiro Relvas e de Arlete do Ceu Trigo Relvas, residente no Estado de Paraíba (Processo nº 08102.000656/2010-76);

ANTONIO LUIS BERNARDO FILOMENO DE NORONHA E TAVORA - V571477-Q, natural da Índia, nascido em 18 de agosto de 1943, filho de Lourenço Filomeno C. B. Noronha e Távora e de Marcela Maria Rosa O. P. Noronha Távora, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.000766/2010-38);

CARLOS ALEXANDRE TIAGO FERNANDES - 9113896-Z, natural de Portugal, nascido em 2 de abril de 1976, filho de Carlos Alberto Fernandes e de Maria Odete de Jesus Tiago, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.006417/2009-10);

MANUELA DE FATIMA VARELAS AFONSO - W487553-0, natural de Angola, nascida em 25 de fevereiro de 1971, filha de Acacio Jose Afonso e de Maria Alice Varelas Afonso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.098342/2009-29);

MARIA LEONOR ROBARTS ITO - V103481-L, natural de Portugal, nascida em 20 de junho de 1968, filha de Jorge Eduardo Robarts e de Maria Fernanda de Senna Fernandes Robarts, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005526/2010-89);

PAULO RICARDO BRITES ESTEVES - V475674-B, natural Portugal, nascido em 10 de junho de 1980, filho de Manuel Jose Alves Esteves e de Maria Estrela de Sousa Brites, residente Distrito Federal (Processo nº 08015.001864/2010-71) e

RUI JORGE PARENTE SIMOES - V366980-C, natural de Portugal, nascido em 6 de maio de 1975, filho de Antonio Rodrigues Simões e de Maria Fernanda Parente da Costa Simões, residente no Distrito Federal (Processo nº 08015.000678/2010-15).

Nº 1.210 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil

FRANCISCO DE ALEGRIA ALVARRÃO COELHO - W653078-R, natural de Portugal, nascido em 30 de outubro de 1955, filho de Abílio Chorão Barrigas Coelho e de Ana dos Prazeres Cardoso Alvarrão, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.004445/2010-02);

JANET CORREIA DA SILVA RAPOSO - V455487-M, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 31 de maio de 1977, filha de José Quadros da Silva e de Maria Amélia Correia da Silva, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000645/2010-13);

LUIS PINTO COELHO - W678480-O, natural de Brasil, nascido em 4 de março de 1952, filho de Licinio Coelho e de Aldina Candida, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.007525/2007-91);

MANUEL FERREIRA MARTINS - W050943-U, natural de Brasil, nascido em 8 de setembro de 1951, filho de Antonio Ferreira Martins e de Rosa Ferreira Mota, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001492/2010-25);

MARIA CELINA FRANCISCO RIBEIRO - W126800-X, natural de Portugal, nascida em 1 de dezembro de 1948, filha de Agostinho Francisco e de Maria Gertrudes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002386/2010-69);

MARIA HELENA VICENTE GOMES - V612611-Z, natural de Portugal, nascida em 29 de julho de 1950, filha de Mário Vicente e de Maria Izilda Espinha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018078/2010-91);

PAULO FERNANDO NUNES DE FIGUEIREDO - V042887-I, natural de Portugal, nascido em 29 de dezembro de 1972, filho de Fernando José Carvalho de Figueiredo e de Maria Alice Rodrigues Nunes de Figueiredo, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08015.005904/2010-54) e

PEDRO BERNARDO GOMES DA CONCEIÇÃO - V456483-P, natural Portugal, nascido em 16 de dezembro de 1959, filho de Francisco Xavier Augusto da Conceição e de Maria Emilia Sampaio Gomes da Conceição, residente Maranhão (Processo nº 08310.003419/2010-10).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 1.211 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALBERTO GROVER PRADO LOPEZ - V063873-C, natural da Bolívia, nascido em 23 de novembro de 1959, filho de Alberto Prado Gimenez e de Olga Lopez de Prado, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.000096/2005-46);

CÉSAR AUGUSTO LEÓN GUERRERO - V374161-F, natural do Peru, nascido em 24 de julho de 1955, filho de Octavio León Larrea e de Carmen Guerrero Balverena, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.007133/2005-17);

GNAMEN MATHURIN HONORE - V160739-O, natural de Camarões, nascido em 1 de janeiro de 1960, filho de Suega Suefosoe e de Kamleun Monique, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.010858/2009-31);

GUSTAVO OSCAR VACHERAND - V341832-R, natural da Argentina, nascido em 13 de abril de 1969, filho de Oscar Adolfo Vacherand e de Wilma Franchi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.024646/2009-31);

HUANG HSIN I - Y260049-I, natural da China (Taiwan), nascida em 14 de janeiro de 1983, filha de Huang Chin Chuan e de Wang Hsiu Ching, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053001/2008-43);

JUSTYNA LUDWIKA NIESLUCHOWSKA OLIVEIRA - V492988-S, natural da Polônia, nascida em 9 de fevereiro de 1981, filha de Henryk Kazimierz Niesluchowski e de Zofia Helena Niesluchowska, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.038550/2008-98);

LAURA MARIA ORDOÑEZ VACCA - V259653-P, natural da Colômbia, nascida em 1 de novembro de 1974, filha de Pablo Antonio Ordoñez Yanez e de Carmen Emilce Vacca Alsina, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002703/2008-30);

MARIA TEREZA MONTANO ANDRADE - Y276484-1, natural da Bolívia, nascida em 14 de outubro de 1978, filha de Alfonso Montano e de Juana Morales, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.000021/2007-21); e

YALKIRIA GUADALUPE VACA DIAZ BEZERRA - V149801-C, natural do Panamá, nascida em 4 de abril de 1974, filha de Amedt Vaca e de Maritza de Vaca, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.000392/2005-91).

Nº 1.212 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CHEN PEI WEN - W346823-W, natural da China (Taiwan), nascida em 8 de novembro de 1977, filha de Chen Wen Hsiung e de Chen Tsai Yu Tseng, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08018.005364/2010-89);

CINTYA ALEJANDRA CASTILLO PIZARRO - W089518-J, natural do Chile, nascida em 31 de agosto de 1973, filha de Herman Roberto Castillo e de Iris Mariana Pizarro Cereceda, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08506.012437/2008-72);

DAMIAN ANDRES CUATTRIN - V020600-C, natural da Argentina, nascido em 15 de outubro de 1975, filho de Alberto Oscar Cuattrin e de Silvia Liliana Bagnasco de Cuattrin, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08351.000046/2005-73);

ELCIRA VAZQUEZ PAZ - W033732-3, natural do Uruguai, nascida em 19 de fevereiro de 1973, filha de Elbio Vazquez Ferreira e de Perla Miriam Rodriguez de Vazquez, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08436.004405/2005-21);

EPONINA VALIENTE DE TORRES - W034491-V, natural do Uruguai, nascida em 30 de outubro de 1941, filha de Santiago Valiente e de Areopagita Sena, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.005208/2008-73);

MAFALDA ENCINAS BERAMENDI - V077249-7, natural da Bolívia, nascida em 6 de julho de 1957, filha de MARIO ALBERTO ENCINAS e de VENERANDA BERAMENDI, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08793.002620/2004-48);

MANUEL ÁNGEL PAREDES MIRANDA - W425021-4, natural da Espanha, nascido em 17 de setembro de 1951, filho de Constantino Paredes Álvarez e de Maria de Los Ángeles Miranda, residente no Estado de Goiás(Processo nº 08296.002384/2007-13);

RAYA AHMAD WANNI - W450756-1, natural do Líbano, nascida em 8 de julho de 1947, filha de Abdallatif Omairi e de Ramzie El Kadri, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.020220/2003-13); e

VALERIANO GIL JORDAN - V113052-1, natural da Bolívia, nascido em 14 de maio de 1930, filho de Valeriano Gil Arroio e de Conceição Jordan, residente no Estado de Mato Grosso do Sul(Processo nº 08335.014824/2006-91).

Nº 1.213 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ABBAS IBRAHIM HOUMANI , natural Líbano, nascido em 15 de fevereiro de 1971, filho de Ibrahim Houmani e de Mariam Sobeh, residente São Paulo (Processo nº 08505.060240/2008-50);

ALEX GARCIA VASQUEZ - V477287-8, natural do Peru, nascido em 28 de abril de 1968, filho de Marcelo Garcia Terrones e de Josefa Vasquez Teran, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.019114/2007-97);

GERMAN SALINAS MERIDA - Y084792-8, natural da Bolívia, nascido em 28 de maio de 1948, filho de Emigdio Salinas salgueiro e de Fidelia Merida de Salinas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007314/2007-49);

HAMID TAKTABY - V462018-T, natural do Marrocos, nascido em 9 de fevereiro de 1971, filho de Mohammed Taktaby e de Fatima Taktaby, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026673/2008-86);

IVETTE IRAZEMA PINEDO SANCHEZ - V420033-U, natural do Peru, nascida em 4 de fevereiro de 1973, filha de Maximiliano Pinedo Sandoval e de Lidia Sanchez Vasquez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.022252/2008-34);

JOSE DARWIN RIVERA RODRIGUEZ - V340731-1, natural da Bolívia, nascido em 29 de julho de 1971, filho de Jose Edmundo Rivera Corrales e de Maria Elizabeth Rodriguez Gomez, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08531.000278/2009-37);

MA JIANMEI - V336524-J, natural da República Popular da China, nascida em 17 de agosto de 1972, filha de MA BENXING e de MA GONG XING, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.003359/2006-63);

SAMAR TOUFIC FELEFLY - Y249488-X, natural do Líbano, nascida em 25 de novembro de 1958, filha de Toufic Felefly e de Aghni Khachfi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.000294/2007-93); e

TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO - V333937-9, natural Bolívia, nascida em 15 de março de 1975, filha de Genaro Acebey Alarcon e de Barbara Margarita Crespo Carreon, residente Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000714/2009-59).

RAFAEL THOMAZ FAVETTI

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

### PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Iniciar as discussões à respeito do Indulto Natalino de 2010, a serem realizadas em Audiência Pública, no dia 30/08/2010, às 14:00 horas, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 303, Esplanada dos Ministérios - Brasília - DF.

Art 2º - Esta Portaria em entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

### ALVARÁ Nº 1.942, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.015816/2009-16-DELESP/SR/SP, resolve:

Retificar o Alvará 657, de 01 de abril de 2010, publicado no DOU em 26 de abril de 2010, seção I, página 27, conforme texto abaixo:

a) Onde se lê: "com Certificado de Segurança nº 027779 expedido pelo DREX/SR/DPF/SP."

b) Leia-se: "com Certificado de Segurança nº 027749 expedido pelo DREX/SR/DPF/SP."

ADELAR ANDERLE

### ALVARÁ Nº 1.963, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.048424/2010-07-SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., CNPJ/MF nº 51.427.102/0324-03, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-83 (OITENTA E TRÊS) REVÓLVERES CALIBRE 38,

-1.494 (HUM MIL, QUATROCENTAS E NOVENTA E QUATRO) MUNIÇÕES CALIBRE 38,

-45 (QUARENTA E CINCO) ESPINGARDAS CALIBRE 12 E

-945 (NOVECENTAS E QUARENTA E CINCO) MUNIÇÕES CALIBRE 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

### ALVARÁ Nº 10.946, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001995/DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF: 00.116.506/0016-47, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 05 (CINCO) REVÓLVERES CALIBRE 38;

- 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12;

- 307 (TREZENTOS E SETE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

### ALVARÁ Nº 10.947, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001877/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa G5 SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.004.924/0001-05, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): ERNANI LUIZ DE MIRANDA, CARLOS CYRILLO DE OLIVEIRA MATTOS, APARECIDO MENESES DANTAS, LUCIANE CRISTINA PANCINI, para exercer suas atividades no PARANA, com Certificado de Segurança nº 000568, expedido pelo DREX/SR/DPF/PR.

ADELAR ANDERLE

### ALVARÁ Nº 10.955, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002965/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇãO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF: 02.288.030/0001-70, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 4.800 (QUATRO MIL E OITOCENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 12;

- 187 (CENTO E OITENTA E SETE) QUILOGRAMAS DE CHUMBO;

- 180.500 (CENTO E OITENTA MIL E QUINHENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 38/380;

- 172.800 (CENTO E SETENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38;

- 25.150 (VINTE E CINCO MIL CENTO E CINQUENTA) GRAMAS DE PÓLVORA;

- 7.700 (SETE MIL E SETECENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

### ALVARÁ Nº 10.956, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0000677/DPF/ARU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.894.429/0001-93, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação tendo como Sócio(s): Julio Cesar Teruo Sueta, Fabio Henrique de Sousa, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000574, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

**ALVARÁ Nº 10.961, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

O COORDENADOR -ERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003102/DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa HORIAM CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF: 06.302.741/0001-03, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 22000 (VINTE E DOIS MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38/.380;
- 21800 (VINTE E UM MIL E OITOCENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38;
- 6000 (SEIS MIL) GRAMAS DE PÓLVORA.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 10.962, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002032/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.546.809/0001-74, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): IEDA MARA DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS VALENTE, SIMONE MARA DOS SANTOS VALENTE, para exercer suas atividades em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 000578, expedido pelo DREX/SR/DPF/SC.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 10.964, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001411/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa UNICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.037.698/0001-08, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): RITA MARIA CERQUEIRA DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO DA CRUZ AZEVEDO, para exercer suas atividades na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 000580, expedido pelo DREX/SR/DPF/BA.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 10.965, DE 5 DE AGOSTO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002082/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa LEGÍTIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.030.464/0001-90, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): JUSSARA GONÇALVES LUMMERTZ, ANTÔNIO CARLOS MACIEL DA SILVA, para exercer suas atividades no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 000581, expedido pelo DREX/SR/DPF/AM.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 10.968, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003283/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TEKTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF: 11.258.432/0001-13, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38;
- 150 (CENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 10.972 DE 5 DE AGOSTO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001842/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TRIENAMENTO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.781.749/0001-37, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação tendo como Sócio(s): MANFRIED CANDIDO MACIEL JUNIOR, ADRIANA CAVALCANTE PADILHA MACIEL, para exercer suas atividades no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 000585, expedido pelo DREX/SR/DPF/CE.

ADELAR ANDERLE

**PORTARIA Nº 1.775, DE 14 DE JUNHO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.017805/2009-51 - SR/DPF/PA, resolve: Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança PRIVADA concedida por meio do Alvará nº 00003, publicada no D.O.U. de 08/01/1997, à empresa ASSOCIAÇÃO BAIXO AMAZONAS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA., CNPJ/MF nº 04.930.244/0002-05, localizada no Estado do PARÁ.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 1.921, DE 23 DE JULHO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.013865/2010-58 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 341, de 23/12/1999, à empresa CERAMICA GYOTOKU LTDA., CNPJ/MF nº 71.902.431/0002-72, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

## SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

Em 5 de agosto de 2010

Nº 587 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001792/2007-97. Representante: Mérito Ass. e Cons. Empresarial Ltda - Med Life Saúde. Representada: Unimed de Araraquara e Região - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Brasil do Pinhal Pereira Salomão, José Luiz Matthes, João Felipe Franco de Freitas.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos, Dra. Ana Maria Melo Netto, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.884/94 e do artigo 49 da Portaria MJ nº 456/2010, opinando pela condenação da Representada, em vista da caracterização das infrações contra a ordem econômica tipificadas no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94.

Em 6 de agosto de 2010

Nº 588 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79. Representante: SDE ex officio. Representados: Votorantim Cimentos S.A.; Camargo Corrêa Cimentos S.A.; Lafarge Brasil S.A.; Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.; Holcim Brasil S.A.; Itabira Agro Industrial S.A. (Grupo Nassau); Empresa de Cimentos Liz S.A.; Companhia de Cimentos Itambé; Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem - ABESC; Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP; Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC; Sr. Anor Pinto Filipi (Votorantim); Sr. Renato Giusti (Votorantim); Sr. Marcelo Chamma (Votorantim); Sr. Sérgio Bandeira (Camargo Corrêa); Sr. Sérgio Mações (Grupo Nassau); e Sr. Karl Franz Bühler (Holcim). Advogados: Rosa Maria Motta Brochado, Alessandra R. B. Oshiro, Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco, José Carlos da Matta Berardo; Lauro Celidonio Neto; Carlos Eduardo de Souza Félix; Patrícia Avigni; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Fernando de Oliveira Marques; Ana Carolina Lopes de Carvalho; Ivo Waisbert; Marcus Vinicius Vita Ferreira; Raquel Cândido; Luciano Inácio de Souza; Gianni Nunes de Araújo; Carlos Francisco de Magalhães; Francisco Amaral; Pedro Zanotta; Adriana Mourão Nogueira; Maria Lucia Cantidiano; Renato de Góes Ribeiro; e outros.

Determino o cancelamento de todas as oitivas de testemunhas que ocorreriam nos dias 11 a 13 de agosto de 2010, em razão de decisão judicial proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 30 de julho de 2010. As oitivas das testemunhas serão remarcadas oportunamente.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO

## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

**PORTARIA Nº 159, DE 5 DE AGOSTO DE 2010**

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Filme: CAINDO NO MUNDO (CEMETERY JUNCTION, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Sue Baden Powell
Diretor(es): Ricky Gervais
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas , Linguagem Chula e Obscenidade
Tema: Mudança de Vida
Processo: 08017.002428/2010-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ÚLTIMA ESTAÇÃO (THE LAST STATION, Alemanha / Estados Unidos da América / Reino Unido / Rússia - 2010)
Produtor(es): Chris Curling
Diretor(es): Michael Hoffman
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Relação Sexual
Tema: Idealismo
Processo: 08017.002430/2010-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A APOSTA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 01
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002466/2010-52
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A ÁRVORE DE NATAL (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 02
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002467/2010-05
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A BELA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 03
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002468/2010-41
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A CAIXA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 04
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002469/2010-96
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A FLOR (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 05
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002470/2010-11
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A PESCARIA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 06
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002471/2010-65
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A TENTATIVA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 07
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002472/2010-18
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A VASSOURA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 08
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002473/2010-54
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O AVIÃOZINHO (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 11
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002474/2010-07
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: BANHO DE LUA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 12
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002475/2010-43
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: BICHINHOS (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 13
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002476/2010-98
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: BRINQUEDOS (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 15
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002477/2010-32
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: CABRA CEGA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 16
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002478/2010-87
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: CONTA OUTRA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 17
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002479/2010-21
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DE MAL (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 18
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002480/2010-56
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DE PONTA CABEÇA (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 19
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002481/2010-09
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DESEJOS (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 20
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002482/2010-45
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DEU BODE (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 21
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002483/2010-90
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DISFARCES (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 22
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002484/2010-34
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DOIS EM UM (Brasil - 1999)
Episódio(s): EP 23
Título da Série: TURMA DA MÔNICA
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): Mauricio de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002485/2010-89
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
### DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 339855814 e juntada nº 341363854, resolve:

Nº 590 - Art. 1º Cancelar o Plano Nansen - CNPB n° 1992.0012-19, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, páginas 17 a 22.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1992.0012-19 do Plano Nansen administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 339855814 e juntada nº 341363742, resolve:

Nº 591 - Art. 1º Cancelar o Plano TAM Marília - CNPB n° 1998.0074-56, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, páginas 17 a 22.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1998.0074-56 do Plano TAM Marília administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 339855814 e juntada nº 341363939, resolve:

Nº 592 - Art. 1º Cancelar o Plano TAM PREV III - CNPB n° 1998.0075-29, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, páginas 17 a 22.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1998.0075-29 do Plano TAM PREV III administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 339855814 e juntada nº 341364029, resolve:

Nº 593 - Art. 1º Cancelar o Plano TAM PREV II - CNPB n° 1995.0013-92, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, páginas 17 a 22.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1995.0013-92 do Plano TAM PREV II, administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 339855814 e juntada nº 341363826, resolve:

Nº 594 - Art. 1º Cancelar o Plano TAM PREV I - CNPB n° 1982.0019-92, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, páginas 17 a 22.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1982.0019-92 do Plano TAM PREV I, administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302.235/79, às fls. sob o comando nº 339679497 e juntada nº 341817676, resolve:

Nº 595 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Órica Brasil Ltda., CNPB nº 1991.0018-19, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302.235/79, comando nº 338873310 e juntada nº 341815666, resolve:

Nº 596 - Art. 1º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios Órica Prev, administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1º sob o nº 2010.0031-11.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o HSBC Fundo de Pensão e a Órica Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Órica Prev.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do Plano referido no art. 1º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 032992/82, comando nº 341805665, resolve:

Nº 597 - Art. 1º Aprovar a Incorporação da Bayerprev - Sociedade de Previdência Complementar pela Previbayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Aprovar o Protocolo de Incorporação da Bayerprev - Sociedade de Previdência Complementar pela Previbayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Bayer CD (CNPB nº 2006.0056-11), da patrocinadora Bayer S.A.

Art. 4º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Bayer CD (CNPB nº 2006.0056-11), da patrocinadora Intendis do Brasil Farmacêutica Ltda.

Art. 5º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Bayer CD (CNPB nº 2006.0056-11), da patrocinadora Shering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.

Art. 6º Autorizar a aplicação do texto regulamentar do Plano Bayer CD (CNPB nº 2006.0056-11) com as alterações decorrentes da incorporação da Bayerprev - Sociedade de Previdência Complementar pela Previbayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301817/79, sob o comando nº 333082152 e juntada nº 341601142, resolve:

Nº 598 - Art. 1º Cancelar o Plano de Aposentadoria - CNPB n° 1997.0039-29, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, páginas 17 a 22.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1997.0039-29 do Plano de Aposentadoria, administrado pela UBB PREV - Previdência Complementar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.002050/92, às fls sob o comando nº 336949296 e juntada nº 341744354, resolve:

Nº 599 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para as inclusões de texto no art. 1º, inciso XXIX e art.14, caput e a exclusão do parágrafo único do artigo 14 do Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários 001 - CNPB nº 1992.0010-65, administrado pela PREVSAN - Fundação de Previdência dos Empregados da Saneago.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 339855814 e juntada nº 341363643, resolve:

Nº 600 -Art. 1º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1999.0057-83 do Plano MRSPREV, administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 339855814 e juntada nº 341363511, resolve:

Nº 601 - Art. 1º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1999.0056-11 do Plano Supervia, administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**DESPACHOS DO DIRETOR**
Em 5 de agosto de 2010

Nº 19 - Processo MPS 44000.002430/2009-88. Interessado: COFAPREV - Cofap Entidade de Previdência Privada. Assunto: Retirada de Patrocínio. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e nos termos da Análise Técnica nº 110/2010/CGTR/DITEC/PREVIC, de 03 de agosto de 2010, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, do Plano de Aposentadoria Arvinmeritor, CNPB nº 2005.0032-47, administrado pela COFAPREV - Cofap Entidade de Previdência Privada.

Nº 20 - Processo MPS 44000.003488/2008-68. Interessado: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Assunto: Retirada de Patrocínio. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e nos termos da Análise Técnica nº 109/2010/CGTR/DITEC/PREVIC, de 03 de agosto de 2010, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da Petromarketing Consultoria S/C e Caraú Transporte e Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, do Plano Alesat, CNPB nº 2002.0004-92, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

CARLOS DE PAULA

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria/PREVIC/DITEC nº 188, de 25/03/10, publicada no DOU nº 58, de 26/03/10, seção 1, página 65, onde se lê: "Art. 1º Aprovar a cisão do Plano de Aposentadoria BMS Prev - CNPB nº 2006.0006-83, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão...", leia-se: "Art. 1º Aprovar a cisão do Plano de Aposentadoria BMS Prev - CNPB nº 2006.0006-83, administrado pela BRISTOL-MYERS SQUIBB - Sociedade Previdênciária..".

# Ministério da Saúde

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
## DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

**DESPACHOS DO DIRETOR**

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, no mês de Julho de 2010, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

| CNPJ | RPD | N. º de Parcelas | Valor Parcelado | Natureza do débito |
|---|---|---|---|---|
| 41369935/0001-27 | 1126246 | 18 | R$ 19.090,29 | Ressarcimento ao SUS |
| 54228648/0001-49 | 1125470 | 60 | R$ 76.872,78 | Ressarcimento ao SUS |
| 54228648/0001-49 | 1125515 | 47 | R$ 42.416,53 | Ressarcimento ao SUS |
| 65378606/0001-00 | 1150935 | 43 | R$ 21.986,29 | Ressarcimento ao SUS |
| 02849078/0001-00 | 1156374 | 4 | R$ 4.457,92 | Ressarcimento ao SUS |
| 00747041/0001-46 | 1150296 | 11 | R$ 11.842,32 | Ressarcimento ao SUS |
| 42047191/0001-97 | 1150986 | 2 | R$ 2.690,91 | Ressarcimento ao SUS |
| 56384183/0001-40 | 1155960 | 24 | R$ 37.253,29 | Ressarcimento ao SUS |
| 43202472/0001-30 | 1041947 | 60 | R$ 151.697,73 | Ressarcimento ao SUS |
| 04204285/0001-33 | 1078891 | 60 | R$ 246.815,51 | Ressarcimento ao SUS |
| 36540979/0001-38 | 1095869 | 60 | R$ 213.429,38 | Ressarcimento ao SUS |
| 09237009/0001-95 | 1088775 | 60 | R$ 191.439,22 | Ressarcimento ao SUS |
| 02476067/0001-22 | 1094850 | 60 | R$ 1.796.575,15 | Ressarcimento ao SUS |
| 00279095/0001-24 | 1135325 | 12 | R$ 14.542,13 | Ressarcimento ao SUS |

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o INDEFERIMENTO, no mês de Julho de 2010, o parcelamento do débito abaixo especificado:

| CNPJ | RPD | Nº de Parcelas | Valor Parcelado | Natureza do Débito |
|---|---|---|---|---|
| 17989187/0001-09 | 1117116 | 60 | R$ 131.772,87 | Ressarcimento ao SUS |

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br o demonstrativo do parcelamento indeferido.

MAURICIO CESCHIN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR NO CEARÁ

**DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25773.003368/2009-56 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. | 317144. | 05.868.278/0001-07 | Adotar mec. de reg. que caract. fator restritor severo de acesso aos serv. de saúde ao impor a A. E. F. da S, cobrança de dupla co-part., na consulta inicial, c/ médico do núcleo e na post. com médico esp. Infração Art.1º, §1º,"d", Lei 9.656/98 c/c Art.4º, VII, Lei 9.961/00 e c/c Art.2º, VII, CONSU 08/98. | R$ 30.000,00 (Trinta mil reais) |
| 25773.004730/2008-25 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. | 317144. | 05.868.278/0001-07 | Deixar de garantir, em set/2008, a ben. S. G. S., cob. ao proc. Cir. extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores - excisão e retalhos cutâneos. Infração Art.12, II, Lei 9.656/98. | R$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais) |

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.612, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, registro de água mineral natural e água natural, alteração de formula do produto, alteração de rotulagem, retificação de publicação/ nome/designação do produto, alteração do nome/ designação do produto, retificação de publicação/ unidade fabril, registro de alimentos e bebidas, retificação de publicação/ marca do produto, inclusão de marca, extensão para registro único - nacional, solicitação de recurso administrativo/ registro de alimentos e bebidas importado, solicitação de recurso administrativo/ revalidação de registro, solicitação de recurso administrativo/ alteração de rotulagem, registro único de alimentos e bebidas nacional, exclusão de marca, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.613, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir extensão de registro único importado, registro único de alimentos e bebidas nacional, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia nacional, registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, solicitação de recurso administrativo/ registro único de alimentos e bebidas importado, solicitação de recurso administrativo/ registro de alimentos e bebidas importado, alteração de unidade fabril, alteração de rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.614, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro único de alimentos e bebidas - nacional, registro de água mineral natural e água natural, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, inclusão de marca, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia - importado, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia - nacional, renovação de registro de água mineral e/ou água mineral natural, retificação de publicação/ vencimento do registro, registro de alimentos e bebidas - importado, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.615, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder, alteração de rotulagem, alteração de fórmula do produto, registro de água mineral natural e água natural, revalidação de registro, retificação de publicação de registro, inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas importado, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.616, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder, retificação de publicação/ nome do produto, retificação de publicação/ marca do produto, retificação de publicação/ validade do registro, revalidação de registro, alteração de rotulagem, extensão para registro único - nacional, alteração de fórmula do produto, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

MARCILENE M. B.DO VALE

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.617, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir a Alteração de Local de Fabricação do Medicamento de Liberação Convencional com Prazo de Análise - Genérico, e Publicar o Cancelamento de Registro do Medicamento - Similar, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.618, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.619, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, por descumprimento do Art. 3º da RDC nº 61, de 19 de março de 2004, alterado pela RDC nº 11 ,de 16 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.620, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.621, DE 2 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.631, DE 3 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.632, DE 3 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, republicado no DOU de 21 de agosto de 2006 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial (AE) de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.633, DE 3 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.640, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029 de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, §1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no Art. 24, inciso I, da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.641, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029 de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, §1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto na Lei nº 9294, de 2 de julho de 1996 e suas alterações;

considerando o disposto na Resolução RDC nº. 90, de 27 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando o disposto na Resolução RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações;

considerando o disposto na Resolução RDC nº 54, de 6 de outubro de 2008;

considerando que a empresa citada no anexo atendeu os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Aditamento a processos de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.642, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.643, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.644, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.645, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 04 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.646, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.647, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.648, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do Art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e revalidações dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.649, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do Art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações e inclusões de tonalidade dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.650, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, Registro de Medicamento Específico, Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Novo Acondicionamento - Similar, Renovação de Registro de Medicamento Generico, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.651, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Registro de Medicamento Generico, Retificação de Publicação - ANVISA - Similar, Inclusão de Nova Apresentação comercial - Fitoterápico, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Renovação de Registro de Medicamento - Específico, Renovação de Registro de Medicamento Fitoterápico, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Específico; declarar a Caducidade de Registro de Medicamento - Similar; e Publicar o Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA - Similar, Cancelamento de Registro de Apresentação do Medicamento - ANVISA , conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.652, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir a Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Fitoterápico, Renovação de Registro de Medicamento - Fitoterápico, Alteração do Nome Comercial do Medicamento - Fitoterápico, Ampliação de Uso - Fitoterápico, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.653, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados no fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.654, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro de Medicamento Novo, Inclusão de Local de Fabricação do Produto em Embalagem Primaria - Produto Biológico ,Alteração do Processo de Fabricação do (s) Principio (s) Ativos(s) - Produto Biológico, Alteração de Local de Fabricação (s) Principio (s) ativo(s) sempre que a Nova Fabrica de Produção do (s) Principio(s) seja da mesma Empresa - Produto Biológico , Conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.657, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006;

considerando o inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução RDC nº 210, de 4 de agosto de 2003;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando as irregularidades detectadas durante a inspeção realizada no período de 05 a 09 de abril de 2010 na empresa fabricante OSO Biopharmaceuticals Manufacturing, LLC, localizada nos Estados Unidos da América, resolve:

Art. 1º. Determinar como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação do produto ONICIT nas apresentações 0,05 mg/mL Sol. Inj. CT FA VD INC x 1,5 mL e 0,05mg/mL Sol. Inj. CT FA VD INC x 5 mL, importado pela empresa SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.560.974/0001-18, com endereço na Rua João Alfredo nº 353, Santo Amaro - São Paulo/SP, fabricado pela empresa OSO BIOPHARMACEUTICALS MANUFACTURING, LLC., localizada na 4401 Alexander Boulevard NE, Albuquerque, New México 87107, nos Estados Unidos da América, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.658, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal de Contraprova nº 70.CP/2010 e Ata de Perícia de Contraprova, emitidos pelo Laboratório Central de Saúde Pública, com resultado insatisfatório nos ensaios de "Aspecto e Cor", resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do Lote nº 0634/09 (Fab. 31/05/2009, Val. 31/05/2011) do medicamento VALERIANA OFFICINALIS 50 mg, comprimido, fabricado pela empresa PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ/MF nº 25.773.037/0001-83, localizada na Rua D, nº 640, Jardim Piemonte - Betim/MG, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar à empresa, o recolhimento do lote do produto citado no artigo anterior, nos termos da Resolução RDC nº 55, de 21 de março de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.659, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.660, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Inclusão de Nova Indicação Terapêutica Nova no País - Produto Biológico, Registro de Medicamento Novo, Alteração, Renovação de Registro de Concentração Nova no País - Medicamento Novo, Suspensão Temporária de Fabricação a pedido - Produto Biológico, Retificação de Publicação - ANVISA - Produto Biológico; e publicar o Cancelamento de Registro do Medicamento Novo, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido - Produto Biológico, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento - Medicamento novo, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.661, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a constatação da comercialização ilegal do produto por meio de apreensão ocorrida no Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto DORFIM, e de qualquer outro produto sujeito à Vigilância Sanitária, constando em sua rotulagem como sendo fabricado pelo CNPJ 08.377.070/0001-75 (CNPJ pertencente a Fernando Antonio de Oliveira - Verde Vidas Ervas, Aimorés/MG), por não possuir registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.662, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.663, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.664, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.665, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.666, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.667, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.668, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.669, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.670, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.671, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização Especial de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.672, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.673, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.674, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.675, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir a Suspensão temporária de Fabricação a Pedido - Produto Biológico, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.676, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Cosméticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.677, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.678, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.679, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.680, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.681, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.682, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresa de Produtos para a Saúde constante no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.683, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresa de Produtos para a Saúde constante no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.684, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresa de Cosméticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.685, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.686, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15, Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.056-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.687, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.688, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.689, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n? 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA, CNPJ n.º 56.990.534/0001-67, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.020 - 8 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.690, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S/A., CNPJ n.º 33.069.212/0001-84, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.089-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.691, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento n.º 1.02.110-1 e Autorização Especial n.º 1.20.306-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.692, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n? 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Antibióticos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 05.439.635/0001-03, Autorização de Funcionamento n.º 1.05.562-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.693, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A, CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.068 - 5 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº3.694, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Cellofarm Ltda., CNPJ n.º 02.433.631/0001-20, Autorização de Funcionamento n.º 1.03.764-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.695, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.696, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n? 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Gojo América Latina Ltda., CNPJ n.º 03.055.242/0001-70 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.719-9;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.697, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n? 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.107-1;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.698, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n? 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Meizler Biopharma S.A., CNPJ n.º 64.711.500/0001-14 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.361-9;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.699, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Lundbeck Brasil Ltda., CNPJ n.º 04.522.600/0002-51, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.475-0 e Autorização Especial n.º 1.21.100-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.700, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Shire Human Genetic Therapies Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento n.º 1.06.979-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.701, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Teva Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 05.333.542/0001-08, Autorização de Funcionamento n.º 1.05.573-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.702, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.703, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.029-0 e Autorização Especial n.º 1.20.498-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.704, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n? 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.029 - 0 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.705, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Heel do Brasil Biomédica Ltda., CNPJ n.º 05.994.539/0001-27, Autorização de Funcionamento n.º 1.06.198-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.706, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa PB-One Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 10.742.412/0001-50, Autorização de Funcionamento n.º 1.08.037 - 9 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.707, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ n.º 68.132.950/0001-03, Autorização de Funcionamento n.º 1.02.543-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.708, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 03.560.974/0001-18, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.171-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.709, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.710, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando, a Portaria SVS/MS n.º 327, de 30 de julho de 1997 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de saneantes, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Saneantes.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.711, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.712, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.713, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.714, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.715, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.716, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.717, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.718, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando a Resolução RE nº 1450, de 11 de setembro de 2001 ,

considerando ainda, o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.719, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.720, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.721, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.722, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.723, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto na Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, combinado com o artigo 6º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002; resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise. Os dados completos do informe de avaliação toxicológica encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.724, DE 6 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 2006, considerando o disposto na Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, combinado com o artigo 6º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002; resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise. Os dados completos do informe de avaliação toxicológica encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.725, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo da cultura de cebola, modalidade de emprego foliar, de 0,5 mg/kg para 1,0 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo C18 - CLOROTALONIL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 2.753, DE 17 DE JUNHO DE 2010 (*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

| | |
|---|---|
| Razão Social: SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 58.752.460/0001-56 |
| Expediente: 111043/10-8 | |
| Endereço: AVENIDA MARQUES DE SÃO VICENTE | |
| Nº. 1771 Complemento: | |
| Bairro: BARRA FUNDA | CEP: 01.139-003 |
| Município: SÃO PAULO | UF: SP |
| Autorização de Funcionamento Comum n.º: 103.690-1 | |
| Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os Produtos: | |
| Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001. | |

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 116, de 21-6-2010, Seção 1, pág. 130, e em Suplemento pág. 4, com incorreção no original.

**RETIFICAÇÕES**

Na Resolução n° 1.732 de 16 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 73, de 19 de abril de 2010, Seção 1, Pág. 86, e Suplemento, Pág. 43.

Onde se lê:
EMPRESA: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA GENERAL MILTON TAVARES SOUZA, KM 135, N° 332
BAIRRO: ITAPAVUSSU CEP: 13150000 - COSMÓPOLIS/SP
CNPJ: 05.439.635/0001-03
PROCESSO: 25351.001199/2004-76 AUTORIZ/MS: 1.21339.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA GENERAL MILTON TAVARES SOUZA, KM 135, N° 332
BAIRRO: ITAPAVUSSU CEP: 13150000 - COSMÓPOLIS/SP
CNPJ: 05.439.635/0001-03
PROCESSO: 25351.001199/2004-76 AUTORIZ/MS: 1.21339.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE ANVISA Nº 264, de 27 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 21 de 01 de fevereiro de 2010, Seção 1 pág.98 suplemento a presente edição .

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: IZABEL CRISTINA KROICH DE MENEZES IND. ME
AUTORIZ/MS: PHY4-4W09-7L38
CNPJ: 05.353.957/0001-35
PROCESSO Nº. 25351.075626/2009-91
Rua: Diamantino 506
BAIRRO: Jardim Renascer
MUNICÍPIO: Cuiabá
UF: MT.
CEP: 78.060.000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Concessão de Renovação de AFE de demais empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública, em embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: IZABEL CRISTINA KROICH DE MENEZES IND. ME
AUTORIZ/MS: PHY4-4W09-7L38
CNPJ: 05.353.957/0001-35
PROCESSO Nº. 25351.750.889/2008-22
Rua: Santa Fé 366
BAIRRO: Jardim Califórnia
MUNICÍPIO: Cuiabá
UF: MT.
CEP: 78.070.380
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Concessão de Renovação de AFE de demais empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública, em embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA
ANEXO
VALIDADE: 11/12/2010.
MATRIZ
EMPRESA: IZABEL CRISTINA KROICH DE MENEZES IND. ME
AUTORIZ/MS: PHY4-4W09-7L38
CNPJ: 05.353.957/0001-35
PROCESSO Nº. 25351.750.889/2008-22
Rua: Santa Fé 366
BAIRRO: Jardim Califórnia
MUNICÍPIO: Cuiabá
UF: MT.
CEP: 78.070.380
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Concessão de Renovação de AFE de demais empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública, em embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.

Na Resolução n° 2.868, de 10 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 131, de 13 de julho de 2009, Seção 1 e Pág. 47. e Suplemento Pág.48.

Onde se lê:
EMPRESA: MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO
BAIRRO: SOUSAS CEP: 13130560 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 45.987.013/0001-34
PROCESSO: 25991.001836/77 AUTORIZ/MS: 1.00029.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO
EMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
FABRICAR: INSUMO/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
REEMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO
BAIRRO: SOUSAS CEP: 13130560 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 45.987.013/0001-34
PROCESSO: 25991.001836/77 AUTORIZ/MS: 1.00029.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
FABRICAR: INSUMO/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
REEMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

Na Resolução n° 3.440, de 14 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 156, de 17 de agosto de 2009, Seção 1 e Pág. 64. e Suplemento Pág.100.

Onde se lê:
EMPRESA: PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DA ÁGUA ESPRAIADA,5400
BAIRRO: AGUASSAÍ CEP: 06700000 - COTIA/SP
CNPJ: 81.887.838/0003-02
PROCESSO: 25351.027409/00-14 AUTORIZ/MS: 1.20916.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA SANTA MÔNICA, Nº 575, LOTE 01, QUADRA-AL, CONDOMÍNIO SAN JOSÉ
BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL CEP: 06715725 - COTIA/SP
CNPJ: 81.887.838/0003-02
PROCESSO: 25351.027409/00-14 AUTORIZ/MS: 1.20916.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

## DIRETORIA COLEGIADA

**RESOLUÇÃO-RDC Nº 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Consulta Pública n.º 95, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União n.º 244 de 22 de dezembro de 2009, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º As empresas que detêm o número de registro de produtos que, de acordo com esta Resolução, passam a ser isentos, podem, optativamente, usá-lo na rotulagem de seu respectivos produto, até o término do estoque de embalagem ou até a data do vencimento do registro.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados o item 8.2 do Anexo da Resolução 23, de 15 de março de 2000 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

ALIMENTOS E EMBALAGENS ISENTOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

| CÓDIGO | CATEGORIA |
|---|---|
| 100115 | AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR (1) |
| 4200047 | ADITIVOS ALIMENTARES (2) |
| 4100114 | ADOÇANTES DIETÉTICOS |
| 4300164 | ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS |
| 4200020 | ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL |
| 4200038 | ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR |
| 4300083 | ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO |
| 4300078 | ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES |
| 4300086 | ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES |
| 4300088 | ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES |
| 4300087 | ALIMENTOS PARA IDOSOS |
| 4300085 | ALIMENTOS PARA ATLETAS |
| 4300167 | BALAS, BOMBONS E GOMAS DE MASCAR |
| 4100018 | CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS |
| 4100166 | CHOCOLATE E PRODUTOS DE CACAU |
| 4200055 | COADJUVANTES DE TECNOLOGIA (3) |
| 4200071 | EMBALAGENS |
| 4300194 | ENZIMAS E PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS (4) |
| 4100042 | ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS |
| 4200012 | GELADOS COMESTÍVEIS E PREPARADOS PARA GELADOS COMESTÍVEIS |
| 4200123 | GELO |
| 4200098 | MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO |
| 4100158 | ÓLEOS VEGETAIS, GORDURAS VEGETAIS E CREME VEGETAL |
| 4300151 | PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS |
| 4300196 | PRODUTOS PROTÉICOS DE ORIGEM VEGETAL |
| 4100077 | PRODUTOS DE VEGETAIS (EXCETO PALMITO), PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS (5) |
| 4000009 | VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO) |
| 4100204 | SAL |
| 4200101 | SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DO SAL |
| 4300041 | SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL |

Observações:

(1) Adoçante de Mesa - desde que os edulcorantes e veículos estejam previstos em Regulamentos Técnicos específicos.

(2) Todos os aditivos alimentares devem estar previstos em regulamento técnico específico. Estão incluídos os fermentos químicos.

(3) Incluindo os fermentos biológicos e as culturas microbianas.

(4) Enzimas e preparações enzimáticas - desde que previstas em Regulamentos Técnicos específicos, inclusive suas fontes de obtenção, e que atendam às especificações estabelecidas nestes regulamentos.

(5) Cogumelos Comestíveis - nas formas de apresentação: inteiras, fragmentadas, moídas e em conserva.

ANEXO II

ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

| CÓDIGO | CATEGORIA |
|---|---|
| 4300032 | ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADE FUNCIONAL E OU DE SAÚDE |
| 4300033 | ALIMENTOS INFANTIS |
| 4200081 | ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL |
| 4300031 | EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) |
| 4300030 | NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES |
| 4300090 | SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE |

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.639, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria n.º 512, de 14 de abril de 2010, com fundamento no art. 52 e no Parag. 1º do art. 56 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução - RE, a seguir relacionada, no tocante às Petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Resolução: n.º 681 de 24 de Fevereiro de 2010, publicado no D.O.U n.º 37 de 25 de Fevereiro de 2010 seção 1, pág 38.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 173617/10-5

Processo: 25351.414666/2009-77

Empresa: MEDICAL TRADE DE MARICÁ COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.655, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 45 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso II alínea "a" do art. 1º da Portaria n° 512 da ANVISA, de 14 de abril de 2010, publicada no DOU n° 71, de 15 de abril de 2010, Seção 2, pág. 29,

considerando os arts. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.656, DE 5 DE AGOSTO DE 2010(*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 45 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso II alínea "a" do art. 1º da Portaria n° 512 da ANVISA, de 14 de abril de 2010, publicada no DOU n° 71, de 15 de abril de 2010, Seção 2, pág. 29,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

# Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 682, DE 23 DE JULHO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012312/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO NAIPI LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de freqüência 620 - 626' MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

**PORTARIA Nº 699, DE 28 DE JULHO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53770.001380/2000, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 22 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 31 de janeiro de 2001, a permissão outorgada FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO CATEDRAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO., conforme consta nesta Portaria, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiros.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

**PORTARIA Nº 721, DE 3 DE AGOSTO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000308/2002, Concorrência nº 104/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Lavras FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

**PORTARIA Nº 722, DE 3 DE AGOSTO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000474/2002, Concorrência nº 109/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão ao Sistema Integrado de Radiocomunicação Ltda - SIR para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Claraval, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
## CONSELHO DIRETOR

**ATO Nº 2.994, DE 6 DE MAIO DE 2010**

Processo nº 53500.003256/2010 - Aplica a ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE BRASÍLIA, CNPJ nº 03.114.090/0001-30, FISTEL nº 500.111.414-41, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Privado, consubstanciada no Ato nº 17.409, de 6 de julho de 2001, publicado no DOU em 09 de julho de 2001, pelo descumprimento do disposto no art. 6º, §2º, e art. 8º, da Lei nº 5.070/1966, e no art. 11, do Anexo à Resolução nº 255/2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

**ATO Nº 3.764, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

Processo nº 53500.000615/2010 - Aplica a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 02.076.839/0001-39, FISTEL nº 50013604988, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, consubstanciada no Ato nº

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

39.659/2003, publicado no DOU em 14 de outubro de 2003, pelo descumprimento do disposto no art. 6º, §2º, c/c art. 8º, da Lei nº 5.070/1966, e no art. 11, do Anexo à Resolução nº 255/2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

**ATO Nº 5.040, DE 5 DE AGOSTO DE 2010**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 32 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 46 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a União Internacional das Telecomunicações (UIT) realizará entre 4 e 22 de outubro de 2010, em Guadalajara, México, sua Conferência de Plenipotenciários 2010 (PP-10);

CONSIDERANDO que a PP-10 é a principal reunião deliberativa da UIT, onde são tomadas as mais relevantes decisões relacionadas a políticas para o setor de telecomunicações, por meio do estabelecimento de estratégias operacionais e financeiras para a definição do corpo diretor, da estrutura e do direcionamento estratégico do Secretariado-Geral e dos três setores da UIT;

CONSIDERANDO a crescente importância da participação do Setor Privado e de outras entidades governamentais nos diversos organismos multilaterais de telecomunicações, entre eles a UIT;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.018906/2010; resolve:

Art. 1.º Convidar as entidades públicas e privadas interessadas no setor de telecomunicações a manifestar formalmente seu interesse em compor a delegação brasileira que representará o País durante a PP-10.

§ 1º Os representantes indicados deverão participar das reuniões preparatórias, convocadas pela Anatel.

§ 2º A participação nas reuniões preparatórias e na PP-10 se dará sem ônus para a Anatel, correndo por conta de cada entidade os custos de viagens de seus representantes.

Art. 2.º As manifestações devem ser encaminhadas no prazo de 30 dias, contado a partir da data de publicação deste Ato, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - Anatel
ASSESSORIA INTERNACIONAL
Ato nº 5.040, de 5 de agosto de 2010 - PP-10
SAUS Quadra 6, Bloco H, 4º andar, Ala Sul
70070-940 - Brasília - DF
e-mail: cbc1@anatel.gov.br

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

**DESPACHO DO PRESIDENTE**
Em 29 de julho de 2010

Nº 6.513 -
Processos n. 53532.002049/2005; 53560.002874/2005; 53563.000752/2005; 53532.000917/2005 e 53536.000580/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, nova denominação da BCP S.A, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 544, datado de 30 de janeiro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de obrigações referentes ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, decidiu, em sua Reunião nº 571, realizada em 15 de julho de 2010, não conhecer do recurso ante a ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja a legitimidade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 334/2010-GCER, de 9 de julho de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG

## SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 28 de fevereiro de 2002

Processos nº. 53566.000001/2001 e 53566000018/2001.

Decido na aplicação multa atribuída as infrações constantes dos itens 2.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1 e 3.3.2 dos Laudos de Vistorias Técnicas, por estarem incursas nos preceitos dos subitens 2.6 e 3.1 da Inst. nº. 03/85 DENTEL c/c item 13.5.II, alínea "a" e 13.5.II alínea "c" da norma nº. 13/97, instituída pela Portaria MC nº. 455 publicada no DOU de 23/09/97.

A multa total aplicada é no valor de R$ 549,73 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

EDÍLSON RIBEIRO DOS SANTOS

## GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

**DESPACHOS DO GERENTE-GERAL**
Em 17 de fevereiro de 2004

Processo nº 53566.000191/2002

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODOFUSÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LUZILANDIA - ARACIL, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizado pela Anatel, para Serviço de Radiodifusão em FM, na Cidade de Luzilândia, Estado do Piauí, por esta incursa no preceito do Art. 163 c/c173, Inciso II e 179, ambos da Lei nº. 9472/97.

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Processo nº 53566.000154/2002

Decido pela aplicação da sanção de Multa a FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO BATISTA VIGÍLIO DA SILVA - RADIO FM ALVORADA DE CANIDÉ, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizado pela Anatel, para Serviço de Radiodifusão em FM, na Cidade de Santo Inácio do Piauí, Estado do Piauí, por esta incursa no preceito do Art. 163 c/c173, Inciso II e 179, ambos da Lei nº. 9472/97.

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Processo nº 53560.000275/2001

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO DE VARJOTA - CEARÁ, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizado pela Anatel, para Serviço de Radiodifusão em FM, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito do Art. 163 c/c173, Inciso II e 179, ambos da Lei nº. 9472/97.

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 18 de fevereiro de 2004

Processo nº 53560.000024/2002

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ITAMARATI, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizado pela Anatel, para Serviço de Radiodifusão em FM, na Cidade de Uruburetama, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito do Art. 163 c/c173, Inciso II e 179, ambos da Lei nº. 9472/97.

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 19 de fevereiro de 2004

Processo nº 53560.002077/2003

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ANTÔNIO SÉRGIO ALVES GONÇALVES - CLUBE FM, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizado pela Anatel, para Serviço de Radiodifusão em FM, na Cidade de Catarina, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito do Art. 163 c/c173, Inciso II e 179, ambos da Lei nº. 9472/97.

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 8 de mrço de 2005

Processo nº 53560.000567/2001

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MILAGRES - ACOM, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Milagres, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 10 de março de 2005

Processo nº 53563.000353/2003

Decido pela aplicação da sanção de Multa a EDVAN ALVES DA COSTA, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 12 de abril de 2005

Processo nº 53566.000561/2004

Decido pela aplicação da sanção de Multa a FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO VALENCIANA, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Valença do Piauí, Estado do Piauí, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 2 de junho de 2005

Processo nº 53566.000022/2003

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA A GRANDE CAMPO MAIOR - 100 FM, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

HIROSHI WATANABE

Em 28 de dezembro de 2004

Processo nº 53560.000272/2001

Decido pela aplicação da sanção de Multa a Fundação Martins, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Ipu, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Processo nº 53563.000345/2003

Decido pela aplicação da sanção de Multa a Fundação Francisco de Assis, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 11 de julho de 2005

Processo nº 53566.000021/2003

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRO II/ RADIO MATÕES FM, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Pedro II, Estado do Piauí, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 22 de julho de 2005

Processo nº 53560.000374/2001

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PAIS E ESTUDANTES DE BOM SUCESSO, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Processo nº 53566.001111/2004

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITÁRIA CONDESP FM/RADIO CONDESP FM, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

Em 27 de junho de 2005

Processo nº 53560.000792/2001

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PENAFORTE, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Penaforte, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em 29 de julho de 2005

Processo nº 53560.000371/2001

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIÊNTE DE PORANGABUSSU, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por esta incursa no preceito dos Arts. 79 e 80 da resolução nº. 259/2001 c/c Art. 163. 173, Inciso II e 179, todos da Lei nº. 9472/97

A multa aplicada é no valor total de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

ANTÔNIO ROBERTO ZANONI
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA
GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE PLANOS E AUTORIZAÇÃO DE USO
DE RADIOFREQUÊNCIAS
GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA
E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS

**RETIFICAÇÃO**

No ATO nº 4.546, publicado no DOU, Seção 1, págs. 147 e 148, de 28 de julho de 2010, onde se lê: ATO nº 4.546, de 16 de julho de 2010 leia-se: ATO nº 4.881, de 29 de julho de 2010.

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

**ATO Nº 660, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008**

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no artigo 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, III, VII, VIII, X, 13, §§ 2º e 3º, 21, § 1º, 60, § 3º, 61, § 1º e 63, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002,

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações n.ºs 53516.002356/2005; 53504.015440/2005; 53528.005156/2005 e 53528.001812/2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à VIVO S.A., sucessora por incorporação da GLOBAL TELECOM CELULAR S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.449.992/0001-64, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - LGT; no artigo 2º, inciso V; artigo 4º, inciso II; artigo 7º, artigo 8º, § 3º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R$ 1.571,63 (hum mil quinhentos e setenta e um reais), pela infração do artigo 13, § 3º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, anexo à Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002, apuradas no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53516.002356/2005 .

Art. 2º Aplicar à VIVO S.A., sucessora por incorporação da TELESP CELULAR S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.449.992/0001-64, com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - LGT; no artigo 2º, inciso V; artigo 4º, inciso II; artigo 7º, artigo 8º, § 3º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R$ 3.366,20 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), pela infração do artigo 13, §3º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, anexo à Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002, apuradas no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53504.015440/2005.

Art. 3º Aplicar à VIVO S.A., sucessora por incorporação da CELULAR CRT S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.449.992/0001-64 , com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - LGT; no artigo 2º, inciso V; artigo 4º, inciso II; artigo 7º, artigo 8º, § 3º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R$ 50.100,28 (cinqüenta mil e cem reais e vinte e oito centavos), pela infração dos artigos 6º, III, VII, VIII, X, 13, §§ 2º e 3º, 21, § 1º, 60, § 3º, 61, § 1º e 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, anexo à Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002, apuradas no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53528.005156/2005.

Art. 4º Determinar o arquivamento do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53528.001812/2005, movido em face da VIVO S.A., sucessora por incorporação da CELULAR CRT S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.449.992/0001-64, com fundamento no artigo 41 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data da notificação das partes.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

**ATO Nº 1.860, DE 23 DE MARÇO DE 2010**

Processo n.º 53500.001045/2010. Aplica à empresa PELC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ no 01.005.316/0001-39, a sanção de multa no valor de R$ 3.955,36 (três mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e seis centavos), por violação do disposto no art. 27 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Interino

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

**PORTARIA Nº 237, DE 9 DE JUNHO DE 2010**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.046350/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RADIODIFUSÃO RAMADAM LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Santo Antônio das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 206, classe C.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

**PORTARIA DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve homologar a transferência do local do estúdio.

| Nº da Portaria | Nº do Processo | Nome da Entidade | Localidade/UF | Novo Local de Instalação | Novas Coordenadas Geográficas |
|---|---|---|---|---|---|
| 322 | 53000.027307/05 | Associação Comunitária Rádio Cidade | Claro dos Poções/MG | Rua Cachoeira, 430 - Centro | 17S0454 de latitude e 44W1212 de longitude |

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

# Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 700, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Autoriza a empresa Centrais Eólicas Guanambi Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Guanambi, localizada no Município de Guanambi, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004205/2008-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Guanambi Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.350.499/0001-83, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1.498, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Guanambi, constituída de onze Unidades Aerogeradoras totalizando 16.500 kW de capacidade instalada e 8.480 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14º11'51,9" S e 42º37'50,8" W, no Município de Guanambi, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Guanambi, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Igaporã, resultado da Chamada Pública nº 001/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 27 de setembro de 2010;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 27 de outubro de 2010;

c) início das Obras da Subestação e Sistema de Transmissão associado: até 27 de dezembro de 2010;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 3 de abril de 2011;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 27 de agosto de 2011;

f) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 2 de maio de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora à 11ª Unidade Aerogeradora: até 1º de junho de 2012; e

h) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Aerogeradora à 11ª Unidade Aerogeradora: até 1º de julho de 2012;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.315.952,50 (três milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Guanambi; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Guanambi.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

## PORTARIA Nº 701, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a empresa Eólica Faísa IV - Geração e Comercialização de Energia Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísa IV, localizada no Município de Trairi, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001170/2010-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Faísa IV - Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.619.342/0001-00, com sede na Rua Major Facundo, nº 844, sala 95, Centro, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísa IV, constituída de doze Unidades Aerogeradoras totalizando 25.200 kW de capacidade instalada e 8.550 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 03º21'13,1" S e 39º15'0,4" W, no Município de Trairi, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Faísa IV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sessenta km de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da futura Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de setembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 30 de setembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 31 de outubro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de janeiro de 2012;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 1º de fevereiro de 2012;

f) início das Obras da Subestação e da Linha de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2012;

g) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 27 de maio de 2012;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora: até 28 de maio de 2012;

i) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Aerogeradora: até 31de maio de 2012;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Aerogeradora: até 3 de junho de 2012;

k) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Aerogeradora: até 6 de junho de 2012;

l) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Aerogeradora: até 9 de junho de 2012;

m) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Aerogeradora: até 12 de junho de 2012;

n) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Aerogeradora: até 15 de junho de 2012;

o) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Aerogeradora: até 18 de junho de 2012;

p) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Aerogeradora: até 21 de junho de 2012;

q) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Aerogeradora: até 24 de junho de 2012;

r) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Aerogeradora: até 27 de junho de 2012;

s) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Aerogeradora: até 30 de junho de 2012; e

t) início da Operação Comercial das Unidades Aerogeradoras: até 1º de julho de 2012;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.899.750,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Faísa IV; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Faísa IV.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

## PORTARIA Nº 702, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a empresa Ventos da Lagoa S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Sangradouro 3, localizada no Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001902/2008-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos da Lagoa S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.603.076/0001-28, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 111, sala 501, Parte 3, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Sangradouro 3, constituída de doze Unidades Aerogeradoras totalizando 24.000 kW de capacidade instalada e 9.220 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 29º57'34,3" S e 50º18'55,8" W, no Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Sangradouro 3, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oito quilômetros e meio de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Osório 2, de propriedade da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2011;

b) início das Obras da Subestação e do Sistema de Transmissão associado: até 15 de julho de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de setembro de 2011;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 1º de novembro de 2011;

f) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 15 de abril de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora à 12ª Unidade Aerogeradora: até 15 de abril de 2012; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

h) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Aerogeradora à 12ª Unidade Aerogeradora: até 1º de maio de 2012;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.688.921,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Sangradouro 3; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Sangradouro 3.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

## PORTARIA Nº 703, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a empresa Eólica Faísa II - Geração e Comercialização de Energia Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísa II, localizada no Município de Trairi, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001172/2010-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Faísa II - Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.619.388/0001-20, com sede na Rua Major Facundo, nº 844, sala 92, Centro, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísa II, constituída de doze Unidades Aerogeradoras totalizando 25.200 kW de capacidade instalada e 9.540 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 03º19'21,9" S e 39º15'5,9" W, no Município de Trairi, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Faísa II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sessenta quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da futura Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de setembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 30 de setembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 31 de outubro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de janeiro de 2012;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 1º de fevereiro de 2012;

f) início das Obras da Subestação e Sistema de Transmissão associado: até 1º de fevereiro de 2012;

g) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 27 de maio de 2012;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora: até 28 de maio de 2012;

i) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Aerogeradora: até 31 de maio de 2012;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Aerogeradora: até 3 de junho de 2012;

k) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Aerogeradora: até 6 de junho de 2012;

l) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Aerogeradora: até 9 de junho de 2012;

m) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Aerogeradora: até 12 de junho de 2012;

n) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Aerogeradora: até 15 de junho de 2012;

o) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Aerogeradora: até 18 de junho de 2012;

p) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Aerogeradora: até 21 de junho de 2012;

q) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Aerogeradora: até 24 de junho de 2012;

r) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Aerogeradora: até 27 de junho de 2012;

s) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Aerogeradora: até 30 de junho de 2012; e

t) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Aerogeradora à 12ª Unidade Aerogeradora: até 1º de julho de 2012;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.899.750,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Faísa II; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Faísa II.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

**PORTARIA Nº 704, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Autoriza a empresa Eólica Faísa III - Geração e Comercialização de Energia Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísa III, localizada no Município de Trairi, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001171/2010-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Faísa III - Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.619.413/0001-75, com sede na Rua Major Facundo, nº 844, sala 93, Centro, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísa III, constituída de doze Unidades Aerogeradoras totalizando 25.200 kW de capacidade instalada e 8.310 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 03º20'52,1" S e 39º15'54,5" W, no Município de Trairi, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Faísa III, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sessenta km de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da futura Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de setembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 30 de setembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 31 de outubro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de janeiro de 2012;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 1º de fevereiro de 2012;

f) início das Obras da Subestação e do Sistema de Transmissão associado: até 1º de fevereiro de 2012;

g) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 27 de maio de 2012;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora: até 28 de maio de 2012;

i) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Aerogeradora: até 31de maio de 2012;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Aerogeradora: até 3 de junho de 2012;

k) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Aerogeradora: até 6 de junho de 2012;

l) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Aerogeradora: até 9 de junho de 2012;

m) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Aerogeradora: até 12 de junho de 2012;

n) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Aerogeradora: até 15 de junho de 2012;

o) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Aerogeradora: até 18 de junho de 2012;

p) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Aerogeradora: até 21 de junho de 2012;

q) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Aerogeradora: até 24 de junho de 2012;

r) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Aerogeradora: até 27 de junho de 2012;

s) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Aerogeradora: até 30 de junho de 2012; e

t) início da Operação Comercial das Unidades Aerogeradoras: até 1º de julho de 2012;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.899.750,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Faísa III; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Faísa III.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

**PORTARIA Nº 705, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Icaraí II, de titularidade da empresa Central Geradora Eólica Icaraí II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.477.001/0001-48, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

| | |
|---|---|
| Nome | EOL Icaraí II. |
| Tipo | Central Geradora Eólica. |
| Ato Autorizativo | Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 3/2009-ANEEL, de 23 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010. |
| Pessoa Jurídica Titular | Central Geradora Eólica Icaraí II S.A. |
| CNPJ | 11.477.001/0001-48. |
| Localização | Município de Amontada, Estado do Ceará. |
| Potência Instalada | 37.800 kW. |
| Enquadramento | Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008. |
| Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 | Apresentados. |
| Identificação do Processo | ANEEL nº 48500.001154/2008-70 e MME nº 48000.001393/2010-85. |

**PORTARIA Nº 706, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Invernadinha, de titularidade da empresa Rondinha Geradora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.969.746/0001-57, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

| | |
|---|---|
| Nome | PCH Invernadinha. |
| Tipo | Pequena Central Hidrelétrica. |
| Ato Autorizativo | Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.335, de 23 de março de 2010. |
| Pessoa Jurídica Titular | Rondinha Geradora de Energia Ltda. |
| CNPJ | 07.969.746/0001-57. |
| Localização | Município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina. |
| Potência Instalada | 2.250 kW. |
| Enquadramento | Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008. |
| Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 | Apresentados. |
| Identificação do Processo | ANEEL nº 48500.005177/2008-53 e MME nº 48000.001394/2010-20. |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.039, DE 3 DE AGOSTO DE 2010

Homologa o resultado definitivo da quinta revisão tarifária periódica, com a fixação das tarifas de fornecimento de energia elétrica e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, referentes à Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000269/2010-61, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam da Cláusula Nona do Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/1995, celebrado entre a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A - ESCELSA e a União, por intermédio da Ministério de Minas e Energia - MME e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, em 17 de julho de 1995, que compreende o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

após análise das contribuições recebidas na AP nº 052/2007, no período de 20 de dezembro de 2007 a 4 de abril de 2008 e na sessão ao vivo-presencial realizada no dia 9 de abril de 2008, foi homologada a Resolução Normativa ANEEL nº 338, de 25 de novembro de 2008, alterando a REN nº 234/2006 no que se refere à Empresa de Referência, Fator X, Perdas Técnicas, Perdas Não Técnicas, Receitas Irrecuperáveis e Base de Remuneração Regulatória;

a Superintendência de Regulação Econômica - SRE considerou os aprimoramentos metodológicos estabelecidos na REN nº 338/2008 e emitiu a Nota Técnica nº 148/2010-SRE/ANEEL, de 24 de maio de 2010, que foi submetida à Audiência Pública nº 034/2010, no período de 2 de junho a 2 de julho de 2010;

os resultados finais obtidos na quinta revisão tarifária periódica da ESCELSA considerando os aprimoramentos metodológicos estabelecidos na REN nº 338/2008 estão detalhados na Nota Técnica nº 0244/2010-SRE/ANEEL, de 2 de agosto de 2010;

o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL em 14 de março de 2005, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da concessionária; e

o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica aprovado na 4ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL realizada em 02 de fevereiro de 2010, no âmbito da Audiência Pública nº 043/2009, que introduziu aprimoramentos nos procedimentos de cálculo dos reajustes tarifários anuais, visando assegurar a neutralidade dos itens de custos não gerenciáveis da "Parcela A", em relação aos encargos setoriais, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado definitivo da quinta revisão tarifária periódica da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A - ESCELSA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da ESCELSA ficam reposicionadas em 4,41% (mais quatro vírgula quarenta e um por cento).

Art. 3º Estabelecer o valor do componente $X_e$ em 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários de 2011 e 2012.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do componente $X_e$, foi considerado o montante de R$ R$ 396.000.000 (trezentos milhões e noventa e seis mil reais) como investimentos globais previstos até a data da próxima revisão tarifária, excluídos os investimentos necessários a implantação do Programa Luz para Todos, sendo que o componente $X_e$ deverá ser recalculado na próxima revisão tarifária em função dos investimentos efetivamente realizados, conforme disposto no Anexo VI da Resolução Normativa nº 234, de 31 de outubro de 2006.

Art. 4º O valor do componente $X_a$ será calculado nos reajustes tarifários anuais de 2011 e 2012 de acordo com o disposto no Anexo VI da Resolução Normativa nº 234, de 2006.

Art. 5º As perdas de energia elétrica para o ano-teste ficam estabelecidas em 7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada e 15,52% (quinze vírgula cinqüenta e dois por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

§ 1º Nos reajustes tarifários anuais de 2011 e 2012, as perdas técnicas serão mantidas constantes.

§ 2º Para as perdas não técnicas, serão adotados nos reajustes tarifários anuais de 2011 e 2012 os valores de, respectivamente: 13,79% (treze vírgula setenta e nove por cento) e 12,07% (doze vírgula sete por cento), considerando o referencial sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 6º O reajuste das tarifas de energia elétrica da ESCELSA representa um efeito médio a ser percebido pelos consumidores cativos de 0,21% (zero vírgula vinte e um por cento), considerando o reposicionamento tarifário de que trata o art. 2º desta resolução e o percentual relativo aos componentes financeiros externos à revisão, a ser aplicado sobre as tarifas reposicionadas.

Art. 7º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam o reposicionamento tarifário e os componentes financeiros devidos, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2010 a 6 de agosto de 2011.

Art. 8º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento tarifário, estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 9º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da ESCELSA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário e os componentes financeiros externos ao reposicionamento, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2010 a 6 de agosto de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o respectivo reposicionamento tarifário, estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa n° 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificadas no quadro U desta Resolução.

Art. 10. Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da ESCELSA, referente ao período de agosto de 2010 a julho de 2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 11. Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos IV-A e IV-B, referentes às instalações de conexão da Castelo Energética S/A - CESA, FURNAS Centrais Elétricas S/A - FURNAS, e da ETES, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à ESCELSA, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo IV-A estará em vigor no período de 7 de agosto de 2010 a 06 de agosto de 2011; e

II - a receita anual constante do Anexo IV-B estará em vigor a partir de 7 de agosto de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 12. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da ESCELSA para a Distribuidora Suprida Santa Maria, constantes dos Anexos V-A, V-B e V-C, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo V-A refletem o equilíbrio econômico e financeiro da ESCELSA para o período de 7 de agosto de 2010 a 6 de agosto de 2011, contemplando o respectivo reajuste tarifário e os componentes financeiros externos ao reajuste, além dos percentuais de PIS/PASEP e COFINS que deverão ser acrescentados às tarifas para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos. As referidas tarifas somente serão aplicadas às concessionárias supridas nos próximos processos tarifários das mesmas.

II - as tarifas constantes do Anexo V-B, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário, e que estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes e,

III - as tarifas constantes do Anexo V-C, que contemplam o respectivo reajuste tarifário sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme definido pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 13. Aprovar, para fins exclusivos de cálculo da atual revisão tarifária e de apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA do próximo reajuste, a previsão do custo anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da ESCELSA, conforme discriminado no Anexo VI desta Resolução.

Art. 14. As Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg das centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 138 kV ou 88 kV e alcançadas pela Resolução Normativa nº 402, de 29 de junho de 2010, para o período de referência entre 7 de agosto de 2009 e 06 de agosto de 2010 deverão observar o que consta na Resolução Homologatória nº 1.033, de 27 de julho de 2010.

Art. 15. A ESCELSA, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução Homologatória, deverá comunicar aos consumidores afetados as alterações implementadas na estrutura tarifária da distribuidora, bem como as vantagens de cada modalidade tarifária pela qual o consumidor pode optar.

Parágrafo único. Em decorrência destas alterações, a solicitação expressa do consumidor por mudança na modalidade tarifária contratada, a ser exercida em até 60 (sessenta) dias da notificação, deverá ser atendida desconsiderando a contagem do prazo de 12 (doze) ciclos de faturamento estipulado pelo art. 5º, § 2°, inciso I, da Resolução n° 456, de 29 de novembro de 2000.

Art. 16. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a ESCELSA poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

ESCELSA

| TARIFA CONVENCIONAL | QUADRO A | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | TUSD | | TE | |
| | DEMANDA | ENERGIA | DEMANDA | ENERGIA | DEMANDA | ENERGIA |
| SUBGRUPO | (R$/kW) | (R$/MWh) | (R$/kW) | (R$/MWh) | (R$/kW) | (R$/MWh) |
| A3a (30kV a 44kV) | 36,44 | 160,82 | 36,44 | 29,56 | 0,00 | 131,26 |
| A4 (2,3kV a 25kV) | 45,59 | 160,82 | 45,59 | 29,56 | 0,00 | 131,26 |
| B1-RESIDENCIAL: | | 328,89 | | 197,63 | | 131,26 |
| B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA: | | | | | | |
| Consumo mensal até 30 kWh | | 108,35 | | 62,41 | | 45,94 |
| Consumo mensal entre 31 até 100 kWh | | 185,74 | | 106,98 | | 78,76 |
| Consumo mensal entre 101 até 220 kWh | | 278,62 | | 160,48 | | 118,14 |
| Consumo mensal superior a 220 kWh | | 309,55 | | 178,29 | | 131,26 |
| B2-RURAL | | 188,78 | | 113,43 | | 75,35 |
| B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL | | 147,45 | | 88,60 | | 58,85 |
| B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO | | 173,59 | | 104,31 | | 69,28 |
| B3-DEMAIS CLASSES | | 297,45 | | 178,74 | | 118,71 |
| B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA: | | | | | | |
| B4a - Rede de Distribuição | | 156,81 | | 94,22 | | 62,59 |
| B4b - Bulbo da Lâmpada | | 172,07 | | 103,39 | | 68,68 |

| TARIFA HORO-SAZONAL AZUL | QUADRO B | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | TUSD | | TE | |
| | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 19,85 | 2,98 | 19,85 | 2,98 | 0,00 | 0,00 |
| A3 (69kV) | 27,92 | 5,69 | 27,92 | 5,69 | 0,00 | 0,00 |
| A3a (30 a 44kV) | 36,91 | 9,87 | 36,91 | 9,87 | 0,00 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 45,62 | 12,74 | 45,62 | 12,74 | 0,00 | 0,00 |

| TARIFA HORO-SAZONAL AZUL | QUADRO C | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | | | TUSD | | | | TE | | | |
| | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | |
| | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | |
| SUBGRUPO | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA |
| A2 (88 a 138kV) | 251,85 | 228,16 | 158,54 | 144,79 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 222,29 | 198,60 | 128,98 | 115,23 |
| A3 (69kV) | 251,85 | 228,16 | 158,54 | 144,79 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 222,29 | 198,60 | 128,98 | 115,23 |
| A3a (30 a 44kV) | 251,85 | 228,16 | 158,54 | 144,79 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 222,29 | 198,60 | 128,98 | 115,23 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 251,85 | 228,16 | 158,54 | 144,79 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 29,56 | 222,29 | 198,60 | 128,98 | 115,23 |

| TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL | QUADRO D | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | TUSD | | TE | |
| | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 59,55 | 8,94 | 59,55 | 8,94 | 0,00 | 0,00 |
| A3 (69kV) | 83,76 | 17,07 | 83,76 | 17,07 | 0,00 | 0,00 |
| A3a (30 a 44kV) | 110,73 | 29,61 | 110,73 | 29,61 | 0,00 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 136,86 | 38,22 | 136,86 | 38,22 | 0,00 | 0,00 |

| TARIFA HORO-SAZONAL VERDE | QUADRO E | | |
|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | TUSD | TE |
| SUBGRUPO | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) |
| A3a (30 a 44kV) | 9,87 | 9,87 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 12,74 | 12,74 | 0,00 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| TARIFA HORO-SAZONAL VERDE | QUADRO F | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | | | TUSD | | | | TE | | | |
| | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | |
| | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | |
| SUBGRUPO | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA |
| A3a (30 a 44kV) | 1.108,82 | 1.085,13 | 158,54 | 144,79 | 886,53 | 886,53 | 29,56 | 29,56 | 222,29 | 198,60 | 128,98 | 115,23 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 1.311,09 | 1.287,40 | 158,54 | 144,79 | 1.088,80 | 1.088,80 | 29,56 | 29,56 | 222,29 | 198,60 | 128,98 | 115,23 |

| TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE | QUADRO G | | |
|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | TUSD | TE |
| SUBGRUPO | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) |
| A3a (30 a 44kV) | 29,61 | 29,61 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 38,22 | 38,22 | 0,00 |

| DESCONTOS PERCENTUAIS | QUADRO J | |
|---|---|---|
| UNIDADE CONSUMIDORA | DEMANDA | ENERGIA |
| RURAL - GRUPO A | 10 | 10 |
| AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A | 15 | 15 |
| AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B | - | 15 |

| QUADRO S | | | | |
|---|---|---|---|---|
| SERVIÇOS EXECUTADOS | GRUPO B (R$) | | | GRUPO A (R$) |
| | MONOFÁSICO | BIFÁSICO | TRIFÁSICO | |
| I - Vistoria de unidade consumidora | 4,20 | 6,01 | 12,02 | 36,11 |
| II - Aferição de medidor | 5,41 | 9,02 | 12,02 | 60,19 |
| III - Verificação de nível de tensão | 5,41 | 9,02 | 10,83 | 60,19 |
| IV - Religação normal | 4,80 | 6,61 | 19,85 | 60,19 |
| V - Religação de urgência | 24,06 | 36,11 | 60,19 | 120,38 |
| VI - Emissão de segunda via de fatura | 1,79 | 1,79 | 1,79 | 3,60 |

| PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 250/2007) | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| (SUB)GRUPO TARIFÁRIO | BT | AS | A4 | A3a | A3 | A2 |
| TUSD FIO - FORA PONTA (R$/kW) | 7,15 | 7,15 | 9,68 | 7,43 | 4,16 | 2,04 |
| WACC (%) | 9,95 | | | | | |
| PARCELA B (R$) | 570.750.305,21 | | | | | |
| TAXA DE DEPRECIAÇÃO - D (%) | 4,28 | | | | | |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R$) | 269.282.256,27 | | | | | |

ANEXO II

ESCESLA

| TARIFA CONVENCIONAL | QUADRO A | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | TUSD | | TE | |
| | DEMANDA | ENERGIA | DEMANDA | ENERGIA | DEMANDA | ENERGIA |
| SUBGRUPO | (R$/kW) | (R$/MWh) | (R$/kW) | (R$/MWh) | (R$/kW) | (R$/MWh) |
| A3a (30kV a 44kV) | 35,76 | 157,56 | 35,76 | 25,24 | 0,00 | 132,32 |
| A4 (2,3kV a 25kV) | 44,73 | 157,56 | 44,73 | 25,24 | 0,00 | 132,32 |
| B1-RESIDENCIAL: | | 322,52 | | 190,20 | | 132,32 |
| B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA: | | | | | | |
| Consumo mensal até 30 kWh | | 107,33 | | 61,02 | | 46,31 |
| Consumo mensal entre 31 até 100 kWh | | 184,00 | | 104,60 | | 79,40 |
| Consumo mensal entre 101 até 220 kWh | | 276,00 | | 156,91 | | 119,09 |
| Consumo mensal superior a 220 kWh | | 306,65 | | 174,33 | | 132,32 |
| B2-RURAL | | 185,12 | | 109,16 | | 75,96 |
| B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL | | 144,59 | | 85,27 | | 59,32 |
| B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO | | 170,23 | | 100,39 | | 69,84 |
| B3-DEMAIS CLASSES | | 291,69 | | 172,02 | | 119,67 |
| B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA: | | | | | | |
| B4a - Rede de Distribuição | | 153,77 | | 90,68 | | 63,09 |
| B4b - Bulbo da Lâmpada | | 168,73 | | 99,50 | | 69,23 |

| TARIFA HORO-SAZONAL AZUL | QUADRO B | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | TUSD | | TE | |
| | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 19,53 | 2,89 | 19,53 | 2,89 | 0,00 | 0,00 |
| A3 (69kV) | 27,44 | 5,55 | 27,44 | 5,55 | 0,00 | 0,00 |
| A3a (30 a 44kV) | 36,26 | 9,65 | 36,26 | 9,65 | 0,00 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 44,81 | 12,47 | 44,81 | 12,47 | 0,00 | 0,00 |

| TARIFA HORO-SAZONAL AZUL | QUADRO C | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | | | TUSD | | | | TE | | | |
| | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | |
| | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | |
| SUBGRUPO | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA |
| A2 (88 a 138kV) | 249,33 | 225,44 | 155,26 | 141,40 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 224,09 | 200,20 | 130,02 | 116,16 |
| A3 (69kV) | 249,33 | 225,44 | 155,26 | 141,40 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 224,09 | 200,20 | 130,02 | 116,16 |
| A3a (30 a 44kV) | 249,33 | 225,44 | 155,26 | 141,40 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 224,09 | 200,20 | 130,02 | 116,16 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 249,33 | 225,44 | 155,26 | 141,40 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 25,24 | 224,09 | 200,20 | 130,02 | 116,16 |

| TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL | QUADRO D | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | TUSD | | TE | |
| | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 58,59 | 8,67 | 58,59 | 8,67 | 0,00 | 0,00 |
| A3 (69kV) | 82,32 | 16,65 | 82,32 | 16,65 | 0,00 | 0,00 |
| A3a (30 a 44kV) | 108,78 | 28,95 | 108,78 | 28,95 | 0,00 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 134,43 | 37,41 | 134,43 | 37,41 | 0,00 | 0,00 |

| TARIFA HORO-SAZONAL VERDE | QUADRO E | | |
|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | TUSD | TE |
| SUBGRUPO | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) |
| A3a (30 a 44kV) | 9,65 | 9,65 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 12,47 | 12,47 | 0,00 |

| TARIFA HORO-SAZONAL VERDE | QUADRO F | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | | | | TUSD | | | | TE | | | |
| | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | | ENERGIA (R$/MWh) | | | |
| | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | | PONTA | | F. PONTA | |
| SUBGRUPO | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA | SECA | ÚMIDA |
| A3a (30 a 44kV) | 1.091,38 | 1.067,49 | 155,26 | 141,40 | 867,29 | 867,29 | 25,24 | 25,24 | 224,09 | 200,20 | 130,02 | 116,16 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 1.289,88 | 1.265,99 | 155,26 | 141,40 | 1.065,79 | 1.065,79 | 25,24 | 25,24 | 224,09 | 200,20 | 130,02 | 116,16 |

| TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE | QUADRO G | | |
|---|---|---|---|
| | TUSD + TE | TUSD | TE |
| SUBGRUPO | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) | DEMANDA (R$/kW) |
| A3a (30 a 44kV) | 28,95 | 28,95 | 0,00 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 37,41 | 37,41 | 0,00 |

| DESCONTOS PERCENTUAIS | QUADRO J | |
|---|---|---|
| UNIDADE CONSUMIDORA | DEMANDA | ENERGIA |
| RURAL - GRUPO A | 10 | 10 |
| AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A | 15 | 15 |
| AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B | - | 15 |

| QUADRO S | | | | |
|---|---|---|---|---|
| SERVIÇOS EXECUTADOS | GRUPO B (R$) | | | GRUPO A (R$) |
| | MONOFÁSICO | BIFÁSICO | TRIFÁSICO | |
| I - Vistoria de unidade consumidora | 4,20 | 6,01 | 12,02 | 36,11 |
| II - Aferição de medidor | 5,41 | 9,02 | 12,02 | 60,19 |
| III - Verificação de nível de tensão | 5,41 | 9,02 | 10,83 | 60,19 |
| IV - Religação normal | 4,80 | 6,61 | 19,85 | 60,19 |
| V - Religação de urgência | 24,06 | 36,11 | 60,19 | 120,38 |
| VI - Emissão de segunda via de fatura | 1,79 | 1,79 | 1,79 | 3,60 |

ANEXO II-A

| TUSD - CONSUMIDORES LIVRES | QUADRO L | |
|---|---|---|
| | TUSD | |
| | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 19,85 | 2,98 |
| A3 (69kV) | 27,92 | 5,69 |
| A3a (30 a 44kV) | 36,91 | 9,87 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 45,62 | 12,74 |

| TUSD - CONSUMIDORES LIVRES | QUADRO M | |
|---|---|---|
| | TUSD | |
| | ENCARGOS (R$/MWh) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 29,56 | 29,56 |
| A3 (69kV) | 29,56 | 29,56 |
| A3a (30 a 44kV) | 29,56 | 29,56 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 29,56 | 29,56 |

| TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA | QUADRO N | |
|---|---|---|
| | TUSD | |
| | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A4 (2,3 a 25kV) | 42,43 | 11,85 |

| TUSD - APE e PIE | QUADRO T | |
|---|---|---|
| Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005. | TUSD | |
| | ENCARGOS (R$/MWh) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 1,37 | 1,37 |
| A3 (69kV) | 1,37 | 1,37 |
| A3a (30 a 44kV) | 1,37 | 1,37 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 1,37 | 1,37 |

| TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006 | QUADRO U | | | |
|---|---|---|---|---|
| | TUSD | | | |
| | DEMANDA (R$/kW) | | | |
| | PONTA | | F. PONTA | |
| SUBGRUPO | Parcela sujeita ao desconto | Parcela não sujeita ao desconto | Parcela sujeita ao desconto | Parcela não sujeita ao desconto |
| A2 (88 a 138kV) | 18,79 | 1,06 | 2,82 | 0,16 |
| A3 (69kV) | 26,43 | 1,49 | 5,39 | 0,30 |
| A3a (30 a 44kV) | 34,94 | 1,97 | 9,35 | 0,52 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 43,18 | 2,44 | 12,06 | 0,68 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| TUSD - GERAÇÃO | QUADRO V |
|---|---|
| | TUSDg |
| SUBGRUPO | DEMANDA (R$/kW) |
| A2 (88 a 138kV) - SANTA FE - ES | 2,57 |
| A2 (88 a 138kV) - SAO JOAQUIM | 2,36 |
| A2 (88 a 138kV) - SAO PEDRO | 2,55 |
| A2 (88 a 138kV) - SAO SIMAO | 2,57 |
| A2 (88 a 138kV) - SUICA | 2,52 |
| A2 (88 a 138kV) - MASCARENHAS - ENERGEST | 2,78 |
| A2 (88 a 138kV) - ARCEL | 2,30 |
| A2 (88 a 138kV) - LINHARES | 2,83 |
| A2 (88 a 138kV) - SOL | 2,65 |
| A3 (69kV) | 2,82 |
| A3a (30 a 44kV) | 2,82 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 2,82 |
| NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV DA RES. 845/2009 | 2,46 |

ANEXO II-B

| TUSD - CONSUMIDORES LIVRES | QUADRO L | |
|---|---|---|
| | TUSD | |
| | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 19,53 | 2,89 |
| A3 (69kV) | 27,44 | 5,55 |
| A3a (30 a 44kV) | 36,26 | 9,65 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 44,81 | 12,47 |

| TUSD - CONSUMIDORES LIVRES | QUADRO M | |
|---|---|---|
| | TUSD | |
| | ENCARGOS (R$/MWh) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 25,24 | 25,24 |
| A3 (69kV) | 25,24 | 25,24 |
| A3a (30 a 44kV) | 25,24 | 25,24 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 25,24 | 25,24 |

| TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA | QUADRO N | |
|---|---|---|
| | TUSD | |
| | DEMANDA (R$/kW) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A4 (2,3 a 25kV) | 42,16 | 11,72 |

| TUSD - APE e PIE | QUADRO T | |
|---|---|---|
| Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL n° 166/2005. | TUSD | |
| | ENCARGOS (R$/MWh) | |
| SUBGRUPO | PONTA | F. PONTA |
| A2 (88 a 138kV) | 1,41 | 1,41 |
| A3 (69kV) | 1,41 | 1,41 |
| A3a (30 a 44kV) | 1,41 | 1,41 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 1,41 | 1,41 |

| TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006 | QUADRO U | | | |
|---|---|---|---|---|
| | TUSD | | | |
| | DEMANDA (R$/kW) | | | |
| | PONTA | | F. PONTA | |
| SUBGRUPO | Parcela sujeita ao desconto | Parcela não sujeita ao desconto | Parcela sujeita ao desconto | Parcela não sujeita ao desconto |
| A2 (88 a 138kV) | 18,44 | 1,09 | 2,73 | 0,16 |
| A3 (69kV) | 25,91 | 1,53 | 5,24 | 0,31 |
| A3a (30 a 44kV) | 34,24 | 2,02 | 9,11 | 0,54 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 42,31 | 2,50 | 11,78 | 0,69 |

| TUSD - GERAÇÃO | QUADRO V |
|---|---|
| | TUSDg |
| SUBGRUPO | DEMANDA (R$/kW) |
| A2 (88 a 138kV) - SANTA FE - ES | 2,45 |
| A2 (88 a 138kV) - SAO JOAQUIM | 2,25 |
| A2 (88 a 138kV) - SAO PEDRO | 2,43 |
| A2 (88 a 138kV) - SAO SIMAO | 2,45 |
| A2 (88 a 138kV) - SUICA | 2,40 |
| A2 (88 a 138kV) - MASCARENHAS - ENERGEST | 2,65 |
| A2 (88 a 138kV) - ARCEL | 2,19 |
| A2 (88 a 138kV) - LINHARES | 2,76 |
| A2 (88 a 138kV) - SOL | 2,52 |
| A3 (69kV) | 2,73 |
| A3a (30 a 44kV) | 2,73 |
| A4 (2,3 a 25kV) | 2,73 |
| NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV DA RES. 845/2009 | 2,46 |

ANEXO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALORES NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2010 A JULHO DE 2011

| CONCESSIONÁRIA | TFSEE ANUAL VALOR EM R$ | TFSEE MENSAL VALOR EM R$ |
|---|---|---|
| ESCELSA | 4.369.304,90 | 364.108,74 |

ANEXO IV-A
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)
Vigente no período de 07 de agosto de 2010 a 06 de agosto de 2011.

| EMPRESA TRANSMISSORA | INSTALAÇÕES DEDICADAS À | VALORES EM R$ |
|---|---|---|
| Castelo Energética | ESCELSA | 510.207,98 |
| FURNAS | ESCELSA | 833.822,32 |
| ETES | ESCELSA | 9.758.792,82 |

ANEXO IV-B
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)
Vigente a partir de 07 de agosto de 2011.

| EMPRESA TRANSMISSORA | INSTALAÇÕES DEDICADAS À | VALORES EM R$ |
|---|---|---|
| Castelo Energética | ESCELSA | 572.590,80 |
| FURNAS | ESCELSA | 833.822,32 |
| ETES | ESCELSA | 7.909.028,37 |

ANEXO V-A
TUSD SUPRIMENTO

| SUBGRUPO | PONTA (R$/kW) | F. PONTA (R$/kW) | PIS/COFINS (%) |
|---|---|---|---|
| A2 (88 a 138kV) | 9,61 | 0,69 | 0,36 |
| A3 (69kV) | 10,80 | 1,08 | 0,55 |
| TE (R$/MWh) | | 120,32 | 0,10 |

ANEXO V-B
TUSD SUPRIMENTO

| SUBGRUPO | PONTA (R$/kW) | F. PONTA (R$/kW) |
|---|---|---|
| A2 (88 a 138kV) | 9,52 | 0,68 |
| A3 (69kV) | 10,65 | 1,06 |
| TE (R$/MWh) | | 122,91 |

ANEXO V-C Tarifa Cheia (sem desconto no fio B)
TUSD SUPRIMENTO

| SUBGRUPO | PONTA (R$/kW) | F. PONTA (R$/kW) |
|---|---|---|
| A2 (88 a 138kV) | 18,39 | 2,72 |
| A3 (69kV) | 25,83 | 5,22 |
| TE (R$/MWh) | | 122,91 |

ANEXO VI
PREVISÃO DA QUOTA ANUAL DO ESS/EER PARA 2010

| CONCESSIONÁRIA | VALOR EM R$ |
|---|---|
| ESCELSA | 38.130.414,06 |

## DIRETORIA

### DESPACHO DO DIRETOR
Em 6 de agosto de 2010

Nº 2.269 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo n. 48500.001337/2009-76, resolve não conhecer, por intempestivo, do recurso interposto pela CEB Distribuição S/A em face do Auto de Infração n. 49/2010-SFE/ANEEL.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2010

Nº 2.270 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa n° 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa n° 1.543, de 02 de setembro de 2008, com base na Resolução n° 407, de 19 de outubro de 2000, na Resolução n° 390, de 15 de novembro de 2009, e considerando o que consta do Processo 48500.005175/2001-17, resolve: I - Alterar, de 40.240 kW para 40.000 kW, a potência instalada da UTE Baía Formosa, localizada no Município de Baía Formosa, Estado do Rio Grande do Norte, às coordenadas 6°24'58"S e 35°03'24"W, objeto da Resolução Autorizativa nº 259, de 14 de maio de 2002, do Despacho nº 424, de 14 de julho de 2003 e da Portaria MME nº 122, de 14 de junho de 2007, de propriedade da empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas ltda. II - indeferir a solicitação de alteração do cronograma de implantação do empreendimento.

Nº 2.271 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pelo inciso VII do art. 1º da Resolução nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta no Processo nº. 48500.000085/2006-53 resolve: I - Alterar a denominação da Usina Hidrelétrica Foz do Rio Claro para Usina Hidrelétrica Engº. José Luiz Müller de Godoy Pereira, cuja concessão foi outorgada à empresa Foz do Rio Claro Energia S.A. e regulada pelo Contrato de Concessão nº. 005/2006-MME, celebrado em 15 de agosto de 2006.

Nº 2.272 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 251, de 27 de junho de 2005, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.000519/2009-20, resolve: I - Registrar os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras relacionadas e qualificadas no ANEXO I deste Despacho; II - Este despacho tem a finalidade de permitir às referidas empresas a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subseqüentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital; III - Revogar o registro dos estudos relativos às usinas eólicas Esperança I, Esperança II e Esperança III, constantes do Despacho nº 3.772/2009; IV - Informar que o referido ANEXO estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

HELVIO NEVES GUERRA

### RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 1.265, de 28 de julho de 2010, constante do Processo nº 48500.000519/2009-20, publicado no Diário Oficial nº 144, de 29 de julho de 2010, Seção 1, página 45, onde se lê "Garrote, constante do Despacho nº. 1.267/2008" leia-se "Garrote, constante do Despacho nº. 1.267/2009".

No Despacho nº 2.182, de 29 de julho de 2010, constante do Processo nº 48500.000519/2009-20, publicado no Diário Oficial nº 145, de 30 de julho de 2010, Seção 1, página 114, onde se lê "Sertão, constante do Despacho nº 2.141/2008" leia-se "Sertão, constante do Despacho nº 2.414/2008".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2010

Nº 2.274 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006727/2001-87, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG2, de 106.290 kW de capacidade instalada da UHE Serra do Facão, localizada no rio São Marcos, nos Municípios de Catalão e Davinópolis, Estado de Goiás, concedida à empresa Serra do Facão Energia S.A., por meio do Contrato de Concessão nº 129/2001, de 7 de novembro de 2001, que teve os prazos de implantação prorrogados nos termos do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, de 9 de fevereiro de 2009, para início da operação comercial a partir do dia 7 de agosto de 2010, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

Nº 2.275 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000575/2006-22, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 a UG5, cada uma com 17.076 kW de potência, totalizando 85.380 kW de capacidade instalada da central geradora termelétrica Ponta Negra, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas, de titularidade da empresa Geradora de Energia do Amazonas S.A., autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 401, de 16 de janeiro de 2006, utilizando como combustível principal óleo combustível A1 e gás natural como alternativo, para início da operação em teste com gás natural, a partir do dia 7 de agosto de 2010; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a empresa Geradora de Energia do Amazonas S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência das unidades geradoras, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º, no que couber, e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 2.276 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000279/2003-05, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, com 8.010 kW cada, e UG3, com 5.670 kW, totalizando 21.690 kW de potência instalada da PCH Piedade, localizada no Município de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, de titularidade da Piedade Usina Geradora de Energia S.A., cujo objeto foi autorizado nos termos da Resolução Autorizativa nº 696, de 17 de dezembro de 2002, que teve autorizada sua transferência da Construtora Gomes Lourenço Ltda. para a Piedade Usina Geradora de Energia S.A., nos termos da Resolução Autorizativa nº 399, de 12 de agosto de 2003, para início da operação em teste a partir do dia 7 de agosto de 2010; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Piedade Usina Geradora de Energia S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência das unidades geradoras, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2010

Nº 2.277 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.020395/2010-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, até o limite de 13% da receita líquida, no período de 2010 a 2017 (incluindo carência), para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS no valor de até R$ 15.551.084,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.278 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.023661/2010-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai - CRERAL, até o limite de 0,40% da receita líquida, no período de 2010 a 2020 (incluindo carência), para captação de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de até R$ 269.280,16, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.279 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047 de 09 de setembro de 2008, com fundamento no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Contrato de Concessão nº 056/1999 - ANEEL, na Resolução Normativa ANEEL nº 20, de 03 de fevereiro de 1999 e na Resolução ANEEL n° 444, de 26 de outubro de 2001 e no que consta do Processo nº 48500.003255/2010-08, resolve: I - autorizar a devolução patrimonial pela Celesc Distribuição S.A. à Prefeitura Municipal de Piratuba do imóvel situado na Parte do lote nº 01, da Quadra 07, setor 2 no Município de Piratuba/SC, com uma área de 360 m², registrado conforme consta na escritura pública lavrada na Serventia Notarial e Registral do Município de Ipira na Comarca de Capinzal/SC, do livro 2-BA, sob o nº 18.228 do Cartório de Registro de Imóveis; II - ressaltar a observância dos procedimentos pertinentes previstos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE e a constituição de dossiê da desvinculação previsto no art. 1º da Resolução Normativa ANEEL nº 20/1999; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2010

Nº 2.280 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.005915/2008-62, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Santana 3A, com potência estimada de 18 MW, às coordenadas 28º19'27,67" de Latitude Sul e 50º44'19"de Longitude Oeste, situada no rio Santana, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Pró-Energia Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.240.142/0001-75, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 230, de 23 de janeiro de 2009.

Nº 2.281 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº. 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 702.201/83-7 e 48500.002877/1999-61, resolve: I -Incluir a PCH Salto Paraopeba na partição de quedas do inventário do Rio Paraopeba, aprovado pela Portaria DNAEE n°. 259, de 09 de agosto de 1990. II - Homologar as características de referência da PCH Salto Paraopeba, situada no Rio Paraopeba, bacia hidrográfica do Rio São Francisco, município de Jeceaba, Estado de Minas Gerais.

| Aproveitamento | Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento | N.A máximo normal de montante [m] | N.A normal de jusante [m] | Área do Reservatório (Km²) | Potência Instalada de referência [MW] |
|---|---|---|---|---|---|
| Salto Paraopeba | 20°30'24"S; 43°59'10"W | 831,80 | 812,50 | 0,204 | 10,0 |

III - O aproveitamento de Salto Paraopeba não poderá ser objeto de solicitação de registro enquanto a autorização estiver vigente. IV - A presente aprovação não exime a empresa Horizontes Energia SA. de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e não assegura qualquer direito quanto à prorrogação da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo a mesma atender as disposições da legislação vigente.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2010

Nº 2.273 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto nos art. 11 a 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 24, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.007602/2009-20, resolve:
I. Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para as geradoras relacionadas a seguir, para o período de julho de 2010 a junho de 2011:

| GERADORA | TFSEE ANUAL julho de 2010 a junho de 2011 | TFSEE MENSAL julho de 2010 a junho de 2011 |
|---|---|---|
| Isamu Ikeda Energia S/A | R$ 163.207,13 | R$ 13.600,59 |
| Alvorada Energia S/A | R$ 41.531,46 | R$ 3.460,95 |
| Socibe Energia S/A | R$ 106.586,85 | R$ 8.882,24 |

II. Fica a empresa cientificada do lançamento tributário do montante referente à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referido no inciso anterior e da possibilidade de eventual oferta de impugnação ou recurso acerca do lançamento deste crédito tributário, no prazo legal de 10 dias, conforme Lei nº 9.784/1999;

III. O valor anual da TFSEE, disponível na página da ANEEL no endereço eletrônico http://duto.aneel.gov.br/concessionarios, será recolhido em uma única parcela ou em duodécimos, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, sendo vedado o uso de quaisquer outras formas de pagamento;

IV. A parcela do mês de competência terá vencimento no dia 15 do mês seguinte, sendo facultado o recolhimento do valor integral na data do primeiro vencimento;

V. O recolhimento não pago no prazo previsto será acrescido de juros, multa de mora e demais consectários conforme estabelece a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

DAVI ANTUNES LIMA

### RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 2.113, de 23 de julho de 2010, publicada no D.O. nº 141, de 26 de julho de 2010, Seção 1, página 43, nos valores publicados no Anexo I, para as permissionárias identificadas abaixo; onde se lê:

| | | | |
|---|---|---|---|
| CERILUZ | 87.170,36 | 0,00 | 21.792,59 |
| CERTEL | 282.944,10 | 0,00 | 70.736,02 |
| CRELUZ-D | 79.017,46 | 0,00 | 19.754,36 |
| CRERAL | 24.724,58 | 0,00 | 6.181,15 |

Leia-se:

| | | | |
|---|---|---|---|
| CERILUZ | 184.896,45 | 0,00 | 46.224,11 |
| CERTEL | 624.212,09 | 0,00 | 156.053,02 |
| CRELUZ-D | 142.430,06 | 0,00 | 35.607,51 |
| CRERAL | 48.345,75 | 0,00 | 12.086,44 |

No Despacho nº 4.774, de 22 de dezembro de 2009, publicado no D.O. nº 245, de 23 de dezembro de 2009, Seção 1, páginas 126 e 127, retificar o item do Anexo III, disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL www.aneel.gov.br/cedoc/dsp20094774.pdf.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 489, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.009285/2010-72 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.248.349/0001-23, autorizada a construir o Ponto de Entrega de gás natural de Suape, a ser instalado na área da Estação de Ipojuca, no final do trecho Pilar-Ipojuca do Gasoduto Nordestão II, no município de Ipojuca/PE, com vazão máxima de 1.200.000 $Nm^3$/dia de gás natural.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 07 de julho de 2011, conforme prazo estipulado na Licença de Instalação Nº 01.10.07.027003-3, emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH do Estado de Pernambuco, em 07 de julho de 2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 250/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.431/2004-CC4 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-ME-CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG, SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia n° 90/2010-3.120 ton/ano-Quartzito- Validade:Da sua assinatura até 14/01/2013 - Vencimento da Autorização Ambiental de Funciomanento
831.624/2005-MINERAÇÃO DE QUARTZO CASTRO LTDA-PRESIDENTE JUSCELINO/MG - Guia n° 84/2010-4.000 toneladas-Quartzo- Validade:11/10/2011
833.631/2007-EMPREENDIMENTOS PEDRA BRANCA LTDA ME-ITABIRITO/MG, OURO PRETO/MG - Guia n° 64/2010-8.600 toneladas-Areia- Validade:28/10/2010
830.479/2009-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE-ANDRELÂNDIA/MG, SÃO VICENTE DE MINAS/MG, SERITINGA/MG, SERRANOS/MG - Guia n° 91/2010-21.600 ton/ano ou 12.000 m3/ano-Minério de Ouro- Validade:Da sua assinatura até 22/12/2012 - Vencimento do Alvará de Pesquisa
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.978/2003-VÓRTICE CONSILTORIA MINERAL-OLIVEIRA/MG - Guia n° 89/2010-300.000 ton/ano-Minério de Ferro-Validade:Da sua assinatura até 01/06/2014 - Vencimento da Licença Ambiental

RELAÇÃO Nº 253/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.558/2008-MARCONI TUBERTINI PALHARES

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

## SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 433/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
872.713/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA- Alvará n°8.419/2008 - Cessionario:870.795/2010-Mineração Castelo Ltda- CPF ou CNPJ 08250481000103
873.357/2008-VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A-Alvará n°10.398/2008 - Cessionario:872.891/2009; 872.892/2009 e 872.893/2009-BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A- CPF ou CNPJ 03558482000198
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
871.537/2005-PAULO ROBERTO DE AMORIM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.301/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°4.923/2001
870.302/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°4.924/2001
870.303/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°4.925/2001
870.304/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°4.926/2001
870.907/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°11.018/2001
871.151/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°1.732/2002
871.152/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°1.733/2002
871.153/2001-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°1.734/2002
870.480/2002-MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S A- Cessionário:Vale Manganês S/A- CPF ou CNPJ 15144306000199- Alvará n°5.280/2002
871.361/2002-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°1.505/2003
871.530/2002-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°11.573/2007
871.722/2002-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°3.633/2003
871.480/2003-VALE MANGANÊS S A- Cessionário:Greystone Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08291033000140-Alvará n°2.937/2006
870.998/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:BAGESA FERTILIZANTES E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.023.481/0001-25- Alvará n°7.748/2007
871.041/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:BAGESA FERTILIZANTES E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.023.481/0001-25- Alvará n°7.759/2007
871.108/2007-MINERIOS DO SAO FRANCISCO LTDA-Cessionário:Ba4 Participações e Empreendimentos S/A- CPF ou CNPJ 09303350000100- Alvará n°7.782/2007
872.301/2007-ADRIANO NASCIMENTO NOGUEIRA-Cessionário:PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA- CPF ou CNPJ 00.633.236/0001-65- Alvará n°1.267/2008
872.913/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:BAGESA FERTILIZANTES E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.023.481/0001-25- Alvará n°13.598/2007
873.788/2007-ANTONIO PEREIRA MARINHO- Cessionário:Vilas Maria Mineração e Transporte Ltda- CPF ou CNPJ 10964312000179- Alvará n°1.358/2008
873.833/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.- Cessionário:Morro Verde Participações S/A- CPF ou CNPJ 03058308000186- Alvará n°1.419/2008
874.734/2007-GERALDO FERREIRA DANTAS FILHO-Cessionário:Mineradora Buriti Ltda- CPF ou CNPJ 11001585000180-Alvará n°16.938/2008
875.072/2007-GERALDO FERREIRA DANTAS FILHO-Cessionário:Mineradora Buriti Ltda- CPF ou CNPJ 11001585000180-Alvará n°15.308/2008
871.920/2008-AVN GRANITOS DA BAHIA LTDA- Cessionário:STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA-CPF ou CNPJ 11.683.402/0001-54- Alvará n°4.849/2009
872.442/2008-GUILHERME MORETTI- Cessionário:Itaoeste Serviços e Participações Ltda- CPF ou CNPJ 05332684000142-Alvará n°1.822/2009
875.440/2008-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:Roberto Dias Lima- CPF ou CNPJ 08733805687- Alvará n°2.871/2009
875.441/2008-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:Roberto Dias Lima- CPF ou CNPJ 08733805687- Alvará n°6.275/2009
875.442/2008-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:Roberto Dias Lima- CPF ou CNPJ 08733805687- Alvará n°6.247/2009
871.091/2009-CONSTRUTORA E MINERADORA RIO DO NORTE LTDA ME- Cessionário:Prime Star Brasil Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 10565393000134- Alvará n°9.666/2009
872.733/2009-JOSÉ DEMOSTENES CARNEIRO- Cessionário:Cleide Santos Lima- CPF ou CNPJ 40676625568- Alvará n°14.199/2009
872.894/2009-CONSTRUTORA E MINERADORA RIO DO NORTE LTDA ME- Cessionário:Prime Star Brasil Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 10565393000134- Alvará n°142/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
870.481/2002-VALE MANGANÊS S A- Alvará n°9.010/2003 - Cessionário: Greystone Mineração do Brasil Ltda-CNPJ 08291033000140
871.719/2002-VALE MANGANÊS S A- Alvará n°3.630/2003 - Cessionário: Greystone Mineração do Brasil Ltda-CNPJ 08291033000140

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

## SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade do Alvará(237)
800.170/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1228/2010
800.172/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1229/2010
800.173/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1230/2010
800.174/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1251/2010
800.175/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1249/2010
800.176/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1248/2010
800.177/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1247/2010
800.178/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1246/2010
800.179/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1245/2010
800.180/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1234/2010
800.181/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1234/2010
800.184/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1233/2010
800.185/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1232/2010
800.186/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1231/2010
800.187/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- OF. N° 1230/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.135/2005-ELEOZILDO MACIEL DE VASCONCELOS ME-FORQUILHA/CE - Guia n° 015/2010-20.000TONELADAS-CALCÁRIO- Validade:06/11/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.135/2005-ELEOZILDO MACIEL DE VASCONCELOS ME- Área de 646,41 para 123,48-CALCÁRIO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.371/2007-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
800.217/2003-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.220/2003-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.221/2003-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.226/2003-TERRATIVA MINERAIS S/A
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
800.534/1994-NEBLINA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA-ÁGUA MINERAL
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.534/1994-NEBLINA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA- FONTE ESPERANÇA I; 20 litros (sem gás); 5,0 litros (sem gás); 1,5 l (com gás e sem gás); 1,4 l (com gás); 500 ml - SPORT (sem gás); 500 ml (com gás e sem gás); 300 ml (com gás e sem gás) e de 200 ml (sem gás).- GUARAMIRANGA/CE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.496/2010-CERÂMICA IGUATU LTDA.-OF. N°1285/2010
800.537/2010-TRIUNFO INDUSTRIA DE GRANITOS E BRITAS LTDA ME-OF. N°1287/2010

RELAÇÃO Nº 68/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.302/2010-ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
800.581/2010-RISLEY NASCIMENTO SENA ME
800.614/2010-ELINALDO MANOEL GALDINO
800.615/2010-ELINALDO MANOEL GALDINO
800.616/2010-ELINALDO MANOEL GALDINO
800.617/2010-ELINALDO MANOEL GALDINO
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(125)
800.651/2009-ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.305/2010-MATHUSALEM PEIXOTO MAIA-OF. N°1178/2010
800.332/2010-MINERAÇÃO MARTINS LTDA-OF. N°1179/2010
800.333/2010-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°1182/2010
800.335/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°1226/2010
800.383/2010-LÚCIO TELMO MEIRELES DE OLIVEIRA JÚNIOR-OF. N°1225/2010
800.395/2010-JOSÉ ARNALDO PAIVA DE LIMA-OF. N°1181/2010
800.484/2010-LUZARDO ARRUDA ALVES-OF. N°1224/2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

800.626/2010-VALE S A-OF. N°1294/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.905/2008-FRANCISCO MAURÍCIO DA SILVA MARTINS- Alvará n°5.889/2009 - Cessionario:800.612/2010-FRANCISCO UBIRATAN GONÇALVES DA SILVA - ME- CPF ou CNPJ 09.328.269/0001-76
800.924/2008-FRANCISCO MAURÍCIO DA SILVA MARTINS- Alvará n°8.797/2009 - Cessionario:800.611/2010-M. V. A. S. SOUSA ME- CPF ou CNPJ 07.533.459/0001-08
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.219/2005-NORPA - NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA-OF. N°1305/2010
800.447/2005-QUIMINDUSTRIA S/A-OF. N°1288/2010
800.463/2005-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1257/2010
800.499/2006-MICAL MINADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA-OF. N°1284/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.072/2005-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-COREAÚ/CE, SOBRAL/CE - Guia n° 014/2010-224.000TONELADAS-MINÉRIO DE FERRO- Validade:12/04/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.459/2007-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA- Área de 400,00 para 190,00-MÁRMORE
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.145/2001-VALE S A
800.149/2001-VALE S A
800.150/2001-VALE S A
800.155/2001-VALE S A
800.156/2001-VALE S A
800.159/2001-VALE S A
800.160/2001-VALE S A
800.162/2001-VALE S A
800.163/2001-VALE S A
800.164/2001-VALE S A
800.165/2001-VALE S A
800.166/2001-VALE S A
800.168/2001-VALE S A
800.103/2008-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME
800.104/2008-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME
800.119/2008-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
800.112/1993-C. B. E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
800.353/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 04/03/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.250/2005-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1221/2010
800.267/2005-LW AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA-OF. N°1213/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.080/2001-FORTECAL-BRITAGEM E MOAGEM DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1201/2010
800.024/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1210/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.041/1999-LITORÁGUA ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°1256/2010
800.158/2002-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. N°1175/2010
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
800.208/1999-TERRAPLENA LTDA- AI N°349/2010; 350/2010 E 351/2010
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.444/2007-JOÃO BATISTA MELO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.711/2010-PDEDREIRA MAXIXE LTDA ME

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 80/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.426/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA-OF. N°2392/10
815.435/2010-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. N°2390/10
815.462/2010-FALCON PETROLEO LTDA-OF. N°2399/10
815.464/2010-FALCON PETROLEO LTDA-OF. N°2398/10
815.465/2010-FALCON PETROLEO LTDA-OF. N°2399/10
815.466/2010-FALCON PETROLEO LTDA-OF. N°2398/10
815.511/2010-MARCELO MAURI DA CUNHA-OF. N°2393/10
815.528/2010-DJONIS DE OLIVEIRA-OF. N°2396/10
815.529/2010-VILMAR RAITZ-OF. N°2395/10
815.537/2010-SERGIO GUARESI DO SANTO-OF. N°2406/10
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.467/2007-SEBASTIÃO VIEIRA- Cessionário:OTAVIO DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 221560389-53- Alvará n°4593/2009
815.903/2008-TELMA PEREIRA- Cessionário:OTAVIO DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 221560389-53- Alvará n°4593/2009
815.337/2009-CARLOS ROBERTO AMANTE- Cessionário:SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA- CPF ou CNPJ 03952525/0001-15- Alvará n°8810/2009
815.054/2010-JOEL MORAES BORGES- Cessionário:PORTO DE AREIA SA NTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP- CPF ou CNPJ 06072075/0001-64- Alvará n°3977/2010
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.467/2007-SEBASTIÃO VIEIRA- Alvará n°8931/2007 - Cessionário: SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME- CNPJ 03548636/0001-60
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.650/2003-ROBSON LEAL NUNES-AI N°497/10
815.402/2004-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-AI N°538/10
815.475/2004-JAZIDA ECKERT LTDA-AI N°524/10
815.476/2004-JAZIDA ECKERT LTDA-AI N°496/10
815.530/2004-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°539/10
815.012/2005-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A-AI N°522/10
815.107/2005-VALDIR VICK-AI N°541/10
815.158/2005-MAX LEONARDO SELL-AI N°495/10
815.270/2005-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°548/10
815.375/2005-MARLON RENE KALVELAGE-AI N°545/10
815.384/2005-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI N°504/10
815.432/2005-IVONE LEITZKE DA SILVA-AI N°551/10
815.464/2005-INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI N°550/10
815.564/2005-ARMANDO GREGÓRIO EBELE SCHAEFER-AI N°549/10
815.582/2005-RODRIGO SEGURA-AI N°529/10
815.638/2006-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI N°523/10
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.356/2010-TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA-Registro de Licença n°1463/2010 de 28/07/2010-Vencimento em 03/05/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
815.018/1992-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- Registro de Licença No.:420/1994 - Vencimento em 09/09/2010
815.019/1992-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- Registro de Licença No.:421/1994 - Vencimento em 09/09/2010
815.374/1992-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- Registro de Licença No.:432/1994 - Vencimento em 09/09/2010
815.691/2007-LZK CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença No.:1336/2007 - Vencimento em 30/08/2027
815.488/2008-FLORESTAL BATTISTELLA S.A - FLOBASA- Registro de Licença No.:1380/2008 - Vencimento em 01/07/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.534/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS-OF. N°2394/10
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.194/1991-ADIMPAR MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- Alvará n°411/1994 - Cessionário: TERRA MINERADORA LTDA- CNPJ 07842163/0001-60

RELAÇÃO Nº 82/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito imposição multa(106)
815.436/2007-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- DOU de 07/10/2008
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
815.535/1999-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença N°757/1999-Na relação DOU nº 76/2010 Publicada em 30/07/2010, onde se lê: "Vencimento em 13/07/2010", leia-se: "Vencimento em 02/06/2011"

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 144/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
848.565/2007-CARLY HISSA HASBUN-AI N°135/2009

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 123/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.232/2008-LUCIANA FERREIRA VALAME ME- Cessionário:G9 GRANITOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 07.152.027/0001-49- Alvará n°16.507/2008
896.650/2008-JOSÉ ALEXANDRE QUIUQUI- Cessionário:QUIUQUI COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 03.787.854/0001-58- Alvará n°3.147/2009
896.657/2008-JOSÉ ALEXANDRE QUIUQUI- Cessionário:QUIUQUI COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 03.787.854/0001-58- Alvará n°3.159/2009
896.709/2008-JOSÉ ALEXANDRE QUIUQUI- Cessionário:QUIUQUI COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 03.787.854/0001-58- Alvará n°3.166/2009
896.662/2009-GRANEVES MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO MOULIN EXPORT LTDA- CPF ou CNPJ 08.265.214/0001-00- Alvará n°11.309/2009
896.781/2009-LÚCIO MARQUES DE MORAES- Cessionário:MM MINERADORA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 11.247.378/0001-00- Alvará n°2.914/2010
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
890.152/1993-JONAS SIMONASSI- Alvará n°18.232/2000 - Cessionário: MINERADORA QUATRO FORTE LTDA - ME- CNPJ 11.298.255/0001-07
896.017/1996-AMEBRAZ MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará n°9.726/2003 - Cessionário: VITÓRIA MINING MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 04.257.245/0001-50
896.267/1999-DIRCEU ALVES FILHO- Alvará n°18.348/2000 - Cessionário: GEMINI MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 05.230.342/0001-11
896.224/2002-EUTEMAR ANTÔNIO VENTURIM- Alvará n°2.474/2003 - Cessionário: NORTE ROCHAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- CNPJ 04.040.118/0001-02
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.122/1979-ROLAND FEIERTAG- Alvará n°658/1980 - Cessionário: BRAMINEX BRASELEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A- CNPJ 27.074.343/0001-57
890.348/1993-GRAMARTINS GRANITOS E MÁRMORES MARTINS LTDA. - ME.- Alvará n°11.856/2000 - Cessionário: MINERAÇÃO ECOLOGICA LTDA - ME- CNPJ 11.721.749/0001-44
890.395/1993-GRAMARTINS GRANITOS E MÁRMORES MARTINS LTDA. - ME.- Alvará n°5.615/2002 - Cessionário: MINERAÇÃO ECOLOGICA LTDA - ME- CNPJ 11.721.749/0001-44
896.209/2001-MAXWELL ORLANDI- Alvará n°9.526/2001 - Cessionário: GRANITOS ZANETTE LTDA- CNPJ 00.412.175/0001-06

RELAÇÃO Nº 128/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.696/1995-MARMORARIA SÃO JOÃO LTDA-OF. N°1.454/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.271/1988-BTA GRANITOS E MARMORES LTDA.-OF. N°1.399/2010
890.528/1989-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.430/2010
890.426/1990-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-OF. N°1.425/2010
896.556/1995-FRANCA & CARDOSO LTDA. ME.-OF. N°1.423/2010
896.227/1996-DOUGLAS BRAGA LEAL DE ANDRADE.-OF. N°1.410/2010
896.543/1998-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-OF. N°1.403/2010
896.103/1999-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA-OF. N°1.405/2010
896.506/2001-WANDERLEY STUHR-OF. N°1.424/2010
896.114/2002-NORTE ROCHAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. N°1.414/2010
896.660/2002-AROGRAN GRANITOS LTDA.-OF. N°1.411/2010
896.548/2003-STONEGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.429/2010
896.336/2004-EXOTIC MINERAÇAO LTDA-OF. N°1.390/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

896.357/2005-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°1.435/2010
896.389/2005-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°1.402/2010
896.567/2006-VITALINO HOLZ-OF. N°1.387/2010
896.658/2006-CAMAR CAPIXABA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME.-OF. N°1.441/2010 e 1.443/2010
896.775/2006-LEANDRO PERIM-OF. N°1.432/2010
896.066/2008-EDES DAL COL - ME-OF. N°1.420/2010
896.125/2009-CMC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°1.401/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.546/1992-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME-OF. N°958/2010 e 961/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.027/1989-GRAMACAP - GRANITOS E MARMORES CAPIXABA LTDA-OF. N°990/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.254/1987-MINERAÇÃO VALE DAS ROCHAS LTDA ME-OF. N°1.409/2010

RELAÇÃO Nº 129/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.618/2002-STONEVIX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A-OF. N°909/2010
896.599/2007-ROCHESTER PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. N°1.431/2010
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.618/2002-STONEVIX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A-GRANITO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.074/1999-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1.382/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.236/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.239/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.240/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.241/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.242/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.243/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.244/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.245/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.246/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.248/1981-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
890.083/1983-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°1.376/2010
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.014/2001-OURO MEL MINERAÇÃO LTDA. ME.- AI N° 223/2010, 224/2010 e 225/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.014/2001-OURO MEL MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF. N°1.039/2010

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 57/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
803.204/2010-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
803.205/2010-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
803.206/2010-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.201/2010-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°814/2010
803.230/2010-PIERA FEITOSA COELHO-OF. N°835/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
803.840/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Alvará n°294/2010 - Cessionario:803.249/2010-Transnordestina Logística S/A- CPF ou CNPJ 02.281.836/0001-37
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
803.422/2009-MANOELLA MOREIRA PINTO

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

## SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 107/2010

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.125/2010-GILNEI JOSÉ BAGGIO-Registro de Licença n°030/2010 de 05 de agosto de 2010-Vencimento em 31 de maio de 2020
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
800.071/1984-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA.- AI N°121/2010

JOMAR SILVA FEITOSA

# Ministério do Desenvolvimento Agrário

## SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

### PORTARIA Nº 21, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Informa aos agentes financeiros operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf o valor do bônus de desconto a ser concedido nas operações de crédito rural entre os dias 10 de agosto e 9 de setembro de 2010.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições do Manual do Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 15 (MCR 10.15) e das disposições constantes da Resolução n° 3.885, de 22 de outubro de 2010, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de agosto a 09 de setembro de 2010, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

§ 2º Os bônus de descontos da tabela "Cesta de Produtos" incidem sobre as operações de crédito de investimento agropecuário, conforme o art 5º da Resolução 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de julho de 2010, têm validade para o período de 10 de agosto de 2010 a 09 de setembro de 2010, em atendimento ao estabelecido na Resolução n° 3.885, de 22 de julho de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIRAN SANCHES PERACI

## SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

### PORTARIA Nº 171, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 878.028/1999, resolve:

Art. 1° Outorgar à CÉRAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, concessão para lavrar FILITO, no(s) Município(s) de SIMÃO DIAS/SE, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 10°47'42,427"S/37°45'11,426"W; 10°47'42,426"S/37°45'44,344"W; 10°47'58,699"S/37°45'44,344"W; 10°47'58,699"S/37°45'11,426"W; 10°47'42,427"S/37°45'11,426"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2400,0m, no rumo verdadeiro de 49°30'00"000 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 10°46'51,700"S e Long. 37°46'11,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,0m-W; 500,0m-S; 1000,0m-E; 500,0m-N.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| AC | RU | kg | 0,69 | 0,64 | 7,25 |
| RO | RU | kg | 0,69 | 0,60 | 13,04 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| TO | RU | @ (15kg) | 15,60 | 14,90 | 4,49 |
| BA | RU | @ (15kg) | 15,60 | 14,26 | 8,59 |
| CE | RU | @ (15kg) | 15,60 | 12,85 | 17,63 |
| PB | RU | @ (15kg) | 15,60 | 15,00 | 3,85 |
| PI | RU | @ (15kg) | 15,60 | 13,25 | 15,06 |
| RN | RU | @ (15kg) | 15,60 | 15,00 | 3,85 |
| SP | RU | @ (15kg) | 15,60 | 13,50 | 13,46 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: AMENDOIM

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| MT | RU | Sc (25 kg) | 18,07 | 17,00 | 5,92 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: ARROZ LONGO FINO EM CASCA

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| AL | R2 | Sc (60 kg) | 30,96 | 25,20 | 18,60 |
| BA | R2 | Sc (60 kg) | 30,96 | 28,83 | 6,88 |
| SE | R2 | Sc (60 kg) | 30,96 | 26,13 | 15,60 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| TO | RU | kg | 1,46 | 1,18 | 19,18 |
| CE | RU | kg | 1,46 | 1,10 | 24,66 |
| MA | RU | kg | 1,46 | 0,88 | 39,73 |
| PI | RU | kg | 1,46 | 0,89 | 39,04 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| AC | RU | kg | 3,50 | 1,25 | 64,29 |
| AM | RU | kg | 3,50 | 1,75 | 50,00 |
| PA | RU | kg | 3,50 | 1,90 | 45,71 |
| RO | RU | kg | 3,50 | 1,44 | 58,86 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: BORRACHA NATURAL (HEVEICULTURA)

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| AC | RU | kg | 1,53 | 1,25 | 18,30 |
| RO | RU | kg | 1,53 | 1,44 | 5,88 |
| MA | RU | kg | 1,53 | 1,20 | 21,57 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: CAFÉ ARÁBICA

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| CE | RU | Sc (60 kg) | 261,69 | 239,38 | 8,53 |
| PE | RU | Sc (60 kg) | 261,69 | 207,50 | 20,71 |
| MS | RU | Sc (60 kg) | 261,69 | 237,50 | 9,24 |
| MT | RU | Sc (60 kg) | 261,69 | 230,00 | 12,11 |
| RJ | RU | Sc (60 kg) | 261,69 | 246,92 | 5,64 |
| PR | RU | Sc (60 kg) | 261,69 | 261,12 | 0,22 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: CAFÉ CONILLON

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| RO | RU | Sc (60 kg) | 156,57 | 131,19 | 16,21 |
| ES | RU | Sc (60 kg) | 156,57 | 150,92 | 3,61 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| RO | RU | kg | 0,85 | 0,66 | 22,35 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| TO | RU | kg | 1,25 | 0,62 | 50,40 |
| BA | RU | kg | 1,25 | 0,81 | 35,20 |
| CE | RU | kg | 1,25 | 1,03 | 17,60 |
| MA | RU | kg | 1,25 | 0,72 | 42,40 |
| PE | RU | kg | 1,25 | 0,90 | 28,00 |
| PI | RU | kg | 1,25 | 0,95 | 24,00 |
| RN | RU | kg | 1,25 | 1,00 | 20,00 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| PI | RU | Sc (60 kg) | 80,00 | 70,56 | 11,80 |
| PR | RU | Sc (60 kg) | 80,00 | 74,99 | 6,26 |
| RS | RU | Sc (60 kg) | 80,00 | 64,09 | 19,89 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: LEITE

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| PA | R3 | litro | 0,47 | 0,43 | 8,51 |
| SC | R1 | litro | 0,62 | 0,60 | 3,23 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: MAMONA

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| CE | R1 | Sc (60 kg) | 50,00 | 44,80 | 10,40 |
| PE | R1 | Sc (60 kg) | 50,00 | 36,00 | 28,00 |
| MS | R2 | Sc (60 kg) | 47,70 | 46,20 | 3,14 |
| PR | R2 | Sc (60 kg) | 47,70 | 42,00 | 11,95 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: MILHO

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| AC | R3 | Sc (60 kg) | 21,36 | 19,50 | 8,71 |
| BA | R3 | Sc (60 kg) | 21,36 | 20,11 | 5,85 |
| CE | R3 | Sc (60 kg) | 21,36 | 20,53 | 3,89 |
| MA | R3 | Sc (60 kg) | 21,36 | 20,44 | 4,31 |
| SE | R3 | Sc (60 kg) | 21,36 | 20,75 | 2,86 |
| DF | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 15,00 | 19,79 |
| GO | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 13,08 | 30,05 |
| MS | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 12,15 | 35,03 |
| MT | R2 | Sc (60 kg) | 13,98 | 9,36 | 33,05 |
| MG | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 17,20 | 8,02 |
| SP | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 15,84 | 15,29 |
| PR | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 13,46 | 28,02 |
| RS | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 16,15 | 13,64 |
| SC | R1 | Sc (60 kg) | 18,70 | 14,96 | 20,00 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| GO | R2 | kg | 0,35 | 0,31 | 11,43 |
| MG | R2 | kg | 0,35 | 0,20 | 42,86 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| AM | R2 | kg | 1,07 | 1,00 | 6,54 |
| BA | R1 | kg | 1,67 | 0,99 | 40,72 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA - TIPO A

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| PI | RU | kg | 4,00 | 3,73 | 6,75 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: RAIZ DE MANDIOCA

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| TO | R2 | Tonelada | 130,00 | 118,17 | 9,10 |
| ES | R1 | Tonelada | 110,82 | 110,50 | 0,29 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: SISAL

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| BA | RU | kg | 1,04 | 0,95 | 8,65 |
| PB | RU | kg | 1,04 | 1,02 | 1,92 |
| RN | RU | kg | 1,04 | 0,80 | 23,08 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: SORGO

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| TO | R3 | Sc (60 kg) | 19,00 | 17,80 | 6,32 |
| BA | R3 | Sc (60 kg) | 19,00 | 16,02 | 15,68 |
| PE | R3 | Sc (60 kg) | 19,00 | 15,13 | 20,37 |
| PI | R3 | Sc (60 kg) | 19,00 | 15,00 | 21,05 |
| DF | R1 | Sc (60 kg) | 13,98 | 12,00 | 14,16 |
| GO | R1 | Sc (60 kg) | 13,98 | 10,43 | 25,39 |
| MS | R1 | Sc (60 kg) | 13,98 | 10,05 | 28,11 |
| MT | R2 | Sc (60 kg) | 11,16 | 7,35 | 34,14 |
| MG | R1 | Sc (60 kg) | 13,98 | 10,98 | 21,46 |
| SP | R1 | Sc (60 kg) | 13,98 | 13,50 | 3,43 |
| PR | R1 | Sc (60 kg) | 13,98 | 13,35 | 4,51 |
| RS | R1 | Sc (60 kg) | 13,98 | 13,41 | 4,08 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: TOMATE

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| DF | RU | kg | 0,70 | 0,67 | 4,29 |
| ES | RU | kg | 0,70 | 0,57 | 18,57 |
| MG | RU | kg | 0,70 | 0,43 | 38,57 |
| RJ | RU | kg | 0,70 | 0,46 | 34,29 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: TRIGO

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| GO | R3 | Sc (60 kg) | 29,43 | 26,72 | 9,21 |
| MS | R3 | Sc (60 kg) | 29,43 | 22,58 | 23,28 |
| MG | R3 | Sc (60 kg) | 29,43 | 26,46 | 10,09 |
| SP | R3 | Sc (60 kg) | 29,43 | 22,88 | 22,26 |
| PR | R2 | Sc (60 kg) | 26,30 | 23,01 | 12,51 |
| RS | R1 | Sc (60 kg) | 23,81 | 20,82 | 12,56 |
| SC | R1 | Sc (60 kg) | 23,81 | 23,42 | 1,64 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2010
Produto: TRITICALE

Mês de referência: julho de 2010

| Unidades da Federação | Regionalização do PGPAF | Unidade de Comercialização | Preço de Garantia (R$/unid) | Preço Médio de Mercado (R$/unid | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| MG | RU | Sc (60 kg) | 17,10 | 9,90 | 42,11 |
| SP | RU | Sc (60 kg) | 17,10 | 14,00 | 18,13 |
| PR | RU | Sc (60 kg) | 17,10 | 12,26 | 28,30 |
| RS | RU | Sc (60 kg) | 17,10 | 13,71 | 19,82 |
| SC | RU | Sc (60 kg) | 17,10 | 13,50 | 21,05 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de junho de 2010
Cesta de Produtos - Bônus médio

Mês de Referência - junho de 2010

| Unidades da Federação | Bônus de Garantia de Preço (%) |
|---|---|
| AC | 2,18 |
| PA | 2,13 |
| TO | 2,28 |
| BA | 1,46 |
| CE | 0,97 |
| MA | 1,08 |
| PI | 2,95 |
| SE | 0,72 |
| DF | 4,95 |
| GO | 7,51 |
| MS | 8,76 |
| MT | 8,26 |
| ES | 0,07 |
| RJ | 2,01 |
| SP | 3,82 |
| PR | 8,57 |
| SC | 8,38 |
| RS | 5,81 |

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Notas:
1 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.
2 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de investimento segundo o art 4º da Resolução nº 3.632, de 30 de outubro de 2008 do Conselho Monetário Nacional.

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
### DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2010

Estabelece fluxos, procedimentos e responsabilidades para o acompanhamento da gestão e dos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, e:

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 14 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, dispõe sobre institucionalização da Assistência Social como direito de cidadania, sob responsabilidade do Estado;

Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS;

Considerando que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema de proteção social público não-contributivo, com gestão descentralizada e participativa, que regula e organiza, no território nacional, os serviços, programas e benefícios socioassistenciais e que a União, o Distrito Federal e os Municípios são co-responsáveis por sua gestão e cofinanciamento;

Considerando a necessidade de estabelecer fluxos, procedimentos e responsabilidades para o acompanhamento da gestão e dos serviços do SUAS, resolve:

Art. 1º Pactuar fluxos, procedimentos e responsabilidades para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal no acompanhamento da gestão e dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§1º O acompanhamento da gestão e dos serviços socioassistenciais do SUAS verificará precipuamente:

I - o alcance ou não de metas de pactuação nacional e de indicadores de gestão;

II - observância ou não das normativas do SUAS.

§2º A verificação de que trata o parágrafo anterior se dará por meio de monitoramento do SUAS, visitas técnicas, análise de dados apurados no Censo SUAS, apuração de denúncias, fiscalizações, auditorias e outros sistemas disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e/ou Estados, dentre outros.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O processo de acompanhamento da gestão e dos serviços do SUAS compreende a análise quantitativa e qualitativa subdividida em dois processos interligados:

I - de acompanhamento quantitativo: consiste na coleta de dados atualizados e fidedignos dos espaços físicos, dos processos de trabalho, das características dos trabalhadores envolvidos, da gestão e das ações e serviços do SUAS;

II - de acompanhamento qualitativo: consiste na coleta de evidências empíricas, trabalhando com dados combinados e agregando as informações das bases de dados dos sistemas disponibilizados pelo MDS e/ou Estado para subsidiar a identificação, análise e resolução de problemas.

§1º Os processos de acompanhamento se darão por meio do planejamento de ações para a adequação e aprimoramento da gestão e dos serviços do SUAS.

§2º Os processos de acompanhamento, no que se refere ao desenvolvimento da gestão e dos serviços do SUAS, devem ser entendidos como o compartilhamento da responsabilização dos entes federativos frente às políticas sociais.

§3º O acompanhamento de que trata o inciso II tem como objetivo central garantir subsídios aos entes executores das políticas sociais, para uma oferta efetiva e de qualidade das ações, serviços, programas e benefícios de assistência social.

§4º O objetivo do processo de acompanhamento realizado pelo MDS no Distrito Federal e Estados e destes nos Municípios consiste em:

I - garantir apoio técnico e qualificado à gestão;

II- implementar e/ou implantar serviços objetivando ações qualificadas em espaços físicos satisfatórios com equipe de trabalho adequada, de modo a cumprir as normativas do SUAS.

Art. 3º Os processos de acompanhamento quantitativo e qualitativo desencadearão ações que objetivam a resolução de dificuldades encontradas, o aprimoramento e a qualificação da gestão descentralizada e dos serviços ofertados.

§1º São ações de acompanhamento:

I - proativas e preventivas;

II - superação de dificuldades encontradas;

III - avaliação da execução do plano de providências e ações adotadas.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior destinam-se a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e as instituições locais executoras.

Art. 4º As ações de acompanhamento proativas e preventivas consistem em procedimentos adotados na prestação de apoio técnico para o aprimoramento da gestão e a garantia da prestação dos serviços conforme previsto nas normativas do SUAS e nas pactuações nacionais de proteção social, prevenindo a ocorrência de situações inadequadas que venham a prejudicar e/ou inviabilizar a oferta dos serviços, programas, ações e benefícios de assistência social à população.

§ 1º Os procedimentos adotados no acompanhamento proativo e preventivo desencadearão ações que deverão incorporar, dentre outros:

I - contato periódico, presencial ou não, da União com os Estados e DF e destes com os municípios;

II - monitoramento presencial sistemático da rede social dos municípios e DF à sua rede de serviços socioassistenciais;

III - verificação anual do alcance de metas de pactuação nacional e de indicadores de gestão e da observância das normativas do SUAS.

§2º Os órgãos dos entes federados envolvidos na gestão da política de assistência social deverão, como parte do processo proativo e preventivo, elaborar instrumentos informativos - cadernos de orientação, protocolos, instruções operacionais - necessários a organização e prestação de serviços socioassistenciais com qualidade e realizar ampla divulgação desses instrumentos seja através de distribuição maciça de publicações ou disponibilização em sites oficiais, capacitações à distância e/ou presencial, dentre outros.

§3º Nos casos de pactuação nacional para o alcance de metas, o MDS informará anualmente aos Estados, Municípios e Distrito Federal o resultado da projeção do alcance das metas para o ano, de maneira a possibilitar o planejamento para o cumprimento de metas pactuadas e das atividades de mobilização e assessoria técnica.

§4º O levantamento das metas pactuadas se dará na forma do Anexo I.

Art. 5º As ações para a superação de dificuldades dos Estados, Municípios ou Distrito Federal na execução do previsto nas normativas do SUAS e/ou no alcance de metas de pactuações nacionais e indicadores de gestão, objetivam solucionar as falhas identificadas e completar o ciclo das ações de acompanhamento.

§1º Os procedimentos adotados no acompanhamento para superação de falhas identificadas dos entes federados desencadeará fluxo de ações que terão como instrumentos de apoio o plano de providências e em decorrência deste o plano de apoio.

§2º As ações para a superação de dificuldades dos entes federados consiste no planejamento que envolva o gestor local, o Estado e a União na resolução definitiva dos problemas.

Art. 6º O Plano de Providências é o instrumento de planejamento das ações para a superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços socioassistenciais a ser elaborado pelos Estados, Municípios e Distrito Federal com atribuição, dentre outras, de:

I - identificar as dificuldades apontadas nos relatórios de auditorias, denúncias, no Censo SUAS, entre outros;

II - definir ações para superação das dificuldades encontradas;

III - indicar os responsáveis por cada ação e estabelecer prazos para seu cumprimento.

§ 1º Os Estados, Municípios e Distrito Federal elaborarão seus Planos de Providências que serão:

I - aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e pactuados nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB no âmbito dos Municípios;

II - aprovados pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social e pactuados nas Comissões Intergestores Tripartite- CIT no âmbito dos Estados;

III - aprovado pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pactuado na CIT.

§ 2º A execução dos Planos de Providências será acompanhada:

I - pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelo Estado no caso dos Municípios;

II - pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelo MDS no caso dos Estados;

III - pelo respectivo Conselho de Assistência Social e pelo MDS no caso do Distrito Federal.

§3º O prazo do Plano de Providências será estabelecido de acordo com cada caso, só sendo considerado concluído depois de todas as atividades executadas.

§4º O MDS acompanhará a execução do Plano de Providências dos Estados, Municípios e Distrito Federal através dos aplicativos previamente disponibilizados.

Art. 7º O Plano de Apoio decorrente do Plano de Providências dos Estados, Municípios e Distrito Federal consiste num instrumento de planejamento do apoio técnico e, quando for o caso, de apoio financeiro, à gestão descentralizada para a superação das dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços socioassistenciais.

§1º Os Planos de Apoio deverão conter as ações de acompanhamento, assessoria técnica e financeira que serão prestadas de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Providências e deverão ser:

I - elaborados pelo:

a) Estado no caso de seus Municípios;

b) MDS quanto aos Estados e o Distrito Federal.

II - encaminhados a pactuação na CIB ou CIT de acordo com o envolvimento e responsabilidade de cada ente.

Art. 8º A ação de avaliação da execução do Plano de Providências e ações adotadas pretende assegurar o acompanhamento efetivo da execução das atividades, dos prazos e dos resultados.

§ 1º O acompanhamento da execução do Plano de Providências será realizado conjuntamente:

I - pelo Estado quanto a seus Municípios e pelo respectivo Conselho de Assistência Social;

II - pelo MDS quanto aos Estados e Distrito Federal e pelo respectivo Conselho de Assistência social.

§2º Ao término do prazo estabelecido para o cumprimento do Plano de Providências, o gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal enviará relatório final sobre a sua execução ao Estado, no caso de seus Municípios, ou ao MDS, no caso dos Estados e Distrito Federal.

§ 3º Ao receber o relatório final de que trata o § 2º o Estado ou o MDS farão uma avaliação da execução e do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Providências e emitirão parecer técnico que será encaminhado a CIB ou a CIT, no caso dos Estados e Distrito Federal, em que se constará o cumprimento ou não das metas pactuadas no Plano de Providências, devendo o gestor indicar em seu parecer técnico.

§ 4º O Estado, Município e Distrito Federal que não tenha atingido as metas pactuadas no Plano de Providências, poderá encaminhar a CIB ou a CIT, no caso dos Estados e Distrito Federal, solicitação de prorrogação do prazo de execução com justificativa.

§ 5º Caberá a CIB ou a CIT, conforme for o caso, avaliar se há possibilidade de novo prazo para a conclusão do Plano de Providências, e, caso não adite novo prazo, comunicar ao MDS para as providências cabíveis.

§ 6º No caso da avaliação das metas nacionais pactuadas, além da elaboração do parecer técnico, o MDS avalia ao final de cada Censo, por meio de indicadores, se a gestão, o equipamento e/ou serviço de proteção social está sendo prestado de acordo com critérios estabelecidos por período anual conforme a Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, e outras normativas que vierem a ser pactuadas.

Art. 9º O descumprimento dos Planos de Providências e de Apoio pelos Estados, Municípios e Distrito Federal serão comunicados aos respectivos Conselhos de Assistência Social e acarretarão a aplicação de medidas administrativas que deverão ser motivadas e diferenciadas conforme o caso avaliado.

§1º As medidas administrativas serão definidas a partir da avaliação dos Planos de Providências e deverão ser pactuadas na CIT.

§2º São medidas administrativas:

I - comunicação ao Ministério Público para tomada de providências cabíveis;

II - deixar de participar de expansões de cofinanciamento por serviços e nível de proteção;

III - suspensão de recursos;

IV - descredenciamento do equipamento da Rede SUAS.

§2º O MDS comunicará ao gestor municipal e estadual as medidas administrativas adotadas pelo não cumprimento das metas dos Planos de Providências.

§ 3º O Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS comunicará as Câmara de Vereadores e Assembléias Legislativas os casos de suspensão de recursos financeiros pelo não cumprimento das metas do Plano de Providências.

Art. 10 No processo de acompanhamento da gestão e dos serviços do SUAS caberá aos entes federados, aos Conselhos de Assistência Social e às instâncias de pactuação, CIB e CIT, responsabilidades específicas.

I - Caberá a União:

a. Elaborar indicadores de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados.

b. Elaborar e propor metas anuais de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, com base em informações decorrentes do monitoramento e com vistas ao alcance das metas pactuadas.

c. Divulgar, junto aos gestores estaduais e do Distrito Federal, os indicadores elaborados e as metas anuais pactuadas.

d. Analisar e disponibilizar relatório anual, informando sobre o alcance ou não das metas pactuadas acerca da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, sob responsabilidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

e. Disponibilizar anualmente ao gestor estadual a relação dos Municípios que não alcançaram as metas estipuladas para o período anual anterior e aqueles que têm metas a cumprir no período anual em curso.

f. Elaborar e propor anualmente na CIT, conjuntamente com os Estados, critérios para sorteio de Municípios que cumpriram metas estipuladas para o período anual anterior e que deverão ser visitados pelos Estados no período anual em curso.

g. Comunicar anualmente ao gestor estadual ou do Distrito Federal, e respectivamente à CIB e Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS ou à CIT e Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS-DF, a incidência, com respectiva relação das unidades e serviços sob responsabilidade de cada ente e que têm metas a cumprir no período anual em curso, bem como aqueles que não alcançaram as metas estipuladas para o período anual anterior, com informação sobre procedimentos e prazos.

h. Comunicar, a qualquer momento, ao gestor estadual, a ocorrência de inobservância das normativas do SUAS por parte de Município ou do Estado, quando o serviço for executado por este, com informação sobre procedimentos e prazos e, no caso do Estado, comunicar o CEAS e CIT.

i. Dar conhecimento ao gestor estadual ou do Distrito Federal acerca da documentação necessária e do prazo de 30 dias para contestar comunicação recebida.

j. Analisar e elaborar, no prazo de 30 dias do recebimento da contestação, parecer acerca da justificativa dos Estados ou do Distrito Federal, caso tenha superado a situação identificada ou não dar procedência ao comunicado, dando retorno formal ao gestor.

k. Disponibilizar materiais informativos e de orientação a todos os entes federados.

l. Prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Distrito Federal, nos casos previstos em normativas do MDS.

m. Realizar reuniões regulares com equipes técnicas dos Estados e Distrito Federal, com vistas à sua qualificação, troca de experiências, construção de instrumentais e aprimoramento da função de acompanhamento.

n. Elaborar cronograma de visitas de acompanhamento e assessoria a Estados e Distrito Federal, bem como realizar visitas adicionais, sempre que for constatada necessidade, bem como nos casos em que for necessário elaborar Plano de Providências.

o. Desenvolver sistema(s) para o aprimoramento do acompanhamento.

p. Propor pactuação de envio periódico ao MDS, das informações relativas ao acompanhamento dos Municípios pelos Estados.

q. Registrar o acompanhamento realizado dos Estados e Distrito Federal, conforme informações-padrão e regularidades pactuadas.

r. Prestar apoio financeiro a Municípios em ações que dêem solidez ao sistema e sustentabilidade de gestão, contribuindo para a evolução dos indicadores.

s. Orientar e apoiar a elaboração do Plano de Providências por parte do Estado e do Distrito Federal.

t. Analisar e emitir parecer técnico sobre Plano de Providências do Estado e do Distrito Federal e elaborar Plano de Apoio.

u. Encaminhar à CIT parecer e Plano de Apoio dos Estados e Distrito Federal no prazo de 30 dias da elaboração do Plano de Providências.

v. Prestar, semestralmente, informações à CIT sobre andamento do cumprimento do Plano de Providências por parte do Estado e do Distrito Federal.

w. Definir a documentação necessária para a comprovação de regularidade das metas anualmente pactuadas.

x. Receber e analisar o relatório final dos Estados e Distrito Federal acerca do cumprimento do Plano de Providências e emitir parecer técnico a ser encaminhado a CIT no prazo de 60 dias do recebimento.

y. Aplicar as medidas administrativas de que trata o Art. 9º desta Resolução, conforme o caso, em razão do descumprimento do Plano de Providências e Plano de Apoio pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

z. Aplicam-se os itens 8 e 18 à União no acompanhamento do Distrito Federal.

II - Caberá aos Estados:

a. Divulgar para os municípios e CIB, os indicadores pactuados de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, bem como as metas anuais com vistas à melhoria dos indicadores, com base em informações decorrentes do monitoramento.

b. Apresentar nos Conselhos Estaduais de Assistência Social, os indicadores de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, bem como as ações que serão desenvolvidas para se atingir as metas anuais pactuadas, relativamente a serviços de proteção especial ofertados pelo Estado em unidades públicas, quando for o caso.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010080900079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

c. Comunicar, no prazo de um mês do recebimento, o Gestor Municipal, CMAS, CIB e CEAS sempre que houver inobservância das normativas do SUAS ou descumprimento de pactuação nacional no alcance de indicadores de desenvolvimento de unidades e de serviços do SUAS de períodos anuais encerrados, por parte do município.

d. Informar, no prazo de um mês do recebimento, cada município que tem metas a cumprir no período anual em curso com informação sobre procedimentos e prazos.

e. Comunicar a qualquer momento, ao Gestor Municipal, CMAS, CIB e CEAS a ocorrência de inobservância das normativas técnicas do SUAS por parte de município, decorrente de fiscalização, auditoria ou denúncia, com informação sobre procedimentos e prazos.

f. Dar conhecimento ao Gestor Municipal da documentação necessária, caso o mesmo deseje contestar a comunicação recebida e informar do prazo de um mês para este procedimento.

g. Analisar e elaborar, no prazo de um mês do recebimento, parecer relativamente a justificativas de municípios que superaram a situação identificada e/ou entenderem não proceder ao comunicado, dando retorno formal ao gestor.

h. Realizar, no prazo de até dois meses da data da pactuação, o sorteio de municípios que cumpriram as metas estipuladas para o período anual anterior e que deverão ser visitados pelos Estados no período anual em curso, com base em critérios nacionalmente pactuados.

i. Elaborar cronograma de visitas aos municípios e revê-lo sempre que necessário.

j. Realizar visitas de acompanhamento e apoio técnico em todos os Municípios que não cumpriram as metas para o período anual encerrado e também aqueles que forem sorteados.

k. Realizar visitas de acompanhamento e apoio técnico em Municípios constantes do item 5, sempre que necessário.

l. Destacar as boas práticas e divulgá-las junto aos demais Municípios.

m. Participar das reuniões com equipes de acompanhamento, promovidas pelo MDS, com vistas ao aprimoramento da função de acompanhamento.

n. Promover a capacitação, realizar apoio técnico e, quando couber, financeiro aos Municípios, de forma a contribuir para o alcance das metas de cada período anual, para a superação de inobservâncias em relação às normativas do SUAS, sempre que couber, e para a divulgação das boas práticas.

o. Orientar e apoiar a elaboração do Plano de Providências dos Municípios.

p. Receber, analisar e emitir parecer técnico sobre Plano de Providências do Município e elaborar Plano de Apoio a este no prazo de 60 dias do recebimento.

q. Receber dos Municípios, conforme regularidade pactuada, informações sobre o cumprimento do Plano de Providências e registrar andamento do cumprimento do Plano de Apoio.

r. Prestar, semestralmente, informações à CIB sobre andamento do cumprimento do Plano de Providências por parte dos Municípios e encaminhá-las ao MDS na periodicidade pactuada.

s. Acompanhar a implementação e execução do Plano de Providências até a superação das situações que lhe deram origem.

t. Receber e analisar o relatório final dos Municípios acerca do cumprimento do Plano de Providências e emitir parecer técnico a ser encaminhado a CIB no prazo de 60 dias do recebimento.

u. Os itens 5 a 13, relativos às atribuições dos Municípios e Distrito Federal, se aplicam ao Estado sempre que se tratar de situações que exijam elaboração de Plano de Providências. Onde se lê Estado leia-se União; onde se lê Município, leia-se estado; onde se faz referência ao CMAS entenda-se CEAS e onde se faz referência à CIB, leia-se CIT.

III - Caberá aos Municípios e Distrito Federal:

a. Preencher anualmente o Monitoramento do SUAS e demais sistemas da Rede SUAS, resguardando a fidedignidade das informações prestadas e dentro do prazo.

b. Divulgar nas unidades de prestação de serviço e apresentar nos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS e no CAS-DF, os indicadores pactuados de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados.

c. Apresentar, no prazo de um mês do recebimento das informações, ao CMAS ou CAS-DF, a situação da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços, relativamente às metas estipuladas para o período anual que se inicia e discutir estratégias para alcance das metas no período regular.

d. Apresentar justificativa, bem como documentação comprobatória exigida, no prazo de um mês, sempre que julgar improcedente o comunicado recebido.

e. Apresentar, no prazo de dois meses do recebimento das informações do Estado, ao CMAS ou CAS-DF, eventuais situações de não superação da meta estipulada para o período anual encerrado e estratégias para superação, encaminhando o Plano de Providências ao Estado e no caso do Distrito Federal ao MDS.

f. Receber retorno do Estado ou do MDS sobre Plano de Providências e Plano de Apoio dando conhecimento imediato ao CMAS e CAS-DF e acompanhar o processo de pactuação na CIB ou na CIT.

g. Implementar o Plano de Providências, nos prazos estipulados e, sempre que necessário, solicitar prazo adicional a CIB ou CIT, acompanhado de justificativa, com antecedência mínima de um mês.

h. Prestar informações trimestrais ao CMAS ou CAS-DF, bem como ao Estado ou MDS, sobre andamento do cumprimento do Plano de Providências, até a superação de todas as situações identificadas.

i. Elaborar, ao término do prazo estabelecido no Plano de Providências, relatório final sobre o seu cumprimento, aprovar no CMAS ou CAS-DF e encaminhar ao Estado ou MDS, no caso do Distrito Federal.

j. Receber equipe do Estado ou do MDS, responsável pelo acompanhamento, prestando informações necessárias.

k. Realizar a supervisão sistemática, acompanhamento e apoio técnico à rede conveniada, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados, sempre que tiver algum serviço prestado em unidade privada sem fins lucrativos.

l. Capacitar os quadros técnicos do Município ou Distrito Federal, de forma a assegurar a boa gestão e execução dos serviços.

IV - Cabe aos CEAS e CMAS:

a. Tomar conhecimento das unidades e serviços, na sua esfera de atuação, para as quais deverão ser cumpridas metas no período anual em curso, bem como aquelas para as quais não se alcançou as metas estipuladas para o período anual anterior.

b. Apreciar proposta do executivo de ações que serão desenvolvidas para se atingir as metas anuais pactuadas, e providências que serão tomadas sempre que houver inobservância das normativas do SUAS ou descumprimento de pactuação nacional no alcance de indicadores de desenvolvimento de unidades e de serviços do SUAS de períodos anuais encerrados.

c. Aprovar no prazo de 30 dias de seu recebimento, por meio de Resolução, os Planos de Providências das respectivas Secretarias de Assistência Social e acompanhar sua implementação até a superação das situações que lhe deram origem.

d. Receber e aprovar o relatório final do Plano de Providências no prazo de 60 dias de seu recebimento.

e. Caso o CMAS ou o CAS/DF sejam objeto dos questionamentos que geraram o Plano de Previdências, caberá respectivamente ao CEAS e ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS deliberarem sobre os mesmos.

f. Caso o CEAS seja objeto dos questionamentos que geraram Plano de Providências, caberá ao CNAS deliberar sobre os mesmos.

V - Caberá à CIB:

a. Tomar conhecimento das unidades e serviços, na sua esfera de atuação, para as quais deverão ser cumpridas metas no período anual em curso, bem como aquelas para as quais não se alcançou as metas estipuladas para o período anual anterior.

b. Tomar conhecimento e pactuar acerca das propostas do Estado constantes no Plano de Apoio aos Municípios para alcance das metas anuais pactuadas.

c. Pactuar o Plano de Providências dos Municípios e o Plano de Apoio do Estado, sempre que houver inobservância das normativas do SUAS e/ou descumprimento de pactuação nacional no alcance de indicadores de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, de unidades e de serviços socioassistenciais de períodos anuais encerrados.

d. Receber e aprovar, por meio de Resolução, os Planos de Providências e Plano de Apoio no prazo de até 60 dias de seu recebimento.

e. Analisar em até 60 dias as informações prestadas pelo Estado, conforme regularidade pactuada, sobre o cumprimento do Plano de Providências por parte dos Municípios e de Apoio por parte dos Estados.

f. Pactuar concessão excepcional de prazos adicionais para cumprimento do Plano de Providências e de Apoio.

VI - Caberá à CIT:

a. Pactuar, anualmente, critérios para sorteio de municípios que cumpriram metas estipuladas para o período anual anterior e que deverão ser visitados pelos Estados no período anual em curso.

b. Pactuar metas anuais de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, com base em informações decorrentes do monitoramento e com vistas à melhoria dos indicadores.

c. Pactuar indicadores de desenvolvimento da gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, das unidades e serviços ofertados.

d. Pactuar o envio periódico ao órgão federal, das informações relativas ao acompanhamento dos municípios pelos estados e registro do acompanhamento realizado aos estados e Distrito Federal, conforme informações-padrão e regularidade pactuadas.

e. Tomar conhecimento da incidência, com respectiva relação das unidades e serviços, sob responsabilidade direta de Estados e do DF, e que têm metas a cumprir no período anual em curso, bem como aqueles que não alcançaram as metas estipuladas para o período anual anterior.

f. Tomar conhecimento de proposta da União de apoio a Municípios, Estados e ao Distrito Federal, para alcance das metas anuais pactuadas.

g. Pactuar o Plano de Providências de Estados e Distrito Federal e o Plano de Apoio da União sempre que houver inobservância das normativas do SUAS ou descumprimento de pactuação nacional no alcance de indicadores de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, de unidades e de serviços socioassistenciais de períodos anuais encerrados e, no caso do Estado, sempre que não estiver cumprindo agenda de acompanhamento pactuada.

h. Receber e aprovar, por meio de Resolução, os Planos de Providências e Plano de Apoio no prazo de 30 dias de seu recebimento.

i. Avaliar informações prestadas pela União, conforme regularidade pactuada, sobre o cumprimento do Plano de Providências por parte dos Estados e DF.

j. Pactuar concessão excepcional de prazos adicionais para o cumprimento do Plano de Providências dos Estados e Distrito Federal.

Art.11. Para fins desta Resolução, entende-se como período anual o período compreendido entre o primeiro dia após o encerramento do Censo SUAS de um ano e o último dia do preenchimento do Censo do ano subseqüente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUÍZA AMARAL RIZZOTTI
Secretaria Nacional de Assistência Social

EUTALIA BARBOSA RODRIGUES
Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

## ANEXO I

### ETAPAS DO LEVANTAMENTO DAS METAS PACTUADAS

O município preenche anualmente o Monitoramento SUAS, no prazo estipulado pelo MDS, informando, com fidedignidade, a situação da gestão descentralizada, de funcionamento dos equipamentos públicos, da execução dos serviços e de sua gestão.

O MDS, anualmente, fará a leitura da base de dados do Censo e levantará às informações dos equipamentos, serviços e gestão do SUAS que alcançaram e aqueles que não alcançaram as metas estabelecidas para o período anual, e informará aos estados a lista de municípios de cada situação.

A análise das metas pactuadas para o período anual 2008/2009, no que se refere ao desenvolvimento dos CRAS, se dará, excepcionalmente, em conjunto com a análise das metas pactuadas para o período anual 2009/2010.

Para os que atingiram as metas pacutadas:

O Estado, como parte de seu processo de acompanhamento, realizará sorteio dos entes ou dos equipamentos públicos que cumpriram as metas pactuadas e realizará visita in loco para conhecimento e divulgação de boas práticas, emitindo parecer e ou divulgando a experiência.

Para os que não atingiram as metas pacutadas:

Será necessária a elaboração de plano de providência para a superação das dificuldades encontradas pelos municípios para o cumprimento das metas pactuadas.

## ANEXO II

### FLUXO DE AÇÕES PARA SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES NO ALCANCE DAS METAS PACTUADAS E DAS NORMATIVAS DO SUAS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

O MDS após identificados os descumprimentos às normativas do SUAS e as metas da pactuação nacional, apresenta a CIT e encaminha a lista de municípios ao gestor estadual, que por sua vez comunica oficialmente o gestor municipal.

O gestor municipal poderá posicionar-se comunicando oficialmente ao gestor estadual, informando sobre a solução ou a improcedência da situação observada.

Após receber resposta do gestor municipal, o Estado deverá informar ao gestor municipal sobre a superação ou não das situações observadas:

Caso tenha ocorrido a superação da(s) situação(es) observada(s):

O tramite será encerrado e o Gestor Estadual informa ao CMAS, CIB, CEAS e MDS.

Caso não tenha ocorrido a superação da(s) situação(es) observada(s):

Os gestores municipais deverão elaborar, sob orientação do estado, Plano de Providências.

Os Planos de Providência deverão ser aprovados pelo CMAS e encaminhados ao Gestor Estadual.

O Gestor Estadual deverá elaborar Parecer Técnico do Plano de Providências contendo o Plano de Apoio ao Município encaminhando à CIB para pactuação.

A CIB deverá analisar e pactuar o Plano de Providências e o Plano de Apoio estabelecendo prazos para seu cumprimento, instituindo-os por meio de Resolução publicada em Diário Oficial

O Gestor Estadual iniciará o processo de acompanhamento e apoio técnico aos municípios a fim de solucionar as situações inadequadas encontradas e prestar informações regulares à CIB e ao MDS.

O MDS deve iniciar o apoio técnico aos governos Estaduais, e prestar informações regulares à CIT.

## ANEXO III

### FLUXO DE AÇÕES PARA SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DAS NORMATIVAS DO SUAS

Identificado o descumprimento das normativas do SUAS, pelos estados, em quaisquer das situações supramencionadas, o MDS encaminhará lista dos estados à CIT, bem os comunicará oficialmente.

O gestor estadual poderá posicionar-se comunicando oficialmente ao gestor federal, sobre a solução ou a improcedência da situação observada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Após receber resposta do gestor estadual, o MDS deverá informar ao gestor estadual sobre a superação ou não das situações observadas.

Caso tenha ocorrido a superação da(s) situação(es) observada(s):

O tramite será encerrado e o MDS informa à CIT e CEAS

Caso não tenha ocorrido a superação da(s) situação(es) observada(s):

Os gestores estaduais deverão elaborar, sob orientação do MDS, Plano de Providências.

Os Planos de Providência deverão ser aprovados pelo CEAS e encaminhados ao MDS.

O MDS deverá elaborar Parecer Técnico do Plano de Providências contendo o Plano de Apoio ao estado encaminhando-o à CIT para pactuação.

A CIT deverá analisar e pactuar o Plano de Providências e o Plano de Apoio estabelecendo prazos para seu cumprimento, instituindo-os por meio de Resolução publicada em Diário Oficial.

O MDS iniciará o processo de acompanhamento e apoio técnico aos estados a fim de solucionar as situações inadequadas encontradas e prestar informações regulares à CIT.

O MDS deve iniciar o apoio técnico aos governos Estaduais, e prestar informações regulares à CIT.

# Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## GABINETE DO MINISTRO

### DESPACHO DO MINISTRO
Em 6 de agosto de 2010

"Afastamento do País autorizado na forma do disposto no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, modificados pelos Decretos nºs 2.349, de 15 de outubro de 1997, e 3.025, de 12 de abril de 1999".

IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO, Secretário-Executivo/SE, a fim de participar do Seminário Empresarial de Negócios Brasil-Chile e de reuniões com autoridades do governo chileno, que serão realizadas em Santiago/Chile, nos dias 09 e 10/08/2010, inclusive trânsito, com ônus. (Proc/nº 52000.023409/2010-88).

Fica prorrogado até 06/08/2010, o período de afastamento do país do servidor IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO, publicado no D.O.U. de 02/08/2010, Seção 2, página nº 56. (Proc/nº 52000.015232/2010-46).

MIGUEL JORGE

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA Nº 364, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 116/2010 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US$ 15,799,791.00 (quinze milhões, setecentos e noventa e nove mil e setecentos e noventa e um dólares norte-americanos) ao limite de importação de insumos do produto "TAMPA DE ALUMÍNIO PARA LATAS DE ALUMÍNIO OU AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE LÍQUIDOS POTÁVEIS" - Código Suframa nº 1281, correspondente ao acréscimo de 50,00% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao terceiro ano de produção consignado na Resolução nº 168, de 03 de agosto de 2006, emitida em nome da empresa REXAM AMAZÔNIA LTDA., nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 116/2010- SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

### PORTARIA Nº 365, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 121/2010 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil dólares norte-americanos) do produto TELEVISOR COM TELA DE PLASMA - Cód. Suframa nº 1297, aprovado por meio da Portaria nº 162, de 27/04/2006, para o produto DIGITAL VIDEO DISC- DVD PLAYER BLU RAY - Código Suframa nº 1856, aprovado por meio da Resolução nº 172, de 30/07/2009, em nome da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, Inscrição SUFRAMA nº 20. 0099.01-9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

# Ministério do Esporte

## SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE E DE LAZER

### ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 19 DE JULHO DE 2010

Reconhece o direito à isenção de II e IPI a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.003312/2010-38, no qual se acha comprovado que os materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA GINÁSTICA - CBG, CNPJ nº 37.160.348/0001-56, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos equipamentos para a modalidade Ginástica e Trampolim abaixo relacionados:

ANEXO I

| ORD | IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO | QTD | VALOR (EUROS) |
|---|---|---|---|
| 01 | SOLO: Tablado elástico Modelo BERLIN, 14x14M. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER, Piso elástico coberto com 7 esteiras enroláveis TRIFLEX de 14x2mx45mm. | 01 | 7.496,00 Euros |
| 02 | Paralela Assimétrica Modelo DORTMUND, Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER. Ajustes: barrote baixo 140 - 180, barrote alto 210-250 cm, distância entre os barrotes Max. 180cm. | 01 | 955,00 Euros |
| 03 | Conjunto de Colchões p/paralela Assimétrica. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER - 4 colchões de 300x200x20 cm; 1 colchão de 200x200x20 cm;1 colchão Happy Landig 400x200x10cm e carpetes p/ cobrir os colchões. | 01 | 1.708,00 Euros |
| 04 | Trave de Equilibrio Modelo BARCELONA. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER. Altura ajustável de 70 a 125cm. | 01 | 502,00 Euros |
| 05 | Conjunto de colchões para trave de equilíbrio. Certificado pela FIG. ORIGINAL REUTHER - 2 colchões de 300x200x20cm; 5 colchões de 200x200x20 cm; 4 colchões de 150x200x20cm; 1 colchão de 100x200x20cm e carpetes p/cobrir os colchões. | 01 | 3.619,00 Euros |
| 06 | Mesa de Salto SPIETH Modelo ERGOJET. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER. Altura ajustável de 110 a 140cm. Com sistema de transporte embutido. | 01 | 1.025,00 Euros |
| 07 | Conjunto de colchões para Mesa de Salto. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER - 3 colchões de 350x200x20 cm; 1 esteira de abordagem; 1 colchão para trampolim; 1 colchão Happy Landig de 600x200x20cm com marcações, carpete para cobrir os colchões. | 01 | 2.351,00 Euros |
| 08 | Cavalo com alças. Certificados pela FIG, ORIGINAL REUTHER. Sistema de 2 patas com altura ajustável de 110 - 150cm, alças de alumínio recobertas com borracha. | 01 | 730,00 Euros |
| 09 | Conjunto de colchões para cavalo com alças. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER - 4 colchões de 200x200x10cm. | 01 | 851,00 Euros |
| 10 | Argolas Modelo BARCELONA. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER. Altura ajustável de 555 a 605cm. | 01 | 719,00 Euros |
| 11 | Conjunto de colchões para Argola. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER - 1 colchão de 300x200x20cm; 2 colchões de 300x200x20 cm; 2 colchões de 100x200x20 cm, carpetes para cobrir os colchões. | 01 | 649,00 Euros |
| 12 | Paralela Modelo Campion STUTTGART. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER. Altura ajustável de 140 a 200cm. Largura ajustável de 40 a 61 cm. Com sistema de transportes | 01 | 1.472,00 Euros |
| 13 | Conjunto de colchões para Paralela Masculina. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER - 4 colchões de 200x200x20 cm; 4 colchões de 150x200x20 cm; 4 colchões de 150x200x20cm; 1 colchão de 100x200x20cm; 2 colchões de 250x68x20 cm e carpetes p/cobrir os colchões | 01 | 2.617,00 Euros |
| 14 | Barra Fixa Modelo STUTTGART. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER. Altura ajustável entre 255 a 295cm. | 01 | 530,00 Euros |
| 15 | Conjunto de colchões para Barra Fixa. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER - 4 colchões de 300x200x10cm; 2 colchões de Happy Landig 400x200x10 e carpetes para cobrir os colchões. | 01 | 2.557,00 Euros |
| 16 | Trampolim Modelo ERGOTOP 5. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER, com 5 molas de aço e prancha de madeira e fibra de carbono. | 03 | 630,00 Euros |
| 17 | Trampolim Modelo ergotop 8. Certificado pela FIG, ORIGINAL REUTHER, com 8 oito molas de aço e prancha de madeira com fibra de carbono. | 02 | 444,00 Euros |
| 18 | Para de argolas de madeira para Argolas Modelo STUTTGART | 01 | 159,00 Euros |
| 19 | Barrote de fibra de vidro "Carboflex", redondo, coberto com madeira, para paralela assimétrica. | 01 | 122,00 Euros |
| 20 | Barrote de madeira para paralela masculina com 3 inserções de fibra de vidro, comprimento 350 cm. | 01 | 151,00 Euros |
| 21 | Barra de aço para Barra Fixa com sistema anti-ruptura | 01 | 188,00 Euros |
| 22 | Cama elástica Modelo PREMIUM. Certificada pela FIG. Medidas 520x305x115cm. Rede de 4x4mm, com mesa de segurança (par) e sistema de transporte | 02 | 4.722,00 Euros |
| 23 | Conjunto de colchões para Cama Elástica. Certificado pela FIG - 2 colchões de 300x200x20cm; 2 colchões de 300x40x20cm. | 02 | 1.400,00 Euros |
| 24 | Tablado para Ginástica Rítmica Modelo BEIJING. Certificado pela FIG. Medida 14x14cm | 02 | 11.792,00 Euros |
| 25 | Carpete para Ginástica Rítmica Modelo BEIJING. Certificado pela FIG. Medida 14x14cm | 01 | 1.874,00 Euros |
| | **TOTAL** | | **49.263,00 Euros** |

REJANE PENNA RODRIGUES

# Ministério do Meio Ambiente

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

### RESOLUÇÃO Nº 390, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 369ª Reunião Ordinária realizada em 02 de agosto de 2010, considerando o disposto no art. 7o, da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes no Processo no 02501.000087/2010-80, resolveu:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução nº 279, de 07 de junho de 2010, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 9 de junho de 2010, Seção I, fl. 70.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

## SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
## CONSELHO DIRETOR

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Publica o Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR 2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 56 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, bem como o art. 5º do Decreto nº 7.167, de 5 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Publicar o Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR 2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, na forma do Anexo.

Art. 2° Tornar sem efeito a Resolução n° 02, de 04 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL
PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO REGIONALIZADA
PAAR 2010

Introdução

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, criado pela Lei nº 11.284/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 7.167 de 05 de maio de 2010, constitui-se como um fundo público de natureza contábil, cuja finalidade é fomentar o desenvolvimento de atividades florestais sustentáveis no Brasil e promover a inovação tecnológica no setor.

O FNDF é gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro e conta com um Conselho Consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

O objetivo deste Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR é apresentar à sociedade as prioridades e estratégias propostas para apoio a projetos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF para o ano de 2010, orientando a sociedade quanto às possibilidades de participação e apoio a projetos, bem como no acompanhamento de sua execução.

Nos PAAR estarão sempre disponíveis as seguintes informações:

1. Síntese da carteira de projetos, contendo o volume de recursos já contratados e a estimativa de recursos disponíveis para aplicação no período;

2. Declaração dos temas e regiões considerados prioritários para aplicação dos recursos no período de vigência;

3. Indicação das modalidades de seleção, formas de aplicação e respectivas disponibilidades de recursos.

Neste primeiro PAAR, por tratar-se do início das atividades do FNDF, excepcionalmente não constarão informações sobre a carteira de projetos já em execução e os recursos já contratados.

Projetos e Recursos

Estimativa de recursos disponíveis:

Para o exercício de 2010 não houve dotação específica, junto ao Orçamento Geral da União, da parcela dos recursos originados na produção florestal e de serviços dos contratos de concessões florestais e especialmente destinados ao FNDF, conforme previsto na Lei nº 11.284/2006.

Desta forma, o Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, visando sanar esta imprevidência, decidiu: (i) solicitar a disponibilização de créditos adicionais ao Orçamento Geral da União; (ii) atribuir recursos próprios do Serviço Florestal Brasileiro para apoio a projetos pelo FNDF; e (iii) buscar o estabelecimento de parcerias técnicas e financeiras para ampliar o escopo da atuação do FNDF.

A estimativa de recursos sob administração do FNDF para o início das suas operações em 2010 é de R$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinqüenta mil reais). Ainda que não se tenha assegurado a pronta disponibilidade desse montante, serão feitas gestões para sua obtenção, conforme a seguinte previsão:

1. R$ 1.000.000,00 - correspondente à arrecadação de contratos de transição para continuidade das atividades de manejo florestal (Fonte 0129) a serem requisitados em crédito adicional para execução pelo FNDF;

2. R$ 250.000,00 - correspondente às disponibilidades de recursos do Tesouro Nacional (Fonte 0100), sob administração do Serviço Florestal Brasileiro cuja execução foi excepcionalmente atribuída ao FNDF;

3. R$ 500.000,00 - correspondente às disponibilidades de recursos do Tesouro Nacional (Fonte 0100), consignados ao Ministério do Meio Ambiente sob administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cuja execução deverá ser atribuída ao FNDF por intermédio de Termo de Cooperação;

4. R$ 500.000,00 - correspondente às disponibilidades de recursos do Tesouro Nacional (Fonte 0100), consignadas ao Ministério do Meio Ambiente, sob a administração da Secretaria de Biodiversidade e Florestas para implementação do Programa Nacional de Florestas (0506), cuja execução deverá ser atribuída ao FNDF por intermédio de Termo de Cooperação;

5. R$ 1.800.000,00 - correspondentes a emendas parlamentares consignadas ao orçamento do Serviço Florestal Brasileiro (Fonte 0100) e cuja execução foi excepcionalmente atribuída ao FNDF, nos seguintes temas e valores:

1. Emenda nº 2275 0002/Apoio a Projetos de Desenvolvimento Florestal Sustentável - Na Região Norte de autoria da Senadora Marina Silva, no valor de R$ 1.000.000,00;

2. Emenda nº 3549 0011/Apoio a Projetos de Desenvolvimento Florestal Sustentável - Jardim Botânico do Rio de Janeiro, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia, no valor de R$ 700.000,00;

3. Emenda nº 1482 0016/Apoio a Projetos de Desenvolvimento Florestal Sustentável - Orquídeas do Cerrado no Distrito Federal, de autoria do Deputado Jofran Frejat, no valor de R$ 100.000,00.

Temas e regiões prioritárias

Temas prioritários:

Os temas selecionados para aplicação de recursos em 2010 foram definidos dentre as prioridades constantes no §1º Art. 41 da Lei nº 11.284/2006, considerando-se as políticas públicas e programas governamentais relacionados ao desenvolvimento sustentável do setor florestal, em especial:

1. O Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia - PPCDAm;

2. As estratégias para a prevenção e combate ao desmatamento na Caatinga;

3. O Plano BR-163 Sustentável;

4. As estratégias da Operação Arco Verde;

5. Os resultados obtidos pelo Projeto de Manejo Florestal na Amazônia - PROMANEJO;

5. O Plano Nacional de Apoio ao Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PNMFC;

6. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF;

7. Os resultados obtidos pelas Redes de Sementes Florestais apoiadas pelo MMA; e

8. O Programa Mais Ambiente.

Deste esforço de priorização evidenciaram-se os seguintes temas:

1. Uso sustentável dos recursos florestais por agricultores familiares e pelos povos e comunidades tradicionais na Amazônia legal e na Caatinga;

2. Restauração florestal da Mata Atlântica na região Nordeste;

3. Formação de recursos humanos para o desenvolvimento florestal na Amazônia e na Caatinga, tendo por objeto o apoio às atividades de manejo florestal sustentável e beneficiamento da produção florestal, madeireira e não madeireira.

Regiões prioritárias:

Buscando o melhor atendimento às prioridades, bem como sinergias com as atividades em desenvolvimento pelo Serviço Florestal Brasileiro e outras instituições parceiras na implementação de iniciativas de fomento ao setor florestal, no período de 2010, o Fundo concentrará suas atividades nos biomas Amazônia, Caatinga e na Mata Atlântica.

Esta estratégia também permitirá que as operações contem com um melhor suporte técnico e logístico, a ser fornecido pelas Unidades Regionais do Serviço Florestal na Amazônia e no Nordeste, facilitando os processos de seleção, contratação e acompanhamento de projetos.

Modalidades de seleção de projetos e forma de aplicação de recursos

Modalidade de seleção:

O FNDF pretende realizar quatro Chamadas Públicas para apresentação de projetos ao longo de 2010. A Chamada Pública é o instrumento de seleção de projetos onde constam informações relacionadas à sua finalidade e objetivo, etapas, critérios do processo de seleção, datas e prazos, o montante de recursos disponíveis, os limites de valores para apoio aos projetos e respectivas contrapartidas (quando houver), as instituições elegíveis, a documentação necessária para participação da chamada e outras informações pertinentes ao processo seletivo.

Com o lançamento das Chamadas Públicas, o FNDF realizará um amplo processo de divulgação, utilizando a página WEB do Serviço Florestal Brasileiro, outros sítios na internet, bem como fará divulgação junto à instituições parceiras e redes sociais na área socioambiental. Caso necessário, serão realizadas oficinas para apresentação das Chamadas nas áreas prioritárias para atuação do FNDF.

No caso de concessão de Bolsas para apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico a seleção de propostas e contratação ficará a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no âmbito de edital específico apoiado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

As aplicações decorrentes de Emendas Parlamentares serão objeto de tratamento específico, que considera as determinações consignadas nas respectivas emendas e orientações emanadas do parlamentar quanto ao objeto e instituições beneficiárias.

Formas de aplicação:

Os recursos serão destinados aos projetos de órgãos e entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos. A aplicação dos recursos poderá ocorrer tanto pela transferência voluntária de recursos às instituições beneficiárias (convênios ou instrumentos congêneres), bem como pelo fornecimento de produtos e serviços a serem contratados diretamente pelo FNDF. O volume de recursos e o número estimado de projetos apoiados serão apresentados em detalhes em cada uma das Chamadas.

Em relação às Bolsas para apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, estas serão disponibilizadas para as instituições elegíveis em conformidade ao parágrafo oitavo do artigo 41 da Lei nº 11.284/06, prioritariamente entidades públicas de pesquisa. Os bolsistas selecionados devem receber recursos diretamente do CNPq, nas diversas modalidades disponibilizadas.

Divulgação de resultados:

Os resultados decorrentes do desenvolvimento das atividades do FNDF, em decorrência deste PAAR, serão submetidos ao Conselho Consultivo do FNDF e publicados na Internet, além de integrarem o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas, em conformidade ao disposto no Art. 41 § 6º da Lei nº 11.284/2006.

# Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

### PORTARIA Nº 95, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 145, de 30 de março de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

R$ Mil

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | | LIMITES | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Custeio (a) | Investimento + Inv. Financ. (b) | Total (c) = (a+b) |
| 22000 | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 0 | 30.000 | 30.000 |
| TOTAL | | 0 | 30.000 | 30.000 |

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010080900082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

R$ Mil

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | | LIMITES | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Custeio (a) | Investimento + Inv. Financ. (b) | Total (c) = (a+b) |
| 22000 | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 30.000 | 0 | 30.000 |
| TOTAL | | 30.000 | 0 | 30.000 |

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 63, DE 30 DE JULHO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no artº 6 do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da lei 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04967.009279/2010-18 resolve:

Art.1º - Autorizar o INEA - Instituto Estadual do Ambiente a realizar obra, em áreas de domínio da União, na Baia de Sepetiba, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para executar obras de engordamento da praia de Sepetiba, conforme projeto de recuperação das praias de Sepetiba, que consta no processo nº 04967.009279/2010-18 fls.03/15.

Art. 2º - A obra se destina a recuperação ambiental da praia de Sepetiba e revitalização da região.

Art. 3º - As áreas a que se refere o Art. 1º assim se descrevem e caracterizam:

§1º - A área denominada de 01 é a área de engordamento da praia de Sepetiba, com aproximadamente 746.108,012m² e perímetro de 5.587,098m, na localidade de Sepetiba, situada no município do Rio de Janeiro/RJ:

Partindo do ponto P-15 com coordenada Norte= 7.459.401,186 e coordenada Este= 631.900,067, distância de 81,614 metros e azimute 240°41´46´´, chegamos ao ponto P-01, limitando-se com o terreno da base aérea de Sepetiba. Partindo do ponto P-01 com coordenada Norte= 7.459.361,241 e coordenada Este= 631.828,897, distância de 289,54 metros e azimute 236°53´20´´, chegamos ao ponto P-31, limitando-se com o terreno da base aérea de Sepetiba. Partindo do ponto P-31 com coordenada Norte= 7.459.203,078 e coordenada Este= 631.586,378, distância de 187,90 metros e azimute 267°13´52´´, chegamos ao ponto N-01, limitando-se com o terreno da base aérea de Sepetiba. Partindo do ponto N-01 com coordenada Norte= 7.459.194,000 e coordenada Este= 631.398,693, distância de 187,62 metros e azimute 189°56´02´´, chegamos ao ponto N-02, limitando-se com o terreno da base aérea de Sepetiba. Partindo do ponto N-02 com coordenada Norte= 7.459.018,060 e coordenada Este= 631.367,879, distância de 945,523 metros e azimute 111°26´21´´, chegamos ao ponto N-03, limitando-se com o oceano atlântico. Partindo do ponto N-03 com coordenada Norte= 7.458.672,459 e coordenada Este= 632.247,978, distância de 1.522,933 metros e azimute 138°42´55´´, chegamos ao ponto N-04, limitando-se com o oceano atlântico. Partindo do ponto N-04 com coordenada Norte= 7.457.528,068 e coordenada Este= 633.252,813, distância de 39,923 metros e azimute 43°05´09´´, chegamos ao ponto N-05, limitando-se com o terreno do corpo de bombeiros da praia de Sepetiba. Partindo do ponto N-05 com coordenada Norte= 7.457.557,225 e coordenada Este= 633.280,084, distância de 459,139 metros e azimute 331°20´45´´, chegamos ao ponto P-14, limitando-se com a rua da praia de Sepetiba. Partindo do ponto P-14 com coordenada Norte= 7.457.960,133 e coordenada Este= 633.059,916, distância de 533,553 metros e azimute 332°02´36´´, chegamos ao ponto P-05, limitando-se com a rua da praia de Sepetiba. Partindo do ponto P-05 com coordenada Norte= 7.458.431,422 e coordenada Este= 632.809,784, distância de 315,788 metros e azimute 327°38´33´´, chegamos ao ponto P-20, limitando-se com a rua da praia de Sepetiba. Partindo do ponto P-20 com coordenada Norte= 7.458.698,176 e coordenada Este= 632.640,774, distância de 200,268 metros e azimute 322°39´31´´, chegamos ao ponto P-19, limitando-se com a rua da praia de Sepetiba. Partindo do ponto P-19 com coordenada Norte= 7.458.857,396 e coordenada Este= 632.519,299, distância de 403,284 metros e azimute 319°32´56´´, chegamos ao ponto N-05, limitando-se com a rua da praia de Sepetiba. Partindo do ponto N-05 com coordenada Norte= 7.459.164,279 e coordenada Este= 632.257,649, distância de 197,458 metros e azimute 304°55´54´´, chegamos ao ponto P-16, limitando-se com a rua da praia de Sepetiba. Partindo do ponto P-16 com coordenada Norte= 7.459.277,343 e coordenada Este= 632.095,766, distância de 231,593 metros e azimute 302°19´36´´, chegamos ao ponto P-15, limitando-se com a rua da praia de Sepetiba, assim fechando a poligonal com área de 746.108,012m² e perímetro de 5.587,098m.

§2º - A área denominada de 02 é a área da jazida próxima a restinga da Marambaia, sendo esta área submersa na Baia de Sepetiba, com aproximadamente 280.000,00m² e perímetro de 2.857,220m, na localidade de Sepetiba, situada no município do Rio de Janeiro/RJ:

Partindo do ponto P-01 com coordenada Norte= 7.451.475,000 e coordenada Este= 635.620,000, distância de 1236,942 metros e azimute 295°06´53´´, chegamos ao ponto P-04. Partindo do ponto P-04 com coordenada Norte= 7.452.000,000 e coordenada Este= 634.500,000, distância de 500,000 metros e azimute 180°00´00´´, chegamos ao ponto P-08. Partindo do ponto P-08 com coordenada Norte= 7.451.500,000 e coordenada Este= 634.500,000 distância de 1.120,28 metros e azimute 91°16´43´´, chegamos ao ponto P-01, fechando a poligonal com área de 280.000m² e perímetro de 2.857,220m.

§3º - A área denominada de 03 é a área da jazida em fase de prospecção, sendo esta área submersa na Baia de Sepetiba, com aproximadamente 1.824.191,904m² e perímetro de 6.333,149m, na localidade de Sepetiba, situada no município do Rio de Janeiro/RJ:

Partindo do ponto BZ-37 com coordenada Norte= 7.461.060,320 e coordenada Este= 629.002,210, azimute 210°05´10´´ e distância de 999,50 metros, chegamos ao ponto BZ-21. Partindo do ponto BZ-21, com coordenada Norte= 7.460.195,480 e coordenada Este= 628.501,160, com azimute 119°16´36´´ e distância de 764,903 metros, chegamos ao ponto BZ-21A. Partindo do ponto BZ-21A com coordenada Norte= 7.458.897,380 e coordenada Este= 627.749,100, azimute de 119°16´36´´ e distância de 634,487 metros, chegamos ao ponto BZ-21B. Partindo do ponto BZ-21B com coordenada Norte= 7.458.587,090 e coordenada Este= 628.302,54, azimute de 35°02´52´´ e distância de 1500,00 metros, chegamos ao ponto BZ-11. Partindo do ponto BZ-11 com coordenada Norte= 7.459.821,420 e coordenada Este= 629.168,360, com azimute 35°02´52´´ e distância de 701,60 metros, chegamos ao ponto BZ-64. Partindo do ponto BZ-64 com coordenada Norte= 7.460.395,800 e coordenada Este 629.571,260, com azimute 358°25´38´´ e distância de 345,38 metros, chegamos ao ponto BZ-59. Partindo do ponto BZ-59, com coordenada Norte= 7.460.741,05 e coordenada Este= 629.561,780, com azimute 299°42´27´´e distância de 644,25 metros, chegamos ao ponto BZ-37, fechando a poligonal com área de 1.824.191,904m² e perímetro total 6.333,149 metros.

§4º - A área denominada de 04 é a área do canteiro de obras, sendo esta área localizada na rua praia de Sepetiba nº 696, com aproximadamente 2.098,957m² e perímetro de 212,121m, na localidade de Sepetiba, situada no município do Rio de Janeiro/RJ:

Partindo do ponto P-01 com coordenada Norte= 7.458.166,523 e coordenada Este= 632.974,294, distância de 39,53 metros e azimute 152°34´33´´, chegamos ao ponto P-02. Partindo do ponto P-02 com coordenada Norte= 7.458.131,438 e coordenada Este= 632.992,499, distância de 19,37 metros e azimute 59°42´43´´, chegamos ao ponto P-03. Partindo do ponto P-03 com coordenada Norte= 7.458.141,210 e coordenada Este= 633.009,230, distância de 2,97 metros e azimute 58°35´31´´, chegamos ao ponto P-04. Partindo do ponto P-04 com coordenada Norte= 7.458.142,759 e coordenada Este= 633.011,768, distância de 7,30 metros e azimute 35°23´53´´, chegamos ao ponto P-05. Partindo do ponto P-05 com coordenada Norte= 7.458.148,708 e coordenada Este= 633.015,995, distância de 7,26 metros e azimute 52°22´48´´, chegamos ao ponto P-06. Partindo do ponto P-06 com coordenada Norte= 7.458.153,139 e coordenada Este= 633.021,744, distância de 19,89 metros e azimute 140°56´24´´, chegamos ao ponto P-07. Partindo do ponto P-07 com coordenada Norte= 7.458.137,695 e coordenada Este= 633.034,277, distância de 7,22 metros e azimute 54°39´44´´, chegamos ao ponto P-08. Partindo do ponto P-08 com coordenada Norte= 7.458.141,874 e coordenada Este= 633.040,170, distância de 15,03 metros e azimute 333°14´59´´, chegamos ao ponto P-09. Partindo do ponto P-09 com coordenada Norte= 7.458.155,296 e coordenada Este= 633.033,405, distância de 0,53 metros e azimute 42°52´34´´, chegamos ao ponto P-10. Partindo do ponto P-10 com coordenada Norte= 7.458.155,686 e coordenada Este= 633.033,767, distância de 15,36 metros e azimute 354°59´35´´, chegasse ao ponto P-11. Partindo do ponto P-11 com coordenada Norte= 7.458.170,987 e coordenada Este= 633.032,427, distância de 21,66 metros e azimute 338°43´20´´, chegamos ao ponto P-12. Partindo do ponto P-12 com coordenada Norte= 7.458.191,173 e coordenada Este= 633.024,565, distância de 55,99 metros e azimute 243°52´44´´, chegamos ao ponto P-01 fechando a poligonal com área de 2.098,957m² e perímetro de 212,121m.

Art.4º - As áreas referidas no Art.3º, estão com projeção de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator), datum horizontal SAD69, origem no Equador e Meridiano Central 45ºWGr, contendo com as respectivas constantes no valor de 10.000 km "N"e 500 km "E".

Art.5º - A presente autorização não exime o INEA - Instituto Estadual do Ambiente, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma, dos órgãos competentes, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art.6º - A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto. Por um prazo de 12 (doze) meses.

Art.7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

# Ministério do Trabalho e Emprego

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2010

Processo: 46215.460910/2009-70 e Apenso 46215.102494 /2010-21 -

À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 14, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DO CORPO DOCENTE" da FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES.

SILVANA PEREIRA DOS SANTOS
Substituta

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 71, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46256.001639/2010-91, resolve conceder autorização à empresa DORI ALIMENTOS LTDA para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para até 32 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado à Avenida República, n.º 5159, Bairro: D. Industrial Cidade: Marilia, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta da fl. 50 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de Produção, Empacotamento, Manutenção, e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

### DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 5 de agosto de 2010

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46016.001766/2007-18 | 014257254 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 2 | 46016.001767/2007-62 | 014257246 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 3 | 46016.001768/2007-15 | 014241927 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 4 | 46016.001769/2007-51 | 014241951 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 5 | 46016.001771/2007-21 | 014241889 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 6 | 46016.001772/2007-75 | 014241960 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 7 | 46016.001773/2007-10 | 014257548 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 8 | 46016.001774/2007-64 | 014241900 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 9 | 46016.001775/2007-17 | 014241919 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 10 | 46016.001776/2007-53 | 014241935 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 11 | 46016.001777/2007-06 | 014241943 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 12 | 46016.001778/2007-42 | 014241897 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 13 | 46016.001779/2007-97 | 014257513 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 14 | 46016.001780/2007-11 | 014257521 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 15 | 46016.001781/2007-66 | 014257530 | Eliane Janete Balestreri Oliveira | PA |
| 16 | 46319.000677/2007-40 | 011142367 | Ferreira Prestadora de Serviços de Mão de Obra para a Construção Civil Ltda. | PR |
| 17 | 47533.001042/2008-79 | 016062345 | Hospital Universitário Evangélico de Curitiba | PR |
| 18 | 46318.003615/2007-08 | 016030362 | Rodovias Integradas do Paraná S.A. | PR |
| 19 | 47533.001032/2008-33 | 016062442 | Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba | PR |
| 20 | 47533.000096/2008-17 | 016039025 | Ultrafértil S.A. | PR |
| 21 | 47533.004280/2008-36 | 019230176 | Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. | PR |
| 22 | 47533.004284/2008-14 | 019230141 | Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. | PR |
| 23 | 46617.003830/2005-64 | 011255871 | Carazinho Veículos Ltda. | RS |
| 24 | 46617.001061/2002-17 | 005875595 | Companhia Brasileira de Bebidas | RS |
| 25 | 46617.001062/2002-61 | 005875587 | Companhia Brasileira de Bebidas | RS |
| 26 | 46617.003485/2004-88 | 011193514 | Companhia Estadual de Energia Elétrica | RS |
| 27 | 46617.007569/2005-71 | 011214023 | Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan | RS |
| 28 | 46617.003434/2005-37 | 011258021 | Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda. | RS |
| 29 | 46617.003435/2005-81 | 011258012 | Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda. | RS |
| 30 | 46617.005016/2004-01 | 011197595 | Costa Equipamentos Ltda. | RS |
| 31 | 46617.006679/2004-35 | 007641036 | Doctor Clin Clínica Médica Ltda. | RS |
| 32 | 46617.007583/2005-75 | 012461156 | Droga Rio Farmácias Ltda. | RS |
| 33 | 46617.007585/2005-64 | 012461571 | Droga Rio Farmácias Ltda. | RS |
| 34 | 46617.00688/2005-01 | 011230053 | Med Express Comércio de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. | RS |
| 35 | 46617.001528/2003-18 | 007581289 | Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda. | RS |
| 36 | 46617.007085/2005-22 | 011214031 | Planalto Transportes Ltda. | RS |
| 37 | 46617.007086/2005-77 | 011214040 | Planalto Transportes Ltda. | RS |
| 38 | 46617.004233/2004-76 | 007616694 | Serviço Social do Comércio - SESC | RS |
| 39 | 46617.007198/2004-47 | 011206268 | Serviço Social do Comércio - SESC | RS |
| 40 | 46617.007199/2004-91 | 011206276 | Serviço Social do Comércio - SESC | RS |
| 41 | 46617.007201/2004-22 | 011206292 | Serviço Social do Comércio - SESC | RS |
| 42 | 46617.007202/2004-77 | 011206306 | Serviço Social do Comércio - SESC | RS |
| 43 | 46617.007203/2004-11 | 011206314 | Serviço Social do Comércio - SESC | RS |
| 44 | 46617.007204/2004-66 | 011206322 | Serviço Social do Comércio - SESC | RS |
| 45 | 46254.000416/2007-21 | 013539001 | Agrícola Rio Turvo Ltda. | SP |
| 46 | 46254.003533/2007-47 | 015800016 | Angelo Brumatti e Outros | SP |
| 47 | 46472.000790/2006-71 | 011879874 | Cinemark Brasil S.A. | SP |
| 48 | 46256.000040/2008-15 | 015692141 | Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. | SP |
| 49 | 46265.000036/2008-49 | 015692108 | Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. | SP |
| 50 | 46265.000038/2008-38 | 015692124 | Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. | SP |
| 51 | 46265.000039/2008-82 | 015692132 | Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. | SP |
| 52 | 46265.000041/2008-51 | 015692159 | Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. | SP |
| 53 | 47999.001554/2006-04 | 011959886 | Fornecedora Lorenense de Materiais para Construções Ltda. | SP |
| 54 | 47999.001557/2006-30 | 011959924 | Fornecedora Lorenense de Materiais para Construções Ltda. | SP |
| 55 | 46472.004649/2006-48 | 013490796 | Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. | SP |
| 56 | 46472.004650/2006-72 | 013490788 | Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. | SP |
| 57 | 47998.004542/2009-86 | 013484125 | Mobitel S.A. | SP |
| 58 | 47998.004771/2009-09 | 013484257 | Mobitel S.A. | SP |
| 59 | 47998.004774/2009-34 | 015899519 | Mobitel S.A. | SP |
| 60 | 47998.004776/2009-23 | 015899543 | Mobitel S.A. | SP |
| 61 | 47998.004778/2009-12 | 015899527 | Mobitel S.A. | SP |
| 62 | 47998.004779/2009-67 | 013484231 | Mobitel S.A. | SP |
| 63 | 47998.004780/2009-91 | 013484214 | Mobitel S.A. | SP |
| 64 | 46259.003579/2008-05 | 015785840 | Springer Carrier Ltda. | SP |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46201.003021/2007-04 | 013335642 | Central Açucareira Santo Antônio S.A. (Usina Santo Antônio) | AL |
| 2 | 46243.000063/2001-01 | 001053558 | Dimap Ltda. | MG |
| 3 | 46236.001067/2003-50 | 007436394 | Fernanda de Cassia Coelho (Karisma Confecções) | MG |
| 4 | 46234.001424/2005-61 | 010570721 | Frigorífico Tamoyo Ltda. | MG |
| 5 | 46234.000944/2003-95 | 007280157 | José Dalmo Vieira da Costa | MG |
| 6 | 46246.000359/2001-94 | 001022075 | União Serviços e Transportes Ltda. | MG |
| 7 | 46224.002217/2008-96 | 017652723 | Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste | PB |
| 8 | 46224.002245/2008-11 | 017654246 | Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste | PB |
| 9 | 46224.002252/2008-13 | 017654467 | Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste | PB |
| 10 | 46224.002578/2008-32 | 017654556 | Companhia de Bebidas das Américas - Ambev | PB |
| 11 | 46224.004803/2008-75 | 0176655876 | Transportes Boa Viagem Ltda. | PB |
| 12 | 46224.004806/2008-17 | 017665841 | Transportes Boa Viagem Ltda. | PB |
| 13 | 46224.004808/2008-06 | 017665850 | Transportes Boa Viagem Ltda. | PB |
| 14 | 46224.004810/2008-77 | 017665892 | Transportes Boa Viagem Ltda. | PB |
| 15 | 47533.000295/2009-14 | 011106671 | Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina | PR |
| 16 | 47533.002481/2008-07 | 016106563 | Anima Vita Consultorio Veterinário Ltda. | PR |
| 17 | 47533.002415/2008-29 | 016042255 | Associação Hospitalar de Prot. à Infância Sr. Raul Carneiro | PR |
| 18 | 46293.001764/2008-31 | 016052161 | Cinco - Administração Hoteleira Ltda. | PR |
| 19 | 47533.002426/2008-17 | 016102525 | Condomínio Edifício Fernando Pessoa | PR |
| 20 | 47533.004658/2007-11 | 012881449 | Gol Transportes Aéreos S.A. | PR |
| 21 | 46318.001812/2008-65 | 016102266 | Indústrias Reunidas Cristo Rei Ltda. | PR |
| 22 | 46294.000570/2008-16 | 012897957 | Irmãos Muffato Cia. Ltda. | PR |
| 23 | 46294.000564/2008-51 | 016125029 | Irmãos Muffato e Cia. Ltda | PR |
| 24 | 46294.000568/2008-39 | 012897949 | Irmãos Muffato e Cia. Ltda | PR |
| 25 | 46318.002100/2008-63 | 016110391 | Irmãos Muffato e Cia. Ltda | PR |
| 26 | 46294.000574/2008-96 | 012898163 | Irmãos Muffato e Cia. Ltda. | PR |
| 27 | 47533.003866/2008-63 | 016103220 | Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos | PR |
| 28 | 46617.001775/2004-97 | 002292874 | Becker & Becker Ltda. | RS |
| 29 | 46617.004063/2004-20 | 002292912 | Becker & Becker Ltda. | RS |
| 30 | 46617.007291/2004-51 | 011232528 | Cia. Jornalística J.C. Jarros | RS |
| 31 | 46617.000013/2004-73 | 007619138 | Fundação Attila Taborda - Urcamp - Campus Universitário de Alegrete | RS |
| 32 | 46617.006179/2002-31 | 02292556 | Importadora e Exportadora de Cereais S.A. | RS |
| 33 | 46617.006181/2002-19 | 002288737 | Importadora e Exportadora de Cereais S.A. | RS |
| 34 | 46617.006182/2002-55 | 002288745 | Importadora e Exportadora de Cereais S.A. | RS |
| 35 | 46617.006183/2002-08 | 002288753 | Importadora e Exportadora de Cereais S.A. | RS |
| 36 | 46617.006240/2002-41 | 005844428 | Importadora e Exportadora de Cereais S.A. | RS |
| 37 | 46617.004941/2001-64 | 002236842 | Maiko Luiz Palharini & Cia. Ltda. | RS |
| 38 | 46617.004028/2004-19 | 002292955 | Marqueto Supermercados Ltda. | RS |
| 39 | 46617.004989/2004-15 | 011199423 | Marqueto Supermercados Ltda. | RS |
| 40 | 46617.004994/2004-28 | 011199474 | Marqueto Supermercados Ltda. | RS |
| 41 | 46617.006104/2005-01 | 011268310 | Patronato Agrícola Profissional São José | RS |
| 42 | 46617.004642/2003-91 | 002247569 | RBS TV Santa Rosa Ltda. | RS |
| 43 | 46617.007038/2004-06 | 007641087 | Resgate de Emergências Médicas Ltda. | RS |
| 44 | 46617.004919/2004-67 | 007606842 | Rudder Serviços Gerais Ltda. | RS |
| 45 | 46220.003141/2006-94 | 011742313 | Meta Organização Contábil S/C Ltda. | SC |
| 46 | 46220.003142/2006-39 | 011742321 | Meta Organização Contábil S/C Ltda. | SC |
| 47 | 46220.003143/2006-83 | 011742330 | Meta Organização Contábil S/C Ltda. | SC |
| 48 | 46220.003144/2006-28 | 011742348 | Meta Organização Contábil S/C Ltda. | SC |
| 49 | 46220.003136/2006-81 | 011742283 | Meta Recursos Humanos Ltda. | SC |
| 50 | 46220.003137/2006-26 | 011742291 | Meta Recursos Humanos Ltda. | SC |
| 51 | 46220.003138/2006-71 | 011742305 | Meta Recursos Humanos Ltda. | SC |
| 52 | 46220.003140/2006-40 | 011742275 | Meta Recursos Humanos Ltda. | SC |
| 53 | 46261.001824/2006-21 | 012068225 | Caramuru Alimentos Ltda. | SP |
| 54 | 46259.008601/2008-03 | 015383547 | CJ do Brasil Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. | SP |
| 55 | 46259.003928/2008-81 | 015789594 | Clahel Serviços Rurais e Transportes Ltda. EPP | SP |
| 56 | 46261.000195/2008-83 | 015741214 | Condomínio Edificio Plaza Residencial Riviera das Asturias | SP |
| 57 | 46261.005455/2004-83 | 008849200 | Condomínio Edificio Plaza Residencial Riviera das Asturias | SP |
| 58 | 46261.000280/2008-41 | 015741249 | Condomínio Edificio Plaza Residencial Riviera das Asturias | SP |
| 59 | 46259.003890/2008-46 | 015789560 | Cosan S.A. Ind. e Comércio | SP |
| 60 | 46258.001149/2009-31 | 015557723 | Destilaria Santa Fany Ltda. | SP |
| 61 | 46259.005973/2008-70 | 015528626 | Dia Brasil Sociedade Ltda. | SP |
| 62 | 46259.005702/2007-33 | 013612361 | Drogal Farmaceutica Ltda. | SP |
| 63 | 46393.000149/2007-06 | 013528971 | Habiteng Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. | SP |
| 64 | 46263.004277/2008-87 | 015354466 | Pen Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. - EPP | SP |
| 65 | 46259.006714/2007-85 | 013612441 | Sales Metal Esquadrias de Alumínio Ltda. ME | SP |
| 66 | 46259.006084/2007-49 | 013612395 | Sinter Futura Ltda. | SP |
| 67 | 47998.004572/2009-92 | 015899195 | STC Sociedade Técnica de Construções S.A. | SP |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46016.001872/2008-82 | 014203111 | Euclides Rocha de Oliveira | PA |
| 2 | 46016.007870/2008-93 | 014203120 | Euclides Rocha de Oliveira | PA |
| 3 | 46224.000878/2008-87 | 017651531 | Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistencia à Saude | PB |
| 4 | 47533.001233/2008-31 | 016039238 | Orgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá | PR |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida de procedência parcial, para tornar improcedente o auto de infração.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46224.000875/2008-43 | 017648009 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Saúde | PB |
| 2 | 46224.000869/2008-96 | 017647916 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |
| 3 | 46224.000870/2008-11 | 017647924 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 4 | 46224.000872/2008-18 | 017647975 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |
| 5 | 46224.000873/2008-54 | 017647983 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |
| 6 | 46224.000874/2008-07 | 017647991 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |
| 7 | 46224.000876/2008-98 | 017651514 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |
| 8 | 46224.000877/2008-32 | 017651522 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |
| 9 | 46224.00871/2008-65 | 017647967 | Instituto Monte Sinai de Pesquisa Médica e Assistência à Sa-úde | PB |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | NDFG - NFGC_NRFC | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46204.006643/2002-41 | 06496 | Cia. Viação Sul Bahiano S.A. | BA |
| 2 | 46779.000809/98-55 | 63184 | Município de Tanquinho (Prefeitura do ) | BA |
| 3 | 46206.006313/2008-21 | 506.093.646 | Ebras Empresa de Conservação Ltda. ME | DF |
| 4 | 46206.012888/2007-01 | 506.006.425 | Editora Gráfica Ipiranga Ltda. | DF |
| 5 | 46207.010067/2007-11 | 506.003.566 | Centro Educacional Geração Ltda. | ES |
| 6 | 46210.002852/2001-56 | 036957 | Silvestre e Seraphim & Cia. Ltda. (Hospital Cristo Redentor) | MT |
| 7 | 46224.001197/2007-55 | 505.870.711 | Líder Limpeza Urbana Ltda. | PB |
| 8 | 46323.000033/2001-05 | 042106 | Blue Rosae Manufatura Têxtil Ltda. | PR |
| 9 | 46319.000590/2001-87 | 006709 | E. Bonilha e Cia. | PR |
| 10 | 47533.003920/2007-18 | 505.960.931 | Editora Hoje Ltda. | PR |
| 11 | 47533.000680/2001-04 | 1763 | Fedato Indústria de Material Esportivo Ltda. | PR |
| 12 | 46212.010495/99-02 | 042769 | Indústrias Madeirit S.A. | PR |
| 13 | 46212.010496/99-67 | 042770 | Indústrias Madeirit S.A. | PR |
| 14 | 47533.000659/00-10 | 091837 | Instituto Médico Aristides Athayde Ltda. | PR |
| 15 | 47533.000660/00-44 | 091836 | Instituto Médico Aristides Athayde Ltda. | PR |
| 16 | 46318.002213/00-10 | 3697 | Madeberti Com. de Materiais Construções Ltda. | PR |
| 17 | 47533.001050/00-68 | 042441 | Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda. | PR |
| 18 | 47533.001154/2002-34 | 56886 | Pamcary Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/C Ltda. | PR |
| 19 | 46218.008752/2004-14 | 505.311.763 | Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda. | PR |
| 20 | 46319.001059/2001-21 | 092065 | Plínio Klein e Filhos Ltda. | PR |
| 21 | 46293.001920/2001-97 | 56212 | Serviço Municipal de Saúde | PR |
| 22 | 47533.001627/2001-12 | 52507 | Stactus Assessoria e Consultoria Contábil S/C Ltda. | PR |
| 23 | 46217.000393/2007-00 | 505.778.980 | L'Auto Air Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda. | RN |
| 24 | 46218.017783/2006-10 | 505.747.600 | Armelindo Angelo Folador e Filhos | RS |
| 25 | 46218.013883/2006-77 | 505.734.290 | Associação Sul Riograndese dos Viajantes Comerciais | RS |
| 26 | 46218.014812/2007-72 | 505.953.129 | Calçados Pricawi Ltda. | RS |
| 27 | 46218.000882/2003-10 | 505.128.004 | Gaúcha Madeireira S.A. | RS |
| 28 | 46218.000884/2003-17 | 100.020.356 | Gaúcha Madeireira S.A. | RS |
| 29 | 46218.000885/2003-53 | 100.020.364 | Gaúcha Madeireira S.A. | RS |
| 30 | 46218.006696/2003-94 | 505.128.012 | Gaúcha Madeireira S.A. | RS |
| 31 | 46218.018065/2006-61 | 505.749.009 | Móveis Brasão Ltda. | RS |
| 32 | 46218.008723/2004-44 | 503.309.009 | Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda. | RS |
| 33 | 46219.026668/97-65 | 180364 | Empax Embalagens Ltda. | SP |
| 34 | 46266.001555/2005-71 | 505.495.015 | Itaqua Ind. e Comércio de Termoplásticos Ltda. | SP |
| 35 | 46472.004653/2006-14 | 505.779.714 | Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. | SP |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente a notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | NDFG | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46318.00346/2002-13 | 505.008.971 | Banquiva Recauchutagem de Pneus Ltda. EPP | PR |
| 2 | 47533.003863/2001-73 | 56842 | Gital Implementos Rodoviários Ltda. | PR |
| 3 | 46318.001902/99-02 | 3815 | Indústria e Comércio de Confecções Marialva Ltda. | PR |
| 4 | 46317.000284/00-80 | 52622 | Padroniza Uniformes Ltda. | PR |
| 5 | 46218.002335/97-60 | 123810 | Hospital Beneficente São Carlos | RS |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | NDFG - NFGC - NRFC | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46203.000833/2003-46 | 505.262.622 | Cia. de Água e Esgoto do Amapá | AP |
| 2 | 46220.003128/2006-35 | 505.683.679 | Meta Organização Contábil S/C Ltda. | SC |
| 3 | 46220.003131/2006-59 | 505.683.825 | Meta Organização Contábil S/C Ltda. | SC |
| 4 | 46220.003127/2006-91 | 505.683.717 | Meta Recursos Humanos Ltda. | SC |
| 5 | 46220.003132/2006-01 | 505.683.687 | Meta Recursos Humanos Ltda. | SC |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | NDFG - NFGC - NRFC | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 47533.003114/2007-31 | 505.929.210 | Biesemeyer de Miranda e Cia. Ltda. ME | PR |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolveu converter em diligência o julgamento dos recursos interpostos nos seguintes processos:

| Nº | PROCESSO | AI-NDFG | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46208.010119/2007-40 | 016631927 | Caixa Econômica Federal | GO |
| 2 | 46224.000730/2008-42 | 007878486 | Tecnol Pública - Tecnologia em Contabilidade e Administração Pública Ltda. | PB |
| 3 | 46319.001626/2008-16 | 016059531 | Accetum Manutenção e Serviços Ltda. | PR |
| 4 | 46318.001294/2008-80 | 016046145 | Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. | PR |
| 5 | 46318.001295/2008-24 | 016046153 | Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. | PR |
| 6 | 46318.001297/2008-13 | 016046170 | Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. | PR |
| 7 | 46318.01296/2008-79 | 016046161 | Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. | PR |
| 8 | 47533.000975/2008-49 | 016060890 | Cobrabem Serviços de Cobrança Ltda. | PR |
| 9 | 46293.001766/00-72 | 001893939 | DVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. | PR |
| 10 | 46229.000937/97-07 | 102294 | Casa de Saúde e Maternidade São Francisco de Assis Ltda. | RJ |
| 11 | 46216.002093/2006-86 | 009435867 | Kátia Samara M. Bezerra - ME | RO |
| 12 | 46617.006102/2005-12 | 011268298 | Patronato Agrícola Profissional São José | RS |
| 13 | 46617.006103/2005-59 | 011268301 | Patronato Agrícola Profissional São José | RS |
| 14 | 46617.006685/2004-92 | 007641028 | Resgate de Emergências Médicas Ltda. | RS |
| 15 | 46617.006839/2004-466 | 007641044 | Resgate de Emergências Médicas Ltda. | RS |
| 16 | 46219.030518/2008-89 | 015328741 | Aços Vic Ltda. | SP |
| 17 | 46473.004977/2007-15 | 008443629 | Brico Editora Ltda. | SP |
| 18 | 46254.000545/2004-77 | 008591105 | Cardepel Papel Carbono Ltda. | SP |
| 19 | 46219.022196/2001-28 | 179899 | COM Sistemas Ltda. | SP |
| 20 | 46259.001100/00-32 | 193594 | Construtora Guimarães Castro Ltda. | SP |
| 21 | 46254.001190/2004-33 | 008593795 | Departamento de Estradas de Rodagem | SP |
| 22 | 46254.600108/2003-77 | 004435672 | Departamento de Estradas de Rodagem | SP |
| 23 | 46254.140062/2003-23 | 004433432 | Departamento de Estradas de Rodagem - DER | SP |
| 24 | 46258.001788/2008-16 | 015629945 | Encalso Construções Ltda. | SP |
| 25 | 46254.001955/98-53 | 000625418 | H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. | SP |
| 26 | 46259.004858/2007-05 | 013610899 | Icatel Telemática Serviços e Comércio Ltda. | SP |
| 27 | 46259.001037/00-06 | 038845 | Imobiliária Monte Alegre Ltda (nova denominação de Imal Participações Ltda.) | SP |
| 28 | 46258.001022/2008-31 | 015627951 | M. Golin & Cia. Ltda. | SP |
| 29 | 46263.004053/2007-94 | 01584509 | Metalúrgica Injecta Ltda. | SP |
| 30 | 46261.003998/2004-66 | 505.365.464 | Multi Refeições de Produtos Alimentícios Ltda. | SP |
| 31 | 46259.000610/99-78 | 193557 | Schmidt Refrigeração Ind. e Comércio Ltda. | SP |

Em 6 de agosto de 2010

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46262.004582/2009-60 | 019361157 | Di Thiene Saúde | SP |
| 2 | 46262.004580/2009-71 | 019361106 | Di Thiene Saúde | SP |
| 3 | 46262.004579/2009-46 | 019361149 | Di Thiene Saúde | SP |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | NDFG | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46202.010294/2006-14 | 505.749.611 | Centro Educacional Batista Independente Ltda. | AM |
| 2 | 46202.015309/2005-41 | 100.070.787 | João Luiz Oliva Pinto | AM |
| 3 | 46202.008827/2000-02 | 028781 | Marcus J. F. Lobato | AM |
| 4 | 46791.000115/99-40 | 0544 | Colorpress - Empresa Gráfica e Editora de Jornais e Revistas Ltda. | BA |
| 5 | 46204.010812/97-19 | 0487 | Condomínio Dr. Rodrigo Horácio Garcia da Costa | BA |
| 6 | 46204.009883/98-32 | 0693 | Santa Casa de Misericórdia da Bahia | BA |
| 7 | 46206.011492/2008-19 | 705.025.110 | Campanha Nacional de Escolas da Comunidade | DF |
| 8 | 46207.003465/2008-62 | 506.054.560 | Banco Bradesco S.A. | ES |
| 9 | 46207.008546/2007-78 | 505.979.454 | Banco Bradesco S.A. | ES |
| 10 | 46207.009376/2007-49 | 505.992.787 | Banco Bradesco S.A. | ES |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 11 | 46208.004623/2009-72 | 506.254.291 | Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda. | GO |
| 12 | 46222.005684/2005-45 | 505.529.360 | Madeiras e Laminas do Pará Ltda. | PA |
| 13 | 46309.000354/2004-32 | 505.404.281 | Raimundo Oliveira de Almeida | PA |
| 14 | 46293.001012/2000-12 | 043897 | Brastelhas Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. ME | PR |
| 15 | 46319.000032/97-65 | 090852 | Vereda Veiculos Ltda. | PR |
| 16 | 46318.002821/2002-88 | 505.121.352 | Yankee Indústria Eletro Eletrônica Ltda. ME | PR |
| 17 | 46218.001169/2006-36 | 505.613.107 | Agro Máquinas Comin Ltda. | RS |
| 18 | 46218.017112/2007-30 | 505.977.036 | Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV | RS |
| 19 | 46218.003772/97-18 | 123382 | Roma Sul Transportes Rodoviários Ltda. | RS |
| 20 | 46304.000615/2009-69 | 506.230.554 | H W Moldagem de Peças Plásticas Ltda. ME | SC |
| 21 | 46304.000616/2009-11 | 100.138.543 | H W Moldagem de Peças Plásticas Ltda. ME | SC |
| 22 | 46220.003198/2009-36 | 506.281.710 | Município de Caçador (Prefeitura do) | SC |
| 23 | 46305.000700/2009-17 | 506.223.124 | Sacoplas Ltda. | SC |
| 24 | 46304.000847/2009-17 | 506.256.898 | Techpress Indústria de Plásticos Ltda. | SC |
| 25 | 46304.00846/2009-72 | 100.141.820 | Techpress Indústria de Plásticos Ltda. | SC |
| 26 | 46219.032693/2007-20 | 505.906.651 | Cia. Ultragaz S.A. | SP |
| 27 | 47999.006846/2002-00 | 505.115.336 | Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos | SP |
| 28 | 47999.000723/2000-95 | 049568 | Costa & Gouveia S/C Ltda. | SP |
| 29 | 46262.004581/2009-15 | 506.329.330 | Di Thiene Saúde | SP |
| 30 | 46472.019909/2007-61 | 505.984.652 | Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. | SP |
| 31 | 46472.007120/2008-48 | 506.076.288 | Três Editorial Ltda. | SP |
| 32 | 46261.003158/2008-27 | 506.109.852 | W2G2 S.A. | SP |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | NFGC | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46237.000140/2004-17 | 705.007.259 | Fundação Percival Farquhar | MG |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolveu converter em diligência o julgamento dos recursos interpostos nos seguintes processos:

| Nº | PROCESSO | AI-NDFG | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46201.003221/2007-59 | 013336941 | Antônio Monteiro da Silva e Cia. Ltda. | AL |
| 2 | 47747.004984/2008-01 | 019030894 | A & C Centro de Contatos S.A. | MG |
| 3 | 47747.004985/2008-48 | 019030886 | A & C Centro de Contatos S.A. | MG |
| 4 | 47747.004986/2008-92 | 019030908 | A & C Centro de Contatos S.A. | MG |
| 5 | 46320.000121/2003-91 | 705.005.747 | Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora Aparecida Ltda. | PR |
| 6 | 46219.024912/2007-05 | 505.877.929 | Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. | SP |
| 7 | 46254.001229/2003-31 | 004439546 | Departamento de Estradas de Rodagem | SP |
| 8 | 46256.001939/2008-56 | 015979113 | Fernanda Pinheiro Galbiati - ME | SP |
| 9 | 46261.000897/2004-33 | 505.299.585 | Retifica Bartel Ltda. | SP |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso ex-oficio, mantendo a decisão de arquivamento, pela ocorrência de prescrição.

| Nº | PROCESSO | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|
| 1 | 24400.001650/91 | Abastecedora de Combustíveis Kuwait Ltda. | RS |
| 2 | 24400.015122/87 | Administradora Predial Uruguaiana Ltda. | RS |
| 3 | 24400.015123/87 | Administradora Predial Uruguaiana Ltda. | RS |
| 4 | 24400.001941/85 | Advancig Consultoria e Treinamento em Informática Ltda. | RS |
| 5 | 46218.002692/95 | Ajax Serv. Empr. Temp. de Limpeza Ltda. | RS |
| 6 | 35744.100773/93 | Alquadros Artefatos de Alumínio Ltda. | RS |
| 7 | 46218.702279/95 | América Agenciamento de Transp. Internacional Brasil Ltda. | RS |
| 8 | 24400.002953/85 | André Santos & Cia. Ltda. | RS |
| 9 | 24400.004211/85 | Armarinhos Malu Ltda. | RS |
| 10 | 24400.005182/84 | Banco Bamerindus do Brasil S.A. | RS |
| 11 | 24400.013886/86 | Banco Bamerindus do Brasil S.A. | RS |
| 12 | 24400.013887/86 | Banco Bamerindus do Brasil S.A. | RS |
| 13 | 24400.003442/87 | Banco do Brasil S.A. | RS |
| 14 | 24400.003446/87 | Banco do Brasil S.A. | RS |
| 15 | 24400.010945/86 | Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. | RS |
| 16 | 24400.013897/86 | Banco Itaú S.A. | RS |
| 17 | 24400.013878/86 | Banco Mercantil de São Paulo S.A. | RS |
| 18 | 24400.013879/86 | Banco Mercantil de São Paulo S.A. | RS |
| 19 | 24400.005341/88 | Banco Meridional do Brasil S.A. | RS |
| 20 | 24400.010448/87 | Banco Meridional do Brasil S.A. | RS |
| 21 | 24400.013881/86 | Banco Nacional S.A. | RS |
| 22 | 24400.013882/86 | Banco Nacional S.A. | RS |
| 23 | 24400.013875/86 | Banco Real S.A. | RS |
| 24 | 24400.007661/84 | Bar Chopp Renaith | RS |
| 25 | 24400.006680/84 | Bar e Restaurante Carinhoso | RS |
| 26 | 24400.009961/84 | Brochier S.A. Ind. de Saltos e Calçados | RS |
| 27 | 46218.702289/95 | Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora Ltda. | RS |
| 28 | 35744.000787/92 | Calçados Elian Ltda. | RS |
| 29 | 24400.004748/86 | Calçados Frasul Ltda. | RS |
| 30 | 24400.005191/86 | Centrosul Ind. e Com. de Bebidas Ltda. | RS |
| 31 | 35744.100583/92 | Cia. Cimento Portland Gaucho | RS |
| 32 | 24400.004644/85 | Comercial de Cereais Zaffari Ltda. | RS |
| 33 | 24400.704329/91 | Comercial Gaucha de Cerâmica Ltda. | RS |
| 34 | 24400.005214/87 | Construtora Portella Ind. Com. Ltda. | RS |
| 35 | 24400.011017/87 | Construtora Portella Ind. Com. Ltda. | RS |
| 36 | 24400.011018/87 | Construtora Portella Ind. Com. Ltda. | RS |
| 37 | 24400.011020/87 | Construtora Portella Ind. Com. Ltda. | RS |
| 38 | 24400.005274/88 | Construtora Veloso Ltda. | RS |
| 39 | 24400.015196/85 | Distribuidoraa Gaúcha de Tintas Ltda. | RS |
| 40 | 24400.015417/85 | Econômico Automação e Processamento de Dados Ltda. | RS |
| 41 | 24400.015418/85 | Econômico Automação e Processamento de Dados Ltda. | RS |
| 42 | 24400.005306/88 | Estacionamento Jolomar Ltda. | RS |
| 43 | 24400.005258/88 | Estevar Construções Ltda. | RS |
| 44 | 46218.000382/94 | Eunice Maria Niederauer | RS |
| 45 | 24400.005348/88 | Eva da Luz Cobra - ME | RS |
| 46 | 24400.005346/88 | Francisco Soste Petruco | RS |
| 47 | 24400.006412/87 | Geremias Almeida - Hotel Ideal | RS |
| 48 | 24400.001377/85 | Gilmar Macagnan | RS |
| 49 | 24400.001378/85 | Gilmar Macagnan | RS |
| 50 | 24400.004909/85 | Incorema Incorporadora e Constr. Ltda. | RS |
| 51 | 24400.009074/86 | Indacril - Ind. de Acrilicos Sul Ltda. | RS |
| 52 | 24400.010938/87 | Indacril - Indústria de Acrílicos Sul Ltda. | RS |
| 53 | 24400.015151/86 | Indacril - Indústria de Acrílicos Sul Ltda. | RS |
| 54 | 24400.016821/87 | Isacal Ind. de Calçados Ltda. | RS |
| 55 | 24400.001379/85 | João Gilberto Cogo | RS |
| 56 | 24400.005800/86 | João Rodrigues Mauta Hotéis Turismo S.A. | RS |
| 57 | 24400.014217/85 | José Antônio Moura Ribeiro | RS |
| 58 | 24400.014218/85 | José Antônio Moura Ribeiro | RS |
| 59 | 24400.005798/86 | José Luiz Santos | RS |
| 60 | 24400.001155/85 | Langaro Bordignon S.A. Ind. e Comércio | RS |
| 61 | 24400.009744/86 | Lautert - Comercial e Instaladora Elétrica | RS |
| 62 | 24400.002973/89 | Legrand do Brasil Ind. Com. de Alimentos Ltda. | RS |
| 63 | 24400.003106/89 | Lojas Brasileiras S.A. | RS |
| 64 | 24400.002846/85 | M. Cintra & Cia. Ltda. | RS |
| 65 | 24400.002917/85 | M. Cintra & Cia. Ltda. | RS |
| 66 | 24400.007635/84 | Madecenter Móveis Ltda. | RS |
| 67 | 35744.100819/93 | Maise Peres San Martin | RS |
| 68 | 24400.002090/85 | Marisa Lojas Varejistas Ltda. | RS |
| 69 | 35744.000105/93 | Mathias Generos Alimentícios Ltda. | RS |
| 70 | 35744.100128/93 | Mathias Generos Alimentícios Ltda. | RS |
| 71 | 24400.002419/85 | Menegaz S.A. - Ind. e Comércio | RS |
| 72 | 35744.101005/93 | Metodo - Organização Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais Ltda. | RS |
| 73 | 24400.001137/85 | Mini Mercado Ltda. | RS |
| 74 | 24400.013819/86 | Montage Engenharia Ltda. | RS |
| 75 | 24400.005802/86 | Motéis Manta S.A. | RS |
| 76 | 24400.014221/85 | Motter Engenharia Ltda. | RS |
| 77 | 24400.001334/85 | Orbram S.A. - Organizações Riograndense de Serviços | RS |
| 78 | 24400.005385/88 | Paquetá Modas Ltda. | RS |
| 79 | 24400.017325/87 | Perdigal Agroindustrial S.A. | RS |
| 80 | 24400.017324/87 | Perdigão Agroindustrial S.A. | RS |
| 81 | 24400.008028/86 | Pincéis Atlas S.A. | RS |
| 82 | 24400.005100/85 | Rogério Weber | RS |
| 83 | 24400.019241/87 | S.A. Moinhos Riograndense | RS |
| 84 | 24400.001855/85 | Sideral Serviços Gerais Ltda. | RS |
| 85 | 35744.100345/93 | Sintesul S.A. - Sintese de Defensivos Químicos do Sul | RS |
| 86 | 35744.401294/93 | Só Diesel Comercial Ltda. | RS |
| 87 | 46218.000862/94 | Supermercado Ponto 7 Ltda. | RS |
| 88 | 24400.013459/86 | Transportadora Cruzeiro do Sul Ltda. | RS |
| 89 | 24400.013460/86 | Transportadora Cruzeiro do Sul Ltda. | RS |
| 90 | 24400.013832/86 | Transportadora Cruzeiro do Sul Ltda. | RS |
| 91 | 24400.017574/87 | Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. | RS |
| 92 | 24400.009087/87 | Vacchi S.A. Ind. e Comércio | RS |
| 93 | 24400.009092/87 | Vacchi S.A. Ind. e Comércio | RS |
| 94 | 24400.013461/86 | Vacchi S.A. Ind. e Comércio | RS |
| 95 | 24400.005351/88 | Viação Alegria Ltda. | RS |
| 96 | 24400.005352/88 | Viação Alegria Ltda. | RS |
| 97 | 24400.007602/87 | Zelasul Limpeza e Segurança Ltda. | RS |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso ex-oficio, para declarar a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, uma vez que após a constituição do crédito de multa, o processo permaneceu paralisado por cinco anos mesmo encontrando-se apto à inscrição em dívida ativa, tendo a Administração, por isso, perdido a prerrogativa de executá-lo.

| Nº | PROCESSO | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|
| 1 | 24000.000516/90 | 5 Irmãos Veículos e Peças Ltda. | RS |
| 2 | 24400.001164/90 | Adubos Trevo S.A. | RS |
| 3 | 24400.001419/90 | Adubos Trevo S.A. | RS |
| 4 | 24400.005682/90 | Amazonia Ind.de Calçados Ltda. | RS |
| 5 | 24400.006192/90 | André Santos & Cia. Ltda. | RS |
| 6 | 24400.002488/90 | Artes Gráficas Billy Cooper Ltda. | RS |
| 7 | 24400.005586/90 | Auto Mecânica Pampa Ltda. | RS |
| 8 | 24400.001979/90 | Auto Viação Belém Novo Ltda. | RS |
| 9 | 24400.004832/90 | Bamerindus Companhia de Seguros | RS |
| 10 | 35744.103569/92 | Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. | RS |
| 11 | 24400.001998/90 | Blumenstrauss Jardinagem e Floricultura Ltda. | RS |
| 12 | 24400.002467/90 | Brasinco Serviços S.A. | RS |
| 13 | 24400.004873/90 | Calçados Esfinge S.A. Ind. Comércio | RS |
| 14 | 24400.005149/90 | Calçados Qualibel Ltda. | RS |
| 15 | 35744.503970/92 | Caljaw - Artigos de Couro Ltda. | RS |
| 16 | 46218.006637/94 | Caljaww - Artigos de Couro Ltda. | RS |
| 17 | 24400.004414/90 | Cardoso Marques S.A. | RS |
| 18 | 24400.002489/90 | Cavalieri Strudnya Texteis Ltda. | RS |
| 19 | 24400.004971/90 | Cesar P. Soares- ME | RS |
| 20 | 24400.001048/90 | Cia. Industrial Planalto Médio - Ciplame | RS |
| 21 | 24400.002720/90 | Cia. Internacional de Seguros | RS |
| 22 | 24400.001999/90 | Cláudio Roberto M. Santos | RS |
| 23 | 24010.100068/91 | Comercial de Combustíveis Guigi Ltda. | RS |
| 24 | 24400.001974/90 | Concretex S.A. | RS |
| 25 | 24400.002029/90 | Construtora Prates Galvão S.A. | RS |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | |
|---|---|---|---|
| 26 | 24400.002030/90 | Construtora Prates Galvão S.A. | RS |
| 27 | 24400.001168/90 | Cooperativa de Consumo dos Empregados da UFRGS Ltda. | RS |
| 28 | 24400.001169/90 | Cooperativa de Consumo dos Empregados da UFRGS Ltda. | RS |
| 29 | 24400.001171/90 | Cooperativa de Consumo dos Empregados da UFRGS Ltda. | RS |
| 30 | 24400.005678/90 | Copetti Indústria de Calçados Ltda. | RS |
| 31 | 24400.005679/90 | Copetti Indústria de Calçados Ltda. | RS |
| 32 | 24400.005680/90 | Copetti Indústria de Calçados Ltda. | RS |
| 33 | 24400.000864/90 | Data Control Com. e Serviços Informática Ltda. | RS |
| 34 | 24370.039642/89-08 | Deboni Engenharia e Construção Ltda. | RS |
| 35 | 24400.002058/90 | Degami Química Industrial Ltda. | RS |
| 36 | 24400.006259/90 | Digicon S.A. Contr. Elétrico para Mecânica | RS |
| 37 | 35477.001916/92 | Egeo A. de Oliveira | RS |
| 38 | 24400.004869/90 | Empreiteira Lara | RS |
| 39 | 24400.002484/90 | Expoglass Sistemas Modulares Ind. e Com. Ltda. | RS |
| 40 | 24400.001175/90 | Expresso São Pedro Ltda. | RS |
| 41 | 24400.001427/90 | Expresso São Pedro Ltda. | RS |
| 42 | 24400.001429/90 | Expresso São Pedro Ltda. | RS |
| 43 | 24400.005660/90 | Fiat Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos | RS |
| 44 | 24400.001984/90 | Galeto D'Italia Ltda. | RS |
| 45 | 24000.000517/90 | Gang Comércio do Vestuário Ltda. | RS |
| 46 | 24000.000518/90 | Gang Comércio do Vestuário Ltda. | RS |
| 47 | 24400.006464/90 | Hospital Cristo Redentor S.A. | RS |
| 48 | 24400.004834/90 | Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. | RS |
| 49 | 24000.000156/90 | Inbol Industrial de Borrachas Ltda. | RS |
| 50 | 24400.001937/90 | Industrial Textil Somalia Ltda. | RS |
| 51 | 24400.003666/90 | J. A. Wirth & Cia. Ltda. | RS |
| 52 | 24400.001415/90 | L. Duarte Cia. Ltda. | RS |
| 53 | 24400.002102/90 | M. Degami S.A. | RS |
| 54 | 24400.005842/90 | M. Degani S.A. | RS |
| 55 | 24400.002051/90 | Madesa Com. de Materiais de Construção Ltda. | RS |
| 56 | 24400.005547/90 | Máquinas Vitória S.A. | RS |
| 57 | 24400.000624/92 | Maxion S.A. | RS |
| 58 | 24400.000526/90 | Metalúrgica Butui Ltda. | RS |
| 59 | 24400.001276/90 | Metalúrgica Gaúcha | RS |
| 60 | 24400.001594/90 | Metalúrgica Kirchof Ltda. | RS |
| 61 | 24400.001258/90 | Metalúrgica Universo Ltda. | RS |
| 62 | 24400.002059/90 | Metalúrgica Universo Ltda. | RS |
| 63 | 24400.005840/90 | Metalúrgica Universo Ltda. | RS |
| 64 | 24400.001242/90 | Mini Mercado Irmãos Dotta Ltda. | RS |
| 65 | 24400.001243/90 | Mini Mercado Irmãos Dotta Ltda. | RS |
| 66 | 24400.001244/90 | Mini Mercado Irmãos Dotta Ltda. | RS |
| 67 | 24400.002498/90 | Moveltec Indústria e Comércio Ltda. | RS |
| 68 | 24400.005676/90 | N. H. Rodoviária Lanches Ltda. | RS |
| 69 | 24400.005677/90 | N. H. Rodoviária Lanches Ltda. | RS |
| 70 | 24400.001261/90 | Nacional Supermercados Ltda. | RS |
| 71 | 24400.003036/90 | Nacional Supermercados Ltda. | RS |
| 72 | 24400.000235/91 | Naor Machado da Silva | RS |
| 73 | 24400.001596/90 | Pampeiro S.A. Com. de Automóveis | RS |
| 74 | 24400.002479/90 | Panificadora Prto Belo Ltda. | RS |
| 75 | 24400.002480/90 | Panificadora Prto Belo Ltda. | RS |
| 76 | 24400.002048/90 | Pedroso Cemim & Cia. Ltda. | RS |
| 77 | 24400.006318/90 | Pitex Piratini Tecidos S.A. | RS |
| 78 | 24400.001200/90 | Portifólio Empreendimentos Imobiliários Ltda. | RS |
| 79 | 24400.003035/90 | Posto Novo Combustíveis e Lubrificantes Ltda. | RS |
| 80 | 24400.003031/90 | Posto Novo Combustivel e Lubrificantes Ltda. | RS |
| 81 | 24400.005661/90 | Rioforte Serviços Técnicos S.A. | RS |
| 82 | 24400.000145/91 | Rizzo S.A. Ind. da Alimentação | RS |
| 83 | 24400.005030/90 | S. N. Muller e Cia. Ltda. | RS |
| 84 | 46218.002374/94 | Semeato S.A. Indústria e Comércio | RS |
| 85 | 24400.001664/90 | Silvia Sidnei Galli - ME | RS |
| 86 | 24400.002026/90 | Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. | RS |
| 87 | 24400.004658/89 | Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. | RS |
| 88 | 24400.005312/89 | Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. | RS |
| 89 | 24400.002708/90 | Supermercados Febernati S.A. | RS |
| 90 | 24400.002709/90 | Supermercados Febernati S.A. | RS |
| 91 | 24400.005854/90 | Supermercados Febernati S.A. | RS |
| 92 | 24400.002094/90 | Touring Club do Brasil | RS |
| 93 | 24400.003070/90 | Unesul de Transportes Ltda. | RS |

HÉLIDA ALVES GIRÃO

# Ministério do Turismo

## SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIA Nº 136, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 50, de 05 de julho de 2010, publicada no DOU de 06 de julho de 2010, do Ministro de Estado do Turismo, e tendo em vista o disposto no Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22 de março de 2010, resolve:

Art.1º Tornar público o resultado, em percentual, da avaliação de desempenho institucional, no âmbito do Ministério do Turismo, publicado, por unidade administrativa, de acordo com as metas estabelecidas na Portaria GM/MTur nº 55, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU de 2 de agosto de 2010, relativo ao período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho 2010.

Art.2º Para efeito de parcela institucional da avaliação de desempenho por unidade administrativa avaliada, consideram-se os seguintes percentuais:

I - Gabinete do Ministro: cem por cento (100%);

II - Secretaria Executiva: cem por cento (100%);

III- Secretaria Nacional de Políticas do Turismo: cem por cento (100%)

IV- Secretaria nacional de Desenvolvimento do Turismo: cem por cento (100%).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEI PIMENTEL MOTA

# Ministério dos Transportes

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 6 de agosto de 2010

Ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do disposto no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para licenciamento da base de dados comercial do Diretório Nacional de Endereços - DNE. O valor global da despesa perfaz o montante de R$ 24.200,00 (vinte e quatro mil reais e duzentos reais). Processo nº 50500.042803/2010-59.

BERNARDO FIGUEIREDO

## DIRETORIA

### RESOLUÇÃO Nº 3.556, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM à prestação não regular dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, com finalidade turística e cultural, no trecho entre as Estações de Rio Grande da Serra e Paranapiacaba, no Estado de São Paulo.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 028/10, de 4 de agosto de 2010 e no que consta do Processo nº 50500.016656/2010-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros, na modalidade Autorização, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos seguintes termos:

I - Objeto: prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros, de caráter não regular, com finalidade turística e cultural.

II - Trecho: percurso de 12 km, entre a Estação de Rio Grande da Serra à Estação de Paranapiacaba, localizado no Estado de São Paulo, na malha concedida à MRS Logística S.A.

III - Forma: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CPTM, aprovadas pela ANTT.

Art. 2º O início da operação do Trem Turístico fica condicionado à implementação das medidas de segurança na Estação de Paranapiacaba, após inspeção técnica, pela ANTT, em observância ao estabelecido no art. 35 do Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, e ao Ofício nº 1.075/2010/SUPAS/ANTT.

Art. 3º A CPTM e a concessionária MRS Logística ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 4º O prazo de validade do Termo de Autorização, a ser expedido em conformidade com o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 359, de 2003, será de trinta e seis meses.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

## SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS

### PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JULHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE MARCOS REGULATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no processo nº 50500.001229/2010-89 e considerando os termos da Deliberação n.º 160, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a alteração do acordo de acionistas da MRS LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 01.417.222/0001-77, nos termos do item VI do Edital PND/A - 05/96/RFFSA e item XXVII da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, para que a CONGONHAS MINÉRIOS S.A. suceda a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, mantendo esta o controle indireto da concessionária.

HEDERVERTON ANDRADE SANTOS

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

### PORTARIA Nº 110, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, e no que consta no processo nº 50500.043577/2009-90, resolve:

Art. 1º Autorizar o Consórcio UHE-Baguari a implantar travessia aérea de rede de energia elétrica sobre a Estrada de Ferro Vitória a Minas no km 352 + 200 e km 352 + 230, no município de Governador Valadares-MG, na malha ferroviária concedida à Concessionária Companhia Vale do Rio Doce.

PARÁGRAFO ÚNICO A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela fiscalização por parte da Concessionária e a apresentação do Contrato de Permissão celebrado entre a Concessionária e o Consorcio UHE Baguari.

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º se dará a título de permissão não onerosa pelo uso de parte da faixa de domínio no local referido no Art. 1º.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

### PORTARIA Nº 376, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.030182/2010-61 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa HENRIQUE E FERNANDES LTDA, CNPJ nº 03.100.511/0001-73, CRF nº 10.10.08.50.0899, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, para funcionários, com freqüência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Presidente Epitácio (SP) e Bataguassu (MS), a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União até 07 de outubro de 2010, data de vencimento do Certificado de Registro para Fretamento - CRF.

SONIA RODRIGUES HADDAD

### PORTARIA Nº 377, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.027127/2010-93 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 32.404.063/0001-08, CRF nº 03.12.10.33.2072, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, para funcionários, com freqüência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Juiz de Fora (MG) e Três Rios (RJ), a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União até 18 de outubro de 2010, com base no Contrato de Prestação de Serviço celebrado com a empresa Latapack-Ball Embalagens Ltda., CNPJ nº 00.835.301/0001-35.

SONIA RODRIGUES HADDAD

### PORTARIA Nº 378, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.018454/2010-54 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 32.404.063/0001-08, CRF nº 03.12.10.33.2072, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, para funcionários, com freqüência de segunda a sábado, entre as localidades Três Rios (RJ) e Além Paraíba (MG), a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União até 10 de outubro de 2010, com base no Contrato de Prestação de Serviço celebrado com o Consórcio Construtor Simplício - CCS, CNPJ nº 08.658.887/0001-11.

SONIA RODRIGUES HADDAD

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

# Conselho Nacional do Ministério Público

## PORTARIA Nº 64, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 417, de 20 de julho de 2010, o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNMP-PRESI nº 36, de 8 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, em 09 de junho de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

59 000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

59101 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO — R$1,00

| PROGRAMA DE TRABALHO | NATUREZA | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|
| 03.062.0581.8010.0001 - Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Ministério Público - Nacional | 4.4.90.00 | 100 | 647.725 |
| 03.122.0581.10TL.0101 - Reforma e Adaptação do Edificio-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público - Em Brasília - DF | 4.4.20.00 | 100 | 1.200.000 |
| | 4.4.90.00 | 100 | 300.000 |
| 03.128.0581.4091.0001 - Capacitação de Recursos Humanos - Nacional | 3.3.90.00 | 100 | 216.325 |
| T O T A L | | | 2.364.050 |

ANEXO II

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2010
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$1,00

| MÊS | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL |
|---|---|---|
| ATÉ MAIO | 4.865.023 | 4.538.805 |
| ATÉ JUNHO | 6.365.023 | 5.686.277 |
| ATÉ JULHO | 7.365.023 | 6.833.749 |
| ATÉ AGOSTO | 8.465.023 | 7.981.222 |
| ATÉ SETEMBRO | 9.565.023 | 9.128.694 |
| ATÉ OUTUBRO | 10.665.023 | 10.276.166 |
| ATÉ NOVEMBRO | 12.315.023 | 11.423.638 |
| ATÉ DEZEMBRO | 14.250.391 | 12.571.111 |

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho ou créditos adicionais.

# Ministério Público da União

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 262, DE 1º DE JULHO DE 2010

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a empresa NEX COMÉRCIO E SERVIÇOS/J.N. DE SOUZA NETO - EPP está sendo investigada em razão de denúncia noticiando o atraso no pagamento de salários,

DETERMINA, em 01/07/2010, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 39/2010, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

### PORTARIA Nº 268, DE 12 DE JULHO DE 2010

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a ASSUPERO - FACULDADE FABRAN está sendo objeto de investigação em razão de denúncia noticiando irregularidades pertinentes a Condições Sanitárias e de Conforto nas dependências da Representada.

DETERMINA, em 12/7/2010, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 43/2010, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

### PORTARIA Nº 269, DE 12 DE JULHO DE 2010

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que o ESTADO DO AMAPÁ está sendo objeto de investigação em razão de denúncia noticiando a ausência de pagamento de salário de 13 (treze) professores que prestaram serviços como no Curso Técnico em Higiene Dental/SUS, ofertado pelo Governo do Estado do Amapá.

DETERMINA, em 12/7/2010, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 45/2010, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

### PORTARIA Nº 270, DE 12 DE JULHO DE 2010

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que o MUNICÍPIO DE SANTANA está sendo objeto de investigação em razão de denúncia noticiando a ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, bem como de registro dos obreiros que laboram em obra de escola municipal,

DETERMINA, em 12/07/2010, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 42/2010, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

### PORTARIA Nº 273, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que SILNAVE NAVEGAÇÃO LTDA está sendo objeto de investigação acerca de suposta irregularidade na contratação de empregado.

DETERMINA, em 02/08/2010, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 38/2010, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto, solicita, desde logo, a notificação do Inquirido para comparecer em audiência no dia 19/08/2010, às 9 horas, nesta PTM; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

## 20ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 158, DE 20 DE JULHO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando a representação apresentada de forma ANÔNIMA, e considerando também a não homologação, pela Colenda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (fl. 170), da promoção de arquivamento de fls. 152-155, bem como que dos autos do Procedimento 000015.2009.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE (CREMESE).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

### PORTARIA Nº 175, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000117.2010.20.000/9 constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (meio ambiente do trabalho em condições degradantes; não pagamento de verbas rescisórias; INSS; intervalo intrajornada), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 34.405.597/0002-57.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

### PORTARIA Nº 178, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma ANÔNIMA, bem como que dos autos do Procedimento 000283.2010.20.000/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (EXTINÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS DE TRABALHO, NÃO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E TRANSPORTE IRREGULAR DE TRABALHADORES), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

# Tribunal de Contas da União

## PORTARIA Nº 175, DE 27 DE JULHO DE 2010(*)

Promove ampliação de limite de movimentação e empenho, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, incisos XXXIV e XXXIX do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 9º da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), combinado com o art. 70 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO), resolve:

Art. 1º Fica ampliada para empenho e movimentação financeira, tendo-se por base o Ofício Interministerial nº 406/SE/MP/MF, de 20 de julho de 2010, nos valores constantes do Anexo I desta Portaria, a programação orçamentária pertencente ao Tribunal de Contas da União, constante da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA de 2010), publicada no Diário Oficial da União do dia posterior.

Art. 2º Em decorrência da ampliação a que se refere o artigo anterior, o Anexo III do Cronograma Anual de Desembolso Mensal objeto da Portaria-TCU nº 171, de 15 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2010, passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo II deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AMPLIAÇÃO DE LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Em Reais

| Projeto/Atividade | Natureza de Despesa | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|
| 01.122.0550.11T5.0101 - Construção de Sede do Instituto Serzedello Corrêa - ISC | 4.4.90.51 | 0100 | 1.467.019,00 |
| Total | | | 1.467.019,00 |

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DE 2010
OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS

Em Reais

| Mês | Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC) | Fonte 0100 - ODC-Fopag | Fonte 0100 - Investimentos | Fonte 0100 - ODC-Benefícios |
|---|---|---|---|---|
| **Janeiro** | 6.883.024,33 | 250.000,00 | 4.960.309,00 | 3.294.774,25 |
| **Fevereiro** | 6.883.024,33 | 250.000,00 | 4.960.309,00 | 3.294.774,25 |
| **Março** | 6.883.024,33 | 250.000,00 | 4.960.309,00 | 3.294.774,25 |
| **Abril** | 6.883.024,33 | 250.000,00 | 3.584.261,89 | 3.294.774,25 |
| **Maio** | 6.883.024,33 | 250.000,00 | 3.584.261,89 | 3.294.774,25 |
| **Junho** | 6.252.871,76 | 250.000,00 | 3.584.261,89 | 3.294.774,25 |
| **Julho** | 5.587.705,10 | 250.000,00 | 4.249.428,56 | 3.294.774,25 |
| **Agosto** | 5.587.705,10 | 250.000,00 | 4.542.832,36 | 3.294.774,25 |
| **Setembro** | 5.587.705,10 | 250.000,00 | 4.542.832,36 | 3.294.774,25 |
| **Outubro** | 5.587.705,10 | 250.000,00 | 4.542.832,36 | 3.294.774,25 |
| **Novembro** | 5.587.705,10 | 250.000,00 | 4.542.832,36 | 3.294.774,25 |
| **Dezembro** | 5.587.705,09 | 250.000,00 | 4.542.832,33 | 3.294.774,25 |
| **Total** | 74.194.224,00 | 3.000.000,00 | 52.597.303,00 | 39.537.291,00 |

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 29-7-2010, Seção 1, pág. 63, com incorreção no original.

## PLENÁRIO

### EXTRATO DA PAUTA Nº 28/2010 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 11 de agosto de 2010, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

**PROCESSOS RELACIONADOS**

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-015.589/2010-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-018.062/2010-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.495/2008-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-001.254/2007-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.664/2009-7
Apensos: TC 017.642/2009-2 (REPRESENTAÇÃO); TC 012.722/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.164/2010-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.308/2007-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-020.496/2009-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.352/2009-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-000.899/2003-1
Apenso: TC 012.456/2006-0 (Representação)
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.302/2009-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-020.618/2004-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogado constituído nos autos: Raimundo Francisco Bogéa Júnior (OAB/MA 4.726).

**- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-007.344/2010-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

**Classe I - Recursos**

TC-021.417/2007-9
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Advogados constituídos nos autos: Layana Tyara Campos da Silva, OAB/SE nº 4.990, Mamede Fernandes Dantas Neto, OAB/SE nº 1.814, Wendell Tavares Mendes, OAB/SE nº 4.623, Alexandro Nascimento Argolo, OAB/SE nº 4.104, Daniel Haack Rodriguez Nascimento, OAB/SE nº 417-A, Gustavo Santana de Jesus, OAB/SE nº 4.100, e Ana Edite Menezes Vasconcelos Silva, OAB/SE nº 1.851

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-013.888/2002-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogados constituídos nos autos: Antônio Nery Junior (OAB/SE 1592)

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-018.605/2008-5
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

**Classe I - Recursos**

TC-020.630/2004-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Advogado constituído nos autos: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/MA 9.083-A).

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-008.804/2009-3
(com 06 anexos)
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Danilo Sá Urtiga Nogueira (OAB/PI 4961), Gérson Alves de Oliveira (OAB/DF 9339) e Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675)

**- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-020.623/2004-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-015.038/2001-2
(com 17 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, OAB/DF 5.229; e Eduardo Ferrão, OAB/DF 9.378

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-026.827/2007-0
Apensos: TC-027.772/2006-6, TC-022.194/2009-2 e TC-029.402/2009-9
Natureza: Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-020.236/2007-9
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Humberto Soares Costa Pedro, OAB/MG 97.597; Hélida Marques Abreu, OAB/MG 107.272; Bárbara Vieira da Silveira, OAB/MG 106.776

**- Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA**

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-010.941/2005-7
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 6 de agosto de 2010.
ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Secretário das Sessões

**EXTRATO DA PAUTA Nº 29/2010 (ORDINÁRIA)**
Sessão em 11 de agosto de 2010, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

**PROCESSOS RELACIONADOS**

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-005.665/2004-3
Apenso: TC-009.921/2007-8
Natureza: Representação
Interessados: Antônio Elias Neto, Joaquim Alves Pereira Júnior e João Maria de Araújo Garcia, vereadores da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN
Órgão/Entidade:Prefeitura Municipal de São Bento do Norte - RN (08.114.514/0001-80)
Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique de Macedo Carlos, OAB/RN 4645; Carlos Bandeira, OAB/RN 2610; Artênio Jorge de Araújo Azevedo, OAB/RN 2897, Orival Grahl, OAB/SC 6266; Luiz Fernando Zalewski Torres, OAB/PR 20.353; Astor Bildhauer, OAB/RN 7874-B; Clenildo Xavier de Souza, OAB/RN 6354; Elizabeth Agra Duarte de Lima, OAB/RN 7919; Francisco de Sales Felipe, OAB/RN 2843; Itamar Nogueira de Morais, OAB/RN 2080; Marco Aurélio Cerqueira Junqueira,OAB/RN 7704-B; Veluzia Maria Maia Cavalcanti de Lima, OAB/RN 3873; Wagner Hiperides Santos de Lima,OAB/RN 3484

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-002.500/2002-3
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício 2001)
Responsáveis: Cooperativa Universidade de Líderes Juventude Sem Fronteiras Ltda. e outros
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/RS - MTE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.178/2007-3
Natureza: Denúncia
Interessados: Afonso Pereira, Dario Antônio Vitolo e Maria da Glória Santos Laia
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC
Advogados constituídos nos autos: Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13.455) e Jaccques Maurício Ferreira Veloso de Melo (OAB/DF 13.558)

TC-018.558/2009-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Supremo Tribunal Federal - STF
Interessada: Empresa ACECO TI Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.965/2009-3
Natureza: Representação
Interessado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana
Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-004.499/2000-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
Recorrente: Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34).
Responsáveis: Carlos César Moreira (160.092.587-15); Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34); Fernando Luiz Bornéo Ribeiro (046.505.811-68); Jose Gilvan Pires de Sá (215.560.598-68); José Casali Filho (002.273.905-04); Kleber de Oliveira Barros (207.650.103-72); Luiz Antonio da Costa Nobrega (246.177.337-87); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Nadyr Rosseti (023.179.661-72); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Romulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49)
Advogados constituídos nos autos: Bernardo Menicucci Grossi (OAB/MG 97.774), José Maurício Costa de Mello Paiva (OAB/MG 118.202).

TC-007.080/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria de Gestão - MP
Responsáveis: Bianor de Queiroz Fonseca (027.623.407-30); Cristovão de Melo (484.413.411-68); Danielle Tiemy Koressawa (693.423.341-72); Liliana Junqueira (258.380.831-15); Marco Antonio de Menezes Silva (564.903.641-15); Pedro Antonio Bertone Ataide (055.071.218-69); Quality (00.180.897/0001-82); William Campos (120.383.181-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.961/1999-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Governo do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Manaus/AM, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM.
Responsável: Francisco Deodato Guimarães (145.784.332-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.172/2008-1
Natureza: Desestatização
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME (02.270.669/0001-29); Light - Serviços de Eletricidade S.A. (privatizada) (60.444.437/0001-46)
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-018.685/2009-4
Apensos: TC 019.584/2009-6 (Representação); TC 021.541/2009-6 (Representação); TC 018.690/2009-4 (Representação)
Natureza: Representação
Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Mixcred Administradora Ltda.
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.022/2009-6
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Ministério das Relações Exteriores (MRE)
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-003.678/2005-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Arlene Mariani Fujihara (313.376.439-04); Arneide Bandeira Cemin (551.352.267-53); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); José Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Juarez Caesar Malta Sobreira (300.307.819-49); Miguel Nenevé (352.330.529-20); Sandra da Cruz Garcia Magalhães (451.560.934-34); Uda de Mello França (427.873.514-68); Zenildo Gomes da Silva (041.298.061-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
Advogados constituídos nos autos: Cláudia Clementino de Oliveira, OAB/RO n.º 668, Idnês Andrade Corrêa, OAB/RO n.º 3299, Maria Elzenira Soares Rebouças, OAB/RO n.º 311/B, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo, OAB/RO n.º 1.339 e Jeová Rodrigues Junior, OAB/RO n.º 1.495.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-011.692/2002-0
Apensos: TC 011.226/2004-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 026.534/2006-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsáveis: Délson Luiz Martini (CPF 397.513.330-91) e outros
Interessada: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Unidade: Hospital Cristo Redentor S.A. (92.787.126/0001-76)
Advogados constituídos nos autos: Bianca D'Alessandro Kosciuk (OAB/RS 72.781); Caroline Venturini de Araújo (OAB/RS 55.442); Juliano Brasil Ferreira (OAB/RS 49.026); Luciano Brasil Ferreira (OAB/RS 44.758); Paulo Ricardo Costa (OAB/RS 62.719).

**- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-008.398/2004-1
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Arnobio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); e outros
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.627/2010-3
Natureza: Representação
Responsável: Deroci Parente Cardoso (100.725.601-00)
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda - TO (00.001.602/0001-63)
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.789/2010-4
Natureza: Representação
Responsável: Manoel Rodrigues de Souza Neto (095.614.802-63)
Interessados: Advocacia Geral da União (05.489.410/0011-33); Secretaria de Controle Externo/ac (00.414.607/0027-57); Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AC (37.115.367/0008-37)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.827/2008-3
Natureza: Representação
Responsável: Construtora Linhares Ltda (04.884.757/0001-46)
Interessados: Diretoria de Auditoria / Comando do Exército; Jose Carlos Nader Motta (415.392.657-49)
Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Engenharia de Construção
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-013.724/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Governo do Estado da Paraíba e Compahia de Água e Esgotos da Paraíba.
Responsáveis: Ariosto Ferraz da Nóbrega e outros.
Advogado constituído nos autos: Evilásio Pereira da Silva Júnior, OAB/SP n. 92.780.

TC-017.327/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Governo do Estado da Paraíba e Compahia de Água e Esgotos da Paraíba.
Responsáveis: Ariosto Ferraz da Nóbrega e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-008.088/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária (CNPJ 01.401.771/0001-53); e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: João Maria de Oliveira Souza, OAB/DF 9.121; Marco Aurélio Gomes Ferreira, OAB/DF 22.358; Fabiana de Castro Souza, OAB/DF 26.113; e Arni Deonildo Hall, OAB/PR 13.837

TC-013.455/2007-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região - TRT/MS - JT
Responsáveis: Adriana Valeria Ottoni (CPF 489.394.551-34); Amaury Rodrigues Pinto Júnior (CPF 510.627.129-00); Eloi Mario Rubert Gardin (CPF 257.610.051-15); Helena Hikari Tominaga (CPF 447.114.681-53); João Luiz Bitencourt (CPF 109.318.301-25); Marcelo Antônio Nakao (CPF 736.854.299-49); Paulo Garcia Terra (CPF 404.051.681-87); e Renato da Fonseca Lima (CPF 685.138.958-49)
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A; Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073; e Antônio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

**Classe I - Recursos**

TC-007.460/1997-0
Natureza: Pedido de Reexame.
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Banco do Estado do Ceará - BEC.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recorrentes: Eliete de Azevedo Lima (CPF 162.226.103-82); José Hernando de Queiroz Filho (CPF 046.807.583-68) e Marcos Aurélio Xavier Lemos (CPF 118.560.843-53).

Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Silvério Costa (OAB-CE nº 8465)

**Interessado(s) na Sustentação Oral**
**Carlos Alberto Silvério Costa - OAB/CE 8465**

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-004.866/2010-0
Natureza: Representação.
Órgãos/Entidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ (CNPJ nº 00.394.494/0005-60) e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - SEAP/PR.
Responsáveis: Ricardo Brisolla Balestreri (Secretário da SENASP/MJ) e Marta Renner Weber Lunardon (Secretária da SEAP/PR).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná/SECEX-PR (CNPJ nº 00.414.607/0013-51).
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**Classe I - Recursos**

TC-008.499/2004-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas -
Exercício: 2003)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessados: Ana Dayse Rezende Dorea; Rogério Moura Pinheiro
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 2.250)

TC-010.280/2004-9
Natureza: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas -
Exercício: 2003)
Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Responsáveis: Alberto Duque Portugal; Alexandre Kalil Pires; Bonifacio Hideyuki Nakasu; Clayton Campanhola; Cleuber Oliveira; Dante Daniel Giacomelli Scolari; Dietrich Gerhard Quast; Edil Manke; Eduardo Pereira; Ernesto Paterniani; Evanir Valentim de Melo da Moita; Francisco Gelson Holanda Cavalcante; Frederico Rocha Ribeiro; Gerson Soares Alves Barreto; Gustavo Kauark Chianca; Helio Tollini; Herbert Cavalcante de Lima; Joao Henrique Hummel Vieira; Jose Roberto Rodrigues Peres; José Amauri Dimarzio; Luis Fernando Vasconcellos; Marco Antônio de Oliveira; Mariza Madalena Tanajura Luz Barbosa; Sergio Fausto; Urbano Campos Ribeiral
Interessados: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA; Ministério Público junto ao TCU; NET Soluções e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Murilo de Oliveira Abdo (OAB/DF 23.996); Renato Francisco Xavier (OAB/MG 00699120); Newton Ramos Chaves (OAB/DF 7.824).

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-011.263/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Responsáveis: Selma Baptista Barretto; Silvana Baptista Barreto; e espólio de Verônica Otília Vieira de Souza
Interessado: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-028.152/2009-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Superintendência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos em Minas Gerais - CBTU/MG
Responsáveis: Antônio Cury; Jackson Charles Martins Antunes; José Roizenbruch; João Ernani Antunes Costa; João Marcos Bemfica Pinto; Édson Amorim de Paula
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-019.423/2010-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: não há.
Interessado: Empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-006.310/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola-Anca (55.492.425/0009-04) e Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)
Advogados constituídos nos autos: Giane Álvares Ambrósio - OAB/SP 218.434, Jailson Tenório dos Reis - OAB/PI 4512 e Marleide Ferreira Rocha - OAB/DF 22.115

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-016.644/2008-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Itanhangá/MT.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.
Responsável: Valdir Campagnolo (CPF 939.254.761-72).
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Oliveira da Silva (OAB/MT 9.395).

TC-019.589/2008-4
Natureza: Representação
Órgão: Cinemateca Brasileira - Secretaria de Auidiovisual do Ministério da Cultura.
Responsável: Carlos Wendel de Magalhaes (CPF 010.351.658-13)
Interessada: Procuradoria da República em São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

**Classe I - Recursos**

TC-015.474/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Maria Assunção Faus da Silva Dias (CPF: 693.963.618-87).
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: Leonardo Elisei de Faria (OAB: 184.405).

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-007.337/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
Responsáveis: Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35), Jorge Luiz Zuma e Maia (487.281.107-06), José Carlos Martins da Lomba (275.440.877-00), José Cupertino de Oliveira Sampaio (204.559.257-04), Leopoldo Spinola Bittencourt (125.930.797-20), Odmir Andrade Aguiar (839.316.357-91) e Consórcio Draga Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.211/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit - MT.
Responsáveis: Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda (03.118.726/0001-11); Atrativa Engenharia Ltda (05.073.316/0001-27); Engeponte Construções Ltda (05.369.365/0001-01); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Otto Zittlau (288.194.469-87); Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos (76.491.620/0001-32); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Toniollo, Busnello S/A Tuneis Terraplanagens e Pavimentacoes (89.723.977/0001-40)
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.220/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/SP e Companhia Energética do Estado de São Paulo - Cesp.
Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Eduardo Rodrigues Domingues Silva (CPF 053.642.574-44), Iramir Barba Pacheco (CPF 511.914.748-87), Vilson Daniel Christofari (CPF 028.789.768-00) e Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.289/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Secretaria de Política Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes - SPNT/MT.
Responsável: Marcelo Perrupato e Silva, secretário (CPF 010.821.326-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.517/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.
Responsáveis: Rui Barbosa Egual (CPF 364.213.701-63), Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), André Luiz Costa Ferreira (CPF 621.664.171-91), Deise Silva Torres Souza (CPF 631.395.701-63), Laércio Coelho Pena (CPF 545.363.911-34), Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72), Luiz Antônio Ehret Garcia (CPF 820.696.201-82), Cavalca Construções e Mineração Ltda. (CNPJ 79.201.539/0001-69), Redram Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 76.444.751/0001-69) e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.818/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Desenvolvimento Rodoviário S/A - Dersa.
Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Thomaz Aquino Nogueira Neto (CPF 046.970.498-53) e Paulo Vieira de Souza (CPF 403.961.698-72..
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

**Classe I - Recursos**

TC-005.438/2000-2
Apensos: TC 008.614/2003-0, TC 011.280/2000-0, TC 013.504/1999-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas - Exercício 1999)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Interessados: Floriano Corrêa Vaz da Silva, Helena Yoshimi Nakagawa Kamihara, Francisco Antônio de Oliveira, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Lenir Antunes de Santos Proença, Leocádio Geraldo Rocha, Antônio José Teixeira de Carvalho e Paulo Pimentel
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Patrícia Daher Lazzarini (OAB/SP 153.651), Eduardo Collet e Silva Peixoto (OAB/SP 139.285), Juliana Lazzarini Poppi (OAB/SP 201.810), Sérgio Fonseca (OAB/SP 143.446), Janaína da Silva Foresti (OAB/SP 205.083) e Antonio Carlos do Amaral Amorim (OAB/SP 52.361)

TC-021.543/2003-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgãos: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (Seter/MS); Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (vinculador).
Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (CPF: 220.387.791-04); Ana Maria Chaves Faustino Tiete (CPF: 450.499.478-04); Colégio Vanguarda Cdc (CNPJ: 00.147.705/0001-36); Fábio Portela Machinski (CPF: 164.466.581-68); José Luiz dos Reis (CPF: 422.152.691-20); Sônia Savi (CPF: 202.226.531-91).
Interessados: Controladoria-geral da União/MS.
Advogado constituído nos autos: Cid Eduardo Brown da Silva (OAB/MS 8.096).

**Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões**

TC-011.252/2010-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Câmara dos Deputados - Comissão de Viação e Transportes - CVT da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.077/2010-2
Natureza: Relatório de Levantamento - Fiscobras 2010
Responsável: Mozar Artur Dietrich (CPF 296.870.800-78)
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congreso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-013.497/2003-2
Apenso: TC 006.755/2007-1
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2002
Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - MS
Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro (487.119.008-06); André Ferreira Murgel (094.210.038-70); Antônio Ernesto Pinto (049.915.401-00); Avelino Sardagna (083.116.419-00); Cícero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Cristina Gutemberg Lima e Silva (244.403.531-34); Cristovão Baltazar da Costa (183.009.281-20); Francisco Elrisdenis Batista Costa (602.626.801-49); Hermilene Santos Silva (492.722.681-68); José Estevão da Silva (000.722.378-13); José Ribamar Araújo Filho (198.067.603-87); Júlio Cesar de Sena

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(261.815.501-78); Maria Beatriz Gomes da Cunha (344.111.601-10); Mário Machado da Silva (115.868.501-72); Paulo César Ferreira de Souza (442.938.791-53); Ricardo Alves de Mattos (376.776.401-68); Rizelio Freitas Fonseca (115.721.671-49); Telmo de Jesus Everton (033.003.821-49)

Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS (00.394.544/0008-51)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira - OAB/DF 16.385; Marco Aurélio Gomes Ferreira - OAB/DF nº 22.358; Fabiana de Castro Souza - OAB/DF nº 26.113.

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-016.332/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (1º BEC).
Responsáveis: Domingos Sávio Dias Braga (734.132.087-72); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Paulo Sergio Ortiz Rosa (844.001.107-53).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-008.696/2010-1
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Responsável: Bernardo Figueiredo (Diretor-Geral)
Interessado: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - Abrati.
Advogados constituídos nos autos: Maurício Rivardo da Silva (OAB/DF 20.312), Cesar Caputo Guimarães (OAB/MG 88.788), Fernando Ferreira Araújo (OAB/GO 21.601), Henrique Matsuda Nagel (OAB/DF 28.916) e Alexandre Matsuda Nagel (OAB/SP 197.304).

TC-026.755/2008-7
Apensos: TC 9.004/2006-0, TC 25.763/2006-8, TC 25.914/2006-4, TC 25.926/2006-5, TC 17.059/2009-7
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Banco do Brasil S.A - BB e Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsáveis: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-82); Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53)
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

**Classe I - Recursos**

TC-016.621/1990-5
(com 1 anexo)
Apenso: TC 013.448/2004-6
Natureza: Pedido de Reexame
Interessado: Clóvis Coutinho do Nascimento (CPF 085.119.691-87)
Advogados constituídos nos autos: Edson Kazuo Katagiri (OAB/DF 19.436), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442), Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF 19.148), Karla da Silva Lima (OAB/MS12.390), Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994) e Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500)

TC-020.014/2005-4
(com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Interessado: Clóvis Coutinho do Nascimento (CPF 085.119.691-87)
Advogados constituídos nos autos: Edson Kazuo Katagiri (OAB/DF 19.436), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442), Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF 19.148) 19.148), Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994) e Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500)

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-007.452/2010-1
(com 2 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S/A - GRUPO ELETROBRÁS
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.843/2010-9
(com 3 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Órgão: Secretaria Especial de Portos - SEP/PR
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.874/2010-1
(com 2 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Órgão: Secretaria Especial de Portos - SEP/PR
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.919/2010-9
(com 2 anexos)
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.920/2010-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.116/2008-0
(com 2 volumes e 2 anexos - com 8 volumes).
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE.
Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE n.º 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE n.º 14.744), Francisco Alexsandro Batista Santana (OAB/CE n.º 20.128), Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE n.º 20.623) e Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB/CE n.º 20.987).

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

**Classe I - Recursos**

TC-009.014/2005-8
(com 6 volumes e 9 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Salomão Kiermes Tavares (568.702.487-53)
Unidade: 5º Batalhão de Engenharia de Construção (5º BEC)/Comando do Exército/Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-575.365/1995-1
(com 2 volumes e 4 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas
Embargante: Paulo César Chagas Lessa (ex-diretor, CPF 207.396.567-91)
Unidade: Hospital Geral do Andaraí
Advogado constituído nos autos: Flávio Lessa Beraldo Magalhães - OAB/RJ 85.315

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-009.983/2010-4
Natureza: Monitoramento
Unidade: Coordenação da Política Nacional de Sangue e Hemoderivados - CPNSH da Secretaria de Atenção à Saúde/MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-019.176/2010-4
Natureza: Representação
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP
Interessada: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

**Classe I - Recursos**

TC-007.162/2006-0
Apensos: TC 015.409/2007-1, TC 005.425/2005-5
Natureza: Embargos em Relatório de Auditoria
Unidades: Companhia de Transportes de Salvador; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia
Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Fernando Durao Schleder (440.709.507-53); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Indústria da Construção Civil Ltda. (03.800.517/0001-53); Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); João Luiz da Silvo dias (011.089.806-00); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)
Interessados: Alberto de Figueiredo Nunes Filho (312.700.777-91); Anacelia Laurindo Brugni (072.998.775-20); Carlos Alberto Menezes Chamadoira (094.731.815-15); Carlos Daniel Garcia Martinez (054.393.025-49); Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Companhia de Transportes de Salvador (); Congresso Nacional (); Construções e Comercio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Construtor Metrosal (03.756.037/0001-32); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Ductor Consultoria e Administração S/c Ltda. (01.929.789/0001-22); Engevix Engenharia S.A. (00.103.582/0001-31); Erianisio dos Anjos Borges (039.113.305-53); Geohidro Consultoria e Operação de Sistemas Ltda. (74.141.532/0001-85); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira (100.498.195-34); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); José Geraldo Araújo Teixeira (048.282.245-72); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Novaes de Queiroz (125.726.597-00); MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Paulo Antonio Santos Macedo (018.163.145-87); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Ruy Sergio Nonato Marques (037.221.635-87); Samir Mikhaiel Jabur Abud (041.717.305-97); Sergio Luiz da Silva Telles (537.023.017-04); Siemens Ltda. (44.013.159/0001-16); Sondotecnica Engenharia de Solos S.A. (33.386.210/0001-19); Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)
Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-010.221/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Palmeirândia/MA
Responsáveis: Danilo Jorge Trinta Abreu (CPF 808.147.278-91), Manoel de Jesus Botelho (CPF 238.784.443-20), Norma Célia Oliveira Pereira (CPF 137.892.953-53), Beatriz Ribeiro de Jesus (CPF 075.352.103-25), Pilares Construções & Serviços Ltda. (CNPJ 01.271.314/0001-91), Calhau Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 11.785.540/0001-44) e Vick Construções Ind. e Com. Ltda. (CNPJ 69.377.794/0001-03)
Advogado constituído nos autos: não há

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-004.649/2003-7
(com 15 volumes e 1 anexo)
Apensos: TC 004.905/2004-7 (com 3 anexos), TC 010.663/2005-8 (com 3 anexos, o anexo 3 com 1 volume)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2003, 2004 e 2005)
Unidade: Secretaria de Estado de Obras Públicas do Acre - Seop/AC
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Agostinha Beatriz Mendonça, CPF 475.183.919-53; Alexandre Menezes Mendes, CPF 580.761.583-20; Dorinaldo do Vale Braz, CPF 196.392.282-49; Emanoel Messias França, CPF 132.179.501-78; Jailson Barbosa de Souza, CPF 634.443.722-72; Joy Polanco Ribeiro, CPF 217.144.872-53; Lourival da Silva Nolasco, CPF 461.535.002-34; Mariselva Alves Bandeira, CPF 079.075.672-20; Rosimar Gomes de Moura, CPF 434.258.362-34; Vicente Barbosa Ortiz, CPF 111.115.421-04; Wolvenar Camargo Filho, CPF 964.212.158-15; Ambiente Urbano Planejamento e Projetos, CNPJ 65.034.456/0001-18; Eleacre Engenharia e Com. Ltda., CNPJ 63.606.933/0001-47; Voltoragui Engenharia Ltda., CNPJ 81.908.212/0001-73.
Advogados constituídos nos autos: Amílcar Pinheiro, OAB/AC 767; Jefferson Marinho, OAB/AC 784.

TC-006.206/2010-7
(com 1 anexo, este com 2 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Goiânia/GO
Responsáveis: Íris Rezende Machado, CPF 002.475.701-25; Francisco Antônio Silva de Almeida, CPF 195.601.681-34; Euler Lázaro de Morais, CPF 057.023.051-91.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.086/2009-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Superintendência Regional do Dnit no estado de Santa Catarina; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Advogado constituído nos autos: não há

**Classe VI - Matérias remetidas pelo Relator ou pelas Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 17 e no parágrafo único do art. 139.**

TC-002.897/2008-7
Natureza: Reforma
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Interessados: Alfeu Carlos de Araujo (CPF 027.741.277-34); Amadeu Ferreira (CPF 031.518.160-53); Antenor Snak (CPF 091.659.329-00); Antonio Carlos Pereira da Silva (CPF 053.514.937-99); Benjamim Tavares Dias (CPF 091.222.147-04); Carlos Antonio de Castro (CPF 000.231.166-68); Carlos Eduardo Ermita (CPF 361.463.231-87); Claudomir dos Santos Façanha (CPF 560.825.762-68); Eduardo Sant'ana (CPF 019.784.707-20); Eliseu Pereira Lopes (CPF 014.377.718-15); Erasmic Barbosa (CPF 029.265.207-00); Ereneu Nogt (CPF 401.931.360-15); Hipolito Cava (CPF 008.217.139-49); Jair Luiz Leocadio (CPF 134.948.487-34); Jose Gomes da Silva (CPF 070.278.771-04); José Cândido Nascimento (CPF 042.635.881-34); João Domingos Sales (CPF 013.360.294-04); Luiz Roberto Prudencio (CPF 002.279.949-49); Manoel Camelo de Souza (CPF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

056.316.887-00); Manuel Irapuan de Vasconcelos (CPF 004.041.103-63); Paulo Batista de Carvalho (CPF 063.754.644-04); Victor José Machado (CPF 025.099.707-04); Waldir Lemes de Oliveira (CPF 003.863.911-49); Wolmer de Almeida Januário (CPF 087.415.378-66)

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA**

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-000.336/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici.

Responsáveis: Arivan Aguiar Maia (149.046.401-87); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mario Joao de Souza (021.574.111-00); Myriam Vieira de Carvalho Martins (416.694.446-00); Nicomedes Domingos Borges (060.510.141-87); Nilo Gustavo A. S. Serra (838.234.411-91); Olegário Martins Teixeira Neto (129.239.071-91); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04)

Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.086/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.987/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.722/2009-4
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-017.239/2008-7
Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 32/2009)
Órgão: Ministério da Justiça.
Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
Advogados constituídos nos autos: Humberto Jansen Machado, OAB/RJ n. 13.911; Adriana Mattos Magalhães da Cunha, OAB/RJ n. 78.707, Rodrigo Lopes Magalhães, OAB/RJ 96.669; Roberto de Figueiredo Caldas, OAB/DF n. 5.939; Alexandre Simões Lindoso, OAB/DF 12.067; Andréa Bueno Magnani, OAB/DF 18.136; Cláudio Santos da Silva, OAB/DF 10.081; Damares Medina Resende de Oliveira, OAB/DF 14.489; Denise Arantes Santos Vasconcelos, OAB/DF 19.552; Eryka Farias de Negri, OAB/DF n. 13.372; Gustavo Teixeria Ramos, OAB/DF 17.725; José da Silva Caldas, OAB/DF 6.002; Luciana Martins Barbosa, OAB/DF 12.453; Marcelise de Miranda Azevedo, OAB/DF n. 13.811; Mauro de Azevedo Menezes, OAB/DF 19.241; Monya Ribeiro Tavares Perini, OAB/DF 16.564; Paula Frassinetti Viana Atta, OAB/DF 6.319; Ranieri Lima Resende, OAB/DF 14.516; Raquel Cristina Rieger, OAB/DF 15.558; Rodrigo da Silva Castro, OAB/DF 22.829; Rodrigo Péres Torelly, OAB/DF 12.557; Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870; Alyne Von Der Heyde, OAB/RS 62.182-B; Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, OAB/DF n. 22.989; Caroline Schubert, OAB/DF 18.474; Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, OAB/DF n. 26.668; Daniel Martins Felzembrug, OAB/DF 21.974; Larissa Chaul de Carvalho Oliveira, OAB/DF 25.969; Marco Túlio Chaves de Oliveira, OAB/DF 15.417; Marcos dos Santos Araújo Malaquias, OAB/DF n. 24.167; Paulo Roberto Lemgruber Ebert, OAB/DF 20.647; Peter Alexandre Lange, OAB/DF 17.740; Renata Alvarenga Fleury, OAB/DF 24.038; Wéllida de Oliveira Brito Melo, OAB/DF 25.001; Natali Nunes da Silva, OAB/DF 24.439

TC-026.337/2009-5
Natureza: Representação.
Unidade: Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar.
Interessada: Secex/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-011.975/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)

Responsável: Olivo Dambros (CPF: 430.305.729-00)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR nº 13.837), Geonir Edvard Fonseca Vincensi (OAB/PR nº 17.507), Raul José Prolo (OAB/PR nº 5.360) e Marcelo Bientinez Miró (OAB/PR nº 18.848)

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-007.150/2010-5
Natureza: Levantamento de Auditoria - Fiscobras
Órgão: Secretaria Especial de Portos - SEP/PR
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.515/2010-4
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Responsáveis: Isaias Reis Pinheiro (CPF 314.879.392-72), José Fábio Porto Galvão (CPF 439.270.762-87) e Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87)

Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.975/2010-5
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00); Josemar Valladão dos Santos (CPF 781.485.459-87); Nilber Teixeira da Cruz (CPF 022.309.017-45); José Airto Leite (CPF 058.088.042-72); Vetec Engenharia S/C Ltda. (CNPJ 52.635.422/0001-37); e Laghi Engenharia Ltda. (CNPJ 01.057.727/0001-78)

Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-013.545/2009-0
Natureza: Representação
Entidades: Instituto Nacional do Maio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT

Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA**

**Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões**

TC-028.622/2009-8
Apenso: TC 028.020/2009-0.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (SR(01)PA).

Responsáveis: Antenor Fernandes Ferreira, Elielson Pereira da Silva, José Cristiano Martins Nunes, Madalena Seabra Barros e Rolf Hackbart.

Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CCFC-P) - Requerimento nº 286/2009. Of. Pres. nº 606/2009/CCFC-P -; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 6 de agosto de 2010.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

# Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

### DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 5 de agosto de 2010

Processo TRT nº 3010/2010.

Ratifico a despesa relativa à contratação da Empresa Work Educação Empresarial Ltda., CNPJ nº 02.849.548/0001-36, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R$ 12.770,00, para a realização de evento de capacitação in company destinado a aproximadamente 70 servidores, no dia 30 de agosto de 2010, com carga de 6 horas.

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

### RESOLUÇÃO Nº 1.287, DE 23 DE JULHO DE 2010

Aprova a NBC T 19.42 - Resultado por Ação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar a NBC T 19.42 - Resultado por Ação que tem por base o Pronunciamento Técnico CPC 41 (IAS 33 do IASB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 939

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T 19.42 - RESULTADO POR AÇÃO
Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer princípios para a determinação e a apresentação do resultado por ação, a fim de melhorar as comparações de desempenho entre diferentes companhias (sociedades por ações) no mesmo período, bem como para a mesma companhia em períodos diferentes. Mesmo que os dados do resultado por ação tenham limitações por causa das diferentes políticas contábeis que podem ser usadas para determinar resultados, um denominador determinado consistentemente melhora os relatórios financeiros. O foco desta Norma está no denominador do cálculo do resultado por ação.

Alcance

2. Esta Norma deve ser aplicada:

(a)às demonstrações contábeis separadas e individuais:

(i) de companhias cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais sejam publicamente negociadas (bolsas de valores nacionais ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados local e regional); ou

(ii) de companhias que estejam registradas, ou no processo de registro, na Comissão de Valores Mobiliários ou em outro órgão regulador, com o propósito de distribuir ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em mercados organizados; e

(b)às demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico cuja controladora atenda a um dos requisitos (i) e (ii).

3. A companhia que divulgar resultado por ação deve calcular e divulgar esse resultado por ação em conformidade com esta Norma.

3A. Tudo o que nesta Norma se aplicar ao cálculo e à divulgação do resultado por ação ordinária básico e diluído aplica-se, no que couber, ao cálculo e à divulgação do resultado por ação preferencial básico e diluído, por classe, independentemente de sua classificação como instrumento patrimonial ou de dívida, se essas ações estiverem em negociação ou em processo de virem a ser negociadas em mercados organizados.

4. Quando a companhia apresentar, além de suas demonstrações contábeis individuais, demonstrações consolidadas, o resultado por ação pode ser apresentado apenas na informação individual se o resultado líquido e o resultado das operações continuadas forem os mesmos nos dois conjuntos de demonstrações contábeis apresentados. No caso de apresentação de demonstrações separadas, o resultado por ação deve ser apresentado nessas demonstrações e nas individuais e, não, nas demonstrações consolidadas.

4A. Como a companhia apresenta, conforme os itens 81 e 82 da NBC T 19.27 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração do resultado em separado, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração do resultado do período.

Definições

5. Os seguintes termos são usados nesta Norma com os significados específicos que se seguem:

Antidiluição é o aumento no lucro por ação ou a redução no prejuízo por ação, em decorrência do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações quando da satisfação das condições especificadas.

Contrato de emissão contingente de ações (ou acordo de ações contingente) é um acordo para emitir ações que esteja dependente da satisfação de condições especificadas.

Ações emissíveis sob condição (ou ações de emissão contingente) são ações ordinárias emissíveis por pouco ou nenhum dinheiro ou qualquer outra contrapartida após a satisfação das condições especificadas em contrato de emissão contingente de ações.

Diluição é a redução no lucro por ação ou o aumento no prejuízo por ação resultante do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações após satisfação das condições especificadas.

VEDADA A VENDA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Opção, bônus de subscrição e seus equivalentes são instrumentos financeiros que dão ao titular o direito de adquirir ações.

Ação ordinária é o instrumento patrimonial que está subordinado a todas as outras classes de instrumentos patrimoniais. Para as sociedades com sede no Brasil, deve ser considerada a definição de ação ordinária dada pela Lei das Sociedades por Ações.

Ação ordinária potencial é o instrumento financeiro ou outro contrato que dá ao seu titular o direito a ações ordinárias.

Opções put sobre ações ordinárias são contratos que dão ao seu titular o direito de vender ações ordinárias a um preço especificado durante determinado período.

6. As ações ordinárias participam no lucro do período apenas após outros tipos de ações, tais como ações preferenciais com dividendo mínimo ou fixo. A companhia, em certas circunstâncias, pode ter mais de uma classe de ações ordinárias. As ações ordinárias da mesma classe têm os mesmos direitos de receber dividendos.

7. São exemplos de ações ordinárias potenciais:

(a)passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais, incluindo ações preferenciais ou debêntures conversíveis em ações ordinárias;

(b)opções e bônus de subscrição de ações ordinárias;

(c)ações ordinárias que sejam emissíveis após o cumprimento de condições resultantes de instrumentos contratuais, tais como a aquisição de empresa ou de outros ativos.

8. Os termos definidos na NBC T 19.33 - Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados nesta Norma com os significados especificados no seu item 11, exceto quando indicado de forma diferente. A NBC T 19.33 define instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro, instrumento patrimonial e valor justo e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições.

Mensuração

Resultado básico por ação

9. A companhia deve calcular o valor do resultado básico por ação para o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (ou capital próprio ordinário) da companhia e, se apresentado, o lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas atribuível a esses titulares de ações ordinárias.

10. O resultado básico por ação deve ser calculado dividindo-se o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia (o numerador) pelo número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas (excluídas as mantidas em tesouraria) (o denominador) durante o período.

11. O objetivo da informação relativa ao resultado básico por ação é proporcionar a mensuração da participação de cada ação da companhia no desempenho da entidade durante o período.

Resultado

12. Para efeito de cálculo do resultado básico por ação, os valores atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia com respeito a:

(a)lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas da companhia (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas); e

(b)lucro ou prejuízo atribuível à companhia

devem ser os valores correspondentes às alíneas (a) e (b) ajustados para os valores após tributos (se existir) dos dividendos preferenciais, diferenças resultantes da liquidação de ações preferenciais e outros efeitos semelhantes de ações preferenciais classificadas como patrimônio líquido.

No caso de balanço consolidado, o lucro ou prejuízo atribuível à companhia se refere à parcela da companhia controladora. Portanto, devem ser excluídas as participações dos não controladores.

13. Todos os itens de receitas e despesas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia que forem reconhecidos no período, incluindo despesas com tributos e dividendos de ações preferenciais classificadas como passivos, devem ser incluídos na determinação de lucro ou prejuízo para o período atribuível aos titulares de ações ordinárias (ver NBC T 19.27 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

14. O valor, após tributos dos dividendos preferenciais, que é deduzido dos resultados corresponde:

(a)à quantia, após tributos, de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais não cumulativas declaradas relativas ao período; e

(b)à quantia, após tributos, dos dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas exigidas para o período, quer os dividendos tenham, ou não, sido declarados. O valor de dividendos preferenciais do período não inclui a quantia de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas pagas ou declaradas durante o período corrente relativo a períodos anteriores.

15. As ações preferenciais que (se isso for aceito legalmente) pagam dividendo inicial baixo para compensar a companhia pela venda das ações preferenciais com desconto ou dividendo acima do preço do mercado em períodos posteriores, para compensar os investidores pela aquisição de ações preferenciais acima do preço de mercado, são, por vezes, referidas como ações preferenciais de taxa crescente. Qualquer desconto ou prêmio na emissão original de ações preferenciais de taxa crescente deve ser amortizado em lucros ou prejuízos acumulados usando o método da taxa efetiva de juros e deve ser tratado como dividendo preferencial para calcular o resultado por ação.

16. As ações preferenciais podem ser readquiridas dos titulares dessas ações, inclusive em oferta pública da companhia. O excedente do valor justo da retribuição paga aos acionistas preferenciais sobre o valor contábil das ações preferenciais representa um retorno para os titulares das ações preferenciais e um débito nos lucros ou prejuízos acumulados para a companhia. Esse valor deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia.

17. A conversão antecipada (antes do prazo pactuado) de ações preferenciais conversíveis pode ser induzida por companhia por meio de alterações favoráveis nos termos de conversão originais ou do pagamento da retribuição adicional. O excedente (se houver) de valor justo das ações ordinárias ou de outras retribuições pagas em relação ao valor justo das ações ordinárias emissíveis, segundo os termos de conversão originais, é um retorno para os titulares de ações preferenciais e deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

18. Qualquer excedente do valor contábil de ações preferenciais sobre o valor justo da retribuição paga para liquidá-las deve ser adicionado no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

Ações

19. Para a finalidade de calcular o resultado básico por ação, o número de ações ordinárias deve corresponder ao número médio ponderado de ações ordinárias totais em circulação (exceto as em tesouraria) durante o período.

20. O uso do número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas durante o período reflete a possibilidade de a quantia de capital dos acionistas poder ter variado durante o período como resultado do maior ou menor número de ações totais com os acionistas em qualquer momento. O número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas (em circulação) durante o período é o número de ações ordinárias totais com os acionistas no início do período, ajustado pelo número de ações ordinárias readquiridas ou emitidas durante o período multiplicado por fator ponderador de tempo. O fator ponderador de tempo é o número de dias que as ações totais, exceto as em tesouraria, estão com os acionistas como proporção do número total de dias do período; uma aproximação razoável da média ponderada é adequada em muitas circunstâncias.

21. As ações são normalmente incluídas no número médio ponderado de ações desde a data em que a retribuição é recebível (que é geralmente a data da sua emissão), por exemplo:

(a)as ações ordinárias emitidas em troca de caixa (dinheiro) são incluídas quando o dinheiro é recebível;

(b)as ações ordinárias emitidas por reinvestimento voluntário de dividendos em ações ordinárias ou preferenciais são incluídas quando os dividendos são reinvestidos;

(c)as ações ordinárias emitidas como resultado da conversão de instrumento de dívida em ações ordinárias são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;

(d)as ações ordinárias emitidas em lugar de juros ou de capital de outros instrumentos financeiros são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;

(e)as ações ordinárias emitidas em troca da liquidação de passivo da companhia são incluídas desde a data da liquidação;

(f)as ações ordinárias emitidas como compensação pela aquisição de ativo que não seja dinheiro são incluídas na data em que a aquisição seja reconhecida; e

(g)as ações ordinárias emitidas em troca da prestação de serviços à companhia, quando permitido legalmente, são incluídas logo que os serviços sejam prestados.

A tempestividade da inclusão de ações ordinárias deve ser determinada pelos termos e condições associados à sua emissão. Deve ser dada a devida importância à essência de qualquer contrato associado à emissão.

22. As ações ordinárias emitidas como parte do custo de combinação de negócios devem ser incluídas no número médio ponderado de ações a partir da data de aquisição. Isso se deve ao fato de a adquirente incorporar na sua demonstração de resultado os resultados da adquirida a partir dessa data.

23. As ações ordinárias que sejam emitidas quando da conversão de instrumento obrigatoriamente conversível devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação a partir da data de celebração do contrato.

24. As ações emissíveis sob condição (ações de emissão contingente) são tratadas como parte das ações totais com os acionistas e devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação somente a partir da data em que todas as condições necessárias estejam satisfeitas, ou seja, em que os eventos tenham ocorrido. As ações que apenas sejam emissíveis depois de decorrido certo tempo não são ações emissíveis sob condição, dado que o decorrer do tempo é uma certeza. Ações ordinárias que são retornáveis sob condição (contingencialmente retornáveis), ou seja, sujeitas a recompra, não são tratadas como parte das ações totais em circulação (em poder dos acionistas) e devem ser excluídas do cálculo do resultado básico por ação até a data em que as ações não mais estão sujeitas à recompra.

25. (Eliminado).

26. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas durante o período, e para todos os períodos apresentados, deve ser ajustado aos eventos, exceto a conversão de ações ordinárias potenciais quando essa conversão tenha alterado o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem a correspondente alteração nos recursos.

27. As ações ordinárias podem ser emitidas ou o número de ações ordinárias totais com os acionistas pode ser reduzido sem a correspondente alteração nos recursos. Os exemplos incluem:

(a)emissão de capitalização ou de bônus (por vezes referida como "dividendo em ações");

(b)elemento de bônus em qualquer outra emissão, por exemplo, elemento de bônus na emissão de direitos aos acionistas existentes;

(c)desdobramento de ações; e

(d)agrupamento de ações.

28. Na capitalização de reservas, bonificações em ações ou no desdobramento de ações, são emitidas ações ordinárias para os acionistas existentes sem qualquer contrapartida adicional. Por isso, o número de ações ordinárias totais com os acionistas é aumentado sem aumento nos recursos. O número de ações ordinárias totais com os acionistas antes do evento é ajustado quanto à alteração proporcional na quantidade de ações ordinárias totais com os acionistas como se o evento tivesse ocorrido no começo do período mais antigo apresentado. Por exemplo, na emissão de bonificações de duas para uma, o número de ações ordinárias totais com os acionistas anteriores à emissão é multiplicado por três, para obter a nova quantidade total de ações ordinárias, ou por dois, para obter o número de ações ordinárias adicionais.

29. Um grupamento de ações ordinárias normalmente reduz o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem uma redução correspondente nos recursos. Contudo, quando o efeito global é uma recompra de ações a valor justo, a redução no número de ações ordinárias totais com os acionistas é o resultado da redução correspondente nos recursos. Um exemplo é um grupamento de ações combinado com dividendo especial. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas para o período em que a operação combinada tem lugar deve ser ajustado para a redução no número de ações ordinárias a partir da data em que o dividendo especial é reconhecido.

Resultado diluído por ação

30. A companhia deve calcular as quantias relativas ao resultado diluído por ação para o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, se apresentado, o lucro ou o prejuízo resultante das operações continuadas (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas) atribuível a esses titulares do capital próprio ordinário.

31. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (capital próprio ordinário) da companhia, bem como o número médio ponderado de ações totais em poder dos acionistas (em circulação), para refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

32. O objetivo do resultado diluído por ação é consistente com o do resultado básico por ação - fornecer uma medida da participação de cada ação ordinária no desempenho da companhia - e, ao mesmo tempo, refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em circulação durante o período. Como resultado:

(a)o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser aumentado pelo valor após tributos sobre dividendos e participação (se houver) reconhecidos no período em relação às ações ordinárias potenciais diluidoras, e deve ser ajustado por quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras; e

(b)o número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas deve ser aumentado pelo número médio ponderado de outras ações ordinárias que teriam estado em poder dos acionistas, assumindo a conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

Resultado

33. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12, pelo efeito após tributos de:

(a)quaisquer dividendos ou outros itens relacionados com ações ordinárias potenciais diluidoras que tenham sido deduzidas para apurar o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12;

(b)qualquer participação reconhecida no período relacionada com as ações ordinárias potenciais diluidoras; e

(c)quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras.

34. Após as ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver item 9 da NBC T 19.32 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, bem como a NBC T 19.14 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários).

35. A conversão de ações ordinárias potenciais pode acarretar alterações nas receitas ou despesas. Por exemplo, a redução de despesas de juros relacionadas com as ações ordinárias potenciais e o resultante aumento no lucro ou redução no prejuízo pode conduzir ao aumento nas despesas relacionadas com plano não discricionário de participação nos lucros para empregados. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado em relação a qualquer eventual mudança consequente nas receitas ou despesas.

Ações

36. Para calcular o resultado diluído por ação, o número de ações ordinárias deve ser o número médio ponderado de ações ordinárias, calculado de acordo com os itens 19 e 26, mais o número médio ponderado de ações ordinárias que seriam emitidas na con-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

versão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em ações ordinárias. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser consideradas como tendo sido convertidas em ações ordinárias no início do período ou, se mais tarde, na data de emissão das ações ordinárias potenciais.

37. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser determinadas de maneira independente para cada período apresentado. O número de ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas no período do início do ano até a data em questão não deve ser uma média ponderada das ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas em cada intervalo de tempo computado.

38. As ações ordinárias potenciais devem ser ponderadas no período em que estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que forem canceladas ou vencerem (se for o caso) durante o período somente devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação para a parte do período durante o qual estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que são convertidas em ações ordinárias durante o período devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, desde o começo do período até a data da conversão; a partir da data da conversão, as ações ordinárias resultantes devem ser incluídas tanto no resultado básico por ação como no resultado diluído por ação.

39. O número de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de ações ordinárias potenciais diluidoras deve ser determinado a partir dos termos das ações ordinárias potenciais. Quando existir mais de uma base de conversão, o cálculo presume a taxa de conversão mais vantajosa ou o preço de exercício do ponto de vista do titular das ações ordinárias potenciais.

40. Uma controlada, um empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou uma coligada pode, se admitido legalmente, emitir, para outras partes que não sejam nem a controladora, nem o empreendedor e nem o investidor, ações ordinárias potenciais que sejam conversíveis em ações ordinárias da controlada ou em ações do empreendimento controlado em conjunto ou em ações da coligada, ou em ações ordinárias da controladora, do empreendedor ou do investidor (a companhia que reporta). Se essas ações ordinárias potenciais da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada tiverem efeito diluidor no resultado básico por ação da companhia que reporta, elas devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ações ordinárias potenciais diluidoras

41. As ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações ordinárias possa diminuir o lucro por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.

42. A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras. O lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia deve ser ajustado de acordo com o item 12 e excluir itens relacionados com as operações descontinuadas.

43. As ações ordinárias potenciais são antidiluidoras quando sua conversão em ações ordinárias aumentaria o lucro por ação, ou diminuiria o prejuízo por ação das operações continuadas. O cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações ordinárias potenciais que teria efeito antidiluidor sobre o resultado por ação.

44. Ao determinar se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada separadamente e, não, em conjunto. A sequência em que as ações ordinárias potenciais são consideradas pode afetar a qualificação como sendo diluidoras. Desse modo, para maximizar a diluição do resultado básico por ação, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada em sequência desde a mais diluidora à menos diluidora, ou seja, as ações ordinárias potenciais diluidoras com menos "resultado por ação incremental" devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação antes daquelas que tenham mais resultado por ação incremental. As opções e os bônus de subscrição são normalmente incluídos primeiro porque não afetam o numerador do cálculo.

Opções, bônus de subscrição e seus equivalentes

45. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve presumir o exercício de opções, bônus de subscrição e semelhantes diluidores da companhia. Os valores presumidos provenientes desses instrumentos devem ser considerados como tendo sido recebidos da emissão de ações ordinárias ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. A diferença entre o número de ações ordinárias emitidas e o número de ações ordinárias que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período deve ser tratada como emissão de ações ordinárias sem qualquer contrapartida.

46. As opções e os bônus de subscrição são diluidores quando podem resultar na emissão de ações ordinárias por menos do que o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. O valor da diluição é o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período menos o preço de emissão. Desse modo, para calcular o resultado diluído por ação, as ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como consistindo nas duas situações seguintes:

(a)um contrato para emitir certo número de ações ordinárias pelo seu preço médio de mercado durante o período. Pressupõe-se que essas ações ordinárias têm preço justo e não são diluidoras nem antidiluidoras. Devem ser ignoradas no cálculo de resultado diluído por ação;

(b)um contrato para emitir ações ordinárias remanescentes sem qualquer contrapartida. Tais ações ordinárias não geram ingressos e não têm efeitos no lucro ou prejuízo atribuível às ações ordinárias totais com os investidores. Por isso, tais ações são diluidoras e devem ser adicionadas ao número de ações ordinárias totais com os acionistas no cálculo do resultado diluído por ação.

47. Opções e bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus (ou seja, estão "dentro do dinheiro" ou do preço). O resultado por ação anteriormente apresentado não deve ser ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações ordinárias.

47A. Relativamente a opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações aos quais se aplica a NBC T 19.15 - Pagamento Baseado em Ações, o preço de emissão referido no item 46 e o preço de exercício referido no item 47 devem incluir o valor justo de quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos à companhia no futuro no âmbito da opção sobre ações ou outro contrato de pagamento baseado em ações.

48. As opções de ações de empregados com termos fixados ou determináveis e as ações ordinárias com direito de aquisição em andamento (non-vested) devem ser tratadas como opções no cálculo do resultado diluído por ação, mesmo que possam ser contingentes na aquisição. Devem ser tratadas como estando com os acionistas na data da concessão. As opções de ações de empregados baseadas no desempenho devem ser tratadas como ações emissíveis sob condição porque a sua emissão está sujeita à satisfação das condições especificadas, além do decorrer do tempo.

Instrumentos conversíveis

49. O efeito diluidor dos instrumentos conversíveis deve ser refletido no resultado diluído por ação, de acordo com os itens 33 e 36.

50. As ações preferenciais conversíveis são antidiluíveis sempre que a quantia do dividendo dessas ações, declarada ou acumulada para o corrente período por ação ordinária obtida na conversão, exceder o resultado básico por ação. Da mesma forma, a dívida conversível é antidiluível sempre que o seu juro (líquido de tributos e de outras alterações nas receitas ou despesas) por ação ordinária obtida na conversão exceder o resultado básico por ação.

51. O resgate ou a conversão induzida das ações preferenciais conversíveis pode afetar apenas uma parte das ações preferenciais conversíveis anteriormente com os acionistas. Nesses casos, qualquer retribuição em excesso referida no item 17 deve ser atribuída às ações que foram resgatadas ou convertidas para a finalidade de determinar se as restantes ações preferenciais com os acionistas são diluidoras. As ações resgatadas ou convertidas devem ser consideradas separadamente das ações que não foram resgatadas ou convertidas.

Ações emissíveis sob condição

52. Tal como no cálculo do resultado básico por ação, as ações emissíveis sob condição devem ser tratadas como estando com os acionistas e incluídas no cálculo do resultado diluído por ação se as condições forem satisfeitas (ou seja, os eventos tiverem ocorrido). As ações emissíveis sob condição devem ser incluídas desde o início do período (ou desde a data do acordo de emissão contingente de ações, se for posterior). Se as condições não forem satisfeitas, o número de ações emissíveis sob condição (contingentes) incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações que seriam emissíveis se o fim do período fosse o final do período de contingência. A revisão não é permitida se as condições não forem satisfeitas quando se extinguir o período de contingência.

53. Se o fato de alcançar ou manter uma quantia especificada de resultados para um período for a condição para a emissão contingente, e se essa quantia tiver sido alcançada no final do período reportado, mas tiver de ser mantida por período adicional, além da data das demonstrações contábeis, então as ações ordinárias adicionais devem ser tratadas como estando em poder dos acionistas (ou seja, em circulação), se o efeito for diluível ao calcular o resultado diluído por ação. Nesse caso, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que seria emitido se o valor do resultado no final do período contábil fosse o valor do resultado no final do período de contingência. Uma vez que os resultados podem mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

54. O número de ações emissíveis sob condição pode depender do futuro preço de mercado das ações ordinárias. Nesse caso, se o efeito for diluidor, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que teriam sido emitidas se o preço de mercado no final do período reportado fosse o preço de mercado no final do período de contingência. Se a condição se basear na média de preços de mercado, além do período reportado, deve ser usada a média para esse período de tempo decorrido. Uma vez que o preço de mercado pode mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

55. O número de ações emissíveis sob condição pode depender de resultados futuros e de preços futuros das ações ordinárias. Nesses casos, o número de ações ordinárias incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se em ambas as condições, ou seja, resultado até a data e o preço de mercado corrente no final do período reportado. As ações emissíveis sob condição não devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, a não ser que ambas as condições sejam cumpridas.

56. Em outros casos, o número de ações emissíveis sob condição depende de uma condição diferente dos resultados ou do preço de mercado (por exemplo, a abertura de um número específico de lojas de varejo). Nesses casos, assumindo que o presente estado da condição se mantém inalterado até o final do período de contingência, as ações emissíveis sob condição devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação de acordo com o status no final do período reportado.

57. As ações ordinárias potenciais emissíveis sob condição (diferentes daquelas cobertas por contrato de emissão de ações sob condição, tais como os instrumentos conversíveis emissíveis sob condição) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação como se indica a seguir:

(a)a companhia deve determinar se as ações ordinárias potenciais podem ser assumidas como emissíveis, com base nas condições especificadas para a sua emissão, em conformidade com as disposições relativas às ações ordinárias contingentes nos itens 52 a 56; e

(b)se essas ações ordinárias potenciais devam ser refletidas no resultado diluído por ação, a companhia deve determinar o seu impacto no cálculo do resultado diluído por ação, seguindo as disposições para opções e bônus de subscrição nos itens 45 a 48; as disposições para instrumentos conversíveis nos itens 49 a 51; as disposições para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro nos itens 58 a 61; ou outras disposições, conforme se julgar apropriado.

Contudo, o exercício ou a conversão não deve ser presumido para fins de cálculo do resultado diluído por ação, a menos que seja assumido o exercício ou a conversão de ações ordinárias potenciais totais similares que não sejam emissíveis sob condição.

Contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro

58. Uma vez que a companhia tenha emitido um contrato que possa ser liquidado em ações ordinárias ou em dinheiro por opção da companhia, a companhia deve presumir que o contrato será liquidado em ações ordinárias, e as ações ordinárias potenciais resultantes devem ser incluídas no resultado diluído por ação se o efeito for diluidor.

59. Quando tal contrato for apresentado para fins contábeis como ativo ou passivo, ou tiver componente de capital próprio e componente de passivo, a companhia deve ajustar o numerador para quaisquer alterações no lucro ou prejuízo que tivessem surgido durante o período se o contrato tivesse sido classificado totalmente como instrumento patrimonial. Esse ajuste é semelhante aos ajustes exigidos no item 33.

60. Para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou caixa por opção do titular, o mais diluidor entre liquidação em caixa e liquidação em ações será usado no cálculo do resultado diluído por ação.

61. Um exemplo de contrato que pode ser liquidado em ações ordinárias ou caixa é um instrumento de dívida que, no vencimento, concede à companhia o direito irrestrito de liquidar o principal em caixa ou nas suas próprias ações ordinárias. Outro exemplo é uma opção put subscrita que permite ao titular escolher entre liquidação em ações ordinárias e liquidação em caixa.

Opções compradas

62. Os contratos como opções put compradas e opções call compradas (ou seja, opções da companhia sobre as suas próprias ações ordinárias) não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação porque a sua inclusão seria antidiluidora. A opção put seria exercida apenas se o preço de exercício fosse superior ao preço de mercado e a opção call seria exercida apenas se o preço de exercício fosse inferior ao preço de mercado.

Opções put subscritas

63. Os contratos que exijam que a companhia readquira as suas próprias ações, tais como as opções put subscritas e os contratos de compra forward, devem ser refletidos no cálculo do resultado diluído por ação se o efeito for diluidor. Se esses contratos estiverem "dentro do dinheiro" durante o período (ou seja, o preço de exercício ou de liquidação for superior ao preço médio de mercado para esse período), o potencial efeito diluidor sobre o resultado por ação deve ser calculado da seguinte forma:

(a)deve-se presumir que, no início do período, suficientes ações ordinárias serão emitidas (ao preço médio do mercado durante o período) para gerar ingressos que satisfaçam o contrato;

(b)deve-se presumir que os ingressos resultantes da emissão serão usados para satisfazer o contrato (ou seja, para recomprar as ações ordinárias); e

(c)as ações ordinárias incrementais (a diferença entre o número de ações ordinárias presumivelmente emitidas e o número de ações ordinárias recebidas como resultado do cumprimento do contrato) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ajuste retrospectivo

64. Se o número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais totais aumentar como resultado de capitalização de reservas, bonificações em ações ou de desdobramento de ações ou diminuir como resultado de grupamento de ações, o cálculo do resultado básico e diluído por ação para todos os períodos apresentados deve ser ajustado retrospectivamente. Se essas alterações ocorrerem após a data do balanço, mas antes da autorização para a emissão das demonstrações contábeis, os cálculos por ação daquelas e de quaisquer demonstrações contábeis de períodos anteriores apresentadas devem ser baseados no novo número de ações. Deve ser divulgado o fato de os cálculos por ação refletirem tais alterações no número de ações. Além disso, os resultados por ação básicos e diluídos para todos os períodos apresentados devem ser ajustados quanto aos efeitos de erros e ajustes resultantes de alterações nas políticas contábeis reconhecidos retrospectivamente.

65. A companhia não deve revisar os resultados por ação diluídos de qualquer período anterior apresentado devido a alterações nas premissas usadas no cálculo dos resultados por ação ou para a conversão de ações ordinárias potenciais em ações ordinárias.

Apresentação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

66. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído na demonstração do resultado para o lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, relativamente, ao lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia durante o período para cada classe de ações ordinárias que tenha direito diferente de participação no lucro durante o período. A companhia deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos com igual destaque para todos os períodos apresentados.

67. Os resultados por ação devem ser apresentados para cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado. Se os resultados diluídos por ação forem reportados para pelo menos um período, devem ser reportados para todos os períodos apresentados, mesmo que sejam iguais aos resultados básicos por ação. Se os resultados básicos e diluídos por ação forem iguais, pode ser feita apresentação dupla em uma única linha da demonstração do resultado.

67A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 da NBC T 19.27 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar resultados por ação básicos e diluídos, como requerido nos itens 66 e 67 naquela demonstração separada.

68. A companhia que reportar operação descontinuada deve divulgar os resultados por ação básicos e diluídos relativamente à operação descontinuada, seja na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.

68A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 da NBC T 19.27 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos para a operação descontinuada, como requerido no item 68, naquela demonstração separada ou em notas explicativas.

69. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído, mesmo que os valores divulgados sejam negativos (por exemplo, prejuízo por ação).

Divulgação

70. A companhia deve divulgar o seguinte:

(a)os valores usados como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos, além da conciliação desses valores com o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia para o período em questão. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

(b)o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e a conciliação desses denominadores uns com os outros. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta o resultado por ação;

(c)instrumentos (incluindo ações emissíveis sob condição) que poderiam potencialmente diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo do resultado por ação diluído, porque são antidiluidores para os períodos apresentados;

(d)descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de ações ordinárias potenciais, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o item 64; que ocorram após a data do balanço; e que tenham alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais no final do período caso essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.

71. Exemplos de transações referidas no item 70(d) incluem:

(a)emissão de ações para integralização em dinheiro;

(b)emissão de ações quando os ingressos são usados para pagar dívidas ou ações preferenciais com os acionistas na data do balanço;

(c)resgate de ações ordinárias dos acionistas;

(d)conversão ou exercício de ações ordinárias potenciais com os acionistas na data do balanço em ações ordinárias;

(e)emissão de opções, bônus de subscrição ou instrumentos conversíveis; e

(f)implemento de condições que resultariam na emissão de ações emissíveis sob condição.

Os valores dos resultados por ação não devem ser ajustados por tais transações que ocorrem após a data do balanço porque tais transações não afetam a quantidade de capital usada para produzir o resultado do período.

72. Os instrumentos financeiros e outros contratos que geram ações ordinárias potenciais podem incorporar termos e condições que afetam a mensuração de resultados por ação básicos e diluídos. Esses termos e condições podem determinar se quaisquer ações ordinárias potenciais são diluidoras e, em caso afirmativo, o efeito sobre o número médio ponderado de ações com os acionistas, bem como quaisquer consequentes ajustes no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário. A divulgação dos termos e condições desses instrumentos financeiros e outros contratos é encorajada, se não for exigida (ver NBC T 19.34 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação).

73. Se a companhia divulgar, além dos resultados por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente relatado na demonstração do resultado diferente do exigido por esta Norma, tais valores devem ser calculados usando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com esta Norma. Os valores básico e diluído por ação relativamente a esse componente devem ser divulgados com igual destaque e apresentados em notas explicativas. A companhia deve indicar a base segundo a qual o numerador é determinado, incluindo se os valores por ação são antes ou depois dos tributos. Se um componente da demonstração do resultado for usado e esse não for apresentado como item de linha na demonstração do resultado, deve ser fornecida conciliação entre o componente usado e o item de linha que esteja constando da demonstração do resultado.

73A. O item 73 também se aplica a companhias que divulgam, além do resultado por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente apresentado na demonstração do resultado (como descrito nos itens 81 e 82 da NBC T 19.27 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), que não o requerido por esta Norma.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 1.288, DE 23 DE JULHO DE 2010**

Aprova a IT 14 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar a IT 14 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental que tem por base a Interpretação ICPC 13 (IFRIC 5 do IASB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 939

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

IT 14 - DIREITOS A PARTICIPAÇÕES DECORRENTES DE FUNDOS DE DESATIVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E REABILITAÇÃO AMBIENTAL

Contexto

1. A finalidade dos fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental, doravante referidos como "fundos de desativação" ou "fundos", é segregar ativos para custear alguns ou todos os custos de desativação de fábricas (como usina nuclear) ou determinados equipamentos (como veículos) ou de reabilitação ambiental (como despoluição de águas ou restauração de terreno contaminado), referidos conjuntamente como "desativação".

2. As contribuições a esses fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamento ou lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:

(a)fundos que são estabelecidos por um único contribuinte para custear suas próprias obrigações por desativação, seja para um local específico ou para uma série de locais geograficamente dispersos;

(b)fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando os contribuintes tiverem o direito de reembolso por despesas de desativação na extensão de suas contribuições acrescidas de quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições, menos suas parcelas nas despesas de administração do fundo. Os contribuintes podem ter obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte;

(c)fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes, para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando o nível exigido de contribuições estiver baseado na atividade atual de um contribuinte e o benefício obtido por esse contribuinte estiver baseado em sua atividade passada. Nesses casos, há um descasamento potencial no valor das contribuições feitas por um contribuinte (com base na atividade atual) e o valor realizável proveniente do fundo (baseado na atividade passada).

3. Esses fundos geralmente têm as seguintes características:

(a)o fundo é administrado, separadamente, por depositários independentes;

(b)as entidades (contribuintes) fazem contribuições ao fundo, que são investidas em uma série de ativos que podem incluir tanto instrumentos de dívida quanto patrimoniais, e estão disponíveis para ajudar a pagar os gastos de desativação dos contribuintes. Os depositários determinam como as contribuições são investidas, dentro das limitações definidas pelos documentos constitutivos do fundo e qualquer legislação aplicável ou outros regulamentos;

(c)os contribuintes mantêm a obrigação de pagar os gastos de desativação. Entretanto, os contribuintes são capazes de obter reembolso dos gastos de desativação do fundo até o valor que for menor no confronto entre os gastos de desativação incorridos e a parcela do contribuinte nos ativos do fundo;

(d)os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de ativos do fundo sobre aqueles usados para cumprir os gastos de desativação elegíveis.

Alcance

4. Esta Interpretação deve ser aplicada à contabilização nas demonstrações contábeis de contribuinte por participações decorrentes de fundos de desativação que possuem ambas as características abaixo:

(a)os ativos são administrados separadamente (por serem mantidos em entidade legal separada ou como ativos segregados dentro de outra entidade); e

(b)o direito do contribuinte de acessar os ativos é restrito.

5. A participação residual no fundo que se estenda além do direito de reembolso, tal como o direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo, pode ser um instrumento patrimonial dentro do alcance da NBC T 19.32 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e, nesse caso, não está dentro do alcance desta Interpretação.

Questões

6. As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a)como a entidade (contribuinte) deve contabilizar a sua participação no fundo?

(b)quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte, como essa obrigação deve ser contabilizada?

Consenso

Contabilização de participação em fundo

7. O contribuinte deve reconhecer sua obrigação de pagar gastos de desativação como passivo e deve reconhecer sua participação no fundo separadamente, exceto se o contribuinte não for responsável por pagar os gastos de desativação mesmo se o fundo deixar de pagar.

8. O contribuinte deve determinar se possui controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo por referência à NBC T 19.37 - Investimento em Coligada e em Controlada, à NBC T 19.38 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), à NBC T 19.36 - Demonstrações Consolidadas, à NBC T 19.35 - Demonstrações Separadas e à Interpretação anexa à NBC T 19.36. Em caso positivo, o contribuinte deve contabilizar sua participação no fundo de acordo com essas Normas e Interpretação.

9. Se o contribuinte não tiver o controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo, deve reconhecer o direito de receber reembolso proveniente do fundo como reembolso, de acordo com a NBC T 19.7 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Esse reembolso deve ser mensurado pelo menor entre:

(a)o valor da obrigação por desativação reconhecida; e

(b)a parcela do contribuinte no valor justo dos ativos líquidos do fundo atribuíveis aos contribuintes.

As mudanças no valor contábil do direito de receber reembolso, exceto as contribuições ao fundo, e pagamentos do fundo, devem ser reconhecidas no resultado no período em que essas mudanças ocorrerem.

Contabilização de obrigação de fazer contribuições adicionais

10. Quando o contribuinte tem obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte ou se o valor dos ativos de investimento mantidos pelo fundo diminuir a um nível que seja insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, essa obrigação é considerada passivo contingente, que está dentro do alcance da NBC T 19.7. A entidade (contribuinte) deve reconhecer um passivo somente se for provável que as contribuições adicionais serão feitas.

Divulgação

11. A entidade (contribuinte) deve divulgar a natureza de sua participação no fundo e quaisquer restrições sobre o acesso aos ativos no fundo.

12. Quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais que não sejam reconhecidas como passivo (ver item 10), deve fazer as divulgações requeridas pelo item 86 da NBC T 19.7.

13. Quando a entidade (contribuinte) contabilizar sua participação no fundo de acordo com o item 9, ela deve fazer as divulgações requeridas pelo item 85(c) da NBC T 19.7.

Vigência

14. Esta Interpretação é aplicável juntamente com a adoção inicial da NBC T 19.32 e da NBC T 19.7.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 23 DE JULHO DE 2010**

Aprova a IT 15 - Passivo Decorrente de Participação em Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônico.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar a IT 15 - Passivo Decorrente de Participação em Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônico que tem por base a Interpretação ICPC 15 (IFRIC 6 do IASB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 939

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

IT 15 - PASSIVO DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO EM MERCADO ESPECÍFICO - RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS

Contexto

1. O item 17 da NBC T 19.7 especifica que um evento que cria obrigação é um evento passado que cria uma obrigação presente, para o qual a entidade não tenha alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento.

2. O item 19 da NBC T 19.7 afirma que as provisões devem ser reconhecidas apenas para "obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade".

3. A Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, que regulamenta coleta, tratamento, recuperação e descarte ambientalmente sólido de resíduos de equipamentos naquela região, originou questões sobre quando o passivo pela desativação, segundo aquela Diretiva deve ser reconhecido. A Diretiva distingue entre resíduos "novos" e "históricos" e entre resíduos provenientes de residências privadas e resíduos de fontes di-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ferentes de residências privadas. Resíduos novos estão relacionados a produtos vendidos após uma determinada data (13 de agosto de 2005). Todos os equipamentos residenciais vendidos antes dessa data são considerados como originários de resíduos históricos, para as finalidades da Diretiva.

4. A Diretiva afirma que o custo de gerenciamento de resíduos para equipamentos residenciais históricos deve ser suportado pelos fabricantes desse tipo de equipamento que estiverem no mercado durante um período a ser especificado na legislação aplicável de cada país-membro (o período de mensuração). A Diretiva declara que cada país-membro estabelecerá um mecanismo para que os fabricantes contribuam com os custos de forma proporcional, "ou seja, na proporção de sua respectiva participação de mercado por tipo de equipamento".

5. Diversos termos usados na Interpretação, tais como "participação de mercado" e "período de mensuração", podem ser definidos de forma diferente na legislação de cada país-membro. Por exemplo, a duração do período de mensuração pode ser de um ano ou de apenas um mês. Similarmente, a mensuração da participação de mercado e as fórmulas para calcular a obrigação podem ser diferentes nas legislações de cada país. Entretanto, esses exemplos afetam somente a mensuração do passivo, que não faz parte do alcance da Interpretação.

Alcance

6. Esta Interpretação fornece orientação sobre o reconhecimento, nas demonstrações contábeis de fabricantes, de passivos por gerenciamento de resíduos previstos na Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos em relação às vendas de equipamentos residenciais históricos.

7. A Interpretação não trata de resíduos novos nem de perdas históricas provenientes de fontes que não sejam residências privadas. O passivo por esse gerenciamento de resíduos está adequadamente coberto pela NBC T 19.7. Entretanto, se na legislação local os novos resíduos provenientes de residências privadas forem tratados de forma similar aos resíduos históricos provenientes de residências privadas, os princípios da Interpretação se aplicam por referência à hierarquia nos itens 10 a 12 da NBC T 19.11. A hierarquia da NBC T 19.11 também é relevante para outros regulamentos que impõem obrigações, de forma que é similar ao modelo de atribuição de custo especificado na referida Diretiva.

Questão

8. A Interpretação foi elaborada para determinar, no contexto da desativação prevista na Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, o que constitui o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) da NBC T 19.7, para o reconhecimento de provisão para custos de gerenciamento de resíduos:

a fabricação ou venda de equipamentos domésticos históricos?

a participação no mercado durante o período de mensuração?

a não ocorrência de custos na realização de atividades de gerenciamento de resíduos?

Consenso

9. A participação no mercado durante o período de mensuração é o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) da NBC T 19.7. Como consequência, o passivo por custos de gerenciamento de resíduos para equipamentos domésticos históricos não surge quando os produtos são fabricados ou vendidos. Como a obrigação por equipamentos domésticos históricos está vinculada à participação no mercado durante o período de mensuração e, não, à produção ou venda dos itens a serem alienados, não há nenhuma obrigação, exceto e até que exista uma participação de mercado durante o período de mensuração. A época do fato gerador também pode ser independente do período específico no qual as atividades para realizar o gerenciamento de resíduos são empreendidas e os custos relacionados incorridos.

Vigência

10. Esta Interpretação deve ser aplicada em conjunto com a adoção inicial da NBC T 19.7.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente

tempo!
Uma viagem no
MUSEU DA IMPRENSA
Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800, Brasília-DF.

# Diário Oficial da União e Diário da Justiça à venda avulsa em São Paulo, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Sergipe, Espírito Santo, Amazonas e Minas Gerais

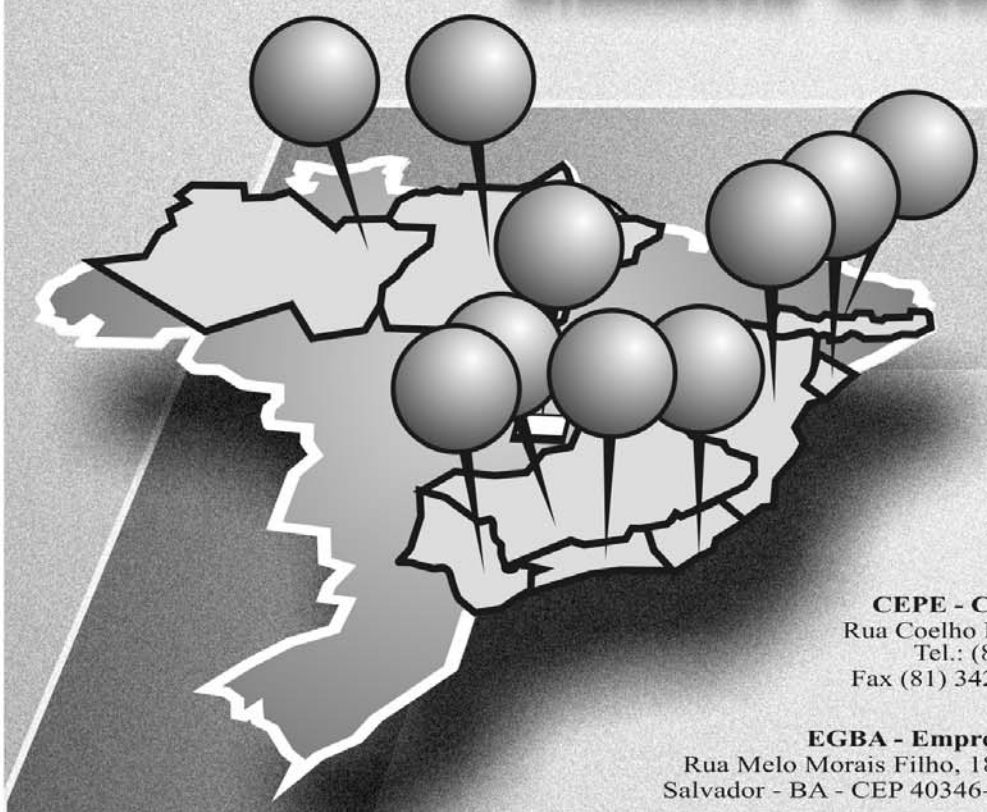

**Informações:**

**IOEPA - Imprensa Oficial do Estado do Pará**
Travessa do Chaco, 2271
Bairro do Marco - Belém - PA
Tel.: (91) 4009-7800
Fax (91) 4009-7819,www.ioepa.com.br
president@ioepa.com.br

**CEPE - Companhia Editora de Pernambuco**
Rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife - PE
Tel.: (81) 3217-2500/3217-2503
Fax (81) 3421-4177, www.cepe.com.br

**EGBA - Empresa Gráfica da Bahia**
Rua Melo Morais Filho, 189 - Fazenda Grande do Retiro
Salvador - BA - CEP 40346-900 - www.egba.ba.gov.br

**IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo**
Vendas: Rua da Móoca, 1921 - Móoca; Rua XV de Novembro, 316 - Centro
São Paulo - SP - www.imesp.com.br

**ADINP - Distribuidora de Diários Oficiais LTDA-ME**
Av. Almirante Barroso, 22 - Sobreloja 201 – Centro – CEP: 20031-002 – Rio de Janeiro – RJ
Telefax.: (21) 2533 0044 - **www.adinp.com.br - e-mail: suporte@adinp.com.br.**

**SEGRASE - Serviços Gráficos de Sergipe**
Rua Propriá, Nº 227 - Centro Aracajú - SE
Tel.: (79) 3205-7400 e 3205-7405 – **www.segrase.se.gov.br**

**JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA**
Rua Alberto de Oliveira Santos 59 – Sala 714 Centro – CEP: 29.010-250 – Vitória - ES

**UNIÃO DISTRIBUIDORA**
Rua José Clemente 216 (Porão) – Centro – CEP: 69.010-070 – Manaus - AM

**RICCI DIÁRIOS & PUBLICAÇÕES LTDA**
Rua Guajajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.

# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

# Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010080900100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

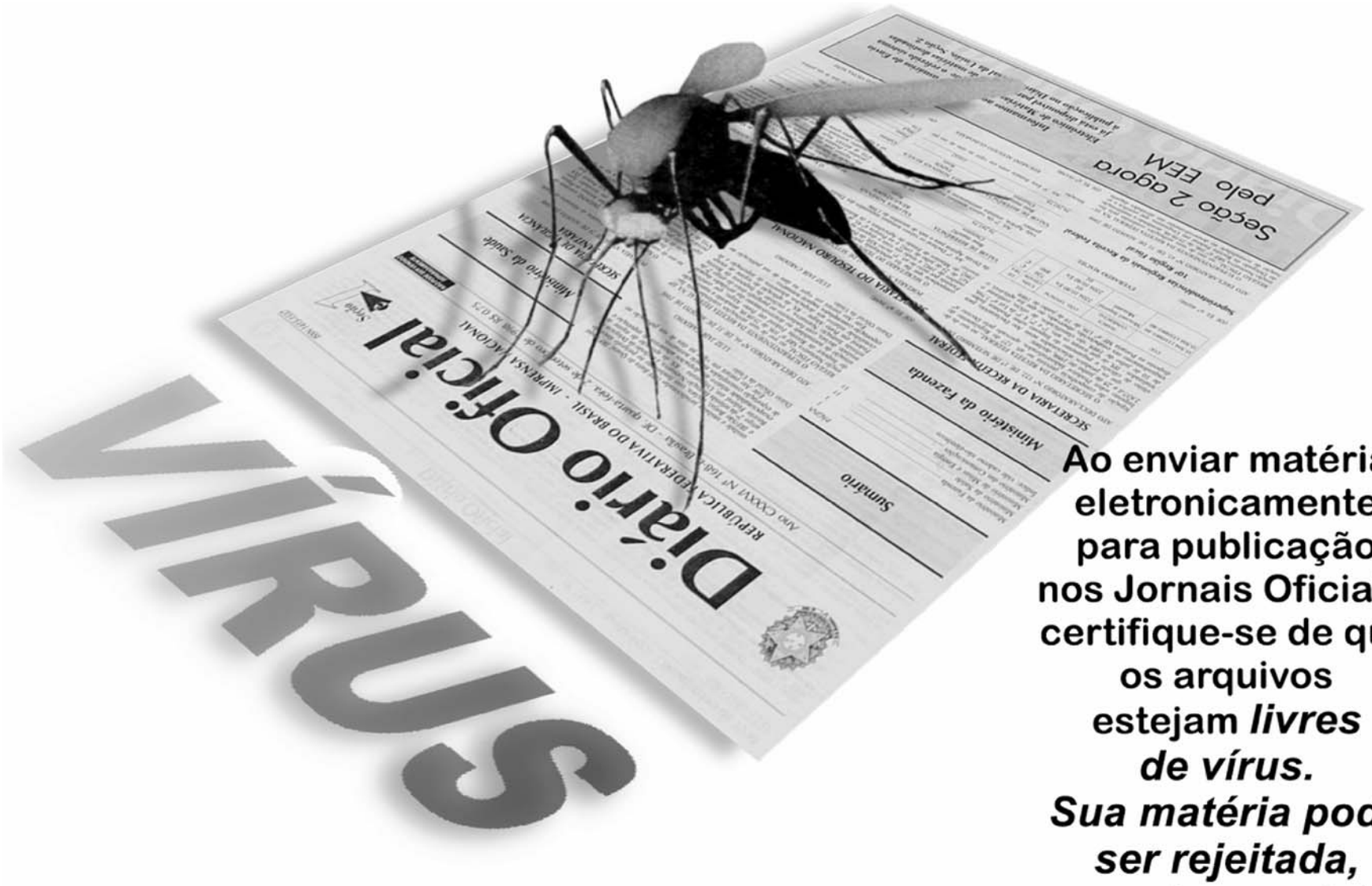


# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.***
***Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.***
**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!**
***Atualize seu software antivírus*** **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010080900101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# VOCÊ SABIA QUE...

Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

*SIG, Quadra 6, Lote 800,*
*Brasília - DF*
*CEP 70610-460*

*www.in.gov.br*
*ouvidoria@in.gov.br*

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010080900102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010080900103

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# HÁ 50 ANOS, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO...

## FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS

Os Estatutos da Fundação Pioneiras Sociais foram aprovados pelo Decreto nº 48.543, de 19 de julho de 1960, publicado às páginas 10369/70 do ***Diário Oficial*** da mesma data.

O Documento registra que a Fundação é provida de personalidade jurídica, instituída pelo Governo Federal, a partir da incorporação da sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais", por escritura pública de 11 de julho de 1960, em notas do Tabelião do 23º Oficio do Rio de Janeiro, livro 269, folha 1, com sede e foro na Capital da República.

Os Estatutos asseguram que a Fundação exercerá suas atividades em todo o território nacional, tendo por objetivo a assistência médica, social, moral e educacional da população pobre e as pesquisas relacionadas com suas finalidades.

## TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES

O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, João Baptista Ramos, publicou na edição do ***Diário Oficial*** de 16 de julho de 1960, a Portaria nº 132, do dia 8 do mesmo mês, que normatizou o trabalho noturno das mulheres, maiores de 18 anos, empregadas em teatros, casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares, *boites, dancings, cabarés* e estabelecimentos congêneres, a que se refere a alínea C do art. 379 da CLT.

A partir de então, passaram a ser obrigatórias a fixação de salários pelos empregadores e a apresentação , "às autoridades competentes", dos atestados de bons antecedentes e de capacidade física e mental.

## GRÊMIO LITERÁRIO RUI BARBOSA

Os alunos do Colégio Dom Bosco de Brasília, após aprovação em assembléia geral, publicaram no ***Diário Oficial*** – Seção I, Parte I, de 15 de julho de 1960, páginas 10298/9 – os Estatutos do Grêmio Literário Rui Barbosa, sediado no próprio educandário, à Avenida W-3 nº 3, Asa Sul.

O Grêmio representava o corpo discente e o seu secretário de imprensa e propaganda tinha a atribuição de editar o Jornal *Paralelo 15* e enviar exemplares às entidades estudantis e autoridades ligadas ao próprio Grêmio e ao Colégio. Ele deveria, ainda, organizar a biblioteca e promover concursos literários.

## CEMITÉRIO DE PISTÓIA

O presidente da República, em Decreto de 20 de julho de 1960, nomeou sete oficiais do Exército e da Aeronáutica para constituírem a Comissão de Exumação e Acondicionamento dos Mortos do Cemitério de Pistóia, cujo objetivo era repatriar os corpos dos soldados brasileiros mortos na Segunda Guerra Mundial, para sepultamento definitivo, junto ao Monumento Nacional dos Mortos, no Aterro da Glória – hoje, Aterro do Flamengo.

O Cemitério Militar Brasileiro de Pistóia – Toscana – reuniu em um único local os corpos dos soldados brasileiros mortos nos combates em território italiano. Em 1945, quando a guerra terminou, havia 443 corpos sepultados lá.

O Decreto que nomeou a Comissão está publicado na capa do ***Diário Oficial*** de 20 de julho de 1960.

Navegue pela história do Brasil no portal **www.in.gov.br**
A ferramenta **IN busca Total** conecta você ao conteúdo do Diário Oficial da União,
a partir de 1990. Dados anteriores devem ser solicitados à
**ouvidoria@in.gov.br** ou ao **0800 725 6787.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808